



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 211/2009 – São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2652**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.016132-5** - RICARDO KENJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Fls.216/217: Não basta apenas a juntada da cópia da petição para cumprimento da determinação de fl.213. Se faz necessária a juntada dos documentos que instruíram mencionado requerido para instrução probatória do feito. Assim, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.213 no prazo legal. Após, se em termos, venham-me conclusos. INT.

**2008.61.00.020842-5** - CARLOS ALFIO CERCHIARI X VILMA SEMEGHINI CERCHIARI(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos de fls. 114/117 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e o posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.024956-7** - AUGUSTO MENDES - ESPOLIO X AUGUSTO MENDES JUNIOR(SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl.40 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.029065-8** - MARTIN SEGU GIRONA(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO E SP099026 - ANA APARECIDA MARQUES CIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Apresente a parte autora os extratos referentes a todos os índices que pretende sejam julgados neste feito no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos. Int.

**2008.61.00.031460-2** - ENY SILVA FRANCO(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.032665-3** - ANTONIO SUPRANO X ANNA VONA SUPRANO(SP182946 - MIRELLE DELLA MAGGIORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Apresentem os autores cópias legíveis dos extratos referentes as contas que pretendem sejam julgados no prazo legal.  
Int.

**2009.61.00.009912-4** - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA  
Fl. 773: Defiro a devolução de prazo para réplica, conforme requerido. Int.

**2009.61.00.018412-7** - JOSEFA HERNANDEZ SALAS - ESPOLIO X JUAN HERRADA HERNANDEZ(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.  
Apresente a parte autora cópias legíveis dos extratos dos índices que pretende sejam julgados. Após, conclusos. Int.

**2009.63.01.033685-8** - MARIO ELIAS(SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais sob o código 5762, em guia DARF, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Int.

#### **Expediente Nº 2662**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.037192-8** - MAURICIO RIBEIRO MENDES(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.010264-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCOS ROBERTO GAONA X ANDREA CRISTINA DO NASCIMENTO CORDEIRO(SP285351 - MARCOS ROBERTO GAONA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0050568-1** - BALDUINO ANTONIO MENDES(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)  
Cumpra a parte autora a determinação de fl.86 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.

**96.0040667-7** - ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS X AMERIS APARECIDA RODRIGUES X ANNA CECILIA SERRA GARUTI X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DIOGO JOAQUIM LIMA DE AMORIM(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP048649 - MARIA LAURA SOARES LINDENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)  
Em face do requerimento de fl.224 requeira o Banco do Brasil o que de direito no prazo legal. Int.

**2002.61.00.017998-8** - EDUARDO DO AMARAL SAMPAIO(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.008176-2** - ROBERTO ALVES DE ASSUMPCAO(SP041889 - LUCIA MARIA HELENA DEL VECHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.012936-9** - VALDOMIRO ANSELMO SANTOS X LEANDRA CARLA APPOLINARIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.021547-0** - ANTONIO DE PAULA BOUCAULT(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2003.61.00.031157-3** - JULIANA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.014273-1** - JOSE ALVES DA COSTA X SANDRA CRISTINA DANTELLO COSTA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recolha a parte autora as custas para o preparo no prazo legal sob pena de o recurso de apelação ser declarado deserto. Int.

**2004.61.00.014817-4** - RENE RODRIGUES(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.016705-3** - EDNEIA APARECIDA TENCA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int. Fls.448/454: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora para manifestação sobre a sentença de fls.387/391

**2004.61.00.023416-9** - VICTOR EMMANUEL LACERDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.035027-3** - EDNA APARECIDA SOARES DA ROCHA(SP234496 - ROGERIO DA SILVA E SP242280 - CAIO SCHIPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.000341-3** - OGEDA ASSITENCIA MEDICA LTDA(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.013742-9** - SERGIO HIDEKI UMEZAKI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2005.61.00.014928-6** - OPCA O FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP167535 - GILSON SHIBATA) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2006.61.00.022296-6** - PAULO CAMARA X DEUSA MARIA GARCIA COELHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA SEGURADORA S/A

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2007.61.00.009476-2** - MARLENE DA SILVA AZEVEDO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) Fls.72/78: Mantenho a decisão de fl.71 por seus próprios fundamentos. Int.

**2008.61.00.028468-3** - JOSE ROBERTO CAROLINO X JOSE CARLOS FOGACA X LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL X ODETTE SILVEIRA MORAES X ROSA MARIA VILLA X ROSA MARIA ZUCCARO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI POPPI) X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero a decisão de fl.134 para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Intimem-se e após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**2009.61.00.000177-0** - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.010791-1** - RUBENS SERGIO BAPTISTA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2009.61.00.019750-0** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.000174-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053062-9) CLAUDEMIRO SANTOS JUNIOR(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**2004.61.00.009607-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.031157-3) JULIANA FERNANDES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 2698**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**95.0062040-5** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 682/690 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0005871-0** - MIGUEL ANGELO PELENSE(SP040063 - TAKEITIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor MIGUEL ANGELO PELENSE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

**98.0029350-7** - ADAO PEREIRA GAIA X ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO X ANA VITORIA CAETANO X ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X ARI CARLOS DE SOUZA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X CLAUDIO ONOFRE X ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores ADÃO PEREIRA GAIA; ANA VITORIA CAETANO; ANTONIO ANDORINDO DE SOUZA; APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO; ARI CARLOS DE SOUZA; CACILDA DAS GRACAS GRACIANO; e ELIANA BORGES NOGUEIRA RODRIGUES e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o fruto em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ALVARO BUENO DO LIVRAMENTO e ANTONIO JOSE DOS SANTOS.

**98.0029794-4** - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA X COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA - FILIAL(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de renúncia, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**98.0038677-7** - ANA CELIA DA SILVA MAGALHAES X JOAO HILARIO DA SILVA X JOSE AFONSO X JOSE ANTONIO DA ROCHA X JOVINO DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Assim, tendo em vista a ocorrência da omissão apontada, ACOLHO os Embargos de Declaração, sanando a sentença proferida às fl. 441 para fazer constar: Ante a condenação em sucumbência recíproca, conforme decidido no v. Acórdão de fls. 258/260, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, relativo aos valores constantes na conta judicial indicada à fl. 324. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**98.0039996-8** - FRANCISCO MENDES RODRIGUES X MARCIA DAS NEVES LINS X ONOFRE BRAGA X PAULO MALACHIAS COSSA X RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores MARCIA DAS NEVES e ONOFRE BRAGA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FRANCISCO MENDES RODRIGUES, PAULO MALACHIAS COSSA e RICARDO APARECIDO DE OLIVEIRA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da procuradora dos autores, conforme requerido à fl. 411. Custas ex lege.

**98.0042253-6** - ASTROGILDO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E

SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 396/405 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**1999.61.00.021668-6** - JOVINO FERREIRA DA COSTA X JOVINO TEIXEIRA CAITITE X JULIO EDUARDO PATROCINIO X JURANDIR ANTONIO DA SILVA X JURANDIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores JOVINO FERREIRA DA COSTA, JULIO EDUARDO PATROCINIO e JURANDIR ANTONIO DA SILVA e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOVINO TEIXEIRA CAITITE, JURANDIR DA SILVA. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores como requerido às fls. 267, 366 e 403. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**1999.61.00.041334-0** - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), como determina o art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme requerido à fl. 231. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**2000.61.00.001370-6** - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inaplicabilidade da Lei nº 8.100/90 e da Medida Provisória nº 1.635-19/98, convertida na Lei nº 10.150/00, ao contrato de compra e venda com pacto de hipoteca, celebrado em 27 de junho de 1985, e determinar ao co-réu Banco Mercantil de São Paulo S/A Finasa - Crédito Imobiliário que proceda a emissão dos boletos relativos às prestações mensais até o final do prazo pactuado. Condene os réus a restituírem ao autor os valores das custas processuais despendidas por ele e a pagarem-lhe os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito.

**2003.61.00.028008-4** - JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 321/335 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2005.61.00.014377-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANDREIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)

...Face a todo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 8.883,93 (oito mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos). A correção monetária e juros de mora observarão o disposto no Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, os quais somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.

**2005.61.00.901789-5** - WILSON ISSAMU YAMADA X VANDA ADELAIDE DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ALENCAR BLANCO PEREZ FILHO X ROZANA HADDAD DE ASSIS X JOAO PEDRO ALVES X VALTER CESAR ANTUNES X HOSANA NUNES DOS SANTOS X HELENA MAYUMI TAKENOUCI(SP125294 - MARIA ELISA FOCANTE BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado

atribuído à causa.

**2006.61.00.021503-2** - MARCELO LIMA DE ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

... Diante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 307/321 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2007.61.00.019086-6** - FRANCISCO NERES BARBOSA X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP208015 - RENATTA MIHE SUGAWARA E SP154132E - TATIANE CRISTINA AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, a convenção entre os autores FRANCISCO NERES BARBOSA e JOSÉ SEVERINO DA SILVA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

**2008.61.00.030491-8** - NAOKO TACHIBANA X MIFUKO TACHIBANA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora, para o levantamento do valor depositado à fl. 61. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009107-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0054961-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X WALDYR APARECIDO URBANO X ROSANI GALANTE X MIYOKO MATSUOKA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante às fls. 14/18 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 14.644,74 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizados até fevereiro de 2008. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 98.0054961-7.

**2009.61.00.016733-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400975-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1743 - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X SEBASTIAO REALINO CARNEIRO DA SILVA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 18/19 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.032891-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0676542-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GILLES HERVE TRAVASSOS AERNY(SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

...Tendo em vista a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo da sentença embargada, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, tão somente para adequar a fundamentação da sentença de fls. 94/96 para fazer constar: Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. No mais, mantenho a sentença integralmente como lançada.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.046781-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041334-0) NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, fica sem efeito a liminar concedida às fls. 25/26. Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

**2005.61.00.013112-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028008-4) JOSE DE JESUS MARTINS SILVA(SP201010 - ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 116/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2466**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**94.0011009-0** - SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(SP114778 - ARTURO COSTAS ARAUCO JUNIOR E Proc. GISONEIDE VIEIRA DE MELO ASSIS) X SIND TRAB EM P. DADOS SERV DE INF E SIML EM EMP PUBL DE ECON MISTA AUTARQ E FUND FED EST-SINDADOS(SP029787 - JOAO JOSE SADY) X SIND TRAB EM PROC DADOS E EMPREG DE EMPRESAS DE PROC DE DADOS DO ETADO DE SAO PAULO - SINDPD/SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP122640 - JULIO CESAR PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**93.0038486-4** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X JOSE JERONIMO DA SILVA(Proc. FERNAO PEDROSO MAZZEI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **MONITORIA**

**2008.61.00.021104-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LAERTE TEIXEIRA MARTINS SILVA X FRANCISCO MARTINS DA SILVA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032588-4** - VOLKSMAC RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0012920-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002637-4) ANTONIO RUBENS ANTEVERE X MARGARETE FAUSTINO ANTEVERE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**94.0014196-3** - LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA - FILIAL(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0002764-0** - JAKSON JOSE DA COSTA(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRADESCO S/A - AG JARDINS/SP(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0009871-7** - ANTONIO COMITRE X ANA MARIA DALESSIO COMITRE(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE

SIQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0017761-7** - SIRLENE APARECIDA BACHUR(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0039429-4** - JOSE JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE DE MELLO NETTO X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X GERALDO INACIO NUNES X EXPEDITO PAULINO DA SILVA X BENEDITO MARIANO PINTO X BENEDITA PAZINI X CARLOS ALBERTO FARIA X JOSE DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157223 - WILSON ROGÉRIO OHKI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0048525-7** - AVELINO ALVES DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0048895-7** - LINCOLN CESCO BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0055265-5** - ONOFRE FERREIRA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0055349-0** - PEDRO JOSE MACHADO SOBRINHO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.0603079-0** - BENEDITO FERREIRA CAMPOS X BENEDICTO PACCHI X WANDERLEY MORANDI X ROSEMEIRE APARECIDA CAMPOS(SP028406 - JOSE LEOPOLDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0001668-2** - BENEDITO PEDRO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0001674-7** - AMADOR DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0001679-8** - NELSON DIAS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0001709-3** - MAURO DOS SANTOS(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0001741-7** - ANTONIO DE MACEDO(SP031426 - SEBASTIAO JOEL LUZ E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**96.0002836-2** - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0007958-9** - OSVALDO IONTA(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0019586-4** - JOAO PONCIANO DE SOUSA X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BRAGA X ESMERALDO MOREIRA DO CARMO X WALDEREZ ALVES DA COSTA X JOSE FERREIRA BORGES(SP107912 - NIVIA GUIMARAES E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0030331-4** - CIVALDO COQUEIRO GOMES X CONSTANTINO CANDIDO DA SILVA X CLOVIS MOURA GONCALVES X JESUINO DA SILVA X KENZI KANESHIRO(SP151567 - DANIELA FRANCHINI PIRES E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0043482-6** - JOSE RODRIGUES LEITE(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0028915-1** - BENEDITO TELES PEIXOTO(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0051029-0** - RENATO MARCAL DE ARAUJO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.045462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040006-4) GABRIEL PALOTTE FILHO X MARISTELA LUCON PALOTTE(SP117305 - FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.034617-8** - MARIA VICTORIA CASANOVA ARZUAGA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.006475-0** - ALVARO LUBIANCO(SP116231 - MARIA JOSE RODRIGUES NARUSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.011934-5** - BRIGIDA MARINO TEIXEIRA(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP245794 - CARLOS EDUARDO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.025393-1** - RAIMOND GERICKE(SP204462 - MARIANA FIGUEIREDO PADUAN) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0029821-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X HELIO MACHADO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0032898-2** - CETENCO ENGENHARIA S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.033559-0** - IZILDO APARECIDO DA SILVA BRILHANTE(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.016720-0** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.00.019033-0** - LEROY MERLIN CIA/ BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034934-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MENCASA S/A - MASSA FALIDA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.0020023-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040686-3) SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTES DE PETROLEO - SETP S/A(Proc. LETICIA MARIA AZEREDO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2467**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.013485-0** - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Apenas após o pagamento da última parcela do acordo deverá o autor apresentar o comprovante dos depósitos e requerer o prosseguimento da ação nº 2005.61.00.029213-7.Int.

**2004.61.00.021654-4** - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP153235 - ANALI DE OLIVEIRA ANHUCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP019487 - MILTON DE MELLO JUNQUEIRA LEITE)

Fls. 397: Defiro o pedido do depósito judicial de honorários periciais, em 04 (quatro) parcelas sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**2005.61.00.018146-7** - JOSE MAURICIO SORCI DIAS X LINEIA SOARES LINCHO DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se o advogado João Benedito da Silva Júnior (OAB/SP 175.9292) para regularizar a petição de fls. 312 apondo sua assinatura no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de desentranhamento. Int.

**2005.61.00.025324-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X POSTDATA INFORMATICA E COMUNICACAO LTDA

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a ficha de breve relato da JUCESP relativa à pessoa jurídica que figura no pólo passivo da demanda no prazo de 5 (cinco) dias para que seja possível verificar o endereço constante deste cadastro, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2005.61.00.029213-7** - INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Suspendo o andamento da presente ação com base no que preceitua o art. 268, CPC. Apenas após o pagamento da última parcela do acordo realizado nos autos da ação nº 2004.61.00.013485-0 deverá o autor apresentar, naqueles autos, o comprovante dos depósitos e requerer o prosseguimento da presente demanda. Int.

**2005.61.00.029516-3** - JOSE TEODORO DA SILVA(SP221102 - SERGIO SARRECCHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fls. 119: Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela perita judicial. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que cumpra, integralmente, o item c da r. decisão de fls. 84, vez que as cópias de fls. 112/113 não se referem ao procedimento que deu origem à liberação do FGTS, mediante do FGTS, mediante código de saque 88 (determinação judicial). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, à perita judicial para o término dos trabalhos periciais. Intimem-se.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4515**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.018943-3** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Recebo a apelação do autor nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.027077-0** - SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA(DF000238 - ANTONIO REZENDE COSTA E SP146126 - ANA CLAUDIA FELICIO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 733 - ANA

MARIA VELOSO GUIMARAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2005.61.00.014945-6** - DAGOBERTO DA SILVA X MARIA BEATRIZ DA SILVA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Publique-se o despacho de fls. 399: Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista pra contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.015090-6** - ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP137412E - FABIO PASSOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do INSS nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.04.003093-6** - RENATO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Defiro o prazo requerido pelo réu.Intime-se.

**2008.61.00.000433-9** - MARIA INEZ SANTOS VILELA(SP248711 - CATHERINE VILELA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.007244-8** - ELSON DE TOLEDO X MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ANGELO FARABOTT(SP076183 - THEO ESCOBAR JUNIOR) X ANGELO FARABOTT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.021133-3** - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA(SP157530 - ALECXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP247130 - RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.023847-8** - CARLOS FRANCISCO ALVES X MARCIA ROQUE ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Dê-se vista aos autores.

**2008.61.00.025488-5** - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 155: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2008.61.00.028532-8** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.028707-6** - NADIR PEREIRA DA SILVA X OLANDIR FERREIRA DA SILVA X UDSON LINHARES DA SILVA X ANA CRISTINA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO X MARCIA REGINA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o desarquivamento da ação monitória de nº 2003.61.00.033183-3, suscite-se o conflito negativo de competência.Aguarde-se decisão do E. TRF da 3ª Região com os autos em Secretaria.

**2009.61.00.007565-0** - SILVIA PAULA SCHLESINGER(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, vez que inepta, pois não foi atribuído valor determinado aos danos material e moral que se pleiteia.Após, dê-se vista aos réus.

**2009.61.00.010298-6** - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.014189-0** - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.016878-0** - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.017570-9** - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

**2009.61.00.019881-3** - CELSO VICENTE SILVA(SP179830 - ELAINE GONÇALVES) X HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR JOSE STOROPOLLI VILA MARIA(SP175805 - RICARDO FERRARI NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.021618-9** - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente N° 4553**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0037867-2** - JORGE LACERDA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CARIN FRESE NOGUEIRA X MERCEDES IGNACIO ROCHA X REINALDO MANRIQUES X ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA X ARIIVALDO RIBEIRO X AURELIO BALTZER BURSE X EWANDRO DE MELO FLEURY X JACYR SIMAO X JOAO SUSSUMO MYAHIRA X JURACY DIAS DE CARVALHO X LEONIDAS DE FREITAS X ODILON JOSE DA SILVA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X PEDRO FUKUDA X RENATO GENNARO GORGA X YOSHIO ABE X ANGELINA GUARNIERI X ARMANDO AFONSO FERREIRA X DIVRY BRAIT X EDMUR VIANNA MUNIZ X EURICO ESTEVAM X JOSE ROBERTO MAGALHAES TEIXEIRA X LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA X DJALMA PECORARO(SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/11/2009).Face ao tempo decorrido, reitere-se o ofício expedido às fls. 909.

**95.0018863-5** - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA X JOAO LUIZ SELINI SANCHES X JOAO PAULO DA CRUZ SENE X JOSE ANTONIO VILELLA X JOSE ARAUJO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE DELVAZ REZENDE X JOSE RICARDO RAMOS LEITE(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP192466 - MARCIA BALDASSIN COELHO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/11/2009).

**2000.61.00.045058-4** - GERONIMO TELES DA SILVA X JAZON TEIXEIRA DE SOUSA X JOAO DANIEL DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA X MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

**2001.61.00.030304-0** - JOSE ELSON FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO PESSOA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA CALIXTO X JOANNA CANDIDA DE CAMPOS X JOSEFA PESSOA DO AGUIAR X JOSE DOS SANTOS REIS X MARIA LOPES DE PAULA X MARIA DE JESUS SENA EVANGELISTA X OSWALDO NUNES DE MOURA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

**2002.61.00.006760-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002784-2) TEKGold MACHINES COM/ IMP/ EXP/ DE MAQUINAS LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X PINHEIROS ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUENIN) X FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X LIGA SANTISTA DE BASKETBALL(SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP103317 - MARIA LUCIANA DE OLIVEIRA F PODVAL)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 09/11/2009).

**2007.61.00.017367-4** - LIBANIO FURRIER - ESPOLIO X LINA LUNARDI FURRIER X LILIANA FURRIER MARCHESI X EDSON FURRIER(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 04/11/2009).

#### **Expediente Nº 4554**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0018458-7** - HELIO PERES STAHL X CLAUDETE DE SOUZA PERES X ALEXANDRE PERES X FABIO PERES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista a Certidão de fls. 205 v, e que o presente feito consta da Meta 2, torno preclusa a prova pericial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4555**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0005329-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046657-1) COPLIN S/A IND/ E COM/ X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

1.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2.Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3.Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4.Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, conforme decisão de fls. 112/177.

**92.0037207-4** - ALI MOHAMAD BOU NASSIF X HANA MOHAMAD BOU NASSIF X MOHAMAD ALI BOU NASSIF X ROSELI LOREIRO DE MELLO X EUCLYDES PIFFER X LUIZ HENRIQUE PIFFER X REINALDO PEREIRA X MONICA LOUREIRO DE MELLO X ROBERTO PEREIRA X LEILA NASSIF PEREIRA(SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Preliminarmente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 262.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do pedido dos autores.

**95.0053912-8** - IVENS KLEBER DE CARVALHO X DIRCE AVENIA LEMES DE CARVALHO(SP213419 - ITACI

PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Por cautela, aguarde-se no arquivo sobrestado a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.

**1999.61.00.007134-9** - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)  
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2002.61.00.008111-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009195-5) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)  
Dê-se vista à autora.Silente, arquivem-se os autos.

**2003.61.00.030719-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027611-1) GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)  
Intime-se a autora para que efetue o recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

**2003.61.00.031369-7** - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)  
Intime-se ao autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2005.61.00.022011-4** - GELUXE IND/ E COM/ LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 459/464: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

**2008.61.00.019248-0** - LAERCIO ROCHA X REGINA MAFRA ROCHA(SP222578 - MAIRA YURIKO ROCHA MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0046657-1** - COPLEN S/A IND/ E COM/ X ADALBERTO ANDRADE BERALDO X LUIZ CARLOS GHIDELLI X WALTER PASCHOALINO FILHO X JOSE ROBERTO DECARLI(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Após a liquidação, nada sendo requerido, desapense-se estes e arquivem-se.

**2003.61.00.027611-1** - GERENCER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP138710 - PAULA AGUIAR DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o autor para que se manifeste acerca do ofício de fls. 106.Int.

#### **Expediente Nº 4556**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0016088-3** - JOSE EUSEBIO SOBRINHO(SP025390 - JOAL GUSMAO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)  
Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/1/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

**2009.61.00.011890-8** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Intime-se as partes a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/11/2009)Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.025094-8** - ADALBERTO ROSSETTO(SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 06/11/2009).Após, cumpra-se a parte final despacho de fls. 292 oficiando-se à CEF para converter o saldo remanescente em renda da União Federal.Int.

**2006.61.00.014489-0** - ANA MARIA MIRANDA DA SILVA X MARCOS TOSHIO YAMANAKA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 10/11/2009)Após, voltem conclusos.Int.

## **Expediente N° 4557**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0142002-0** - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações do autor, com razão o Contador, a atualização deve ser feita a partir da primeira conta homologado, ou seja, do cálculo de fls. 206, destes autos.Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, às fls. 463/470, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Requeira o interessado o que de direito.Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**87.0000498-7** - AGENOR ANGELO MARQUEZI X AGRIMAR JACINTO BARCELOS X ALMIR MAGNANI X AMILETO MANOEL LOMBARDI X ARLINDO ANGELO PONZONI X ARMANDO VILLAS BOAS LELLIS X CEZAR PAULO NOCOLA NOTTI X CICERO CELSO DA SILVA FREITAS X DORIVAL LAMAS X DRAUSIO ANTONIO DELLA TORRE X DULCÍDIO BRAZ X DURVAL DA SILVA X EDUARDO DEGELLO JUNIOR X EDUARDO FERNANDES LIMA NETTO X ELCIO LOPES DE REZENDE X FELIX ALBERTO BALLERINI X FLAVIO RIZZOLO X FRANCISCO SAMPAIO JUNIOR X FRANCISCO SAMUEL VIERIA FILHO X GERALDO GALVAO X ISAIAS COSTA X IVO ANTONIO MEZZETTI X JOAO BAPTISTA BARALDI X JOAO BATISTA BARBOSA NETO X JOSE DE ARAUJO CASTRO FILHO X JOSE JESUS DO NACIMENTO X JOSE LATORIERI X JOSE LUIZ FONTOURA DE OLIVEIRA X LELIS NUNES DUARTE X LOURIVAL ANSANELLO PRATALI X LUIZ CARLOS CALOVI X LUIZ CARLOS MOREIRA CARDOSO X LUIZ CELSO ABDAL X LUIZ NAVEGA QUINTAS X MARIA JOAO JORGE SCHAEFER X MASAYORI WADA X MOACIR MENDES DA SILVEIRA X NABOR ROSA DE MORAES X PAULO JORGE RIBEIRO X PEDRO FRANCISCO PEIXOTO AVELINE X RENERIO SYLVIO SACCANI X RUBENS PEDREIRO X UBIRACY DOS REIS E SILVA X WANDERLEY PEREZ(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA P.NETO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP248619 - RICARDO GOUVEA GUASCO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do Agravo de Instrumento.

**88.0036809-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X HIGITEC SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA(SP150341 - CHRISTIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Dê-se vista ao autor/exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**91.0689714-2** - SONIA MARIA S ALMEIDA RENAUD(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3.Publique-se o r. despacho de fls. 196, qual seja: Impertinente o pedido de fls. retro, vez que o autor foi intimado da r. sentença e v. acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução que foi julgado parcialmente procedente, fixando o valor da condenação em R\$ 2.538,00, conforme os cálculos do contador trasladados para estes autos às fls. 177/181, e não manifestou-se no momento processual oportuno, vez que foi certificado o trânsito em julgado. A atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento.Prossiga-se dando-se vista à União Federal.

**91.0707732-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692164-7) BAUKO MAQUINAS S/A(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se novamente o autor para que esclareça o item 08, de fls. 253, tendo em vista as manifestações de fls. 135/136, 174/175. Se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 215/218. Em relação aos honorários recolhidos nos autos dos embargos à execução, requiera o autor o que de direito naqueles autos.

**95.0018001-4** - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS X DENISE VAZ BRUNO X FABIO PIGNATARI X HIROSHI AKAMINE X LUIZ ALEXANDRE ALVES X MACIEL GOMES GATTO X MAURICIO GAYUBAS X ROBERTO HLOSTE KATZINSKI X SIDNEY SAPORITO X VASCO LUIZ NUNES FERNANDES ALVES (SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SP212781 - LETICIA LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0030326-4** - JOSEFA MARIA DA SILVA NUNES X JULIO CESAR MENDES CORREIA LEITE X JAIRO COBIANCHI X JORGE JOSE CARDOSO X JOAQUIM HAMILTON DE MATOS X JOSE MILTON DORNELAS X JOSE MOURA SOBRINHO (SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0047247-3** - OLMIRO GAYER ATHAYDES X LISETE APPARECIDA DANTAS GAYER ATHAYDES (Proc. PAULO DANIELO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

**2000.61.00.034041-9** - ELZA KASUMI MORYAMA FERNANDES (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)  
Defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**2004.61.00.011306-8** - LAURA JILEK TRINDADE BRENDA (SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**2005.61.00.024929-3** - CLOVIS EDUARDO MEIRELES (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**2007.61.00.011820-1** - TOMOSSABURO YANASSE - ESPOLIO X MIRIAM LEICO YANASSE (SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
1. Face a manifestação de fls. retro, defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2. Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização. 3. Retornem os autos ao Contador.

**2007.61.00.016439-9** - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA (SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Impertinente o pedido de fls. 137, haja vista o depósito de fls. 116. Prossiga-se nos termos da r. decisão de fls. 131/132. Intime-se.

**2008.61.00.008376-8** - PEDRO DO CAMPOS PERES - ESPOLIO X LUIZ DO CAMPOS PERES (SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.00.031853-0** - NOBUO NARIMATSU(SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação de fls. 69/73, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2009.61.00.003668-0** - HENRIQUETA DE NARDI GONZALEZ(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**Expediente Nº 4558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0571594-6** - BANCO ITAU S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X FAZENDA NACIONAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo o autor promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

**2002.61.00.001409-4** - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA)

Fls. 501: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que os autores cumpram o determinado às fls. 487.

**2002.61.00.026766-0** - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vista às partes acerca da proposta de honorários periciais.

**2004.61.00.017600-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014448-0) MOORE BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Vista às partes acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito.

**2005.61.00.016344-1** - SUPERMERCADO AMERICA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo o autor promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

**2005.61.00.017296-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 309, considerando o longo tempo de tramitação, considerando ainda que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ, determino a intimação de autor para requerer objetivamente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

**2005.61.00.902324-0** - BANCO BNP PARIBAS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo o autor promover o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Sr. Perito para início dos trabalhos.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 6016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.049218-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.044364-6) OPOSICAO UNIDA COM ROBERTO FERREIRA A ORDEM VAI MUDAR(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ROBERTO FERREIRA(SP044513 - JOAO CARLOS RIDENTI FRANCISCO E SP080432 - EVERSON TOBARUELA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP106077 - RENATA LORENA MARTINS DE OLIVEIRA E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO) X COMISSAO ELEITORAL(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X RUBENS APPROBATO MACHADO(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR(SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI) X TELEVISAO INDEPENDENTE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP032285 - MARCELO APARECIDO COUTINHO DA SILVA E SP065849 - NILTON APARECIDO LEAL) Fls. 475: (...) Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelos réus. Para tanto, deverão os mesmos providenciar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os endereços das testemunhas a serem ouvidas, ou a presença delas far-se-á independentemente de intimação. Cumprida a determinação, intemem-se as testemunhas acerca da audiência designada (fls. 467 e verso). No que tange ao pedido de transcrição da fita VHS acostada a estes autos, tenho que a necessidade da produção da referida prova será verificada por ocasião da audiência designada. Consigno que as preliminares argüidas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Posto isso, acolho em parte, os embargos de declaração, nos termos supra delineados. Intemem-se.

### **Expediente Nº 6017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0029388-4** - JULIO CESAR CONTI X MAGALI DA SILVEIRA AZEVEDO CONTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em obediência ao princípio do contraditório, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 206/221, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**2000.61.00.008036-7** - LEONARDO DE MORAES E SILVA - ESPOLIO X SILVONE APARECIDA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Concedo o prazo de dez dias para que as partes se manifestem acerca dos laudos do perito de fls. 414/419 e 540/541. Após, não havendo pedido de esclarecimentos, concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. Int.

### **Expediente Nº 6018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0005924-3** - OESP GRAFICA S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Fls. 1.160/1.166 e 1.169/1.170 - ante a notícia de descumprimento da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela e considerando as divergências apontadas pela União Federal, dentre os quais destaco que o número do CNPJ da autora constante na petição inicial não confere com aqueles informados no Relatório de Restrições de fls. 1.163, e tampouco com o que consta na guia de depósito judicial, merecendo portanto um exame mais acurado da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro nova vista à União Federal para que se manifeste no prazo de setenta e duas horas. Em seguida, dê-se nova vista à parte autora para que confirme o número do CNPJ informado na inicial, ou que requeira a retificação. Oportunamente retornem os autos conclusos para deliberação acerca do valor dos honorários periciais.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2637**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.015186-9** - CASSIO LUIZ CACCIA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**2009.61.00.024309-0** - NEUZA ARAUJO(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) com o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009; a.2) apresentando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.015029-7** - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 144/145: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2007.61.00.015665-2** - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 81/82: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2008.61.00.032206-4** - JOSE CAMILLE X INES LEME DE OLIVEIRA BORBA(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Esclareça a parte autora o pedido de folhas 139 tendo em vista que: a) o alvará já foi expedido em 26 de outubro de 2009 e b) a parte interessada já o retirou em 13 de novembro de 2009.No silêncio e/ou após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.022160-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019502-5) DANIEL LOTERIAS LTDA-ME(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 127/131: Indefiro o requerido, haja vista que não consta dos autos pedido de Justiça Gratuita formulado pela parte autora ou Declaração de Hipossuficiência.Ademais, as custas iniciais foram recolhidas a fls. 56, devendo a parte autora promover o recolhimento de sua diferença, haja vista a modificação do valor atribuído à causa, conforme decisão proferida nos autos da Impugnação nº 2007.61.00.028774-6.Assim sendo, cumpra a parte autora a decisão de fls. 126, no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.003098-7** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 109/192 como emenda à inicial.Promova a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais.Após, cite-se a ré.Int.

**2009.61.00.005350-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 125, no prazo de 5(cinco) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.017594-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009688-3) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN) X IRMANDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA DE MISERICORDIA DE BRAGANCA PAULISTA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento do montante atinente às custas processuais.Int.

#### **Expediente Nº 4184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0728519-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0705222-7) R E A BRANDLI S/C LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2000.61.00.043151-6** - NELSON PEDRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende o autor: a) sejam as prestações corrigidas unicamente pelos índices correspondentes ao Plano de Equivalência Salarial, com a nulidade da cláusula que prevê a aplicação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança;b) seja excluído o percentual de 15% relativo ao CES, cobrado desde a primeira prestação;c) seja expurgada da correção monetária das prestações entre março e junho de 1994 a variação da URV, do Plano Real, que não significou o reajuste salarial obtido pela Categoria Profissional do autor titular;d) seja a ré condenada a promover uma ampla revisão nos cálculos do saldo devedor do financiamento, desde o início com a aplicação do critério de amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, letra c da Lei 4380/64, adotando como indexador o PES/CP, excluindo os juros compostos da Tabela Price;e) seja adotada a taxa efetiva de juros de 10% (dez por cento) ao ano, na forma da Lei n 4380/64;f) seja adotada como indexador para a correção monetária do saldo devedor a variação da OTN/BTN até fevereiro de 1991, e a partir de então, a variação do INPC, em substituição à TR;g) seja expurgado da correção monetária e do saldo devedor o índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando-se em seu lugar o índice de 41,28%.h) seja a ré compelida a repetir o indébito, devolvendo aos autores, devidamente corrigidos e em dobro, todos os excessos cobrados nas prestações; i) seja declarada a inaplicabilidade do Decreto-lei n 70/66, por ferir princípios fundamentais da Constituição Federal;j) finalmente, que seja condenada às custas e honorários advocatícios.Requer, em sede de antecipação de tutela, medida que autorize o depósito judicial das prestações vincendas e vincendas, pelos valores que entende corretos, determinando à ré que se abstenha de executar extrajudicialmente o débito ou de inserir seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 45/90).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido (fls. 93/96).Em contestação a fls. 103/157, a Ré alegou preliminares de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a seguradora e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido.Realizados depósitos judiciais.Decisão saneadora proferida a fls. 160/162, tendo sido determinada a realização de prova pericial contábil.As partes apresentaram quesitos, tendo a CEF interposto recurso de Agravo Retido (fls. 173/182).Foi determinada ao autor a atualização dos valores depositados nos autos, com a juntada de planilha demonstrativa (fls. 192).Réplica a fls. 210/243.Apresentada contraminuta do agravo retido da CEF (fls. 244/246).Foi determinado pelo Juízo o levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor da instituição financeira, fixando-se novo valor para pagamento das prestações diretamente à ré (fls. 250/252).Laudo pericial a fls. 326/367.A CEF manifestou-se contrariamente às conclusões do Sr. Perito (fls. 382/389).Atendendo à determinação de fls. 416, o autor providenciou a juntada aos autos dos documentos requeridos pelo Sr. Perito a fls. 414/415 (422/526).Realizada audiência do mutirão de conciliação de SFH aos 12 de agosto de 2009, tendo restado prejudicada a tentativa de acordo entre as partes (fls. 603/604).Diante dos documentos complementares apresentados pelo autor, o Sr. Perito elaborou laudo pericial complementar, acostado a fls.

612/638. Devidamente intimadas, as partes se manifestaram a fls. 645/671. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de prescrição. A hipótese tratada nos presentes autos em nada se refere a coação, erro, dolo, simulação ou fraude tratados no dispositivo invocado pela Ré. A despeito das alegações formuladas de que a presente ação já estaria prescrita em decorrência do disposto no Artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, entendo que o prazo prescricional a ser aplicado neste caso é o de 20 (vinte) anos, a teor do Artigo 177 do mesmo diploma legal, pois trata-se de contrato de empréstimo de cunho personalíssimo. Quanto a forma de indexação do saldo devedor das prestações, aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária idêntico ao coeficiente de remuneração aplicável aos depósitos de poupança mantidos nas instituições do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a consequente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Logo, a alegação de uso indevido da Taxa Referencial é descabida. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI..... Não lhe assiste razão, ainda, em relação ao expurgo do índice de abril de 1990, uma vez que, conforme jurisprudência consolidada, este é o índice correto a ser aplicado nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 168666, publicada no DJ de 26.06.2000, página 176, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Barros Monteiro, cuja ementa trago à colação: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC.- Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. No atinente ao pedido de exclusão dos reajustes ocorridos no período de implantação do plano real, ressente-se o autor de argumentação consistente. Isso porque, muito embora os salários ficaram congelados em quantidade de URVs, seu valor em cruzeiro real continuou sofrendo atualizações, que foram repassadas para as prestações do mútuo pactuado, que continuavam com valores expressos em cruzeiros reais até junho de 1994. Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 12 (doze) anos de execução do contrato. Relativamente à taxa de juros, vale ressaltar que a Lei n 4380/64 não estabeleceu limite para a sua aplicação, conforme decisão proferida pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso especial n 415588, publicado no DJ de 01.12.2003, página 257, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago á colação: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSAS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A

VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES;4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação:Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte.1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrigli, DJ de 9/6/03).2. Recurso especial não conhecido.Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394)Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado.Quanto à alegação de inconstitucionalidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão da autora não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Por fim, não assiste razão ao autor no tocante à aplicação incorreta do Plano de Equivalência Salarial.Com base na documentação acostada pelo autor a fls. 422/526, relativa aos valores de sua remuneração mensal desde a assinatura do contrato, bem como levando-se em consideração os valores depositados nos autos, foi apurada pelo Sr. Perito uma diferença paga a menor pelo autor, no montante histórico de R\$ 46.643,77 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), calculada para a data de 29 de abril de 2008. Assim, não há como acolher as alegações de aplicação incorreta do Plano de Equivalência Salarial. Ressalte-se que, na forma da manifestação da CEF acostada a fls. 645/652, o salário do autor não sofreu variação substancial, eis que recebe atualmente cerca de 38,18 salários mínimos, sendo que à época da contratação tinha renda equivalente a 38,32 salários mínimos, sendo que a prestação foi reduzida ao equivalente à sua terça parte, pois atualmente equivale a 3,15 salários mínimos, ante os 9,92 da ocasião da assinatura do contrato.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor das Ré, nos termo do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2003.61.00.016878-8 - JOSE MARIA GARCIA - ESPOLIO X MARIA GILDETE CASSIANO DE SOUZA GARCIA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL**

Pela presente ação ordinária, pretendem os autores declaração de quitação total do financiamento, em razão da cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação da Variação Salarial, com a liberação da hipoteca, bem como a revisão de diversas cláusulas contratuais, com a devolução de todos os valores pagos a maior pelo dobro, condenando a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios.Pretendem a exclusão dos juros anuais efetivos de 10,4713%, com a manutenção dos juros nominais de 10% ao ano, conforme determina a Lei n 4.380/64, seja a correção das prestações efetuadas pelos índices fornecidos pelos índices fornecidos pelo Sindicato da Categoria Profissional pactuada no contrato, seja excluído o CES, por falta de previsão legal, atualizando o saldo devedor pelo INPC, com a exclusão da TR, e a correta amortização da dívida.Por fim, pretendem seja declarada a ilegalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei n 70/66.Juntaram procuração e documentos (fls. 31/132).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 152/154).Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 163/176). A apreciação do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda das informações (fls.178/179).A CEF apresentou contestação a fls. 188/255, argüindo preliminares de ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA, ilegitimidade ativa dos autores,

litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e com a seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Deferido parcialmente o efeito suspensivo ao recurso interposto pelos autores, apenas para o fim de impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes (fls. 258/262). Os autores apresentaram réplica, tendo requerido a realização de prova pericial contábil (fls. 271/284 e 295/298). Proferida sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito em face da ilegitimidade ativa dos autores (fls. 310/313), que foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, na forma do acórdão de fls. 349/351. A União Federal foi admitida na lide na qualidade de assistente simples da ré, na forma da decisão de fls. 392/393. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Superada a questão da legitimidade ativa por força do decidido no E. TRF da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 349/351. Prejudicado o pedido de intimação da União Federal, uma vez que tal providência já foi tomada pelo Juízo, tendo sido a mesma incluída como assistente simples da ré. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O contrato cujas cláusulas - e modo de cumprimento de cláusulas - discute-se foi firmado com a CEF. Logo é ela quem está legitimada a figurar no pólo passivo da demanda. Contudo, o fato de haver sido criada uma empresa pública federal que tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas (MP 2.155/2001, art. 7º, parágrafo 1º), ou mesmo de haver a CEF, por meio de instrumento particular, cedido à nova empresa alguns créditos, inclusive, segundo alega, os referentes ao contrato objeto deste feito, em nada afeta a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo desta demanda, vez que é ela, e não a nova empresa, que deve dar fiel cumprimento ao contrato celebrado, ficando para EMGEA apenas o crédito proveniente da correta aplicação das cláusulas contratuais consideradas válidas. Considerando que quando da cessão houve a sub-rogação dos créditos em favor da EMGEA, conclui-se que a sentença influirá na relação jurídica entre a mesma e os autores, de tal modo que poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial da ré, conforme disposto no art. 54 do Código de Processo Civil. Frise-se que a sua intervenção nos autos é permitida ainda que os autores assim não consentam, conforme o preconizado pelo art. 42 2º, do mesmo Código, ao invés do que ocorre na substituição processual (art. 42 1º). Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 162733, publicado no DJU de 14/01/2004, página 320, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Edgard A. Lippmann Júnior, cuja ementa trago à colação: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA CEF NA LIDE.- A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3.848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. De igual modo deve ser mantida a CEF no pólo passivo por ser a administradora do contrato, na qualidade de agente financeiro. Não merece prosperar, outrossim, a preliminar de inclusão da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais no pólo passivo da presente demanda. O contrato de financiamento foi firmado pela CEF, sendo ela a intermediária na contratação do seguro, conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2000.01.00.36701-5/GO, publicada no DJ de 10.07.2003, página 75, relatado pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. CLÁUSULA DE SEGURO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA SASSE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento da casa própria, é firme a jurisprudência do TRF/1ª Região no sentido da desnecessidade de citação da SASSE para integrar a lide. 2. Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. 3. Agravo de instrumento improvido. Passo ao exame do mérito. A presente lide tem por objeto contrato firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula prevendo a cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, conforme se verifica no documento de fls. 46, tendo os autores pleiteado a revisão das cláusulas contratuais e a quitação do saldo devedor com 100% (cem por cento) de desconto. Primeiramente, passo à análise dos pedidos de revisão contratual. Não há como acolher o alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato firmado entre as partes, pois a simples alegação genérica de ofensa ao pactuado não autoriza a revisão pretendida na petição inicial. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Segunda Turma do E. TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n 160650, publicada no DJ de 09.09.2002, página 119, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Couto, cuja ementa trago à colação: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. Inviável o acolhimento de pleito no qual se alega, genericamente, o descumprimento, por parte da CEF, da sistemática do Plano de Equivalência Salarial, sem indicação de mínimos dados específicos, e sem provar a alegação, negada pela ré. Afirmar que o contrato deve ser cumprido, e impor condenação genérica, determinando o seu cumprimento, é algo óbvio e inútil. O acolhimento de pleito de tal natureza tem como pressuposto o exame e a fixação da parte não cumprida, e a determinação do que, especificamente, deverá sê-lo, pena de a sentença ser um nada, mormente quando não refere a realidade de o contrato não mais vigorar, pois já ocorrera, antes, a execução extrajudicial. Apelação provida. Sentença reformada. Cumpre esclarecer que não configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova pericial em contratos reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que a constatação do cumprimento do acordo depende de simples comparação dos índices, tendo os autores deixado de indicar quais os percentuais efetivamente recebidos pela categoria profissional do devedor principal, bem como os valores efetivamente aplicados às parcelas de seu financiamento, conforme já decidido pela Terceira turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 653642, publicado no DJ de 13.06.2005, página 301, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa trago à colação: SFH. Prestação. Reajuste.

Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.- Agravo regimental desprovido. Quanto a forma de indexação do saldo devedor das prestações, lê-se na cláusula vigésima primeira do contrato celebrado que o mesmo seria corrigido na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC. Dessa forma, não há como ser deferida a aplicação dos índices requeridos na inicial, pois isso iria acarretar alteração de cláusula contratual. Com relação à aplicação da UPC para a atualização do saldo devedor, trago à colação a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da apelação cível n 01001014960, publicada no DJ de 02/08/2002, página 383, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fagundes de Deus, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SALDO DEVEDOR. CLÁUSULA DE REAJUSTE PELA UPC. LEGALIDADE. 1. A União é parte passiva ilegítima para figurar em ações em que se discute a validade de cláusulas contratuais firmadas no âmbito do Sistema Hipotecário. 2. É legal a correção do saldo devedor pela variação da UPC, quando o contrato de mútuo, no Sistema Hipotecário, possui cláusula prevendo esse índice como fator de correção, ainda que outro índice seja aplicado ao reajuste da prestação. Observância ao princípio do pacta sunt servanda. 3. Exclusão, de ofício, da União por ilegitimidade passiva ad causam. 4. Apelação da CEF provida. 5. Sucumbência invertida. Saliente-se que o STF não vedou a utilização da TR como índice de indexação contratual. Neste sentido, confira-se a ementa do RE 175678, DJU 04/08/95, pg. 22549: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959 - DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial - TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referentes Adins é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido - CF art. 5, XXXVI..... Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento), cobrado logo na primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 18 (dezoito) anos de execução do contrato. A forma de amortização também vem sendo respeitada pelo Agente Financeiro, uma vez que não há, na tabela PRICE, os chamados juros capitalizados, conforme alegado pelos autores na petição inicial. O saldo devedor deve ser corrigido monetariamente para o fim de assegurar o equilíbrio contratual, pois caso assim não fosse, o montante final estaria prejudicado em face da inflação. Vale ressaltar que nesse sentido já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Não há como haver uma limitação da taxa de juros ao percentual de 10% (dez por cento), tendo em vista que a Lei n 4380/64 não estabeleceu limite para a taxa de juros, conforme decisão proferida pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso especial n 415588, publicado no DJ de 01.12.2003, página 257, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago á colação: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. Sem razão, outrossim, o pedido de exclusão da taxa de administração, uma vez que os autores não lograram comprovar o caráter abusivo dos valores cobrados. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional da Quarta Região, nos autos da Apelação Cível n 2002.71.00.030905-0, publicada no DJU de 10.08.2005, página 672, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Joel Ilan Paciornik, cuja ementa trago à colação: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. Por fim, quanto à alegação de impossibilidade de execução extrajudicial, entende este Juízo que a pretensão não pode ser acolhida, à luz de balizada jurisprudência do E. STJ, que já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL FINANCIADO PELO

S.F.H. - DECRETO- LEI Nº 70/66 - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS I - NÃO COMPROVADAS AS ALEGADAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL, NÃO HÁ MOTIVOS PARA SUA ANULAÇÃO.II - RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO- LEI N 70/66.III - CONSUMADA A ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, EM PROCEDIMENTO REGULAR, TORNA-SE IMPERTINENTE A DISCUSSÃO SOBRE O CRITÉRIO DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA.IV - RECURSO IMPROVIDO.POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.(RESP 46050/RJ; RECURSO ESPECIAL 1994/0008625-3 Fonte DJ DATA:30/05/1994 PG:13460 Relator(a) Min. GARCIA VIEIRA (1082) Data da Decisão 27/04/1994 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA)No mesmo sentido, já decidiu o STF no RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial, ainda que a posteriori.Com relação ao pedido de quitação com recursos do FCVS, alegam os autores que com a edição da Lei n 10.150/00 teriam direito à quitação do saldo devedor com desconto de 100%, com a devida liberação da hipoteca, o que não foi efetuado pela ré, sob o argumento de que teria o mutuário originário, quando da assinatura do contrato, outro imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, caracterizando multiplicidade de financiamentos, com a conseqüente suspensão da cobertura pelo FCVS. As restrições relativas à quitação de financiamentos pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, que tem a função de quitar eventual saldo residual no final do contrato de financiamento causado pelas variações inflacionárias, foram instituídas em 1990, pelas Leis 8004 e 8100. Dessa forma, considerando que o contrato de financiamento foi firmado em 08 de fevereiro de 1985, aplicam-se as disposições Lei n 4380/64. Referida Lei apenas vedava a concessão de mais de um financiamento, nos termos do 1º do Artigo 9º da Lei 4380/64, sendo que nenhum dispositivo determinada a suspensão da cobertura do FCVS, conforme segue:Art. 9º Tódas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.(Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001)Vale citar a respeito a decisão proferida pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 624568, publicada no DJ de 22.08.2005, página 207, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, conforme ementa que segue:RECURSO ESPECIAL. SFH. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SUM. 07/STJ. PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SUM. 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUM 05/STJ. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDOIMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90. SUM. 83/STJ.1. A análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da tutela antecipada torna necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.2. O tema relativo ao princípio pacta sunt servanda não foi examinado pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. A interpretação de cláusulas contratuais é vedada na atual instância. Aplicabilidade do verbete Sumular 05/STJ.3. As restrições veiculadas pelas Leis nº 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.4. A Lei nº 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade a seu descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.5. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).6. Recurso especial não conhecido.Assim, considerando que o duplo financiamento não pode ser invocado contra os autores, na forma da fundamentação acima, aplica-se ao caso o disposto no 3 do Artigo 2 da Lei n 10.150/2000, com a quitação de 100% (cem por cento) do valor do saldo devedor, conforme requerido na petição inicial, uma vez que o contrato objeto da demanda foi assinado em 21 de março de 1985.Nesse sentido, trago à colação as seguintes decisões proferida pelo E. TRF da 4ª Região:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE AUTORA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO E COBERTURA PELO FCVS. - Não existe razão para excluir a CEF da lide, porque se trata de contrato com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), circunstância que exige a sua participação no pólo passivo, conforme jurisprudência pacífica. - Deve ser mantida a decisão que considerou legítima a parte autora para figurar no pólo ativo da presente demanda, tendo em vista que a jurisprudência vem entendendo pela legitimidade do cessionário quando tratar-se de contrato de gaveta. - Duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3º da Lei 8.100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato assinado em 1984. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O agente financeiro deve-se habilitar junto ao Conselho Curador do Fundo e promover as medidas cabíveis para obter a efetiva entrega do eventual resíduo, ou, ainda, valer-se das regras introduzidas no ordenamento jurídico do SFH, pela Lei n. 10.150/2000, relativas à novação dessas dívidas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 199971000190548 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF400131880 Fonte DJU DATA:30/08/2006 PÁGINA: 510 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. LEI N. 10.150/2000. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO INTEGRAL DO SALDO DEVEDOR. COBERTURA DO FCVS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. 1. Detém

o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. 2. A liquidação antecipada dos contratos de mútuo habitacional, prevista no 3º do art. 2º da Lei n. 10.150/2000, garante ao mutuário o desconto integral do saldo devedor posicionado na data do seu reajuste. 3. A norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, trazida pela Lei 8.100/90 em sua redação original, não pode ter aplicação retroativa, sob pena de atingir ato jurídico perfeito. Ademais, a Lei 10.150/2000, ao alterar a redação do art. 3º da Lei 8.100/90, impôs a restrição apenas aos contratos firmados posteriormente a 05 de dezembro de 1990.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371000128678 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 23/05/2006 Documento: TRF400128137 Fonte DJU DATA:20/07/2006 PÁGINA: 682 Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON)Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar mantida a cobertura do presente contrato pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a quitação total do financiamento, nos termos do 3 do Artigo 2 da Lei n10.150/00, devendo a ré declarar quitada a dívida e entregar documento que possibilite o cancelamento da hipoteca.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Ao SEDI para a inclusão da EMGEA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da ré.P.R.I.

**2008.61.00.006086-0 - VANDERLEI TADEU BORGONOVE(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, referente ao contrato de financiamento pactuado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na qual pretende o autor: a) seja a CEF condenada a rever o cálculo das prestações, com a exclusão do percentual de 15% (quinze por cento), referentes ao CES, embutido na primeira prestação do contrato, unicamente pelos índices que refletirem a variação salarial do autor, respeitando-se a aplicação dos juros contratuais calculados pela Tabela Price de amortização;b) seja a ré condenada a recer o valor do saldo devedor, desde o início do contrato, efetuando a amortização conforme determina o art. 6, letra c, da Lei n 4.380/64;c) seja a ré condenada a efetuar a amortização no saldo devedor de todos os valores que foram pagos à maior à título de prestações mensais, no próprio mês em que cada pagamento for constatado, em dobro, como determina o art. 42, parágrafo único, da Lei n 8.078/90;d) seja determinada a suspensão do segundo leilão público ou, alternativamente, a suspensão do registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis competente, em nome de quem quer que tenha sido expedida;e) finalmente, que seja condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.Em sede de tutela antecipada, pretende a suspensão do segundo leilão público e, caso o agente venha a ser intimado após sua realização, seja determinada a suspensão do registro da carta de arrematação.Juntou procuração e documentos (fls. 15/44).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, com a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 47/48).Em contestação a fls. 56/112, a Ré alegou ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e prescrição, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF acostou aos autos documento que comprova a arrematação do imóvel objeto da demanda em 27 de março de 2009, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 130/135).Realizada audiência de tentativa de conciliação no Mutirão de SFH, que restou prejudicada diante da ausência da autora (fls. 187).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 47/48, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor.Não há como determinar a extinção do feito em razão da arrematação do imóvel, uma vez que, na forma do documento de fls. 132/135, a carta de arrematação foi passada em 27 de março de 2008, data posterior à propositura da demanda.Afasto a alegação de prescrição uma vez que o autor não pretende anular o contrato, mas tão somente obter a revisão das cláusulas que entende abusivas, o que não se enquadra no dispositivo legal mencionado pela ré. Com relação ao mérito propriamente dito, primeiramente, cumpre esclarecer que não configura cerceamento de defesa a falta de realização de prova pericial em contratos reajustáveis pelo Plano de Equivalência Salarial, tendo em vista que a constatação do cumprimento do acordo depende de simples comparação dos índices, tendo o autor deixado de indicar quais os percentuais efetivamente recebidos pela categoria profissional do devedor principal, bem como os valores efetivamente aplicados às parcelas de seu financiamento, conforme já decidido pela Terceira turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 653642, publicado no DJ de 13.06.2005, página 301, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, cuja ementa trago à colação:SFH. Prestação. Reajuste. Plano de Equivalência Salarial. Prova pericial. Desnecessidade. Precedentes.- Esta Corte já se manifestou no sentido da desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação.- Agravo regimental desprovido.Não assiste razão ao autor em relação ao alegado descumprimento do Plano de Equivalência Salarial previsto no contrato firmado entre as partes. A simples alegação genérica de ofensa ao pactuado não autoriza a revisão pretendida na petição inicial. O mutuário sequer acostou aos autos a planilha dos índices que entende corretos para a correção das prestações, o que impossibilita qualquer pronunciamento judicial a respeito. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pela Segunda Turma do E. TRF da 2ª Região, nos autos da Apelação Cível n 160650, publicada no DJ de 09.09.2002, página 119, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Guilherme Couto, cuja ementa trago à

colação: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. Inviável o acolhimento de pleito no qual se alega, genericamente, o descumprimento, por parte da CEF, da sistemática do Plano de Equivalência Salarial, sem indicação de mínimos dados específicos, e sem provar a alegação, negada pela ré. Afirmar que o contrato deve ser cumprido, e impor condenação genérica, determinando o seu cumprimento, é algo óbvio e inútil. O acolhimento de pleito de tal natureza tem como pressuposto o exame e a fixação da parte não cumprida, e a determinação do que, especificamente, deverá sê-lo, pena de a sentença ser um nada, mormente quando não refere a realidade de o contrato não mais vigorar, pois já ocorrera, antes, a execução extrajudicial. Apelação provida. Sentença reformada. Descabido o pedido de declaração de existência de cláusulas abusivas, uma vez que o autor não logrou comprovar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve o autor acostar documentos que comprovam a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso) Não há que se falar em anatocismo praticado pela instituição financeira. A aplicação da correção monetária e juros antes da amortização tem previsão nas Leis n 4380/64 e 8692/93, sendo, portanto, legítima a conduta da ré, eis que pautada na forma ali estipulada, inexistindo o anatocismo, conforme já esposado na decisão proferida pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 30195/CE, publicado no DJ de 23/10/2002, página 925, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, cuja ementa trago á colação: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO PES. DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE. 1. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO, POIS NO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (SISTEMA PRICE), OS JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO PREVIAMENTE CALCULADOS SOBRE O PRINCIPAL, DEDUZIDAS AS PARCELAS DE AMORTIZAÇÃO MENSALIS, NÃO HAVENDO INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS; 2. NÃO REFUTADA A PROVA CONSIDERADA PELO MM. JUIZ A QUO, QUANTO AO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES VINCULADO AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL, EM FACE DA NÃO JUNTADA NO AGRAVO DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NA PEÇA PÓRTICO DA AÇÃO PRINCIPAL; 3. AUSENTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO A PRÁTICA DE ANATOCISMO, IMPÕE-SE A CASSAÇÃO PARCIAL DA TUTELA ANTECIPADA, MANTENDO O DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CORRIGIDA PELO PES; 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade da Tabela Price com o Sistema Financeiro da Habitação, conforme decisão proferida pela Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 600497, publicado no DJ de 21.02.2005, página 179, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Menezes, cuja ementa trago à colação: Aquisição da casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Procedimento para amortização do saldo devedor. Lei nº 4.380/64. Precedentes da Corte. 1. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (Resp nº 427.329/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03). 2. Recurso especial não conhecido. Ressalte-se outro precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, estabelecendo que O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Há de se ter em mente que a correção monetária deve incidir sobre o valor total do empréstimo concedido ao mutuário e não sobre o valor do saldo devedor, subtraída a prestação já paga, sob pena de se estar corrigindo montante já corroído pela inflação. Precedentes. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 656083 Processo: 200400588645 UF: DF, DJ de 01/07/2005, página 394) Vale acrescentar que a regra da atualização e posterior amortização é aplicável independentemente do regime de amortização contratado. Com relação ao pedido relativo à revisão do saldo devedor, melhor sorte não assiste ao autor. Conforme verifica-se na cláusula nona do contrato de mútuo firmado entre as partes, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato. Dessa forma, possível a aplicação da TR como índice de atualização das prestações. O uso do mesmo índice de remuneração para contas poupança e de fundo constitui a única forma de viabilizar o Sistema. Isso porque, nos moldes legais, os recursos do Sistema provem dos depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS. A estrutura financeira do sistema está alicerçada no reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor monetário da dívida. Tem-se, assim, que em todos os mútuos firmados o saldo devedor terá seu valor reajustado pela

aplicação de um índice de correção monetária, o mesmo aplicado para os depósitos de poupança, letras imobiliárias e FGTS - fontes de recursos do sistema. A correção, tanto do valor financiado, como das fontes de recursos, é o mesmo, o que difere é a taxa de juros remuneratória de cada um. Essa é a malha contratual do SFH, e qualquer alteração de índice para um integrante da rede deve ser aplicado aos demais. Descabido, portanto, o pedido de utilização do INPC. Vale mencionar a decisão proferida pela Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n 33000225119/BA, publicada no DJ de 17/03/2003, página 169, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal João Batista Moreira, cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. INADEQUAÇÃO ÀS REGRAS DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES, CONSOANTE PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ABUSIVA A JUSTIFICAR APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Não se aplica aos contratos oriundos da carteira hipotecária a Equivalência Salarial que é própria dos contratos regidos pelo SFH. Estes, de caráter eminentemente social, têm como recursos os saldos das contas do FGTS e das cadernetas de poupança, enquanto que aqueles são sustentados por recursos da própria instituição financeira. 2. Em pacto firmado sob as normas do Sistema Hipotecário é legítima a incidência da Taxa Referencial no reajuste das prestações imobiliárias, uma vez que existe cláusula contratual prevendo sua incidência. (...) Sem razão a alegação de indevida correção da primeira prestação. O acréscimo deu-se em virtude da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que se destina a estabelecer uma compensação de valores em face do descompasso ocasionado pela sistemática de reajustes do saldo devedor diferenciado da forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Ademais, não é crível que alguém só tenha verificado que a prestação inicial estava incorreta após mais de 13 (treze) anos de execução do contrato. Salienta-se, igualmente, que o valor da 1ª prestação, calculado com o acréscimo do CES consta expressamente no contrato, conforme documento de fls. 18. Com relação aos juros, também sem razão o autor, tendo em vista que o contrato foi firmado em 15 de novembro de 1994, já na vigência da lei n 8.692/93, que estabeleceu o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, como novo limite de juros, o que foi respeitado pela instituição financeira. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, nos autos da apelação cível n 2002.71.00.022403-1, publicada no DJU de 27.10.2004, pág. 678, conforme segue: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS, MULTA E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SEGURO. VENDA CASADA. LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E COMPROMETIMENTO DE RENDA. UVR. DANOS MORAIS. 1. Não há nulidade na renegociação da dívida com adoção do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) em substituição da Tabela Price, o que vem garantir aos mutuários a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate e o reequilíbrio do contrato. 2. Na atualização do saldo devedor dos contratos habitacionais deve prevalecer o índice contratado, sendo inaplicáveis os fatores de reajuste dos salários da categoria profissional dos mutuários, o que comprometeria o equilíbrio do sistema que tem seus recursos, na origem, corrigidos pelos mesmos índices da poupança e do FGTS. 3. O coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança é a TR, cuja incidência não é vedada nas hipóteses em que pactuada. 4. O saldo devedor deve ser corrigido na data do pagamento, antes da amortização, sob pena de inadimplemento parcial da obrigação ao final do prazo contratual. 5. Nos contratos assinados após a Lei nº 8.692/93, o teto dos juros remuneratórios será de 12% ao ano. Situação em que falta aos autores o interesse processual tendo em vista que a taxa de juros foi pactuada no percentual pretendido. (...) (grifo nosso) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita. P.R.I.

**2008.63.01.017238-9 - ARMINDA DOS SANTOS MORAES (SP216065 - LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário em que a autora, Arminda dos Santos Moraes, objetiva provimento que condene a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de correção integral, pelo índice de 42,72% (janeiro de 1989). Para tanto, sustenta que era titular da conta n. 60855-3, Agência 0262, contratada com a ré, decorrendo, as diferenças, de aplicação a menor de índice de correção monetária em ativos financeiros aplicados em poupança, tendo em vista o Plano Verão (Medida Provisória n. 32 e Lei 7.730/89), causando-lhe evidente prejuízo. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). A autora requereu a alteração do valor da causa às fls. 14, reiterando o pedido às fls. 23. O Juízo do Juizado Especial Federal determinou a emenda da inicial (fls. 32), o que foi feito pela parte autora às fls. 40, que apresentou aditamento à inicial para alterar o valor da causa, sendo a petição recebida como aditamento à inicial e determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal Comum, em razão da competência (fls. 49/50). Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a citação e deferido o benefício da tramitação preferencial (fls. 57). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63/72, alegando preliminares de incompetência absoluta, a não aplicação do código de defesa do consumidor antes de março de 1991, falta de documentos essenciais à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 78/87), a autora reiterou os termos da inicial, afastando as preliminares. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito. Passo a sopesar as preliminares argüida pela ré. Afasto a incompetência absoluta deste Juízo, já que a parte autora atribuiu valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos à causa, conforme aditamento de fls. 40. Afasto a

preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da demanda. A parte autora providenciou a juntada dos extratos da conta poupança n. 60855-3, concernente ao período pleiteado na inicial, ex vi documentos de fls. 13, 33/34 e 36. Assim, comprovou a titularidade e os saldos existentes quando do expurgo pleiteado. Isto posto, rejeito a preliminar de ausência de documentos necessários. Não há falta de interesse de agir, já que tem a autora, direito de trazer sua lide em juízo para vê-la de alguma forma dirimida, e assim ver aplicada a lei, ao seu caso concreto. No que toca às demais preliminares suscitadas pela CEF, não merecem acolhida, eis que estranhas ao objeto da lide. Outrossim, em relação à arguição da prescrição, prejudicial ao mérito, não a tenho como presente. De fato, não há que se falar em prescrição, porquanto a ação fora ajuizada e protocolizada em 15/04/2008, antes, portanto, do interregno temporal de vinte anos, que é o prazo reconhecido para aplicação da prescrição nas ações em que se pleiteia a aplicação do índice de janeiro de 1989 contra banco depositário. Isto porque, para a contagem prescricional nesses casos, aplica-se o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil, já que o que se postula é o integral adimplemento de obrigação contratual conforme assente jurisprudência (Apelação Civil n. 977284, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Mairan Maia, publicada em 12/11/2004). Reforça este entendimento, o fato de não se aplicar à Caixa Econômica Federal o disposto no Decreto lei 4.597/42, já que a prescrição quinquenal da empresa pública se afasta ante a regra do artigo 173, 1º, inciso II, da Constituição. Não há também que se falar em prescrição dos juros contratuais, como alega a CEF, em razão destes integrarem o valor principal, discutido na ação. Assim: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). ... (STJ. REsp n. 774612/SP. Quarta Turma. Relator: Min. JORGE SCARTEZZINI. DJ: 29/05/2006, p. 262); e, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. ITANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. ... (TRF 3ª Região. AC n. 2003.61.00.013909-0. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA. DJ: 09/01/2008, p. 220). Isto posto, rejeito a alegação de prescrição. Deparo-me com a análise da relação jurídica ora controvertida. A autora requer a aplicação do índice de correção monetária de 42,72% (janeiro de 1989) na conta poupança de sua titularidade, n. 60855-3, na CEF. Necessário observar que os depósitos vão submeter-se a regimes diferentes, considerando as datas de aniversário das contas poupança e, a partir do Plano Collor I, se for a parcela bloqueada ou aquela disponível na conta para movimentação do titular. Plano Verão No que diz respeito à matéria de fundo, a questão discutida nestes autos já foi julgada diversas vezes por nossos tribunais, inclusive tendo sido julgada pelo E. Supremo Tribunal Federal, declarando devida aos depositantes em caderneta de poupança da correção monetária pelos índices de 26,06% (Plano Bresser) e por aquele vigente no início do período contratual, declarando ainda devida a correção monetária pelo índice de 42,72% (Plano Verão). Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 335261, publicado no DJ de 21.06.2002, página 117, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie, conforme segue: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Assim, também, a decisão proferida pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 707151, publicado no DJ de 01.08.2005, página 471, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, cuja ementa trago a colação: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de

caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Este entendimento é expressado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em outros acórdãos, conforme segue: DIREITO ECONÔMICO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA Nº 179/STJ. INCLUSÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. ÍNDICE DE JANEIRO DE 1989. INFLAÇÃO REAL (42,72%). - O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. (Súmula nº 179/STJ). - A determinação de inclusão dos índices de variação do IPC dos meses de março a julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991, no cálculo da correção monetária de depósitos judiciais, não ofende a qualquer texto legal e guarda harmonia com a jurisprudência pacífica e uniforme deste Tribunal. - O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial, consagrou o entendimento de que em janeiro de 1989 a inflação real atingiu o percentual de 42,72%, impondo-se a aplicação desse índice como fator de atualização monetária (REsp nº 43.055-0-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.02.95). - Recursos especiais parcialmente conhecido e, nessa extensão, providos. (STJ - RESP n. 137009. QUARTA TURMA. Relator(a): Min. CESAR ASFOR ROCHA. DJ: 15/03/1999, p. 230). Desta forma, pertinente a correção das contas poupanças pelos IPC, referente ao Plano Verão (janeiro de 1989). Entretanto, anoto que, conforme dito acima, a incidência do índice relativo a janeiro de 1989 (42,72%) fica condicionada à data de aniversário da conta, sendo aplicável o índice, somente naquelas contas que foram abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês - data base para o recálculo financeiro à época. De fato, os contratos de caderneta de poupança garantem apenas a aplicação da correção estipulada por norma e não a aplicação de determinado índice, e, assim, as contas que foram iniciadas ou renovadas na segunda quinzena, após o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei 7.730/89 e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90, a estas normas se submetem. Neste sentido, já se pronunciou o Desembargador Federal NERY JÚNIOR (TRF 3ª Região):... O índice de correção monetária para poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência ... (Processo n. 2004.61.00.007905-0, DJ: 25/04/2007, p. 390). No caso dos autos, a parte autora comprova, documentalmente, que a conta poupança n. 60855-3 aniversariava na primeira quinzena do mês (dia 8). Assim, em observância ao princípio do direito adquirido, pois as normas que regularam o índice aplicável vieram após o transcurso da primeira quinzena do mês, procede o pedido de incidência do índice de 42,72% (janeiro de 1989), na conta poupança n. 60855-3, agência n. 0262, da ré, conforme exposto acima. A aplicação da correção monetária e dos juros deve ser feita como se tais valores na poupança estivessem, através do emprego dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios ordinários (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Por representarem remuneração do capital mutuado, tais juros deveriam incidir apenas enquanto a conta poupança estivesse aberta. Contudo, não há nos autos notícia de seus encerramentos, fato este cuja demonstração incumbia à ré, por consistir em fato extintivo do direito do autor - art. 333, II, do CPC. Assim, a correção dos valores correrá pela mesma sistemática dos contratos de poupança, até a incidência da Taxa Selic, cuja incidência efetiva-se a partir da citação, consoante explicito abaixo. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n. 60855-3, de titularidade da autora, pelos índices do IPC de janeiro de 1989, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% ao mês, compensando-se os índices já efetivamente aplicados. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, passa a incidir os juros de mora, qual seja, a taxa SELIC na forma do art. 406 do Código Civil em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi o disposto no artigo 61, 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que ora fixo em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.006443-2 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)**

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 279/282, alegando que este Juízo teria proferido sentença, estando, entretanto, impedido para tal, por força de liminar concedida na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC n. 18, e requerendo, assim, a anulação do julgado ou a suspensão do feito (fls. 284/285). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 279/282 em sintonia, com o pedido de fls. 284/285, verifico a ausência de pressuposto dos embargos de declaração, quais sejam, a omissão, a contradição ou obscuridade. No entanto, verifico que houve determinação do Supremo Tribunal Federal, na liminar concedida na ADC

n. 18 para a suspensão do julgamento das ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Cito a ementa: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de Cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal. (Relator: MINISTRO MENEZES DIREITO). Ainda, verifico que decisão proferida em 16/09/2009 prorrogou o prazo da decisão da liminar. No entanto, tendo em vista que foi proferida sentença nos autos, entendo que a melhor solução é suspender o andamento do presente feito, até o julgamento da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos, e suspendo, entretanto, o andamento do presente feito. P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.005460-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014245-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X WAMBERTO ROCHA MERGULHAO (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de WAMBERTO ROCHA MERGULHAO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 29.502,79, atualizado para julho de 2008, sustentando haver excesso de execução. Apresenta planilha a fls. 09/23, na qual propõe o valor de R\$ 21.279,04 (vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e quatro centavos) como correto, atualizado para a mesma data. Aponta, em síntese, as seguintes incorreções nos cálculos ofertados pela parte embargada: 1) teriam sido utilizadas bases de cálculo equivocadas, divergentes daquelas extraídas do sistema SIAPE; 2) teria sido apurado o percentual de 16,03% por todo o período, quando o correto seria a utilização do percentual de 15,82% de 11/1997 a 06/1998; 3) teriam sido aplicados juros de mora de 12% ao ano, em desacordo com o disposto no Provimento n.º 26/01, ao passo que deveria ter sido aplicado o percentual de 6% ao ano. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 76. Devidamente intimada, a embargada ofereceu impugnação a fls. 80/83. Em suma, ratificou os cálculos anteriormente apresentados, pleiteando pela improcedência dos embargos. Diante da discrepância entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou nova conta a fls. 87/99, tendo obtido os valores de R\$ 49.013,74, atualizado para 07/2008, e R\$ 54.961,43 atualizado para 08/2009. A fls. 104/111 consta manifestação da União Federal discordando dos cálculos do contador, argumentando que o Juízo não pode acolher um valor superior ao pleiteado pela parte embargada. A parte embargada, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 116). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. As argumentações da União Federal no tocante às bases de cálculo são procedentes. De fato, o correto é a realização do cálculo com base nas fichas financeiras do SIAPE - Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, que goza de presunção de veracidade perante os administrados. Contudo, verifica-se que a Contadoria Judicial também se baseou nos mesmos documentos para a realização de seus cálculos, apurando alguns valores em dissonância com àqueles apresentados pela União Federal. Já a alegação de que a embargada equivocou-se ao aplicar juros de mora de 12% ao ano não pode prevalecer, eis que a sentença transitada em julgado, exarada a fls. 250/253 dos autos da ação principal, determinou expressamente a incidência do percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano. Frise-se que a embargante não se insurgiu contra tal questão à época devida, de modo que, em homenagem ao instituto da coisa julgada, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, bem ainda em observância ao disposto nos artigos 467 e 468, ambos do Código de Processo Civil, os juros moratórios deverão seguir os critérios fixados no título executivo transitado em julgado, não cabendo mais qualquer discussão neste sentido. No que pertine aos percentuais efetivamente devidos ao autor, observa-se que a Contadoria Judicial concluiu que o mesmo faz jus ao reajuste integral de 28,86% no período de 01/1993 a 10/1997. A partir de então, deve ser aplicado o percentual de 15,98% até a data de 06/1998. Confrontando-se as contas da contadoria com as das partes, constatou-se que nestas últimas foi computado o percentual de 16,03% ao invés de 28,86% no referido período, sendo este o principal motivo da apuração, pela contadoria, de uma quantia superior àquelas apresentadas pelas partes. Nesse passo, analisando-se os cálculos apresentados nos autos, verificou-se que a conta da contadoria está de acordo com as determinações do título executivo transitado em julgado, entretanto, não pode ser acolhida sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, vedado por disposição contida no artigo 460 do CPC, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante executado. Como bem asseverou a União Federal em sua manifestação oferecida a fls. 104/110, se a parte autora, ora embargada, pleiteou pelo pagamento da quantia de R\$ 29.502,79, atualizada até 07/2008, não pode o Juízo fixar a condenação no valor de R\$ 49.013,74, atualizado para a mesma data. Por outro lado, cabe ressaltar que, ainda que fossem acolhidos os argumentos da União Federal no tocante aos valores referentes às bases de cálculo e aos percentuais de 16,03% e 15,82%, o valor final da condenação também seria superior ao pleiteado pela parte embargada. Isto se verifica porque a União Federal, apesar de apresentar discordância dos cálculos da parte autora, alegando erro nas bases de cálculo e nos percentuais, apurou como valor principal a quantia de R\$ 14.068,96, portanto superior à elencada pela parte embargada (R\$ 13.825,11). Como já mencionado anteriormente, a embargante se equivocou na apuração dos juros de mora ao utilizar o percentual de 0,5% ao mês. Assim, aplicando-se o percentual correto dos juros moratórios (9%) nos cálculos da União Federal, chega-se ao valor de R\$ 13.365,51. Somando-se as quantias referentes

ao principal e aos juros moratórios, e acrescentando-se ainda o valor atinente aos honorários advocatícios (10% da condenação), obtém-se o valor total de R\$ 30.177,92, quantia superior à pleiteada pela parte embargada (R\$ 29.502,79). Por tais razões, merece prevalecer a conta efetuada pela parte autora, ora embargada. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução para o embargado WAMBERTO ROCHA MERGULHAO em R\$ 29.502,79 (vinte e nove mil, quinhentos e dois reais e setenta e nove centavos) para o mês de julho de 2008, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P. R. I.

**2009.61.00.015323-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0041439-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X VOLKSWAGEM CLUBE X MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA X CONTINENTAL PARARUSOS S/A X IMAG IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X COBERPLAN - IMPERMEABILIZACAO E ISOLACAO TERMICA LTDA(SP074975 - MAGALI BUENO RODRIGUES E SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR)

DESPACHO DE FLS.19: Ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar apenas COBERPLAN - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 20/24: Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COBERPLAN - IMPERMEABILIZAÇÃO E ISOLAÇÃO TÉRMICA LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no montante de R\$ 18.966,33 (dezoito mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), sustentando haver excesso de execução. Alega que, de acordo com parecer do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN, haveria guias passíveis de restituição ou compensação, contudo, o Setor de Cálculos da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região apurou para referida empresa um crédito, em 01/1996, inferior ao apresentado pela exequente, tendo constatado que a mesma sequer apresentou planilha demonstrando a obtenção de tal valor. A fls. 07/15 a embargante apresenta memória de cálculo detalhada, através da qual conclui que já foi realizada compensação a maior, não havendo, portanto, valores a serem compensados ou repetidos para a empresa em questão. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 16. Apesar de regularmente intimada, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo dado para impugnação, conforme certidão a fls. 18. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. A sentença prolatada a fls. 461/474 dos autos principais foi expressa ao declarar o direito da parte autora, ora embargada, a proceder à compensação das parcelas pagas a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores. O acórdão transitado em julgado, por sua vez, deu parcial provimento ao pedido da parte autora apenas para afastar a limitação à compensação imposta pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95 no tocante aos valores recolhidos indevidamente antes da vigência de tais leis, bem como para permitir a aplicação da taxa Selic a partir de 01/1996 no cálculo dos créditos a compensar. Desta feita, tendo o título exequendo reconhecido o direito da parte autora à compensação, verifica-se sua natureza declaratória e não condenatória, inexistindo, portanto, título judicial hábil a ensejar a execução por quantia certa, como pretende a embargada. No tocante aos cálculos apresentados pela União Federal a fls. 08/15, demonstrando que não há valores a serem compensados ou repetidos pela embargada em virtude de suposta compensação a maior, cumpre frisar que não cabe a este Juízo tal verificação. A uma, porque a análise acerca dos valores a serem compensados cabe exclusivamente à autoridade administrativa, não devendo este Juízo substituí-la na verificação contábil dos valores e guias, atribuição inerente à Fazenda Pública. A duas, porque conforme já dito acima, inexistem valores a serem executados nos autos da ação principal, exceto as quantias relativas às custas processuais e honorários advocatícios. Na esteira deste entendimento vale mencionar o seguinte julgado, ora transcrito: Tribunal Regional Federal da 2ª Região; AC 200351010153912- Apelação Cível 390707; DJU Data: 18/03/2009; Relator Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA Apelação Cível 327941; Processo 96030545910; DJ DATA: 03/04/2007 CONSUELO YOSHIDA Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. A apelante/embargada insurge-se contra a sentença julgou procedente os embargos e declarou extinta a execução, por entender que inexistia título judicial hábil a ensejar execução por quantia certa, visto que a sentença não tinha natureza condenatória, mas sim declaratória, uma vez que reconheceu o direito à compensação. A sentença não merece reforma. O suposto direito à opção, pela compensação ou restituição, na fase executória, merece considerações. O entendimento firmado pela jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça deve ser devidamente interpretado, de modo a evitar deturpações e a utilização do entendimento jurisprudencial como sucedâneo de ação rescisória, sem a exigência dos requisitos e previsões legais (485 e 1030 do CPC), visando desconstituir sentença transitada em julgado. Se a ação ajuizada for uma ação declaratória, ainda que se tenha pleiteado também a restituição, mas se a sentença (transitada em julgado) simplesmente reconhece o direito à compensação, não possui conteúdo condenatório, de modo que é desprovida de força executória, ressalvado o valor que for fixado a título de honorários e custas judiciais. A repetição do indébito comporta duas modalidades, a compensação e a restituição em espécie, mas o trânsito em julgado de sentença que apenas reconheceu o direito de compensação, sem condenar à restituição do indébito, não faculta ao contribuinte optar pela execução por quantia certa. Ambas as modalidades, apesar de se constituírem formas da execução do julgado, só poderão ser usadas, na forma por ele determinada. A faculdade (a que a lei se refere) conferida ao contribuinte de optar pelo pedido de restituição, por óbvio que deve ser exercida no âmbito administrativo. Negado provimento à apelação. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e extingo o processo com

resolução do mérito com fulcro no artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a impossibilidade da repetição do valor pleiteado pela co-autora Coberplan - Impermeabilização e Isolamento Térmico Ltda, ora embargada. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2009.61.00.018475-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026891-4) BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X LOCK ENGENHARIA LTDA (SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de LOCK ENGENHARIA LTDA, pelos quais o embargante insurge-se contra a execução promovida pela parte autora no valor de R\$ 116.153,26, atualizada para 04/2009, pelas seguintes razões: 1) inexistência de título executivo a justificar a presente execução, eis que o título judicial transitado em julgado reconheceu o BTNF como índice aplicável às contas poupança bloqueadas da parte embargada, sendo que tal índice já fora efetivamente aplicado à época correspondente; 2) incorreção nos cálculos da parte embargada na medida em que foram aplicados os índices de IPC de março/90, abril/90 e maio/90, desrespeitando a coisa julgada, além de terem sido utilizados alguns extratos referentes à conta corrente e não à conta poupança, não tendo sido aplicada a correção monetária corretamente. Pleiteia ainda seja a parte embargada condenada em multa por litigância de má fé, nos termos do artigo 17 do CPC, bem como no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. O embargado apresentou impugnação a fls. 13/23, reiterando os termos da conta embargada. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. O autor, ora embargado formulou pedido na exordial da ação ordinária, interposta em face do Banco Central do Brasil, pela aplicação em suas contas poupança dos índices expurgados do IPC referentes aos meses de março a maio de 1990, tendo sido proferida sentença favorável ao mesmo (fls. 80/86 dos autos principais). Esta sentença foi alvo de recurso de apelação por parte do réu, ora embargante, tendo a Superior Instância negado-lhe provimento. De referida decisão, o Banco Central interpôs embargos infringentes, sendo que o V. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 165/179 dos autos da ação ordinária) deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da ação a partir da publicação da MP n.º 168/90, devendo o mesmo responder pela correção monetária dos valores bloqueados apenas após a sua transferência, que coincidiu com a data de aniversário de cada conta. Ficou claro também que as instituições financeiras privadas deveriam responder pela correção monetária das contas poupança que aniversariavam até a primeira quinzena de março de 1990. Acerca dos índices de correção monetária, o V. acórdão indicou o BTNF como fator para a atualização monetária dos valores bloqueados que estavam à disposição do Banco Central a partir da edição da MP n.º 168/90. Por fim, foi determinada sucumbência recíproca, devendo as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. O Banco Central opôs embargos declaratórios visando suprir contradição quanto à sucumbência recíproca dos honorários advocatícios, contudo, a Superior Instância negou provimento ao recurso, eis que o réu decaiu em parte do pedido, no tocante à sua legitimidade passiva no feito (fls. 194/199 dos autos principais). Tendo ocorrido o trânsito em julgado, o autor iniciou a execução do julgado, efetuando os cálculos dos valores que pleiteia sejam devolvidos pelo réu, ora embargante. Ocorre que, na decisão transitada em julgado, não há nenhum preceito condenatório em relação ao BACEN, ora embargante. Assim, não há título executivo judicial a embasar a execução da parte autora, eis que a mesma foi perdedora na ação, haja vista que o acórdão transitado em julgado reconheceu o BTNF como índice correto a ser aplicado sobre os valores bloqueados. Merecem, portanto, acolhimento as argumentações do embargante no que toca à alegada inexistência de título executivo a justificar a execução. Neste sentido, vale conferir entendimento preconizado em julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar ao presente: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM FACE DO BACEN. ART. 586, DO CPC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC. 1- A execução para cobrança de crédito, fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Art. 586, do CPC. 2- No caso sub judice, verifica-se que pende de execução somente a verba honorária (10% sobre o valor da causa) que restou o embargado condenado a pagar ao BACEN, porquanto, o acórdão transitado em julgado entendeu não haver ilegalidade na correção dos ativos financeiros pelo BTNF e, conseqüentemente, embora tenha dado parcial provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial, reformou a r. sentença que havia condenado o BACEN no pagamento da diferença de correção monetária efetivamente creditada e os IPCs nos meses de abril (44,80%), maio (7,87%) de 1990 e fevereiro de 1991 (21,87%). Constata-se, portanto, a falta de condição da ação, qual seja, o interesse de agir do embargado. 3- Por ausência de título executivo, extingue a execução conforme o disposto no inciso VI do artigo 267, do CPC, todavia, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão, ainda que não reconheça nenhum direito à parte, dá margem à interpretação equivocada. 4- Apelação parcialmente provida (AC 200261000155091 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 860800. DJF3 DATA: 25/08/2008. RELATOR: JUIZ LAZARANO NETO). No que pertine ao pleito de aplicação de multa à parte embargada por litigância de má fé, resta o mesmo indeferido por acreditar este Juízo que a execução iniciada pela parte autora decorreu de provável interpretação equivocada do julgado. Em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência, cabível, no entanto, a condenação da parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do BACEN, por haver este sofrido injusta provocação e ter mobilizado advogado em sua defesa. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para julgar extinta a execução iniciada pela parte autora nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0026891-4 com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do CPC. Ante a ausência de valor de

condenação e observando disposição contida no art. 20, 4º do CPC, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a serem arcados pelo embargado em favor do embargante, cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente até o efetivo pagamento. Sem custas. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se ambos os autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 4186**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0013022-3** - ALBERTO BERZBICKAS X BENEDITO ALVES BEZERRA X CARLOS SIMOES X EUFRASIO MARTINS X FRANCISCO SIMOES (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Através da petição de fls. 620/622, a parte autora apresenta sua discordância dos cálculos realizados pela CEF a fls. 558/561, alegando que não estão de acordo com os extratos de fls. 604/615. Aduz ainda que, diante da falta de extratos correspondentes ao período anterior a 30/09/1980, a conta estaria incorreta, devendo a execução prosseguir até o cumprimento total da condenação. Requer, por fim, a nomeação de um perito judicial para a elaboração dos cálculos. Vieram os autos à conclusão. De início cumpre frisar que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado. Assim, desnecessária a nomeação de perito judicial ou a remessa dos autos ao setor de contadoria. Passo à análise dos cálculos. De acordo com o que consta dos autos, o autor EUFRASIO MARTINS comprovou ter feito opção pelo regime do FGTS em 01/08/1968, ou seja, anteriormente à Lei nº 5705/71, bem ainda ter permanecido na mesma empresa no período de 01/08/1968 a 19/09/1986, portanto, pelo prazo de 18 anos, tendo, assim, direito à aplicação da taxa progressiva de juros, de acordo com o que prevê a Lei nº 5107/66, em seu artigo 4º. Dessa forma, caberia à CEF, de acordo com o mencionado no acórdão de fls. 182/193, comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada na época própria, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Pelo que consta dos autos, os extratos fundiários do autor acostados a fls. 604/615 fazem comprovação nesse sentido. Conforme disposição contida no artigo 4º da Lei 5107/66, o autor teria direito à taxa de juros de 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Considerando que o mesmo optou pelo FGTS em 1/08/1968 e os extratos acostados aos autos são de 01/1981, ou seja, doze anos depois da data da opção, devida a aplicação da taxa de 6%. Procedendo-se a uma simples conferência dos extratos de fls. 608/615, pôde-se constatar que os coeficientes de JCM creditados foram correspondentes àqueles relativos à taxa de juros de 6%. Ademais, a CEF fez a reconstituição da conta de FGTS do autor, demonstrando a fls. 559/560 que aplicou corretamente os coeficientes relativos aos juros de 6% no período de 01/1981 a 09/1986, obtendo valores iguais àqueles constantes em todos os extratos. Demonstrada a aplicação de tal percentual, não se pode chegar a outra conclusão senão a de que foi devidamente cumprida a progressividade prevista na Lei nº 5107/66. A parte autora, por sua vez, interpretou de maneira equivocada a planilha apresentada pela CEF, concluindo que os valores apurados estavam em dissonância com aqueles constantes nos extratos, o que não foi constatado por este Juízo, conforme acima mencionado. Diante do sustentado, tendo a CEF demonstrado que já havia aplicado corretamente a progressividade na conta do autor supramencionado à época devida, não há que se falar em má fé nem em aplicação de penalidade prevista no artigo 601 do CPC, como pleiteado pela parte autora. Isto Posto, reputo cumprida a obrigação de fazer em que foi condenada a CEF em relação ao autor EUFRASIO MARTINS e determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-fundo). Int.-se.

**1999.61.00.032836-1** - JOSE NUNES FOLGADO X JOSE OLIVEIRA X JOSE PAULINO DA SILVA X JOSE PAULO ASSONI X JOSE PEDRO GONCALVES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante da certidão retro, comprove a ré o cumprimento da obrigação de fazer. Int.

**2000.61.00.026044-8** - LAZARO JOSE DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Int.

**2004.61.00.015597-0** - DONISETE ZOLLI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Analisando a memória de cálculo apresentada pela CEF a fls. 225/228, verifico que a Ré não cumpriu integralmente a decisão de fls. 191/192, eis que efetuou depósito em valor inferior ao determinado. Por outro lado, em consulta ao sistema processual efetuada na presente data, pôde este Juízo constatar que ainda não foi apreciado o pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.010472-4 interposto em face da decisão supramencionada, a qual, por ora, resta mantida, merecendo ser cumprida integralmente pela CEF. Frise-se que na mesma já foi calculada a diferença devida pela Ré, não cabendo, portanto, a apresentação de novos cálculos, como pretende a parte autora a fls. 235. Nesse passo, determino que seja intimada a CEF para que dê integral cumprimento à determinação de fls. 191/192 no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo ao depósito da diferença devida na conta vinculada de FGTS do autor, atualizada monetariamente até a data do crédito, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento desta decisão, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo

Civil.Int.-se.

**2005.61.00.000706-6** - SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da memória de cálculo apresentada pela Caixa Econômica Federal a fls. 127/133, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.030002-7** - CLAUDIO POETA X JOSE PEREZ FAVARAO X OMILTON DE SOUSA BARBOSA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequentes CLAUDIO POETA, OMILTON DE SOUZA BARBOSA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Com relação ao co-autor JOSÉ PEREZ FAVARAO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se .Intime-se.

**2008.61.00.012820-0** - TEREZINHA DA SILVA GRANJA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

HOMOLOGO os acordos firmados entre a exequente e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5108**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.020144-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017638-5) SADRACK SORENCE BORGES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO)

Fls. 90/91: fica prejudicado o pedido, pois não consta nenhuma restrição sobre o veículo do embargante, conforme se verifica em consulta que realizei nesta data por meio do convênio RENAJUD.Arquivem-se os autos.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0025397-2** - MAFERSA S/A(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 330: concedo à parte impetrante prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**96.0005317-0** - ALAIR FREITAS X ALEXANDRE KAWAMURA X ANDERSON DONIZETI NEVES CAPPI X ANDERSON FREITAS X ANDERSON STRINA(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUA/SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 221: defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal dos valores depositados referentes aos presentes autos.2. Comprovada a comprovada a conversão em renda, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e arquivem-se os autos.

**96.0037790-1** - JAIME CIPRIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. À vista da manifestação da União, com base nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, e tendo presente que o título executivo judicial não versa sobre prestações mensais vincendas de aposentadoria paga por instituição privada de previdência complementar, mas sim, exclusivamente, sobre a não incidência do imposto de renda sobre a parcela que corresponde às contribuições vertidas pelo autor, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, sobre o valor de R\$ 31.963,02, que lhe foi pago a título de pecúlio - parcela do participante reconsiderado em parte a decisão de fls. 156/157, a fim de limitar a requisição de informações à Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão a esta indagação.2. Determino que se expeça novo mandado de intimação da Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão, a fim de que, no prazo

de 10 (dez) dias, responda à seguinte indagação: do valor de R\$ 31.963,02, pago ao autor a título de pecúlio - parcela do participante, qual é a parcela que corresponde às contribuições recolhidas pelo próprio autor, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, para a constituição do citado valor de R\$ 31.963,02?3. O ofício deverá ser instruído com os seguintes documentos: fls. 13/14; 121/122 e 191/193.

**98.0035048-9** - PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO E Proc. JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 348: concedo à parte impetrante prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

**1999.61.00.045137-7** - COTAC COM DE TRATORES AUTOMOVEIS E CAMINHOS LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 308: concedo à União Federal prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, abra-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

**2002.61.00.029441-8** - ORTOCITY SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP154058 - ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.004482-5** - VIDA ALIMENTOS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.020058-6** - ROBERTO MENEZES DUMANI(SP154413 - ALCEU CALIXTO SILVA E SP162017 - FABIO CORTEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Fl. 174: defiro parcialmente o pedido de conversão em renda da União do depósito de fl. 50.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, determinando que transforme em pagamento definitivo da União o valor de R\$12.156,56 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), devendo permanecer depositado o valor de R\$8.559,98 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), pertencente ao impetrante, conforme título executivo judicial transitado em julgado.

**2007.61.00.020065-3** - SIMONE APARECIDA DE SOUZA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fls. 148/150 e 168: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Londrina/PR, porque a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, suscitada nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, foi rejeitada na sentença de fls. 65/71, que restou irrecorrida neste ponto. Além disso, a ex-empregadora da impetrante não é parte desta demanda e a fiscalização do recolhimento de tributos por ela (a ex-empregadora) não é objeto desta demanda.2. Fls. 161/164: Indefiro o pedido de intimação da autoridade impetrada, a fim de que providencie o depósito à disposição do juízo do valor do imposto de renda que incidiu sobre as verbas férias indenizadas vencidas e seu respectivo terço constitucional, devidamente atualizado pela taxa SELIC acumulada mensalmente, diante da comprovação do descumprimento da liminar pela ex-empregadora, ainda que sem intenção.Conforme já assinalado na decisão em que se deferiu o pedido de medida liminar, e de acordo com o entendimento reiterado deste juízo, não se pode determinar à Receita Federal que deposite em juízo os valores do imposto de renda. Primeiro, porque o mandato de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Segundo, porque, ainda que fosse possível tal pedido no mandato de segurança, a Fazenda Pública está sujeita ao regime do artigo 100 da Constituição Federal, que condiciona o pagamento de débito por força de sentença judicial ao trânsito em julgado e ao regime do precatório ou requisitório de pequeno valor. O pagamento na forma pretendida pela impetrante viola o devido processo legal.Não há que se cogitar também de responsabilidade da ex-empregadora. A data de afastamento da impetrante, por dispensa sem justa causa, ocorreu em 11.6.2007, de acordo com o termo de rescisão do contrato de trabalho de fl. 13. Era faculdade da empresa o recolhimento do imposto de renda até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos, conforme dispunha o artigo 70 da Lei n.º 11.196/2005, em vigor na

época dos fatos. A responsabilidade é exclusiva da impetrante, que assumiu o risco pela impetração tardia do presente mandado de segurança (somente em 3.7.2007 - fl. 2). Finalmente, este mandado de segurança não pode ser transformado em ação de cobrança em face do ex-empregador, ressalvando à impetrante a possibilidade de postular seu direito por meio das vias processuais ordinárias. Arquivem-se os autos.

**2008.61.00.015737-5** - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela impetrante (fl. 187/195) somente no efeito devolutivo. Diante das contrarrazões apresentadas pela União (fls. 200/206) e da vista dos autos pelo Ministério Público Federal (fl. 207) remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**2009.61.00.012130-0** - LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fl. 87: recebo no efeito devolutivo a apelação interposta pela parte impetrante. Este juízo já julgou o mérito da pretensão, em cognição plena e exauriente. Não tem cabimento afirmar a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença no julgamento do mérito. De nada adiantaria receber o recurso de apelação no efeito suspensivo. A sentença foi denegatória da segurança. A sentença que denega a segurança tem natureza declaratória negativa. Nada há para executar. Seria necessário novo provimento judicial de natureza positiva, em primeira instância, isto é, de concessão de nova medida liminar por este juízo, que já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Não pode prevalecer a interpretação literal da norma do 3.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009, de que apenas a sentença que conceder a ordem está sujeita à apelação somente no efeito devolutivo e pode ser executada provisoriamente, e de que a sentença que denega a ordem está sujeita a recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Incide, no caso, a Súmula 405 do Supremo Tribunal Federal: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica a orientação de que a apelação interposta contra sentença denegatória do mandado de segurança tem apenas efeito devolutivo, conforme revelam as ementas destes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EFEITO DEVOLUTIVO - DENEGATÓRIA NÃO COMPORTA EXECUÇÃO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo. A sentença denegatória não comporta execução e quando cassa a liminar o faz de acordo com a Súmula nº 405 do STF.- Recurso improvido (ROMS nº 5219/SP, 1ª Turma, DJ de 27/03/1995, Rel. Min. GARCIA VIEIRA). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS. - Apelação em mandado de segurança, em razão do rito especificado na lei de regência, tem apenas efeito devolutivo.- Precedente.- Recurso improvido (REsp nº 49255/SP, 2ª Turma, DJ de 13/02/1995, Rel. Min. AMÉRICO LUZ). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL. I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandamus até o julgamento da apelação. II - Recurso desprovido (ROMS nº 351/SP, 2ª Turma, DJ de 14/11/1994, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. RECURSO. EFEITOS.- O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter autoexecutório da decisão nele proferida.- Agravo a que se nega provimento (AgReg no MS nº 771/DF, Corte Especial, DJ de 03/02/1992, Rel. Min. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DO DECISUM, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Admite-se, excepcionalmente, a impetração do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, desde que o ato judicial seja manifestamente ilegal ou teratológico, deste resultando prejuízo irreparável ou de difícil reparação. II - A decisão denegatória de segurança não tem conteúdo mandamental condenatório, descabendo, por impossibilidade jurídica, suspender-lhe a execução, pela via transversa, atribuindo-se efeito suspensivo a recurso que não o tem. A sentença denegatória tem eficácia meramente declaratória negativa do ato, não havendo, a rigor, efeito algum para se suspender. III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade (ROMS nº 5137/DF, 1ª Turma, DJ de 24/04/1995, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS DA APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGA SEGURANÇA. 1. A apelação contra sentença que denega segurança comporta apenas efeito devolutivo. 2. Precedente. 3. Recurso provido (REsp nº 183054/SP, 1ª Turma, DJ de 11/03/2002, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator (REsp nº 278060/SP, 1ª Turma, DJ de 13/11/2000, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). PROCESSUAL - APELAÇÃO EM

MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - INEXISTÊNCIA - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECEBE APELAÇÃO NO DÚPLO EFEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RETIDO.I - A apelação em Mandado de Segurança não tem eficácia suspensiva. Ressalva do entendimento do relator.II - Quando enfrenta decisão que recebe apelação, disciplinando-lhe os efeitos, o agravo deve ser processado em instrumento. Fazer com que o recurso permaneça retido, em tal circunstância é reduzi-lo à inutilidade. Interpretação sistemática do Art. 523, 4º do Código de Processo Civil (REsp nº 156171/PE, 1ª Turma, DJ de 14/06/1999, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO - EFEITO DEVOLUTIVO.- A sentença, em mandado de segurança, pode ser executada provisoriamente e o efeito do recurso dela interposto é sempre devolutivo.- Recurso provido (REsp nº 166272/SP, 1ª Turma, DJ de 24/08/1998, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SENTENÇA SUPERVENIENTE.- A sentença substitui a medida liminar, de modo que, prolatada aquela, esta fica sem efeito, qualquer que seja o teor do julgado; se concedido o mandado de segurança, a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, à vista do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegado, o provimento liminar não subsiste, cedendo àquele proferido à base de cognição completa.- Recurso ordinário não provido (ROMS nº 7845/SP, 2ª Turma, DJ de 08/09/1998, Rel. Min. ARI PARGENDLER).RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. REVOGAÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1. A falta de qualquer dos requisitos indispensáveis à impetração inviabiliza o mandado de segurança contra ato judicial.2. Não é ilegal nem abusivo o ato do juiz que, ao denegar a segurança, cassa a liminar anteriormente deferida.3. A autoexecutoriedade da sentença prolatada na ação mandamental impede o recebimento da apelação no efeito suspensivo.4. Recurso ordinário conhecido e improvido (ROMS nº 8320/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/1997, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS).No sentido do quanto exposto acima, em caso semelhante, relativo à sentença que concede a tutela antecipada, ante o inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, há autorizado magistério doutrinário (Flávio Cheim Jorge, A Nova Reforma Processual, São Paulo, Saraiva, 2.ª edição, 2003, pp. 156/158):Melhor seria que o legislador tivesse mencionado expressamente que a apelação não tem efeito suspensivo também quando a sentença cassa a antecipação dos efeitos da tutela.A prevalecer a literalidade do inciso VII, a conclusão é de que a reforma resolveu apenas em parte a incompatibilidade entre os efeitos da sentença e da decisão interlocutória (antecipação da tutela). Pelo texto, somente quando a sentença for de procedência (confirmar a tutela) é que a apelação não terá efeito suspensivo, ao passo que se for de improcedência (cassar a tutela) será dotada de efeito suspensivo.Tal conclusão, todavia, não poderia nem pode prevalecer. Ela se afasta por completo de nosso sistema recursal, sendo carente de qualquer amparo jurídico.Não se desconhece que a sentença que reforma a tutela antecipada, por ser de improcedência, possui efeito declaratório negativo. Também não se desconhece a regra de hermenêutica de que as exceções devem ser interpretadas restritivamente. Todavia, o sistema não condiz com posições antagonicas e até mesmo absurdas. O fato de a sentença de improcedência ter efeito declaratório negativo não representa fundamento suficiente para que se mantenha o efeito suspensivo à apelação que vise contrastá-la. Até mesmo essas sentenças possuem efeitos, e, na verdade, até mais eficientes do que aqueles originados das sentenças condenatórias.Impedir, através do efeito suspensivo, a produção de efeitos de uma sentença de improcedência que tenha cassado uma antecipação de tutela concedida ao autor, significa que a tutela antecipada continuará em vigor, apesar de juridicamente não existir. (...)Por isso é que, mesmo em contrariedade às normas de hermenêutica, deve-se sustentar uma interpretação ampliativa do art. 520, VII, do CPC, de modo a ler-se também que a apelação não terá efeito suspensivo quando interposta contra sentença que conceder, reformar ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.013078-7** - CPM BRAXIS S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**2009.61.00.013098-2** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 110/124), apenas no efeito devolutivo.2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**2009.61.00.014326-5** - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
1. Mantenho a sentença de fls. 68/72, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 92/113), somente no efeito devolutivo.3. Cite-se o representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação.4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2009.61.00.002282-6** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

1. Mantenho a sentença de fls. 92/94-verso, pelos próprios fundamentos nela contidos.2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 101/108), somente no efeito devolutivo.3. Deixo de determinar a citação do representante legal da União para apresentar contrarrazões, nos termos do 2.º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, pois as referidas contrarrazões já foram apresentadas (fls. 112/134).4. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença.5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0041770-1** - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. CICERO WARNE E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

1. Fl. 721: Cumpra-se a decisão de fls. 712/716, proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016485-6, que deu provimento ao recurso para determinar a CEF - Caixa Econômica Federal que proceda a devolução dos valores estornados referentes aos juros que havia creditado na conta de depósito judicial da autora. 2. Comprovado o cumprimento do acórdão pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista dos autos às partes, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Não conheço dos pedidos de fls.642/669 e 671/685, tendo em vista que os requerentes não são partes nesta demanda.

**92.0072574-0** - REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fl. 64: providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 92.0078693-6.2. Após, trasladem-se para aqueles autos cópias das decisões, sentença e certidão de trânsito em julgado constantes dos presentes autos bem como as guias de depósito, abrindo-se naqueles autos vista à parte autora.3. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos.

**2009.61.00.017553-9** - EDER GOMES EMIDIO X MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 203).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.018153-9** - NORBERTO BRAZ E SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, a execução do referido valor está suspensa enquanto permanecerem na condição de beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 37).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 131/133).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 5110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0000035-7** - RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP100933B - DEBORAH GOULART PINTO E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 621/629. Susto o levantamento do depósito até o montante atualizado do débito.Aguarde-se em Secretaria a

realização da penhora a ser realizada no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0660063-8** - REGINA PECCI SOARES NEIVA(SP106265 - VICENTE BORGES DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à autora para que se manifeste acerca da petição da União Federal de fl. 261, no prazo de 05 (cinco) dias.

**92.0032345-6** - HOTEL COLONIAL PALACE X ORION INDUSTRIA GRAFICA LTDA X L L INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP067891 - CARLO ANTONIO CAPALBO E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 346/350 - Indeferido, tendo em vista que os juros moratórios são devidos até a data conta acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, mantida pelo acórdão proferido naqueles autos. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Neste ponto estou alterando o entendimento manifestado em julgamentos anteriores de casos semelhantes, ressaltando expressamente minha posição. Por não haver nenhuma divergência na recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acolho-a, em observância à harmonia e uniformidade que devem prevalecer na interpretação do direito federal. Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL N.º 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX: (...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC n.º 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo

inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que asseverbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. Além disso, neste caso não houve no período nenhuma mora por parte da União. Foi o autor quem apresentou valores em excesso de execução, dando causa à oposição dos embargos à execução, que foram julgados parcialmente procedentes. 2. Os cálculos da contadoria (fls. 326/331) em relação ao valor do principal e das custas estão corretos porque foram elaborados de acordo com o título executivo transitado em julgado, e com os já haviam concordado, inclusive, as autoras (fl. 339) e a União (fl. 340). 3. A única ressalva que foi feita quanto aos cálculos da contadoria diz respeito ao valor dos honorários advocatícios, conforme decidi à fl. 342. 4. Fl. 353. Acolho a manifestação da União e retifico o erro material existente na decisão de fl. 342, a fim de corrigir a data de referência nela mencionada do montante relativo aos honorários advocatícios e do valor total da conta. Constatou erroneamente a data de fevereiro de 2001. A data correta é novembro de 2008, conforme memória de cálculo da contadoria (fls. 326/331). 5. No mais, ratifico aquela decisão e determino a expedição de ofícios para pagamento da execução em benefício das autoras, com base nos cálculos da contadoria de fls. 326/331, observando-se o item 3 da decisão de fl. 342 e o item 4 acima. 6. Após, dê-se vista às partes. 7. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009 do CJF. Publique-se. Intime-se a União.

**92.0068589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0066217-0) FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Acolho a conta apresentada pelo Setor de Cálculos e Liquidações às fls. 404/444, que foi elaborada em conformidade com o título executivo judicial. 2. Fls. 466/468: afasto a impugnação da parte autora, tendo em vista que o depósito realizado em 22/06/1992, no valor de Cr\$ 95.491.505,93 não constou na planilha apresentada pela contadoria em razão de não haver nos autos indicação do valor do fato gerador ocorrido em dezembro de 1991, que serviu de base de cálculo para aquela contribuição em razão da semestralidade da contribuição prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70. 3. Expeça-se ofício para conversão em renda da União nos termos dos cálculos de fls. 404/414. 4. Após a efetivação da conversão em renda, expeça-se alvará de levantamento em benefício da parte autora também nos termos daqueles cálculos. 5. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**94.0027888-8** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA SILVIO DE CAMPOS MELLO (Proc. SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO)

1. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 164) em benefício do perito Wagner Artuzo. 2. Fl. 236: indefiro o requerimento formulado pela União de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 174/232, por não fundar-se tal pretensão em fato caracterizador de justo motivo que a impedira de praticar o ato processual no prazo assinalado. 3. Além disso, a concessão do prazo à União violaria o princípio da

paridade de tratamento das partes, uma vez que o réu teve o mesmo prazo assinalado à União para se manifestar sobre o laudo, deixou de se manifestar e foi lavrada para ele certidão de decurso do prazo para tanto.4. Certifique-se nos autos o decurso do prazo para a União se manifestar sobre o laudo.5. Declaro precluso o direito das partes à impugnação do laudo pericial.6. Requeira a União o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.7. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

**97.0026898-5** - RONALDO YUASSA(Proc. HENRIQUE COSTA FILHO) X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAVER X CARMEN DIAS DA CRUZ X LUCIANA CAMARGO DE ANDRADE PAPA ZOGLO X JOSE TELES DE OLIVEIRA SOBRINHO X VERA REGINA PALM X ELAYNE MELO CANTO E SILVA X CELSO COSTA SANTOS X MARIA GIRLENE RODRIGUES SIQUEIRA X MARIA DILMA PIMENTEL LOIOLA HISSA X MELEGARI, COSTA FILHO, MENEZES & REBLIN - ADVOGADOS REUNIDOS S/C(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Fls. 569/571: não conheço do pedido de expedição de ofício para pagamento dos honorários de sucumbência, por falta de interesse processual. É que esta verba já foi incluída nos ofícios requisitórios expedidos em benefício dos autores, conforme determinado no item 2, i da decisão de fl. 551, contra a qual não houve agravo de instrumento, tratando-se de questão preclusa (preclusão temporal). Se não fosse pela preclusão temporal resultante da ausência de impugnação do item 2, i da decisão de fl. 551, outra preclusão incidiria no caso, a saber, a consumativa. É que, intimada a se manifestar sobre se os honorários advocatícios seriam executados em nome próprio ou em nome dos advogados (fl. 521), a parte autora se manifestou no sentido de que executaria em seu nome próprio aquela verba (fl. 528), manifestação essa que produz a preclusão consumativa, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Quanto aos honorários contratuais, que não se confundem com os de sucumbência, impõe-se a retificação, de ofício, do item 2, ii da decisão de fl. 551. Os honorários contratuais são executados sobre o crédito do próprio credor da obrigação principal e devem ser reservados em nome do advogado quando da requisição do precatório ou requisitório de pequeno valor, nos próprios ofícios expedidos em benefício dos autores, nos termos do artigo 5º, 1ª da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Daí não se poder exigir, como condição para a requisição dos honorários contratuais, em benefício do advogado, que ele tenha promovido, em nome próprio, a execução desta verba em face da pessoa jurídica de direito público, devedora da obrigação principal, por ocasião da citação desta para os fins do artigo 730 do Código de processo Civil. A pessoa jurídica de direito público não é a devedora dos honorários contratuais, mas sim o mandatário. O momento próprio para postular a reserva dos honorários contratuais é o da expedição do ofício para pagamento da execução. Vale dizer, o momento próprio para a execução dos honorários contratuais, execução essa a ser promovida pelo advogado em face do seu próprio constituente, nos mesmos autos, é o da expedição do ofício para pagamento deste, pressupondo tal execução a existência e definição do valor do crédito principal, sobre o qual incidirão tais honorários. Contudo, não foi apresentado pelos advogados contrato de prestação de serviços advocatícios prevendo o pagamento de honorários contratuais no percentual de 15%, como postulado à fl. 550. A ausência de comprovação da existência dos honorários contratuais é que me leva a reconsiderar o que deferido no indigitado item 2, ii da decisão de fl. 551, que se fundou em prova inexistente nos autos.3. Acolho a impugnação dos autores aos ofícios requisitórios de fls. 557/562, em relação à natureza do crédito. Os valores requisitados são de natureza alimentar, e não de natureza comum, como constou dos ofícios.4. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de fl. 557/562, para fazer constar a natureza alimentar dos créditos e a requisição dos valores exclusivamente em nome dos autores, sem destaque de honorários sucumbenciais ou contratuais.5. Após, dê-se vista às partes.6. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**97.0045312-0** - ANTONIO VALENTIN GIACOMITTI X AYLZA NILSEN FERLANTE PIEDEMONTE DE LIMA X BENEDITO DA CONCEICAO X BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO X DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA X EDSON ALMEIDA PINTO(Proc. MARCELO A THEODORO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

1. Fls. 223/233 e 238/239. Analiso a alegação do IBAMA de prescrição superveniente da pretensão executiva. Na decisão de fl. 207 anulei a certidão de trânsito em julgado (fl. 197) da sentença de fls. 191/195 porque o IBAMA dela ainda não havia sido intimado pessoalmente, o que ocorreu somente em 27.11.2008, conforme mandado de fl. 211, juntado aos autos em 5.12.2009. Em 05/03/2009, determinei que fosse certificado o trânsito em julgado do título, uma vez que o IBAMA, intimado da sentença, não recorreu. O termo inicial da prescrição da pretensão executiva é a data do trânsito em julgado da sentença para o IBAMA. A pretensão executiva somente poderia ser deduzida após o trânsito em julgado para o IBAMA. Antes do trânsito em julgado para o IBAMA, embora precluso o direito de os autores recorrerem da sentença, ainda não havia título executivo judicial exigível. Para instauração de toda e qualquer execução são necessários os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, que devem revestir a obrigação, segundo o artigo 580 do Código de Processo Civil: A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Tais atributos surgem, tratando-se de obrigação de pagar constituída em face de pessoa jurídica de direito público, somente com o trânsito da sentença condenatória, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios

judiciários, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A condenação ao pagamento de obrigação de fazer alteração de vencimentos de servidores públicos federais e de pagar tais vencimentos pode ser executada somente após o trânsito em julgado. Antes, não há que se falar em obrigação líquida, certa e, especialmente, exigível, a teor do artigo 2.º-B da Lei 9.494/1997: A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. Considerando que o mandado de intimação pessoal do IBAMA da sentença foi juntado aos autos em 5.12.2008 (fls. 210/211), não há que se falar na prescrição da pretensão executiva, uma vez que o trânsito em julgado somente ocorreu após decorridos trinta dias da juntada aos autos desse mandado. 2. Em relação ao requerimento dos autores para que o réu apresente as informações necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas no título executivo, requerimento esse já deferido, mas descumprido pelo IBAMA, cumpre assinalar que o 1.º do artigo 475-B do CPC dispõe que Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. Ainda, de acordo com o 2.º desse artigo, Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362. Com base nesses dispositivos determino ao IBAMA que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente todas as fichas financeiras dos autores BENEDITO PEREIRA SANTOS FILHO, DOLORES MARIA RAMOS DE FARIA e EDSON AMEIDA PINTO, no período de 1.º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, para o cálculo das diferenças relativas ao reajuste de 28,86% e cumprimento da obrigação de pagar. Decorrido o prazo sem a apresentação dessas informações, dê-se vista dos autos a esses autores, a fim de que apresentem a memória de cálculo nos moldes do artigo 475-B, caput, nos valores que entendem devidos, com a consequência prevista no 2.º desse artigo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se o IBAMA.

**97.0050027-6 - ANA MARIA MAXIMIANO(SP150688 - CLAUDIA VANUSA DE FREITAS) X ANTONIO RUIZ MARTINS X EMILIA HIDEKO HAYASHI MARTINS X JOEL GALVAO X JOSE SEGURA X RENATO TADEU BARBOSA DOS SANTOS X TEREZINHA SALES CANABRAVA(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. O título executivo judicial dos autos dos embargos à execução (trasladado para estes autos às fls. 96/99), transitado em julgado em 10/02/2003, fixou o valor da condenação da União ao pagamento de imposto de renda recolhido na fonte sobre as verbas indenizatórias decorrentes de plano de desligamento voluntário e férias dos embargados, bem como condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência. Em decisão publicada em 20.3.2003, foi determinado aos autores que requeressem o quê de direito, porém eles não se manifestaram, e a União deu início à execução da verba honorária a ela devida. Em 8.06.2007 os autores requereram a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento da execução pela União, tendo sido deferido seu pedido na decisão de 11.09.2007 (fl. 221). Em 20.03.2009 o patrono do co-autor Renato Tadeu Barbosa dos Santos vem informar que este faleceu e requer que seja expedido alvará de levantamento da quantia a ele devida, em favor de sua viúva meeira Aparecida Trindade Alves Apparício (fls. 309/315). Em 5.08.2009 a petição da União requerendo o não prosseguimento da execução em relação ao co-autor supramencionado, alegando prescrição (fl. 321). Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento daquele co-autor e as alegações da União. 2. Fls. 309/315. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do co-autor Renato Tadeu Barbosa dos Santos porque não há depósito nos autos. Determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, o patrono do co-autor Renato Tadeu Barbosa dos Santos comprove que Aparecida Trindade Alves Apparício é sua única herdeira, apresentando, se for o caso, a renúncia expressa ao crédito dele por parte dos herdeiros mencionados na certidão de óbito de fl. 312 para que, na ausência de impugnação pela União, sejam habilitados nos autos seus sucessores. 3. Após, dê-se vista à União. 4. Quanto às alegações da União, a execução do crédito do co-autor Renato Tadeu Barbosa dos Santos ainda é possível, porque a prescrição da pretensão executiva não ocorreu. Cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL.

EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo não ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a publicação da decisão em 20.3.2003 que determinou aos autores que requeressem o quê de direito e a petição dos autores, em 8.6.2007, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios para pagamento da execução pela União, não decorreram mais de cinco anos.Dispositivo5. Ante o exposto acima e em aditamento ao item 2 da decisão de fl. 307, determino que se expeçam ofícios para pagamento da execução, exceto em relação ao co-autor Renato Tadeu Barbosa dos Santos e até que se cumpram os itens 2 e 3 desta decisão.Publique-se. Intime-se a União.

**97.0059341-0 - HELOISA RIBEIRO COSTA X MARILENE RAMPO NORONHA X SUELI SANCHES PIAIA X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGU PERALTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)**

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil com base nos cálculos por ele próprio apresentados (fls. 288/299), relativamente às autoras Marilene Rampo Noronha (fls. 333 e 338/339) e Sueli Sanches Piaia (fls. 345 e 352), tendo decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução (fls. 367/367, verso).2. Agora, na fase de expedição dos ofícios para pagamento da execução, depois de decorrido o prazo para oposição dos embargos à execução, suscita o INSS a prescrição superveniente ao trânsito em julgado na fase de conhecimento (prescrição intercorrente).Dispõe o artigo 193 do Código Civil que A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita. Esse dispositivo diz respeito ao processo de conhecimento. Enquanto não ocorrido o trânsito em julgado na fase de conhecimento, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, com base nesse dispositivo e no inciso III do artigo 303 do Código de Processo Civil, segundo o qual Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando: III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.Deve-se ter presente que as palavras qualquer grau de jurisdição, constantes do artigo 193 do Código Civil, devem ser acrescidas da expressão ordinária.Isto é, na fase de conhecimento a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição ordinária, enquanto não certificado o trânsito em julgado, uma vez que não se pode suscitar, pela primeira vez, a questão da prescrição em grau de recurso especial ou de recurso extraordinário, que têm como requisito de admissibilidade o debate e julgamento explícito da questão (prequestionamento).Depois do trânsito em julgado, somente a prescrição superveniente a este poderá ser suscitada, por meio de embargos à execução.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expresso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. Não sendo opostos os embargos à execução ou deixando de ser neles ventilada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado na fase de conhecimento, somente é possível a alegação de prescrição, se esta for superveniente à penhora, a teor do artigo 746 do Código de Processo Civil: É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.Não sendo opostos os embargos à execução, não pode ser suscitada a prescrição superveniente ao trânsito em julgado na fase de conhecimento. Decorrido o prazo para a oposição dos embargos à execução, opera-se a preclusão decorrente da coisa julgada formada na fase de execução, reputando-se repelidas as alegações que não foram deduzidas, mas que o poderiam ser, nos termos do artigo 158, caput (Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais), e artigo 474 (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido), ambos do Código de Processo Civil.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 260470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, em 14/12/2000, DJ 30/04/2001 p. 138, entendeu ser possível alegar-se a prescrição em execução por título extrajudicial mesmo após o oferecimento de embargos que silenciam sobre o tema, aventado, contudo, ainda antes de proferida a sentença de 1º grau.É certo que, no julgamento do REsp 219581/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, em 06/05/2002, DJ 05/08/2002 p. 326, entendeu o Superior Tribunal de Justiça poder a prescrição não suscitada nos embargos ser alegada em apelação neles interposta, conforme leio neste trecho da ementa do julgado: Ainda que se trate de execução, e não tenha sido alegada nos respectivos embargos, a prescrição pode ser invocada na apelação. Recurso especial conhecido e provido.De qualquer modo, admitiu o Superior Tribunal de Justiça que a possibilidade de arguição da prescrição em qualquer grau de jurisdição, prevista no artigo 162 do Código Civil revogado, vigente à época, e no artigo 193 do atual Código Civil (A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita), deve ocorrer antes do trânsito em julgado na fase de execução. Após este, há o efeito sanatório geral, decorrente da coisa julgada, presumindo-se deduzidas e repelidas

quaisquer alegações de defesa, inclusive a relativa à prescrição superveniente. A prescrição da pretensão executiva, denominada prescrição superveniente, não pode ser suscitada após o trânsito em julgado nos embargos ou após decorrido o prazo para oposição destes, salvo se após tal data decorre novo prazo a gerar a consumação da prescrição, nos termos do indigitado artigo 746 do CPC, o que não é o caso, em que ela é suscitada tendo em vista o lapso temporal decorrido antes da citação para os fins do artigo 730 do CPC e não depois do trânsito em julgado na fase de execução, trânsito em julgado esse representado pela certidão de decurso do prazo para oposição dos embargos. Ante tais fundamentos, não conheço da alegação de prescrição superveniente ao trânsito em julgado na fase de conhecimento quanto às autoras Marilene Ramo Noronha e Sueli Sanches Piaia, relativamente às quais o INSS foi citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, mas não opôs embargos à execução, operando-se a preclusão, decorrente dos artigos 158, caput, e 474, ambos do mesmo Código. 3. Em relação à autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta, relativamente a quem o INSS ainda não foi citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, conheço da alegação de prescrição. Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado na fase de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal nesta fase, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP.) 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483, Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150 DO STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (prescrição superveniente ao trânsito em julgado). Súmula 150 do E. STF. 2. Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença (prescrição da pretensão executória). 3. Condenado o embargado nas verbas sucumbenciais, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à ação (CPC, art. 20, 4º, do CPC). 4. Reconhecida, ex officio, a ocorrência da prescrição, com a extinção da ação de execução, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. 5. Apelo da União prejudicado (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 200261000216330 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1188124, JUIZ ERIK GRAMSTRUP, QUARTA TURMA, DJF3 DATA: 03/06/2008, julgado em 28.2.2008). O prazo prescricional, portanto, é de 5 (cinco) anos, e não de 2 (dois) anos e meio, como sustentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Resta saber se tal prazo decorreu em relação à autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta, relativamente a quem o INSS ainda não foi citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. O trânsito em julgado ocorreu em 26.3.2001 (fl. 86). As autoras foram intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o trânsito em julgado do título executivo judicial, em 21.06.2001 para iniciarem a execução (fl. 87 vº). Em 02.05.2002, as autoras requerem a citação do INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 94), pedido esse reiterado em 05.09.2002 (fl. 262). Foi deferida a citação do INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, condicionada à apresentação, pelas autoras, das cópias necessárias à instrução do mandado de citação (fl. 263). As autoras foram intimadas desta decisão em 18.11.2002. Somente em 22.02.2006 apresentaram tais peças (fl. 276). Vale dizer, entre o trânsito em julgado, ocorrido em 26.3.2001 e a apresentação, pelas autoras, das peças para instrução do mandado de citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC, em 22.2.2006, não decorreram 5 (cinco) anos. É certo que, após a apresentação dessas peças, a Secretaria abriu vista dos autos ao INSS, para manifestação sobre o pedido de citação, em vez de citá-lo nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 277). Impugnados os cálculos pelo INSS (fls. 285/299) as autoras foram intimadas em 25.05.2007 a se manifestar (fl. 301), e não o fizeram (fl. 301 vº). Novamente determinou-se, em decisão publicada em 14.09.2007 (fl. 302), que as autoras se manifestassem sobre a impugnação do

INSS. A autora Marilene Rampo Noronha apresentou, em 07.01.2008, documento revogando os poderes outorgados aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, e nova procuração, outorgada ao advogado Orlando Faracco Neto (fls. 304/324), mas nada requereu. As demais autoras não se manifestaram (fl. 325). Determinou-se, em decisão publicada em 18.06.2008, em razão da ausência de manifestação sobre as alegações do INSS de fls. 285/299, que os autos fossem arquivados (fl. 326). A autora Marilene Rampo Noronha requereu então, em 24.06.2008, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 332), pedido esse que foi deferido pela decisão de fl. 333. A autora Sueli Sanches Piaia formulou idêntico requerimento em 31.07.2008, que também foi deferido pela decisão de fl. 345. A autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta nada requereu. Posteriormente, em 28.5.2009, a autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta requereu a citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC. O fato é que a autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta não pode ser prejudicada pela demora inerente ao funcionamento do Poder Judiciário. Apesar de somente em 22.2.2006 terem sido apresentadas as peças para instrução do mandado de citação, é certo que, ofertadas tais peças, cabia desde logo a citação do INSS, de modo que não dependia mais da autora a efetivação dessa citação. O que importa é a circunstância de que entre o trânsito em julgado e o primeiro pedido de citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC não decorreram cinco anos. Por esses fundamentos, rejeito a arguição de prescrição da pretensão executiva relativamente à autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta. Ante a petição de fls. 379/380, defiro o requerimento de citação formulado pela autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta e pelos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, com base nos cálculos de fls. 290 e 297/299, para abril de 2002. Expeça-se o mandado. 5. Quanto à autora Heloisa Ribeiro Costa, fica prejudicada a apreciação da alegação de prescrição da pretensão executiva, tendo em vista a ausência de crédito a executar (fls. 287/288). 6. Providencie a autora Sueli Sanches Piaia a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição de fl. 341 não possui poderes para representá-la. O termo de revogação de mandato e a procuração indicada à fl. 341 não acompanharam aquela petição. O advogado subscritor da petição de fl. 341 deverá apresentar procuração outorgada por aquela autora e ratificar todos os atos praticados. 7. Susto, por ora, a transmissão do ofício requisitório de fl. 373 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até o cumprimento, pela autora Sueli Sanches Piaia, do que determinado no item anterior. 8. Aditem-se os ofícios requisitórios de fls. 372 e 373 para que deles constem as informações exigidas no artigo 6.º, incisos VII e VIII, da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, observando-se que nos cálculos de fls. 290, que serviram de base para a expedição dos ofícios requisitórios, a contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS já foi deduzida do crédito das autoras (campo INSS). 9. Após, o ofício requisitório de fl. 372 será transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Aguarde-se a citação e o decurso do prazo para o INSS opor embargos relativamente à autora Zilda Maria Danilenco Gallego Peralta e aos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, bem como a regularização da representação processual da autora Sueli Sanches Piaia. Publique-se. Intime-se o INSS

**1999.03.99.083970-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017377-1) MARIA THEREZA FERNANDES X MARINA FERREIRA DE CAMARGO X NELLIDA RACHEL LOPREATO COTRIM X NILZA ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ONEIDA DESDEMONA BRASILEIRO LOPES X OSMARINA DO NASCIMENTO GALVAO X PAULO RAMIRES SANTANNA FILHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 486. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Fls. 471/474: providencie a autora Oneida Desdemona Brasileiro Lopes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da grafia de seu nome. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, a autora deverá comprovar tal fato com a apresentação de cópia do documento de identidade, a fim de que seja retificada sua denominação na autuação. 4. Fls. 477/482: tendo em vista as exigências introduzidas pela Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, no artigo 6º, incisos VII e VIII, indiquem os autores o órgão da administração ao qual estão vinculados e se estão na condição de ativos, inativos ou pensionistas. 5. Após, expeçam-se novos ofícios para pagamento da execução observando-se que, em conformidade com a exigência de indicação, no ofício requisitório, da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSSS, deverão ser indicados os valores que passo a calcular: Autor Crédito (fl. 433) PSSS (11%) Valor a ser requisitado em benefício do autor Oneida D. B. Lopes R\$ 873,99 R\$ 96,13 R\$ 777,86 Paulo R. S. Filho R\$ 944,05 R\$ 103,84 R\$ 840,216. Na ausência de cumprimento dos itens 3 e 4, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**1999.03.99.088868-4** - ANTONIO APARECIDO ANDRADE X DIRCEU RAPHAEL TORRES X DURVALINO ALVES NUNES X JOSE ANAEL ALVES NUNES X MARIA RAVANELI NUNES ZAKIR X IRANI ALVES NUNES CONEGLIAN X VALBERTO DONIZETTI RIBEIRO X EUCLIDES CHACON X FABIO FONSECA VIOTTO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 486/489. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

**1999.03.99.097111-3** - SISTEMAS MOBILIARIOS INDAIA IND/ E COM/ LTDA (SP049942 - RUBENS DE ALMEIDA FALCAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Retifico os erros materiais existentes na determinação de fl. 359, a fim de corrigir o número dos autos nela mencionado, bem como o número do ofício requisitório expedido. Constaram erroneamente os números 1999.03.99.067111-3 e 20090000420 a 20090000426, respectivamente. Os números corretos são 1999.03.99.097111-3 e 20090000426.2. No mais, ratifico aquela informação da Secretaria e determino que o ofício requisitório n.º 20090000426 seja transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante a ausência de impugnação pelas partes (fls. 361 e 362) e que os autos aguardem em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se a União.

**1999.61.00.009330-8** - POLO LIMAO COM/ E REPRESENTACAO DE PLASTICOS LTDA(SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do saldo remanescente a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União Federal, no valor de R\$ 739,89, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 329/330). Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

**2000.03.99.013436-0** - ENFOQUE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Dê-se ciência à União da petição e documentos de fls. 250/254.2. Na ausência de impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da autora, fazendo constar ENFOQUE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP.3. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução. Publique-se. Intime-se a União.

**2000.03.99.016647-6** - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM - SP S/A(SP036321 - VIRGILIO MARCON FILHO E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 532.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Providencie o diretor de secretaria a consulta, por meio do convênio SIAJU/portal judicial/CEF do saldo da conta n.º 1181.005.504587047 e o seu bloqueio, caso o depósito nela realizado ainda não tenha sido levantado.4. Restituam-se, no sistema de acompanhamento processual, os advogados Fátima Pacheco Haidar - OAB/SP 132.458 e José Carlos Rodrigues Pereira do Vale - OAB/SP 46.753, a fim de que sejam intimados desta decisão.5. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os pedidos de fls. 536/539 e 542/543.6. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Intime-se a União.

**2000.61.00.028094-0** - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE MHAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1. Fls. 521/522 e 531/532: indefiro o pedido formulado pelos autores de elaboração de novo laudo pericial. Tal pretensão não tem fundamento no título executivo judicial transitado em julgado, que não determinou a liquidação por arbitramento, mas sim fixou desde logo o valor da indenização, no montante equivalente a 8 (oito) vezes a avaliação adotada pela ré. De qualquer modo, sobre não haver previsão de liquidação por arbitramento no título executivo, nem sequer se faz necessária a perícia. É que a elaboração dos cálculos depende somente de operações aritméticas e de atualização dos valores, cujo ônus é dos autores, nos termos do artigo Art. 475-B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Basta aos autores, com base nos documentos já constantes dos autos, aumentar em 8 (oito) vezes o valor adotado em cada avaliação feita pela ré e atualizar tal valor por meio dos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, com juros de 1% ao mês desde a citação e honorários advocatícios de 10% sobre o valor total apurado.2. Fixo prazo de 10 (dez) dias para os autores se desincumbirem desse ônus.3. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2006.61.00.010780-6** - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP169138 - GRACIELA MIRANDA FALCÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI

1. Fl. 404: homologo o pedido de desistência dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.2. Fls.

401/402: expeça-se ofício para pagamento da execução, em benefício do advogado Francisco Falsetti, nos termos dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução.3. Após, dê-se vista às partes.4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2009.61.00.023339-4** - ABRAMAS ARNOLDO FELMANAS - ESPOLIO X NELSON TABACOW FELMANAS(SP240057 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA) X ABRAHAM SVARTMAN GOLTMAN(SP044103 - ANA GILDA MORGAVI SVARTMAN E SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS POCI CABRAL) X GLADIS VIOLETA MORGAVI ALCAVI ALCAINE DE SVARTMAN(SP007913 - CARLOS NEY XAVIER DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP102896 - AMAURI BALBO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP047373 - JEANE RAQUEL NERY AVILA GONCALVES) X MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP156307 - MEYER BRUNO DE OLIVEIRA) X POLITEK INDUSTRIA DE PLASTICO PVC LTDA X ROBERTO STEIGER X HELENA STEIGER(SP059802 - NOELIA DE OLIVEIRA MONTE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria deste Juízo nº 06, de 15.4.2009:a) dou ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível Federal de São Paulo;b) abro vista dos autos à parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. As custas deverão ser recolhidas na Caixa Econômica Federal com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

#### **Expediente Nº 5116**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.019415-7** - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre valores pagos referentes ao adicional de férias de 1/3. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias e intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional).Após, dê-se vista ao MPF e tornem-me conclusos.Publique-se.

**2009.61.00.022030-2** - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA(SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP

1. Fl. 830 e 878/889: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após, com seu parecer, abra-se termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**2009.61.00.022675-4** - ESTACIONAMENTO VARGAS LTDA EPP(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DispositivoDefiro o pedido de medida liminar para suspender, quanto à impetrante, a exigibilidade da retenção prevista no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.711/98, incidente à alíquota de onze por cento sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.Apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, mais uma cópia da petição inicial e duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés.Cumprida essa determinação, intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.023428-3** - DALTOMARE QUIMICA LTDA(SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Fl. 258: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.2. Aguardem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada ou o decurso do prazo para tanto.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

**2009.61.00.023989-0** - RITA APARECIDA CAMPANHOLI DOS SANTOS(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal da autoridade impetrada, bem como para

que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.024108-1 - METAL CAN FOTOLITOS ESPECIAIS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

DispositivoIndefiro o pedido de medida liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.024295-4 - JOSEILA MATOS DE SOUZA BARBOSA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DispositivoDefiro os benefícios da assistência judiciária.Defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre os valores acima especificados.Intime-se imediatamente, com urgência, a fonte retentora (Bayer S.A.), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre verbas acima especificadas e para que deposite o valor correspondente a esse tributo em juízo, vinculado aos presentes autos, à ordem desta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (DARF DEPÓSITO), nos termos da Lei 9.703/1998, do Decreto n.º 2.850/1998 e da Instrução Normativa 421/2004, com as modificações das Instruções Normativas n.ºs 449/2004 e 736/2007.Friso que não está a autoridade impetrada impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a veracidade e exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.024312-0 - LUZINEIDE PEREIRA DE SOUZA(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DispositivoDefiro os benefícios da assistência judiciária.Defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre os valores acima especificados.Intime-se imediatamente, com urgência, a fonte retentora (Bayer S.A.), para que se abstenha de recolher na fonte o imposto de renda sobre verbas acima especificadas e para que deposite o valor correspondente a esse tributo em juízo, vinculado aos presentes autos, à ordem desta 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (DARF DEPÓSITO), nos termos da Lei 9.703/1998, do Decreto n.º 2.850/1998 e da Instrução Normativa 421/2004, com as modificações das Instruções Normativas n.ºs 449/2004 e 736/2007.Friso que não está a autoridade impetrada impedida de conferir a correção dos descontos realizados pela fonte retentora e a veracidade e exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.Intime-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão, solicitem-se-lhe informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004.Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após a manifestação do Ministério Público Federal, façam-se os autos conclusos para sentença.Registre-se. Publique-se.

**2009.61.00.024356-9 - ADALGISA BEZERRA DA SILVA(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA FACULDADE PAULISTA DE SERVICOS SOCIAIS DE SAO PAULO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.016197-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte requerente para manifestação sobre a contestação apresentada às fls. 41/44, no prazo de 15 (quinze) dias.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.019061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X FABIO ALESSANDRO DA FRANCA SILVA X BRUNA**

FERREIRA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06 de 2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada a prestar informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 66/2009, expedida à fl. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.028146-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA X ANA PAULA DE SOUZA SENNE

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.014311-6** - RONALDO SERIPIERRO(SP005451 - WILSON ZEFERINO FRANCO E SP073117 - REGINA LUCIA NOVELLI FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado. Publique-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 8418**

#### **DESAPROPRIACAO**

**2008.61.00.028407-5** - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO X MARIA ELISA SOUZA RECHE X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 99/106: Informe a expropriante os dados dos inventariantes dos Espólios de André Reche Neto e Maria Elisa Souza Reche. Cumprido, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 96/97 para nova tentativa de citação dos Espólios, na pessoa dos respectivos inventariantes, nos endereços indicados às fls. 105/106. Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela expropriante (fls. 93/95) e pelos expropriados Francisca Joana Nutini Reche, José Luiz Reche e Rosana Cristina Reche (fls. 114/116). Fls. 116/122 e 123/133: Manifeste-se a expropriante. Fls. 134/146: Mantenho a decisão de fls. 86 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.027437-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALAN SILVA PEREIRA X IVONE DIAS DOS SANTOS X WALDEMAR SILVA PEREIRA

Fls. 143/204: Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 122/125 para citação da ré Ivone Dias dos Santos no endereço indicado às fls. 143. Informe a CEF o endereço dos réus Alan Silva Pereira e Waldemar Silva Pereira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação a eles. Int.

**2008.61.00.003933-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA X CAIO LUIZ FERRARA X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 124, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção em relação ao corréu Caio Luiz Ferrara. No mais, cite-se a corré Megawave Comercial Ltda - ME, no endereço indicado às fls. 02. Int.

**2009.61.00.014456-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FERNANDA MARIA DA SILVA X IRACEMA SOARES VALENCA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 46.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.008149-8** - BENEDITA ARISSATI BICUDO BERNARDO X EUNICE DA COSTA RIBEIRO X

FRANCISCA MACHADO DOS SANTOS X HELENA LUCIA CORAZARI AUED X LAURA HENRIQUE VIEIRA X LAZARA APARECIDA FOGACA CARNEIRO X LOURDES DE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CACILDA MORSE X MARIA DE LOURDES PACHECO LOPES X MARIA DE LOURDES SPADOTTO CALONEGO X MARINI DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE X SIRLEY APARECIDA DO VALLE X TEREZA CELESTINO DOS SANTOS(SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário visando os autores à complementação do valor de suas pensões por morte de ex-ferroviários aposentados pela FEPASA. Não vislumbro no caso a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Em que pese a complementação dos proventos dos ex-ferroviários ser, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n.º 956/69 e arts. 5º e 6º da Lei n.º 8.186/91, encargo financeiro da União Federal, é de responsabilidade do INSS o pagamento do benefício, observada a legislação previdenciária, devendo, pois, o pedido formulado nos presentes autos ser processado e julgado pela vara especializada. Assim, com o advento do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei n.º 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadorias e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei n.º 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei n.º 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento n.º 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante. (TRF 3ª Região, CC n.º 200003000514704, Rel. Juiz Walter do Amaral, 3ª Seção, DJU DATA:06/10/2004 PÁGINA: 178) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS DA RFFSA. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO PEDIDO. I - O pedido de concessão de aposentadoria estatutária relativo a ferroviário da RFFSA versa questão pertinente a pagamento de benefício previdenciário e a demanda reveste-se de natureza previdenciária. II - Competência declinada para uma das Turmas da Eg. 3ª Seção desta Corte. (TRF 3ª Região, AC 95030004357, Segunda Turma, Relator Juiz Peixoto Junior, data da decisão: 06.02.2007, DJU 04.05.2007, p. 626) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO. UNIÃO. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALEGAÇÕES INVEROSSÍMEIS. COMPETÊNCIA. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VARA ESPECIALIZADA. 1. O STJ, pela sua Terceira Seção, vem decidindo que, nas demandas em que ex-ferroviários aposentados pedem a complementação de benefícios decorrentes de vantagens ou equiparação com a remuneração do pessoal da ativa sobreleva-se o interesse jurídico da União na demanda. 2. Tratando-se de pleito cuja eventual procedência do pedido irá repercutir em seu patrimônio, é de se chamá-la à lide na qualidade de litisconsorte necessária, nos termos do art. 47 do CPC. 3. Não é o caso de se decretar a nulidade do feito a partir da decisão que apreciou o requerimento de antecipação da tutela e determinou a citação da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 241), uma vez que, citada, esta apresentou contestação, expressando os fundamentos pelos quais entendia não ser procedente o pedido dos autores. Inteligência dos arts. 249 e 250 do CPC. 4. Anulada a sentença, não é de ser restabelecida a decisão antecipatória da tutela, uma vez ausente a verossimilhança das alegações, posto que pagamentos decorrentes de erros administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, deles não se originando direitos, nos termos da Súmula 473 do STF. 5. Tratando-se de segurados ex-ferroviários contratados após a vigência da Lei Estadual 10.410, de 28 de outubro de 1971, que não estendeu aos contratados após a sua vigência as vantagens que os então ferroviários tinham, inexistente base legal para a extensão da complementação ora pleiteada, que, ademais, foi, expressamente, excluída, consoante se extrai da redação de seu art. 7º, 3º, item 2. 6. Por outro lado, o perigo de irreversibilidade da medida é notório (art. 273, 2º, CPC), posto que o STJ, de há muito, tem por consagrada a tese da irrepetibilidade dos alimentos, dentre os quais se consideram os pagamentos efetuados a título de diferenças de benefícios previdenciários em decorrência de decisão judicial. 7. Afirmado o interesse da União, não é de se devolver os autos à 4ª Vara Federal Cível, mas encaminhá-los ao Fórum Previdenciário para ser redistribuída a uma de suas varas, posto que esta Corte - tanto pelo seu Órgão Especial como pelas 1ª e 3ª Seções - tem decidido que a discussão em análise, embora se trate de complementação, tem natureza previdenciária afeta ao RGPS. 8. Sentença que se anula, de ofício. Cassada a tutela jurisdicional concedida em 1º grau.

Remessa dos autos ao Fórum Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo para redistribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias. Prejudicada a análise da apelação interposta pelo autor.(TRF 3ª Região, AC 200861000172261, Relatora Juíza Marisa Santos, Nona Turma, data da decisão: 03.11.2008, DJF3 10.12.2008. p. 544).Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

**2008.61.00.024074-6** - ELIANA APARECIDA CIBAS(SP178727 - RENATO CLARO E SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 79/83: Mantenho a decisão de fls. 74/74-vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**2008.61.00.034085-6** - SINDICATO DE HOTEIS,RESTAURANTES,BARES E SIMILARES DE SAO PAULO(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 73/74: Recebo como aditamento à inicial. Verifico que o valor total recolhido a título de custas iniciais nos presentes autos corresponde a R\$ 131,00 (cento e trinta e um reais). Assim, considerando que o valor recolhido a título de custas processuais deve corresponder à, no mínimo, 0,5% por cento do valor atribuído à causa, conforme previsto no ANEXO IV do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, fixo o valor da causa em R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seissentos reais).Cite-se. Int.

**2008.63.01.040989-4** - MARTA MENDES MARQUES ADOGLIO(SP187167 - TATIANA MARQUES ADOGLIO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.000708-4** - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.009066-2** - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

**2009.61.00.016314-8** - NEUCY GARCIA VERES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 39/42: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 38 sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**2009.61.00.018721-9** - JOSE ROBERTO FRANCO X VANDA MACEDO FRANCO(SP230007 - PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de fls.75/76 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**2009.61.00.019377-3** - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS E SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X DANIEL MACHADO REIS X ZILDA MACHADO DOS REIS

Ciência às parte da redistribuição dos autos.Ratifico as decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente da Comarca de São Paulo.Em face da decisão de fls. 36, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da distribuição dos autos, devendo constar no item classe Procedimento Ordinário. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido, intemem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias provovam a citação dos denunciados.Int.

**2009.61.00.020180-0** - ROSA MEIRE CARDOSO DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Fl. 52: Recebo como aditamento à exordial.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 21.569,71), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São

Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

**2009.61.00.020389-4 - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, esclarecendo os pedidos mencionados às fls. 15, bem como os seus fundamentos de fato e de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.00.023553-6 - DORIVAL RUSSO X MARIA HELENA DE MEDEIROS RUSSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça a parte autora o pedido formulado a fl. 16 da petição inicial, tendo em vista a inexistência de cláusula a respeito da Tabela Price no contrato questionado nos autos, emendando a inicial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**2009.61.00.023807-0 - PEDRO LUIS MARINI X SANDRA LUZIA DA SILVA MARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Assim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Cite-se e intime(m)-se.

**2009.63.01.013139-2 - MARILIA APARECIDA SCARPELE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da demanda, devendo constar apenas Marília Aparecida Scarpele, e do número de distribuição, devendo constar o número 2009.63.01.013139-2. Após, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.63.01.021648-8 - JOSEFINA CURY BITTAR - ESPOLIO X NEIDE BITTAR FARKAS X ROSELI BITTAR GUGLEILMELLI(SP104229 - NELSON DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição, devendo constar o número 2009.63.01.021648-8. Após, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal. Cite-se. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.63.01.054442-6 - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição da Ação Cautelar nº 2007.61.00.026089-3, devendo constar o número 2008.63.01.054442-6. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica, intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da presente demanda bem como para que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.015404-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NAZILENE BARBOSA DA SILVA**

Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Defiro os benefícios dos artigos 172 e parágrafos, do C.P.C. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o requerente a retirada dos autos, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.63.01.357272-9 - MARIO SARBU X MAGDA APARECIDA AGUILAR SARBU(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em face da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do número de distribuição da Ação Cautelar nº 2005.61.00.023262-1, devendo constar o número 2005.63.01.357272-9. Após, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

## **Expediente Nº 8419**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.004563-0** - INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP127812 - ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Posto isso, reconheço a ilegitimidade da União Federal, sucedida pela ANEEL, para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, determino a remessa do feito à Justiça Estadual. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Publique-se.

**2005.61.00.029643-0** - CATHERINE SADRIANO X GERALDO BONAZZA SADRIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 414: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 412. Após, cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 408. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.004564-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004563-0) INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132663 - MONICA HERNANDES DE SAO PEDRO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP127812 - ANDREA MELIM FIRMINO DE QUEIROZ) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL PAULISTA(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida à fl. 711 da ação ordinária n.º

2000.61.00.004563-0, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, traslade-se cópia da referida decisão para a presente ação cautelar.

## **Expediente Nº 8420**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0937997-5** - TAMBORE S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 5890/5891: Em face do contido às fls. 5903 e 5904/5906, oficie-se à CEF a fim de que proceda a transferência dos depósitos efetuados às fls. 5844 e 5886, para conta à disposição deste Juízo, no montante de R\$ 16.781,71 (dezesseis mil setecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), para 03/09/2008, devidamente atualizado, por força da penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 5884. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao saldo a ser informado pela CEF, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos com da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

## **Expediente Nº 8421**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.048979-8** - GILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista a concordância do impetrante às fls. 540/541 e a ausência de fundamentação do motivo na discordância manifestada pela União Federal às fls. 539, expeça-se alvará de levantamento e ofício de transformação parcial em pagamento definitivo da União, referentes ao depósito comprovado às fls. 508, de conformidade com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 535/536. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 538. Int.

**2006.61.00.027447-4** - GUSTAVO PEREZ PANZETTI X PATRICIA WINAND DUTRA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 243, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados às fls. 126 em pagamento definitivo da União, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98, consoante o determinado na sentença de fls. 151/153, bem como expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 219 em favor do impetrante Gustavo Perez Panzetti, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, conforme a Resolução 509/2006 do E. Conselho da Justiça Federal. Juntados o comprovante de pagamento definitivo da União e a via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.012089-7** - PROPANGAS LTDA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X COORDEADOR DE DESPESAS DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REG MILITAR(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X JADE AZ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP168979 - WALDEMIR PERONE)  
Converto o julgamento em diligência. Informe a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve conclusão do processo administrativo instaurado para apurar as alegadas irregularidades quanto à habilitação da empresa Jade AZ Comercial de Alimentos Ltda. no Pregão Eletrônico n.º 06/2009, encaminhando a este Juízo, se for o caso, cópia da decisão conclusiva. Oficie-se.

**2009.61.00.022218-9** - J MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida apenas para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as importâncias referentes ao adicional de férias e ao auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente pagas pela impetrante aos seus empregados. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.022367-4** - JEFFERSON APARECIDO DE MIRANDA X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)  
Assim sendo, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2009.61.00.022372-8** - ANDERSON DA SILVA(SP199006 - JOÃO PAULO DE SOUSA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)  
Destarte, indefiro a liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2009.61.00.024273-5** - CASP - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM S/S LTDA X CLEUSA GONCALVES DA SILVA(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE) X REPRESENTANTE MINIST TRABALHO EMPREGO - UNID POUPA TEMPO ITAQUERA-SP  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em relação à impetrante Cleusa Gonçalves da Silva. Anote-se.  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providenciem as impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A retificação do polo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço. II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; restrita, tal exigência, por obviedade, ao primeira parte impetrante. III- A regularização da petição inicial, com a subscrição pelo patrono da segunda parte impetrante. Int.

**2009.61.00.024455-0** - DR OETKER BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestarem informações no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Cumpra-se e intimem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5695**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.024531-5** - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0060182-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056585-4) CLEIDE LOPES DA SILVA X EDIVANDO LOPES DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**97.0008861-8** - DEVANIR ARAUJO MENDONCA X RENATA FERRAZ DE CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal nos termos da Súmula n.º 240 do C. STJ, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0049533-9** - SINESIO CARDOSO PEREIRA X LEONICE DO NASCIMENTO PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fl. 366: Indefiro a dilação de prazo requerida, posto que não foi apresentada qualquer justificativa para o pedido efetuado. Int.

**2000.61.00.024156-9** - IZAURA MARIA RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. FABIANA VALLERINI E Proc. FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2001.61.00.000603-2** - ELIAS DE CAMPOS X IRENE DE CAMPOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 459: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento ao perito dos depósitos efetuados às fls. 325 e 336. Por último, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.014064-6** - MARIA HELENICE NUNES MARCONDES X LUIZ CARLOS MARCONDES(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 365/371: Mantenho a decisão de fls. 354/357, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.006234-2** - REINALDO BURGATTE X IDINIR BURGATTE - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA LOUSANO BURGATTE(SP148969 - MARILENA SILVA E SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 524/527: Reporto-me ao despacho de fl. 503. Int.

**2003.61.00.022671-5** - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 302/303: Manifeste-se o perito judicial sobre os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.024766-8** - MARIA CRISTINA TEJON DE DAMONTE X JUAN MANUEL NEVADO(Proc. OAB/SP 161721 MARCO SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 350/352: Reporto-me à parte final da decisão de fls. 342/346.Int.

**2005.61.00.004393-9** - HAIDELI TRAVERZIM DE ABREU X PAULO MARTINS DE ABREU(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2005.61.00.008114-0** - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 208/210: Mantenho a decisão de fls. 204/207 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

**2005.61.00.009696-8** - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ACIR FERNANDES PAES(SP190867 - ANDREIA LUCIANE GALEMBECK)

Fl. 770: Ciência às partes da data designada pelo juízo deprecado para a oitiva das testemunhas Paulo Soriano e Maria Auxiliadora Portela: 24 de novembro de 2009, às 14:20 horas.Int.

**2005.61.00.012308-0** - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO(SP149608 - SEBASTIAO JOAO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

**2009.61.00.003027-6** - AUGUSTA MONTICELLI(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a co-titularidade da conta poupança de nº 013.99017691-4, posto que nos extratos bancários consta somente o nome de Dulce Madureira, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.013888-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.020089-4) EDUARDO MOCIJA X IZILDA BARBOSA MOCIJA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fl. 26: Indefiro a dilação de prazo requerida, posto que o despacho de fl. 25 não determina nenhuma ordem judicial para cumprimento da parte impugnante.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 17/19.Int.

#### **Expediente Nº 5705**

#### **DESAPROPRIACAO**

**87.0036132-1** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X DECIA MILANO DE BARROS X LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS X MARIA LUIZA COUTO DE BARROS LAPOLLA X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X ADRIANO JULIO DE BARROS NETO X ANTONIO CARLOS COUTO DE BARROS FILHO X MARIA ALTAMIRA DE BARROS CARDINALLI X JOSE ANTONIO CARDINALLI X SOCIEDADE CIVIL E AGRICOLA FAZENDA RIACHUELO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Fls. 249/253 e 255/256: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, cumpra o item 3 do despacho de fl. 243. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000320-4** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANDRE GONCALVES(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X EVA APARECIDA VIEGAS GONCALVES(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X PRIMO ROSSI(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 358/359 e 365/366: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia dos próprios devedores. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do co-executado Primo Rossi, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do co-executado Primo Rossi junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do referido co-executado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Todavia, indefiro a expedição de novo ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Feira de Santana/BA, tendo em vista a devolução da carta precatória expedida para a intimação do co-executado André Gonçalves (fls. 349/354). São Paulo, 29 de outubro de 2009.

**00.0406285-0** - WOLFGANG JOHANN KOKOLL(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 202/206: Ciência das decisões proferidas em instância superior. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**90.0040867-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038304-8) CERAMICA GERBI S/A(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 603/606, 610 e 612/613: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome apenas da empresa executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na

execução. Consigno que a execução não pode ser direcionada em face dos sócios da executada, porquanto esta tem personalidade jurídica própria e distinta, respondendo com seu patrimônio próprio. A extensão pretendida pela exequente somente pode ser levada a efeito após decisão que desconsidere tal personalidade jurídica, imputando a responsabilidade também aos sócios, o que não ocorreu ainda neste processo. Assente tal premissa, ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 29 de outubro de 2009.

**92.0018305-0** - OLDEMAR MATIAS X NORIETE DE LURDES FRAGOSO X ELISABETE FRAGOSO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS CARBONERA DO NASCIMENTO X CARYBE COM/DE METAIS LTDA(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 251/252: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 231. Int.

**92.0051865-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025101-3) ALL LATEX IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 389/393 E 395/396: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome apenas da empresa executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Consigno que a execução não pode ser direcionada em face dos sócios da executada, porquanto esta tem personalidade jurídica própria e distinta, respondendo com seu patrimônio próprio. A extensão pretendida pela exequente somente pode ser levada a efeito após decisão que desconsidere tal personalidade jurídica, imputando a responsabilidade também aos sócios, o que não ocorreu ainda neste processo. Assente tal premissa, ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do(a/s) executado(a/s) junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam

prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do(a/s) executado(a/s), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. São Paulo, 29 de outubro de 2009.

**92.0060670-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0682395-5) DANIEL COSTA RODRIGUES X ILACIR LUIZ GUALAZZI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) Fl. 95: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**96.0031550-7** - COOPERRAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTONOMOS(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.124,73, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 229/232, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**98.0025107-3** - ITALA INDL/ LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO E SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO)

DECISÃO Vistos, etc. Em sentença proferida nestes autos (fls. 271/280 e 297/298), transitada em julgado (fl. 301), a empresa autora foi condenada a pagar às rés honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Em 18/04/2005 e em 12/01/2006, a União Federal e a Fazenda do Estado de São Paulo apresentaram memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação da autora/executada para efetuar o pagamento (fls. 313/315 e 316, respectivamente). Determinada a intimação da autora/executada para o pagamento da quantia devida (fl. 321), o ato não foi efetivado conforme certidão de fl. 326. Ato contínuo, a Fazenda do Estado de São Paulo requereu expedição de carta precatória para intimação da autora no endereço fornecido (fls. 336/342) e a União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada, a fim de que a responsabilidade pelo pagamento recaísse também sobre os seus sócios (fls. 344/355). Este Juízo Federal determinou a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, a qual restou não efetivada conforme certidão de fl. 367. Às fls. 373/384, a União Federal requereu a desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista o esgotamento das diligências possíveis, a fim de localizar a empresa devedora. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Deveras, como já assentado em decisão anterior, a desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 284 E 356 DO STF - PROCESSO EXECUTIVO - PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA- EXECUTADA - POSSIBILIDADE - DISPENSÁVEL O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA.1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, haja vista tratar-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial (REsp nº 521.049/SP, de minha relatoria, DJ de 3.10.2005; REsp nº 598.111/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.6.2004).2 - Se a parte recorrente não explica de que forma o acórdão recorrido teria violado determinado dispositivo, deficiente está o recurso em sua fundamentação, neste aspecto (Súmula 284/STF).3 - Não enseja interposição de recurso especial matérias não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF).4 - Esta Corte Superior tem decidido pela possibilidade da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos próprios autos da ação de execução, sendo desnecessária a propositura de ação autônoma (RMS nº 16.274/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 2.8.2004; AgRg no REsp nº 798.095/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 1.8.2006; REsp nº 767.021/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12.9.2005).5 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar a análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa-executada no curso do processo executivo. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP 331478/RJ - Relator Ministro Jorge

Scartezzini - j. em 24/10/2006 - in DJ de 20/11/2006, pág. 310)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ATO FRAUDULENTO INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. INFRAÇÃO À LEI, AOS ESTATUTOS E AO CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL. CAPACIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CONSTITUI OFENSA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. - O sócio é pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa, nos termos da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei. - O espírito da disregard doctrine não é o de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. Contudo, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes, o que se infere das provas juntadas aos autos, especialmente, no que diz respeito à alteração contratual ocorrida na empresa Auto Viação Tabu Ltda., que ensejou a retirada dos sócios ora agravantes, bem como na cisão parcial da empresa. - O que se depreende dos autos é que houve uma simulação fiscal, ou seja, a realização de um negócio jurídico que não representa de fato a verdadeira intenção e objetivos dos agentes, a ilicitude dos atos está sendo acobertada por uma aparência de licitudes que reveste a alteração contratual.- Nesses casos, deve se esquecer a idéia de personalidade jurídica para considerar os componentes como pessoas físicas e impedir que através do subterfúgio prevaleça o ato fraudulento. - A responsabilidade do sócio é pessoal por ato que constitua infração à lei ou configure excesso de poderes na administração, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. - Para a tipificação das ações atentatórias, imprescindível se faz a capacidade do agente para a prática das condutas e que as obrigações fiscais decorram de fatos geradores contemporâneos ao seu gerenciamento. - O mero inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei, sendo necessário, para a sua configuração, o ato intencional do sócio, tendente a burlar à lei tributária, tais como a não localização da empresa executada, ou a sua dissolução irregular. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG 198440/SP - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 07/03/2005 - in DJU de 13/04/2005, pág. 251) Ademais, é imprescindível que haja prova da inexistência de patrimônio suficiente da pessoa jurídica para a satisfação dos débitos originados em seu nome próprio, sob pena de ofensa à regra de distinção da sua personalidade em relação à de seus sócios. Assentes tais premissas, constato que foram frustradas todas as tentativas de localização de acervo patrimonial da autora/executada (fls. 326 e 367), precisamente nos endereços fornecidos à fl. 02 e 336 o que revela forte indício de encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica. Restou evidenciado que as atividades da empresa autora/executada cessaram de fato, porém sem que fossem regularizadas todas as pendências, inclusive a obrigação oriunda deste processo. Com efeito, a inatividade da empresa autora/executada, atrelada com a ausência de indicação de resquício de seu patrimônio próprio, configuram indícios suficientes de insolvabilidade e de encerramento fraudulento da pessoa jurídica. Em decorrência, a obrigação emanada do título executivo judicial formado neste processo deve recair também sobre a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da ré/executada, ante a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, para coibir a burla à lei. No presente caso, figura como ex-sócio da sociedade autora/executada Rafael Fortunato Ferraro (CPF/MF nº. 008.304.978-97), motivo pelo qual deve passar a figurar no pólo ativo da presente demanda, sem prejuízo da permanência da autora Ítala Indl. Ltda. (CNPJ nº. 60.883.998/0001-41). Ante o exposto, declaro a desconsideração da personalidade jurídica da autora/executada e determino a inclusão de seu ex-sócio, Rafael Fortunato Ferraro (CPF/MF nº. 008.304.978-97), no pólo ativo da presente demanda, para responder pela obrigação emanada do título executivo judicial aperfeiçoado neste processo em favor da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a inclusão ora determinada. Em seguida, expeça-se mandado de intimação ao co-executado Rafael Fortunato Ferraro, para o pagamento da quantia de R\$ 10.372,39 (dez mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos), válida para julho de 2009, a favor da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 393) e da quantia de R\$ 10.353,31 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), válida para agosto/2009, a favor da União Federal (fls. 395/398), e que deverão ser atualizadas até a data do efetivo desembolso, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei federal nº. 11.232/2005). Intimem-se.

**1999.03.99.017298-8** - ENY MAZZEI DA SILVA X SHIRLEY TORELLI FEDERICO X SONIA CASTELLANI DO AMARAL X MARIA GRACILDES DA SILVA BRUNO X MATILDES DOS SANTOS FERREIRA X DENARTE ROBERTO DE MEDEIROS X FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 1361: Prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios, posto que o mesmo já foi expedido (fl. 1342). Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados) até o pagamentos dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**1999.61.00.050555-6** - JACICLEIDE NUNES DA ROCHA(SP167576 - RENILTON DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 195/199: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2000.61.00.022919-3** - ANA MARIA REIS MEGALE REZENDE X PAULO BENEDITO REZENDE X JOAO OLIVO MEGALE SOBRINHO X FRANCISCO GERALDO MEGALE X JOSE LAURO MEGALE X LAURO MEGALE NETO X ANTONIO AURELIO MEGALE(SP087037A - UBIRACI MARTINS E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.717,99, válida para setembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 387/390, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

**2000.61.00.050471-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESBELT LINGERIE LTDA - ME(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Recebo a petição de fls. 386/401 como mero pedido de parcelamento do débito exequendo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2002.61.00.000919-0** - MARTINELLI SEGURADORA S/A(SP101455 - PAULO SERGIO GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 5.083,51, válida para agosto/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 129/132, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**2004.61.00.008743-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP140218 - CLIFT RUSSO ESPERANDIO E SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI) X REYNALDO CUNHA BRAGA JUNIOR X ANDREA PALMERIO

Fl. 185: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**95.0044771-1** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X JOSE LAURIANO PORTO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 298/300: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia do próprio devedor. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região ou intimação na pessoa de seu representante judicial, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Friso que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.São Paulo, 03 de novembro de 2009.

**2008.61.00.018070-1** - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X

EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Considerando a adjudicação do imóvel objeto da presente demanda pela ENGEA, com a conseqüente redistribuição à esta Vara Federal, determino o processamento da fase de cumprimento de sentença a partir deste momento. Destarte, indefiro a cobrança da multa de 10% (dez por cento), com base no artigo 475-J do CPC, pois não houve ainda intimação válida do devedor. Malgrado o julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de novos cálculos, bem como requerimento para a intimação pessoal da ré. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.00.023405-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.008791-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 5711**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0010219-0** - ARTHUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**94.0016414-9** - MARIA DA PENHA VARGAS PANISA X SONIA TKAZUC BELZ X YUAN CHING MAN X WANDERLEY MATHEUS PEQUENO X JACY DE JESUS SILVA BRITO X MARCIA ESTER PAIVA FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. Na sentença de fls. 341/351 a pretensão da co-autora Márcia Ester Paiva Ferreira foi rejeitada, implicando na improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2000.61.00.019667-9** - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2001.61.00.010424-8** - BRALSERV ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

O inciso II do artigo 4º da Lei federal nº 9.289/1996 somente garante a isenção das custas processuais àqueles que provarem insuficiência de recursos. Portanto, não basta a mera alegação. Em decorrência, a apelante tem o dever de recolher as custas de preparo, na forma estabelecida pelo inciso II do artigo 14 do mesmo Diploma Legal. Destarte, indefiro o recolhimento das custas ao final do processo. Cumpra a apelante o dever imposto, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de declaração de deserção. Int.

**2002.61.00.021760-6** - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.008171-0** - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA(SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por FABIO ALVES DA SILVA e CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial (fls. 02-15) disseram que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional vinculado às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que na evolução do contrato a ré praticou várias ilegalidades. Requerem, em suma, a revisão do contrato nos seguintes termos: a) o afastamento do anatocismo incidente sobre o saldo devedor; b) alteração no método de amortização do saldo devedor; c) repetição em dobro das quantias pagas a maior. Requereram, ainda, antecipação dos efeitos da tutela que autorizasse o depósito da parcela que os mutuários entendiam devida, bem como fosse determinado à ré que se abstivesse de promover atos de execução do contrato, ou mesmo inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito e de inadimplentes. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 16-52. Às fls. 54-55 declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62-65). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67-93) na qual, em síntese, defendeu a manutenção do contrato nos exatos termos em que pactuado pelas partes. Juntamente com a contestação a CEF apresentou os documentos das fls. 94-112. Às fls. 116-119 foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda, restando os autos redistribuídos à 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Em réplica (fls. 131-140) os autores requereram a realização de perícia. Em manifestação juntada à fl. 158, os autores insistiram na produção de prova pericial, bem como requereram o depoimento pessoal da ré e produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. Outrossim, observo que o pedido de realização de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal da ré não foi analisado. A pretensão, todavia, não se sustenta. A matéria posta nos autos é eminentemente de direito, sendo suficiente para a solução de todas as questões propostas os documentos juntados aos autos, em especial o contrato e a planilha de evolução do débito. Ademais, incorre cerceamento de defesa se o indeferimento da produção de prova se fundamenta na suficiência de elementos para o julgamento da demanda, bem como na desnecessidade da medida requerida. No mérito, não assiste razão aos mutuários o pedido de revisão do contrato. No que toca à alegação de capitalização dos juros, observo que o contrato adota o SACRE como sistema de amortização. O traço diferenciador do SACRE em relação aos demais sistemas de amortização é que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permanecem atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. Ou seja, os juros compõem o encargo mensal calculado no início da avença, não ocorrendo a incidência de juros sobre juros. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. DECRETO-LEI Nº 70/66. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. APLICAÇÃO DO POSTULADO DE GAUSS (TAXA DE JUROS). APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, IMPROVIDA. 1. Não se conhece a apelação na parte que sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, já que este pedido não compôs a inicial. 2. No que tange à tese de capitalização ventilada na inicial, não prospera o pedido, já que os juros, no sistema Sacre, são pagos com o encargo mensal, não ocorrendo, pois, incidência de juros sobre juros. Não prospera, portanto, o pleito de aplicação do denominado sistema Gauss. 3. A questão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor não guarda relevância nesta demanda, visto que o autor não demonstrou a existência de cláusulas abusivas (puramente potestativas), e tampouco a necessidade de inversão do ônus da prova, haja vista que a questão aqui discutida é eminentemente de direito. 4. No que concerne ao pleito de restituição, ante a ausência de constatação de valores pagos a maior, não prospera o pedido de devolução em dobro ou compensação deles. 5. Apelação conhecida em parte, na parte conhecida, preliminar rejeitada e, no mérito, improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000103596, rel. Des. Federal Paulo Sarno, j. 24/07/2009). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SFH - CLÁUSULA SACRE - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE SACRE PARA PRICE - QUEBRA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO - INEXISTÊNCIA - CDC -- INAPLICABILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/86 1- A cláusula SACRE não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário. 2 - O autor não pode se valer do judiciário para alterar a cláusula de reajuste de prestações de SACRE para Tabela Price, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. 3 - Inexistência da alegada quebra do equilíbrio financeiro. Precedentes do STJ 4 - O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao caso em tela, pois não restou demonstrada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em questão. 5 - O Decreto-lei 70/66 é constitucional, de acordo com entendimento jurisprudencial pacificado. Precedente do STF. 6-Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200561000046138, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 02/12/2008). Da mesma forma, o pedido de mudança no critério de amortização não merece acolhida. Seguindo os demandantes, os juros somente poderiam incidir após a operação de amortização do saldo devedor, de acordo com o disposto na alínea c do art.6 da Lei n 4.380/64, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicaria aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Entretanto, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal (Rp 1288-3), o DL 19/66 revogou, por absoluta incompatibilidade, o plano de equivalência salarial criado pelo art. 5 da Lei n 4.380/64, cometendo ao BNH o encargo de estabelecer as normas de

regência do SFH. Desse modo, como o art. 6 desta lei tinha por base o artigo anterior (que foi derogado) - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: - ficou sem eficácia a disposição da alínea c, pois o preceito inicialmente dado ficou num vazio legal, tendo em vista que fazia parte de um conjunto de normas (correção, amortização, prestação, saldo devedor), não pode mais ser lido em separado. Portanto, a regra do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64 não tem mais vigência. Ademais, independentemente da vigência ou não do artigo invocado pela parte autora a tese não se sustenta. A amortização nos moldes pretendido pela demandante descaracterizaria completamente o sistema de amortização, impondo ao contrato de mútuo um desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor recebido, acrescido dos juros contratados, o que ocorre apenas se o saldo devedor for primeiramente posicionado para o mês do pagamento para, somente então, operar-se a amortização. Assim, não procede a irrisignação em relação à sistemática adotada para amortização do débito. Por fim, é importante observar que quando da celebração da avença (junho de 2002) as partes pactuaram que a prestação seria de R\$ 499,73. Passados mais de 03 anos da celebração do contrato, em agosto de 2005, a prestação foi calculada em R\$ 512,76, o que torna evidente que não houve aumento indevido da prestação, ou mesmo expressivo a ponto de inviabilizar o pagamento das parcelas. Todavia, os autores sustentam que a prestação devida seria de R\$ 198,05, ou seja, menos da metade do encargo inicialmente pactuado, o que se revela desarrazoado, especialmente em se tratando de contrato recente, firmado em período de relativo controle inflacionário. Apenas à guisa de ilustração, observo que em três anos, a prestação do financiamento subiu exatos R\$ 13,03 o que corresponde a um acréscimo de 2,6% na parcela. Todavia, nesse mesmo período - junho de 2002 a agosto de 2005 - o salário-mínimo passou de R\$ 200,00 para R\$ 300,00, o que representa um ganho real de 50%. E segundo a ferramenta Calculadora do Cidadão, disponível no site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?CALCULADORA>), entre junho de 2002 e agosto de 2005 a SELIC variou 76,58%, o IGMP 51,34%, o INPC 35,05% e a poupança 33,3%. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. Consigno que nesta data prolatei sentença na Ação Ordinária nº 2008.61.00.001014-5, apensada a estes autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.001014-5.

**2008.61.00.001014-5 - FABIO ALVES DA SILVA X CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA (SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento proposta por FABIO ALVES DA SILVA e CLEIDE NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na inicial (fls. 02-36) narram que firmaram com a ré contrato de financiamento habitacional vinculado às normas do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que a CEF levou o imóvel à leilão e, posteriormente, adjudicou o bem para si. Em síntese, defenderam a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66, de modo que absolutamente irregular o procedimento da CEF. Dizem, ainda, que não há que se falar em mora, já que deixaram de pagar as prestações em razão de irregularidades no contrato, praticadas pela ré. Requereram antecipação dos efeitos da tutela consistente em provimento jurisdicional que determinasse a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, bem como para que a CEF se abstinisse de inscrever o nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 32-60. Inicialmente a ação foi distribuída perante a 23ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 71-95) na qual alegou preliminar de carência da ação, já que o imóvel dos autores foi adjudicado pela mutuante anteriormente à propositura da ação. Alegou, ainda, relação de litispendência entre este processo e a Ação Ordinária nº 2005.61.00.008171-0. No mérito, defendeu a manutenção do contrato conforme pactuado pelas partes, assim como a constitucionalidade da execução extrajudicial do contrato, de acordo com as regras do Decreto-lei nº 70/1966. À fl. 134 foi determinada a redistribuição dos autos à 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência à Ação Ordinária nº 2005.61.00.008171-0. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para o fim de determinar à CEF que suspendesse os efeitos da carta de adjudicação expedida no procedimento de execução extrajudicial. Expedido ofício ao Registro de Imóveis, foi informado nos autos que a propriedade do imóvel foi transferida a terceiro, em 16/01/2009 (fls. 180-184). A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela (fls. 186-256). Em réplica (fls. 264-268) os autores repisaram os argumentos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** De início rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF. O fato de o imóvel ter sido adjudicado não configura falta de interesse de agir dos mutuários pois o pedido dos autores passa exatamente pela declaração de nulidade do procedimento extrajudicial de execução. Da mesma forma, não há que se falar em litispendência entre este feito e a ação ordinária nº 2005.61.00.008171-0. Isso porque naqueles autos se pretende revisar o contrato, ao passo que nesta demanda os autores se dirigem contra o procedimento extrajudicial de execução, deflagrado após a propositura da ação em apenso. Assim, como os processos apresentam causa de pedir e pedidos diversos, não há que se falar em repetição de demanda em curso. No mérito, a pretensão dos autores não merece acolhida. A tese de inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 já foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal em

diversas oportunidades, de modo que a execução extrajudicial baseada na referida legislação não afronta o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ilustrando tal posicionamento, o precedente que segue: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 688010, j. 20/055/2008) Importante destacar que os documentos das fls. 207-250 demonstram que a CEF cumpriu as formalidades necessárias para a execução extrajudicial do imóvel, inclusive a notificação para purgação da mora, a intimação acerca do leilão e a publicação dos editais pertinentes. Outrossim, a alegação dos mutuários no sentido de que a mora foi provocada pela CEF não deve ser conhecida, já que as questões referentes à revisão do contrato são tratadas nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.008171-0, em apenso. Oportuno acrescentar que referida ação foi sentenciada nesta data, tendo sido rejeitadas todas as alegações dos mutuários. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023557-0, comunicando acerca do julgamento deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.008171-0.

**2009.61.00.023334-5 - ARNALDO BATISTA CALDERON X VINCENZA VATIERI CALDERON (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ARNALDO BATISTA CALDERON e VINCENZA VATIERI CALDERON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação dos efeitos da execução extrajudicial e conseqüente arrematação ou a consolidação da posse em favor da ré, no que tange a imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei) (in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Destarte, em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito correlato. Com efeito, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor (artigo 290 do atual Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002) ou devedor (artigo 299 do mesmo Diploma Legal). Em caso similar já se pronunciou a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a suspensão do leilão extrajudicial, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações. 2. Apelação da Autora improvida. (grifei) (TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199938000206689/MG - Relator Des. Federal Fagundes de Deus - j. em 15/03/2004 - in DJU de 19/04/2004, pág. 28) Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário Edilson Barbosa de Lima aos autores. Por outro lado, com o advento da Lei federal nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que trata da novação de dívidas e responsabilidades do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao FCVS, nos termos do artigo 22 que assim dispõe: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora,

equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE I. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO. 1. A falta de anuência expressa do agente financeiro resulta na ilegitimidade do signatário do denominado contrato de gaveta para propor a ação em que se pleiteia a revisão e a modificação das cláusulas do contrato de financiamento celebrado pelos mutuários originais. 2. A Lei nº 8.004/90, que primeiro autorizou a cessão do imóvel financiado, preceitua que a validade da transferência está condicionada ao consentimento do agente financeiro no ato da cessão de direitos. 3. As limitações temporais e materiais impostas pela Lei nº 10.150/2000 para a regularização dos denominados contratos de gaveta junto ao agente financeiro (Artigos 20, 21 e 22, 1º) são pertinentes, em razão da individualização dos planos de Comprometimento de Renda e de Equivalência Salarial. 4. Apelação conhecida e improvida. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 776781/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 13/04/2004 - in DJU de 18/01/2005, pág. 257) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE GAVETA NÃO COMPROVADO. SENTENÇA TERMINATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA. Não se pode conferir legitimidade para postular a nulidade de leilão extrajudicial a quem, reconhecidamente, não possui vínculo de direito material com a instituição financeira e que nem sequer junta aos autos cópia do contrato de gaveta que afirma ter celebrado com o mutuário originário. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 684161/SP Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 23/08/2005 - in DJU de 09/09/2005, pág. 523) Assim, não se tratando da hipótese prevista no artigo 22 da Lei federal nº 10.150/2000, tampouco havendo comprovação da prévia aquiescência da outra parte contratante quanto à transmissão das obrigações correlatas, não há como reconhecer a legitimidade ad causam dos autores para pleitear a revisão das cláusulas contratuais ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado com recursos da entidade financeira. Entendo, assim, que os autores são carecedores do direito de manejarem a presente demanda. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, combinado com 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Sem honorários de advogado, em face de a ré não ter composto a relação jurídica processual. Custas processuais pelos autores, porém o seu pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.002144-5** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA (SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1) Desentranhe-se a petição encartada às fls. 392/396, porquanto o rito do mandado de segurança não comporta qualquer manifestação da parte impetrante após o parecer do representante do MPF. 2) Compareça um dos subscritores da referida petição na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria e posterior inutilização (mediante reciclagem). 3) Segue sentença em separado. Int. SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TNT EXPRESS BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento dos débitos consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 35.230.916-4, ou a suspensão da sua exigibilidade, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduziu a impetrante, em suma, que os débitos consubstanciados na NFLD nº 35230916-4 são indevidos, posto que foi realizada a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, referentes à cobrança da contribuição do salário-educação, conforme decidido nos autos da demanda autuada sob o nº 97.0004759-8, distribuída ao Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/112). Determinada a emenda da inicial (fl. 116), sobreveio petição da impetrante (fls. 119/121). O

pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 122/124). Desta decisão, a União Federal interpôs agravo retido (fls. 151/154). A impetrante apresentou contraminuta (fls. 195/202). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/150), suscitando, preliminarmente, a necessidade de adequação do pólo passivo, com a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo. No mérito, sustentou que existem outras pendências que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal. Alegado o descumprimento da medida liminar (fls. 182/186), foi determinada a manifestação da autoridade impetrada, que se pronunciou (fls. 206/210), tendo este Juízo concluído que não houve descumprimento à decisão anteriormente proferida (fl. 211). Novamente a impetrante requereu o cumprimento da medida liminar, com a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa (fls. 217/301), sobrevindo nova manifestação da autoridade impetrada (fls. 308/384). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 389/390). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à adequação do pólo passivo No tocante à adequação do pólo passivo, mantenho decisão anteriormente proferida por este Juízo Federal (fl. 188). E acrescento que a autoridade impetrada, ao defender o ato impugnado, acabou adquirindo a legitimidade para figurar no pólo da ação mandamental, por força da teoria da encampação, adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA - TERCEIRO SARGENTO DA AERONÁUTICA - PROMOÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AUTORIDADE COATORA ALEGADA - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO - DECADÊNCIA DO WRIT NÃO CONFIGURADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. A despeito da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, aplica-se a teoria da encampação, quando o Impetrado, ao prestar as informações, não só suscitou sua ilegitimidade passiva, mas também contestou o mérito da ação, sanando-se eventual vício processual. 2. Cento e vinte dias depois da data em que deveria ter sido praticado o ato omissivo pela autoridade coatora, decaí o direito de impetrar mandado de segurança. Mandado de segurança tempestivo. Decadência não configurada. 3. No mérito, o Impetrante não desincumbiu de comprovar os requisitos legais necessários à promoção, bem como a existência de vagas, nos termos dos arts. 15 e 24 Decreto nº 881/93. 4. Segurança denegada. (grafei)(STJ - 3ª Seção - MS 11021/DF - Relator Min. Paulo Medina - j. em 23/08/2006 - in DJ de 25/09/2006, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO-CARACTERIZADA. 1. O STJ assentou o entendimento de que, se a autoridade apontada com coatora, em suas informações, não se limita a argüir sua ilegitimidade passiva, defendendo o ato impugnado, aplica-se a teoria da encampação e a autoridade indicada passa a ter legitimidade para a causa. 2. Recurso ordinário provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - ROMS 17802/PE - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 06/12/2005 - in DJ de 20/03/2006, pág. 223) Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da exigibilidade do débito nº 35.230.916-4, que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada. Com efeito, o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Já o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, a conversão de depósito em renda é causa de extinção do crédito tributário, consoante prevê o inciso VI do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Todavia, constato que não houve comprovação nos autos acerca da suficiência dos depósitos que foram convertidos em renda da União Federal nos autos da ação nº 97.0004759-8, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, no qual se discute a legalidade da contribuição ao salário-educação. Apesar de ter decidido anteriormente que o contribuinte não pode ser privado de obter certidão de regularidade fiscal, enquanto o Fisco se omite em verificar a suficiência dos valores, restou provado nos presentes autos que a NFLD em questão não se refere somente à contribuição do salário-educação (fls. 310/384). Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos consubstanciados na NFLD nº 35.230.916-4, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com

documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo.2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações.3. Apelação conhecida em parte e, no particular, improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nelton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a exigibilidade dos débitos consubstanciados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) nº 35.230.916-4 e a consequente abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante. Por conseguinte, casso a liminar (fls. 122/124) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.005565-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República). Sustentou a impetrante, em suma, que o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 28/40).A liminar postulada pela impetrante foi deferida (fls. 75/78). Desta decisão, a União Federal interpôs recurso de agravo retido (fls. 100/108), tendo a impetrante apresentado contraminuta (fls. 113/116). No entanto, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 117).Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança do tributo em tela (fls. 90/98).Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fl. 120 e verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). Como já afirmado na decisão que deferiu o pedido de liminar, a verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho.Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória.Trago mais uma vez à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a

incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ( 3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)III - DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), ou quem lhes faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991). Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 75/78) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, único, da Lei federal nº 1.533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.010864-2 - HOLCIM (BRASIL) S/A(SPI63575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOLCIM BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a inclusão do valor do ISS (imposto sobre serviços de qualquer natureza) nas respectivas bases de cálculo, a partir de abril de 2004, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 26 da Instrução Normativa nº 600/2005. Alegou a impetrante, em suma, que é pessoa jurídica de direito privado e está obrigada a incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Afirmando que impetrou mandado de segurança em 08/05/2007, visando à exclusão do ISS das bases de cálculo das mencionadas contribuições, a partir do ajuizamento daquela demanda, no qual foi denegada a segurança, encontrando-se pendente de recurso perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustentou, por fim, a inconstitucionalidade de tal exigência, por ferir o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, no que tange à definição de faturamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/87). Foram afastadas as prevenções de juízos federais apontados em quadro indicativo emitido pelo Setor de Distribuição (SEDI), bem como solicitadas informações a outro juízo federal, na forma do artigo 124, 1º, do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região (com a redação imprimida pelo Provimento COGE nº 68/2006). Além disso, foi determinada a juntada de cópias de petições iniciais e eventuais sentenças relacionadas em outros processos por parte da impetrante (fl. 97). Sobrevieram, então, as informações solicitadas (fls. 103/110, 112/114 e 116/117) e petição da impetrante (fls. 121/742). A liminar foi indeferida (fls. 744/746). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, sustentando a legalidade da cobrança da exação em tela (fls. 757/764). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 767/768). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a impetrante proceder ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores atinentes ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) das respectivas bases de cálculo. Inicialmente, confrontando a petição inicial da presente demanda com a dos autos de nº 2007.61.00.009354-0, em trâmite perante o Juízo da 24ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito tributário a partir do ajuizamento daquela demanda. Assim, no tocante ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, com a inclusão do ISS nas bases de cálculo a partir da distribuição daquele feito, ou seja, 08/05/2007, observo que há litispendência, o que implica na extinção do processo sem resolução do mérito quanto a este período específico. Outrossim, quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 1º/04/2004 a 07/05/2007, passo a apreciar a pretensão da impetrante. Com efeito, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação originária, dispunha a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento dos empregadores: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Escorada no referido preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo e a alíquota da COFINS: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, a qual também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. No primeiro Diploma Legal mencionado, o faturamento foi delimitado à receita bruta das vendas de mercadorias, de serviços ou os dois conjugados. Posteriormente, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do aludido inciso I do artigo 195 da Constituição da República, passando a dispor que as contribuições a cargo do empregador poderiam ter como base de cálculo o faturamento ou a receita (alínea b): Art. 195. (...) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/1998) (grafei) Deveras, o conceito de faturamento é menos abrangente, cingindo-se ao produto de vendas de mercadorias ou serviços, ao passo que a receita atinge também outras entradas. No entanto, a receita não pode ser tomada para abarcar todo e qualquer ingresso ou crédito, consoante bem pontua Leandro Paulsen: Embora o conceito de receita seja mais largo que o de faturamento, nem todo ingresso ou lançamento contábil a crédito constitui receita. A análise da amplitude da base econômica receita precisa ser analisada sob a perspectiva dos princípios constitucionais tributários, dentre os quais o da capacidade contributiva e o da isonomia. Nem tudo o que contabilmente seja considerado como receita poderá, tão-só por isso, ser considerado como receita tributável. Tampouco é dado à SRF ampliar por atos normativos o que se deva considerar como tal. A receita, para ser tributada, deve constituir riqueza reveladora de capacidade contributiva. (grafei) (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Livraria do Advogado Editora, pág.

469) E o mesmo doutrinador revela os critérios para a delimitação do conceito de receita, escorado no pensamento de José Antônio Minatel:(...) Embora se alegue que tenha sentido vago, ambíguo e impreciso, o vocábulo receita tem significado certo e determinado, enquanto empregado como base de incidência de contribuição para a seguridade social. É conceito jurídico-substancial, qualificado pelo ingresso financeiro e pela causa jurídica a ele correspondente, que deve ser recortado do universo de possibilidades lógicas. [...] 18. ... é possível anunciar as notas determinantes da realidade pressuposta na Constituição Federal que permitem evidenciar o conteúdo do conceito de receita, enquanto materialidade suscetível de revelar capacidade contributiva apta para sustentar contribuição para a seguridade social. Nessa perspectiva, a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela remuneração de investimentos; (d) disponibilidade: pela definitividade do ingresso; e (e) mensuração instantânea e isolada em cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. (MINATEL, José Antônio. Conteúdo do Conceito de receita e Regime Jurídico sua Tributação. MP, 2005, p. 253/255) (grifos meus)(in Op. Cit., idem) O valor atinente ao ISS, embutido no preço, de fato ingressa no patrimônio da empresa, está vinculado ao exercício da sua atividade e decorre de contraprestação pelo negócio jurídico entabulado com o destinatário final de serviços. Todavia, o ingresso do capital ou crédito não pode ser considerado em caráter definitivo, na medida em que a empresa está obrigada a recolher os valores respectivos ao imposto aos cofres públicos. Significa dizer que a entrada do valor destacado do ISS no caixa da empresa não permanecerá à sua disposição, incrementando o seu patrimônio. Com a prática do ato sujeito à tributação, nasce a obrigação de a empresa mensurar o montante devido e proceder ao pagamento nas forma e prazo previstos na lei de regência (caráter compulsório do tributo - artigo 3º do Código Tributário Nacional - CTN). Portanto, os valores recebidos pela empresa a título de repasse do custo do ISS transitam temporariamente em seus registros e cofres, não representando riqueza reveladora da sua capacidade contributiva. José Eduardo Soares de Melo pondera sobre a exclusão de outros tributos similares do conceito de receita, a fim de afastá-los da base de cálculo das contribuições com assento na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998):Indico algumas verbas que podem ser consideradas como receitas: rendimentos brutos de aplicações financeiras, lucros e dividendos, juros e descontos, aluguéis, variações monetárias, prêmio de resgate de títulos - não se encartando nesta situação o ICMS e o IPI, porque não constituem ingressos patrimoniais, pela circunstância de simplesmente transitarem pelo caixa do contribuinte, como mero agente repassador dos mencionados tributos. (grafei)(in Contribuições sociais no sistema tributário, 4ª edição, 2003, Malheiros Editores, pág. 173) Em relação específica ao ICMS, aparentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal reconhecerá a inconstitucionalidade da sua inclusão na base de cálculo da COFINS, conforme restou noticiado no Informativo nº 437 (de 21 a 25 de agosto de 2006) daquela Corte Superior, mediante a divulgação dos votos dos Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, in verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785) (grafei) Por identidade de razões, a mesma interpretação deve ser estendida ao ISS, bem como sobre a base de cálculo do PIS. Neste sentido, destaco precedentes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Federal : TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS.1. No julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437 do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS.2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não-inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, a exegese para sua não-utilização na base de cálculo do PIS.3. O mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS.4. O periculum in mora reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN.5. Agravo de

instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 1ª Região - 8ª Turma - AG nº 200801000208414/DF - Relatora Des. Federal Maria do Carmo Cardoso - j. em 12/08/2008 - in e-DJF1 de 22/08/2008, pág. 561) Em decorrência do reconhecimento da exclusão do valor relativo ao ISS da base de cálculo das contribuições sociais em julgamento, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Assentes tais premissas, não reconheço o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos com a inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS no período de 1º/04/2004 a 07/05/2007, posto que não houve comprovação do recolhimento das contribuições em questão. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao mandado de segurança), em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o nº 2007.61.00.009354-0, em relação ao pedido de compensação das contribuições recolhidas a partir de 08/05/2007. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, deixando de reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos com a inclusão dos valores relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no período de 1º/04/2004 a 07/05/2007. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.012670-0 - INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES (PR020417 - CARLA VALERIA HUERGO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - FILIAL 15 contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), com fulcro na Resolução nº 71/2005 do Senado Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/75). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 78), as providências foram cumpridas (fls. 83/86 e 92). A liminar foi indeferida (fls. 94/95). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 104/115), argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a extinção do benefício do crédito-prêmio do IPI. Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 119/120). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Observo, inicialmente, que o presente mandado de segurança foi impetrado por INEPAR S/A - Indústria e Construções - Filial 15, situada na Rodovia Presidente Dutra s/n, Km. 162, no Município de Jacareí/SP. Desta forma, verifico a ilegitimidade passiva ad causam do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei) (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63) No presente caso, verifico que a impetrante está domiciliada no Município de Jacareí, que está no âmbito de circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, conforme previsto na Portaria RFB nº 10.166/2007. Logo, esta é a autoridade que, em tese, poderia praticar o ato acoimado no presente mandamus, razão pela qual o Delegado da Receita Federal em São Paulo não pode figurar no pólo passivo. Deveras, não é mais possível a correção do pólo passivo da demanda, uma vez que houve a estabilização da relação jurídica processual, mediante a notificação da autoridade apontada como coatora. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual. 3. Recurso improvido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - ROMS nº 18059/SC - Relator Min. Arnaldo Esteves Lima - j. em 1º/03/2005 - in DJ de 11/04/2005, pág. 336) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal também já se manifestou sobre o assunto, consoante indica o seguinte aresto:

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE MINISTRO DE ESTADO. REAJUSTE SALARIAL. PRETENSÃO À PARCELA MAIOR. SEGURANÇA NÃO CONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO ORDINÁRIO DENEGADO. Revela-se incensurável o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, ao fundamento de que o ato questionado não fora praticado por Ministro de Estado, embora tenha ele editado a Portaria Interministerial nº 26/95 orientadora do pagamento do reajuste, mas sim por órgão de hierarquia inferior, extinguiu a ação mandamental diante da incompetência da Corte. Improcedência do pedido alternativo de remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, por haver sido indicado como autoridade coatora o Presidente do INSS. O pólo passivo na relação processual, em se tratando de mandado de segurança, deve ser ocupado pela autoridade competente para a prática do ato que se quer desfazer, não cabendo ao órgão julgador substituir a autoridade situada pelo impetrante no pólo passivo da relação processual (RMS 21.444, Rel. Min. Octavio Gallotti). Recurso desprovido. (grifei)(STF - Pleno - RMS nº 22780/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - in DJ de 04/12/1998)Ademais, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região decidiu no mesmo rumo:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA.I - O mandado de segurança deve ser dirigido obrigatoriamente à autoridade que tenha competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para se manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.II - É dever da impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no pólo passivo do mandamus, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Precedentes do STJ.III - In casu, a autoridade coatora competente para exigir o cumprimento da obrigação do substituto tributário, é a Delegacia da Receita Federal sob cuja jurisdição se encontra o domicílio tributário da empresa, situado na área em que está sujeita à sua atuação fiscal.IV - Indicada como parte a autoridade coatora cujas atribuições não alcançam o domicílio fiscal que se encontra a empresa, resta configurada a ilegitimidade passiva. V - Apelação improvida. (grafei)(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271911/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 02/08/2006 - in DJU de 27/09/2006, pág. 271) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 8º, caput, da Lei federal nº 1.533/1951, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da impetrante, devendo constar: INEPAR S/A - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES - FILIAL 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2009.61.00.013656-0** - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 2 X AON HOLDING CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 3 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 4 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 6 X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA - FILIAL 8(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO E SPI57757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SPI256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA. (MATRIZ e FILIAIS 2, 3, 4, 6 e 8) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: terço constitucional de férias, gratificação, licença remunerada, adicional por tempo de serviço (anuênio e triênio), prêmio e adicional de transferência definitiva, bem como autorize a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos com débitos vincendos da mesma espécie. Sustentaram as impetrantes, em suma, que tais verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 45/1198). Determinada a juntada de cópias de petições iniciais e sentenças eventualmente proferidas em processos relacionados em termo de possível prevenção do Setor de Distribuição (SEDI), bem como o recolhimento das custas processuais na forma do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 (fl. 1203), sobreveio petição da parte impetrante neste sentido (fls. 1206/1458). A referida petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 1460). Na mesma decisão, foram afastadas as prevenções dos juízos indicados no termo do SEDI e determinado o complemento das custas processuais, razão pela qual nova petição foi apresentada pela parte impetrante (fls. 1461/1462). A liminar foi indeferida (fls. 1486/1491). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 1500/1511), alegando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a incidência da contribuição social sobre as verbas postuladas pelas impetrantes. A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 1515/1551) em face da decisão que indeferiu a liminar, o qual teve seu seguimento negado (fls. 1556/1564). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 1566/1567). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. O prazo prescricional quinquenal, neste caso, somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja,

a prescrição somente se aperfeiçoa com a ulatimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência, conforme indicam os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95. INAPLICAÇÃO. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.(...). - grifei. (STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 730810/SP - Relator Min. Luiz Fux - data do julgamento: 07/06/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 290)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PRÓ-LABORE. ARTIGO 3ª, I, DA LEI 7.787/89, E ARTIGO 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. Foram declaradas inconstitucionais as expressões avulsos, autônomos e administradores, contidas nos artigo 3º, I, da Lei 7787/89 pelo C. Supremo Tribunal Federal e Resolução nº 14 do Senado Federal, bem como os vocábulos empresários e autônomos contidos no artigo 22, I da Lei nº 8212/91 (ADIN 1102-2/DF).2. Devida a compensação dos recolhimentos das contribuições efetuadas indevidamente, desde que o crédito seja líquido e certo e que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, segundo o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91.3. A contribuição previdenciária para a título de pró-labore, incidente sobre os pagamentos efetuados a autônomos e administradores instituída pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91 está sujeita ao lançamento por homologação. E, nestes casos, o C. Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem decidido que o prazo prescricional para obter a restituição e/ou compensação da contribuição recolhida indevidamente é de cinco (05) anos a contar da homologação expressa ou tácita. Desse modo, a autarquia tem o prazo de cinco (05) anos para constituir crédito, a contar da data do fato gerador. A partir daí o contribuinte terá cinco (05) anos para pleitear a restituição ou compensar o débito indevidamente recolhido. Portanto, os primeiros cinco anos marcam o prazo decadencial para o fisco (CTN, art. 150, 4º), seguido do quinquênio prescricional, para o contribuinte.(...). - grifei(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 237393/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - data do julgamento: 24/09/2002, DJ de 26/11/2004, pág. 258)Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no presente caso, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência.A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou a incompatibilidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional

da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170)Portanto, considerando que as impetrantes requerem a compensação das contribuições sociais recolhidas nos dez anos anteriores à impetração do presente mandamus, que ocorreu em 10/06/2009, não há que se falar em ocorrência da prescrição.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei)O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.A impetrante insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial.Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias trabalhistas previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS nº 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Assim, o terço constitucional de férias deve integrar a base de cálculo da contribuição social da empresa.Prêmios e gratificaçõesAs gratificações são pagas por liberalidade do empregador, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados. Por sua vez, os prêmios decorrem da produtividade do trabalhador. Ambas podem ser pagas de forma esporádica ou habitual, bem como serem vinculadas ou não ao salário.Não obstante esteja previsto no artigo 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei nº 8.212/91, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, as impetrantes não comprovaram que tais verbas enquadraram-se nesta regra.Ausente tal comprovação, incide a contribuição social sobre as verbas em questão.Trago à colação os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS A FUNCIONÁRIOS DO BANCO. ACORDO COLETIVO. HABITUALIDADE E FINALIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA PARCIAL.I- Os pagamentos habituais efetuados pelo banco aos seus funcionários empregados, tais como ajuda de custo para supervisor de contas, prêmio produção, 13ºsalário, licença prêmio, gratificação semestral, auxílio creche-babá e ajuda de custo aluguel/alimentação/transporte compõem a remuneração e integram o salário de

contribuição, donde exigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas (Lei CF, art. 201 11º e Lei 8212/91, art. 28, I).II-O acordo coletivo e a convenção coletiva de trabalho não têm o condão de afastar a lei, dispondo sobre a natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, nem tampouco excluí-las da incidência da contribuição previdenciária. III-No caso, o INSS decaiu em parte do direito de efetuar o lançamento, que se dá no prazo de cinco(5) anos, contado do ano seguinte ao fato gerador.IV-A exclusão de parcelas do título não obsta o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente. V-Remessa oficial parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - REO nº 98030621629/SP - Rel. Des. Federal Marianina Galante - j. 28/05/2002 - in DJU de 28/08/2002, pág. 365)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n. 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social.3. O benefício residência é salário-utilidade (Art. 458, 3º, da CLT), salário in natura ou salário indireto e integra o salário, para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias.4. A gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST) e complementação tempo aposentadoria, constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória. Inteligência do Art. 457, 1º, da CLT. Precedentes do STJ. 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação.6. A ajuda de custo de dirigente sindical afastado que constitui em despesas de deslocamento, alimentação e despesas gerais do funcionário, tem natureza salarial em razão do que determina o Art. 458, caput, da CTL, incidindo, desse modo, o tributo.7. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do Art. 457, 1º, da CLT.8. Sobre a ajuda compensatória mensal, também denominada de complementação de bolsa treinamento, não incide a contribuição previdenciária, pois não tem natureza salarial, nos termos do Art. 476-A, 3º, da CLT.9. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não possui natureza remuneratória, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.10. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do Art. 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedentes do STJ.11. A compensação deve ser realizada com exações da mesma espécie, ou seja, com débitos vincendos recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos do Art. 66, da Lei 8.383/91, cabendo ao Fisco a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores a serem compensados. As limitações à compensação do Art. 89, 3º, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, a partir de 29.04.95 e pela Lei 9.129/95, desde 21.11.95, são aplicáveis às compensações posteriores à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.12. Na correção monetária deverão ser utilizados idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01.01.1996. Precedentes do STJ.13. Inaplicabilidade de juros compensatórios. 14. Sucumbência recíproca das partes. Aplicação do Art. 21, caput, do CPC.15. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1093281/SP - Rel. Des. Federal Baptista Pereira - j. 22/10/2007 - in DJU de 08/11/2007, pág. 453)Adicional por tempo de serviço e de transferência definitivaO adicional por tempo de serviço possui natureza salarial, posto que é pago com habitualidade ao funcionário em razão de antiguidade, conforme previsto em norma coletiva. Corroborando este entendimento, foi editada a Súmula nº 203 do Tribunal Superior do Trabalho, que prevê que o adicional por tempo de serviço integral o salário para todos os efeitos legais.Igualmente, o adicional de transferência definitiva tem natureza salarial, integrando o salário-de-contribuição. Neste rumo, já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante informam as ementas dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ.I - A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado. In casu, sequer

demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que alegara a violação do art. 535 porque não houve juízo de valor sobre certos dispositivos legais. (Súmula n. 284/STF).II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007).III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005).IV - Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 1030955/RS - Relator Min. Francisco Falcão - j. 27/05/2008 - in DJE de 18/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91.2. Agravo de instrumento provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 289072/SP - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 06/11/2007 - in DJF3 de 18/05/2009, pág. 175)Licença remuneradaDa mesma forma, a licença remunerada integra a base de cálculo da contribuição social da empresa. Como bem pontuou o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelas impetrantes: a licença remunerada não é benefício previsto na legislação, não é legalmente excluída da incidência de contribuição e tem caráter remuneratório à semelhança da licença paternidade. Assim sendo, não restando comprovada a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, não há direito líquido e certo a ser protegido no presente mandamus. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de compensação formulado pelas impetrantes.III - DispositivoAnte o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para o fim de manter a exigência da contribuição social incidente sobre terço constitucional de férias, gratificação, licença remunerada, adicional por tempo de serviço (anuênio e triênio), prêmio e adicional de transferência definitiva. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Em razão das informações da autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2009.61.00.023945-1 - VERA MARIA DUARTE REZENDE COOK X RUSSEL CHARLES COOK(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO SENTENÇA** Vistos, etc. I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA MARIA DUARTE REZENDE COOK e RUSSEL CHARLES COOK contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do pedido de transferência de domínio útil (P.A. nº 04977.010555/2009-20), relativo a imóvel constituído pelo apartamento nº 102 do Edifício Pitangueiras, no Município de Guarujá/SP, inscrevendo o adquirente Roberto Magid como atual foreiro. Alegaram os impetrantes, em suma, que houve apresentação de pedido administrativo para transferência pelo mencionado comprador em 22/09/2009, porém este ainda não foi apreciado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/36). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, verifico que, na realidade, os impetrantes pretendem a conclusão de processo administrativo instaurado a partir de requerimento formulado por terceiro (Roberto Magid - fl. 31), com o escopo de obter a transferência do domínio útil do imóvel para este.Desta forma, os impetrantes estão postulando direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou este entendimento, conforme se verifica nos seguintes arestos:MANDADO DE SEGURANÇA. DEFESA DE DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.1. Quando a recorrente, Fundação Centro de Defesa dos Direitos Humanos Bento Rubião, defende, na verdade, não os direitos de crianças e adolescentes, mas sim o direito pertencente, em tese, ao Conselho Tutelar de Realengo, somente este tem legitimidade ativa para socorrer-se do mandado de segurança.2. Recurso improvido.(STJ - 6ª Turma - ROMS nº 11682/RJ - Relator Ministro Fernando Gonçalves - j. em 04/02/2003 - DJ de 24/02/2003, pág. 305) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. MILITAR. REBAIXAMENTO DE TERCEIROS.A legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança individual é conferida àquela que busca proteção a direito subjetivo próprio, não sendo possível ao impetrante vindicar, em nome próprio, direito alheio.Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.(STJ - 3ª Seção- MS nº 7864/DF - Relator Ministro Felix Fischer - j. em 28/11/2001 - DJ de 04/02/2002, pág. 277) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao mandado de segurança), em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos impetrantes. Custas na

forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 5713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.000715-4** - ARLINDA PENHA DA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 247: Indefero a dilação de prazo requerida, posto que não houve justificativa pertinente para que seja deferida tal medida. Sem prejuízo, reputo prejudicada a produção da prova pericial requerida. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.006563-4** - FRANCISCA MENDES(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

1) Nomeio como perito judicial João Ferreira de Castilho (telefones: (11) 3064-9359 e (11)9663-2140 / e-mail: dr.castilho@ibest.com.br). 2) Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, o pagamento dos honorários periciais será procedido na forma do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 3) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 4) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2007.61.00.008028-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005828-9) AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME

Defiro a citação editalícia dos co-réus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos ME, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Expeça-se o respectivo edital, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual resposta. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Int.

**2007.61.00.024321-4** - ADILVA MARIA DE AZEVEDO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Mantenho a decisão de fls. 228/232 por seus próprios fundamentos. Defiro os quesitos indicados pelas partes (fls. 269/282 e 283/285), bem como os respectivos assistentes técnicos. Considerando que houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 1º/12/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 228/232. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao seus respectivos assistentes técnicos. Int.

**2007.63.01.081008-0** - VICTORIO CARMELO NETO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 110/112: Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

**2008.61.00.009694-5** - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 155/157 por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.021943-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME

Fls. 83/84: Indefero, posto que o documento encartado à fl. 85 já atende ao requerido pela autora. Considerando a decretação da revelia da co-ré Tânia de Cássia Silva ME, reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 82. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.036836-2** - TERUMITU OTANI(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls. 68/69: Indefero a devolução de prazo requerida, por falta de amparo legal. Desentranhe-se a referida petição, posto

que intempestiva, intimando-se a subscritora a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.002536-0** - BERND ERIK WILHELM MULLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 56/57: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.015387-8** - HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 2009.61.00.015387-8Natureza: AÇÃO DE CONHECIMENTO (RITO ORDINÁRIO)Autor: HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se o(s) índice(s) de correção monetária apontado(s) na petição inicial, quais sejam: 42,72% (janeiro/1989); 44,80% (abril/1990); 5,38% (maio/1990) e 7% (fevereiro/1991), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/68). Solicitadas informações ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, relativamente aos autos nº 95.0038854-5, foram juntadas cópias da inicial, sentença e acórdãos e certidão de trânsito em julgado (fls. 76/142). É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/21) com a cópia da petição inicial da demanda autuada sob o nº 95.0038854-5, que foi distribuída ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 82/90), verifico que se trata de hipótese de prevenção, porquanto é idêntica a pretensão formulada em ambos os feitos. Naquela demanda a parte autora também pleiteou provimento jurisdicional que assegurasse a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se o(s) índice(s) de correção monetária apontado(s) relativos aos períodos de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência, tal como na presente demanda. Portanto, a pretensão é a mesma. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo preventivo. (grafei) Destaco, a propósito, a preleção de Cassio Scarpinella Bueno acerca deste dispositivo legal: (...) Os dispositivos estão a tratar, a bem da verdade, da fixação de um novo critério de competência jurisdicional pela prevenção. Neste sentido, porque esta competência é daquelas que a doutrina costuma classificar como absoluta, porque funcional, estabelecidas em prol do melhor exercício da jurisdição, não há como negar que, com a vigência das regras, a partir de 18 de maio de 2006, eventuais repropósitos de ações sejam encaminhadas ao juízo preventivo desde logo, indiferentemente, para as situações do inciso II do art. 253, de quando se deu a extinção do primeiro processo, e, para as do inciso III do art. 253, de quando ajuizada a primeira demanda. (grafei)(in A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, volume 2, 2006, Editora Saraiva, págs. 108/109) Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis:É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Assentes tais premissas, observo que a demanda de autuada sob o nº 95.0038854-5 foi distribuída ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo em 26/10/1994 (fl. 82). É certo que a demanda anterior foi extinta, com a resolução de mérito (fls. 91/97). Outrossim, a presente demanda foi distribuída posteriormente, em 02/07/2009 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele Juízo Federal está preventivo. Ante o exposto, no intuito de resguardar o princípio do juiz natural, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda a remessa à 8ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intime-se.

**2009.61.00.019765-1** - AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGOCLASS ALIMENTOS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 615/636 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da presente demanda, da empresa Frigoclass Alimentos S/A. Int.

**2009.61.00.020090-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029663-2) JAIRO

ALVES PEREIRA(SP184761 - LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 279/290: Mantenho a decisão de fls. 267/269, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Int.

**2009.61.00.022839-8** - EUDES ALEXANDRE DAS NEVES X CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI X MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA X HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA X WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EUDES ALEXANDRE DAS NEVES, CRISTIANE MENEZES VITORIA ALFERI, MARIA HELENA FERREIRA DE LIMA, HOZANA FRANCISCA DE OLIVEIRA e WANDERLEY BAPTISTA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (SP), objetivando provimento jurisdicional que determine a abstenção da cobrança dos valores decorrentes dos Autos de Infração n°s 3276, 3277, 3278, 3279 e 3280. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/100). O processo foi originariamente distribuído à 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, tendo o respectivo Juízo declinado a competência e determinado a redistribuição, por força de prevenção (fl. 108). Com a redistribuição, este Juízo Federal concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores e determinou a emenda da petição inicial (fl. 112), tendo sobrevindo petição neste sentido (fls. 113/121). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 113/121 como emenda à inicial. Ressalto a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a antecipação de tutela e a medida liminar, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal n° 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Destarte, recebo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pela parte autora como medida cautelar incidental.Com efeito, para a concessão de medida liminar em medida cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (fumus bonis iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que os autos de infração (fls. 115/119), apesar da presunção de legalidade e veracidade, não foram subscritos por testemunhas, mas apenas pelo agente de fiscalização. Ademais, os autores alegaram não terem praticado as infrações apontadas. Este fato negativo não pode ser provado, dependendo, portanto, de eventual comprovação por parte do réu, com suporte em outros meios, além dos autos de infração. Assim, entendo que há a possibilidade de o ato fiscalizatório ter sido realizado com ilegalidade ou abuso. Com isso, apenas durante a instrução processual será possível constatar se os autores efetivamente realizaram atividades próprias de técnicos em radiologia. No que diz respeito ao segundo requisito (periculum in mora), constato que os autores estão sujeitos a sofrer, a qualquer momento, a cobrança das multas aplicadas, o que poderá prejudicar as suas atividades. Ante o exposto, DEFIRO liminar, para que o réu se abstenha da cobrança das multas impostas com base nos Autos de Infração n°s 3276, 3277, 3278, 3279 e 3280, até ulterior deliberação neste processo. Cite-se o réu e intime-se.

**2009.61.00.022925-1** - JOSE ALMIR MONTEIRO DE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 71.Fl. 74/79: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.

**2009.61.00.023701-6** - JOSE MARIA MORENO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA MORENO em face da CEF, objetivando o pagamento de diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes do Plano Econômico Collor I, bem como o pagamento de juros contratuais e de correção monetária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/19).O termo de fl. 20 apontou a possibilidade de ocorrência de prevenção, tendo sido solicitadas pela Secretaria desta Vara Federal Cível as informações cabíveis, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria n. 05/2008, deste Juízo (fl. 22). É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, na presente demanda a parte autora deduziu pretensão em face da CEF, a fim de que sejam pagas diferenças decorrentes da implementação do Plano Econômico Collor I, e, particularmente, dos índices relativos ao IPCs-IBGE, de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) sobre a conta-poupança n° 0254.013.99012039-6 (fl. 13). Por outro lado, observo que na demanda autuada sob o n° 2008.61.00.021596-0, ajuizada pela parte autora também em face da CEF, distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi veiculada pretensão idêntica para o pagamento dos mesmos índices supracitados (fl.27), relativa à mesma conta-poupança (fl. 24). Deveras, a Lei federal n° 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (grafei) Assim, depreende-se da análise do dispositivo supra que na hipótese de renovação de pedido idêntico a outro anteriormente proposto, caberá ao juízo que primeiro o conheceu a competência para os demais repetitivos. Neste sentido, destaco os comentários de Humberto Theodoro Júnior:Criou-se, na dicção de Cândido Dinamarco, uma hipótese de competência funcional: O fato

de aquele juízo, naquele foro, haver exercido sua função jurisdicional em determinado caso é suficiente para, de modo automático e direto, estabelecer sua competência para processo futuros, versando a mesma causa. O art. 253, em seu inciso III, não está preocupado com o tipo de julgamento que virá a acontecer depois de distribuída a causa. Pouco importa que seja de mérito ou não. O que não se admite é que a renovação da mesma causa se dê perante outro juízo que não o da ação anterior travada entre as partes e sobre o mesmo objeto. Não entra na esfera de incidência do dispositivo o objetivo de reunião de causas afins com o simples propósito de economia processual. (grifei)(in As Novas Reformas do Código de Processo Civil, 2ª edição, 2007, Forense, págs. 32/33) Consigno que a demanda autuada sob o nº 2008.61.00.021596-0 foi distribuída em primeiro lugar (01 de setembro de 2008 - fl. 23), visto que a presente foi distribuída em 05 de Novembro de 2008 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo preventivo aquele MM. Juízo Federal. Em se tratando de critério de fixação de competência de estirpe absoluta, porquanto retrata nova hipótese de competência funcional, incumbe velar sobre a sua fiscalização, máxime em observância ao primado do juiz natural (artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII, da Constituição Federal). Cândido Rangel Dinamarco versa sobre este dever, in verbis: É dever inerente ao ofício do juiz controlar espontaneamente a competência absoluta, desde quando toma o primeiro contato com a causa e até o momento em que se dispõe a sentenciar. As razões de ordem pública que estão à base dessa competência não se submetem à vontade, à atuação ou à omissão das partes. Com ou sem alegação do réu, o juiz pronunciará a incompetência absoluta por decisão nos autos sempre que dela se aperceber. (grafei)(in Instituições de direito processual civil, volume I, 4ª edição, 2004, Malheiros Editores, pág. 606) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se. São Paulo, 09 de Novembro de 2009.

**2009.61.00.023983-9 - CONTINENTAL - ENTRETENIMENTO E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, VI, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, providencie o advogado da parte autora seu cadastramento perante o sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região, a fim de viabilizar as futuras intimações por intermédio da Imprensa Oficial. Int.

**2009.61.00.024019-2 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Providencie a parte autora a regularização de representação processual, juntando aos autos o respectivo contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.024032-5 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS sob sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a

baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**2009.61.00.024254-1 - MEPHA - INVESTIGACAO,DESENVOLVIMENTO E FABR FARMAC(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação, bem como a juntada de certidões de interior teor referentes aos autos n.º 2005.61.00.011131-3 e 2005.61.00.025668-6, para verificação de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.024159-7 - ANTONIO CARLOS FERRARI X KELLY CRISTINA FERRARI(SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação cautelar de exibição, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS FERRARI E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a exibição do contrato de financiamento referente ao imóvel descrito na petição inicial.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.021170-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO**

Compareça a parte requerente na secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os autos, nos termos do artigo 872 do CPC.Prazo: 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034169-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GISELE LUIZ SAMPAIO**

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte requerente acerca das informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, junto ao sistema INFOJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.005828-9 - AVACY DISTRIBUIDORA E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X MATEUS ROCHA CAMPOS X MATEUS ROCHA CAMPOS ME**

Defiro a citação editalícia dos co-réus Mateus Rocha Campos e Mateus Rocha Campos ME, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.Expeça-se o respectivo edital, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de eventual resposta. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal.Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC.Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**2009.61.00.023756-9** - DALVA ROSA MARQUES(SP166650 - ANA PAULA REIS THOMAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 5718**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.024979-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVONE VICENTE(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE)

Considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2009, às 16:00 horas.Int.

**Expediente Nº 5723**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.00.023618-7** - ELOI PEREIRA DE MESQUITA FILHO X ELSA SEVERINO X ELZA ANTONIA DA COSTA X ELZA APARECIDA ALVES X ELZIRA CANDIDO GLUGOSKI X EMANOEL BARRETO CABRAL X EMERSON XAVIER SAMPAIO X ENIO SANTOS X ERICA RODRIGUES FERREIRA X ERIKA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 188/189: Aguarde-se a decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante. Int.

**2009.61.00.020086-8** - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos, etc.Inicialmente, recebo a petição de fls. 322/324 como emenda à petição inicial. Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 303/312 e 332/346), verifico que os débitos fiscais apontados na petição inicial (nºs 35.348.296-0 e 35.839.873-8) foram regularizados na esfera administrativa. Destarte, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de interesse no prosseguimento, no mesmo prazo supramencionado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, proceda a parte impetrante a juntada de pesquisa de situação fiscal e cadastral (RFB) e de relatório de restrições de tributos previdenciários atualizados, de modo a demonstrar, de fato, os débitos em aberto, posto que os relatórios acostados aos autos contêm dados incompletos e imprecisos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo.Int.

**2009.61.00.021739-0** - LIVRARIA E EDITORA IRACEMA LTDA(SP015977 - LINCOLN EDISEL GALDINO DO PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 62: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte impetrante. Int.

**2009.61.00.022144-6** - M BENEDETTI IMOVEIS,LOCACAO E ADMINISTRACAO DE COND(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Oficie-se a autoridade impetrada para subscrever as informações apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.022536-1** - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fl. 157 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2009.61.00.023023-0** - MOSES FLITER(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fls. 41 e 51 como emenda à inicial. Sem prejuízo, especifique a parte impetrante o pedido definitivo da presente demanda, bem como a cópia do requerimento administrativo formulado em seu nome. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.023164-6** - WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR X ANDREA TELES LOPES DA SILVA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO

DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.009839/2009-73, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/20). Instado a emendar a petição inicial (fl. 23), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fl. 24). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 24 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.009839/2009-73 desde 10 de setembro de 2009 (fl. 17), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante do processo administrativo nº 04977.009839/2009-73. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, mediante a exclusão de Andrea Teles Lopes da Silva. Intimem-se e oficie-se.

**2009.61.00.024260-7 - IREMAR MACEDO X FRANCISCA REGILANE FEITOZA (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**  
Providencie a parte impetrante cópia de todos os documentos acostados à inicial para instrução das contrafés, bem como a indicação da pessoa jurídica à qual estão vinculadas as autoridades coatoras, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Outrossim, providencie cópia da inicial, para intimação da pessoa jurídica, conforme preceituado no artigo 7º, inciso II do mesmo Diploma legal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.00.024324-7 - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICOS LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Providencie a parte impetrante cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos do processo nº 2006.61.00.004342-7, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0006717-6** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

**91.0715177-2** - HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

**92.0037704-1** - JORGE DENANI X OSCAR ALVES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BUENO BARCAROLLO X JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X JOAO DA SILVA MAGALHAES X JOAO TONI X LUIZ DECLEVA X VALDEMAR GARCIA ROSA X LUIS CARLOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.211-213: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do determinado na decisão de fl.199 pelos autores JOÃO DA SILVA MAGALHÃES, LUIZ CARLOS VIEIRA, JOÃO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO DA COSTA e MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS.

**92.0051636-0** - PEDRO BRASILIO RODER X JOSE TOMAS DE AGUIAR X ODIVALDO DA ROCHA CAMARGO X ANNA RITA DA CONCEICAO TIEGHI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SEBASTIAO CARLOS SARDINHA X ARCHANGELO TARCISO FORTES X ANTONIO OLINDO CASINI FORTES X RIVALDO ROBERTO ROZATTI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.262-268: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido em favor de ANNA RITA DA CONCEICAO TIEGHI, bem como o cumprimento da determinação de fl.236 pelos autores JOSÉ TOMAS DE AGUIAR e RIVALDO ROBERTO ROZATTI.

**93.0029848-8** - CANDIDO DA SILVA BOCAIUVA X ZELIA BERTOLINI BOCAIUVA X JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA X CELINA ALICE BERTOLINI BOCAIUVA X MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA X JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA X HELOISA VIEIRA BOCAIUVA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s) e da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) TATIANA DE SOUSA LIMA, da importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-SOBRESTADO.

**93.0031740-7** - HELCIO ROJO PONCES X ELCIO BEDUSQUI X NELSON PINTO VILELA X JOAO FERREIRA X JOSE MAURO FERREIRA SORNAS X DIRCEU MARTINS X RUBEN HENSCHER X OSVALDO BEDUSQUE X MILTON ANTONIO LEITE X MOYSES DE AZEVEDO LEITE X ARISTIDES MAXIMIANO X MARCOS ROBERTO MOREIRA SILVA(SP093937 - ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR E SP024177 - MARLENE CARDOSO MIRISOLA E SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.272: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se em Secretaria, por 30(trinta) dias, o cumprimento das determinações de fls.232 e 271. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

**94.0001990-4** - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Não havendo julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela União, determino que os ofícios requisitórios sejam expedidos pelos valores incontroversos.Int.É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**94.0002669-2** - ROBERTO JORGE SARILHO(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO E SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência a parte autora do desarquivamento do feito. Providencie a parte autora a atualização dos cálculos de fls.134-140, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, retornem conclusos. Int.

**94.0022115-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018606-1) CLAUDIO JOSE CUELBAS(SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO E SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s), bem como da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

**94.0022660-8** - SUELY TARTUCE NAHAS X EDMUNDO PEDRO NAHAS X PATRICIA NAHAS X PRISCILA NAHAS DA COSTA FRAGOSO X PAULA NAHAS WHITAKER MEDEIROS(SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.211-213: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se em Secretaria por 30(trinta) dias, o cumprimento da determinação de fl.210. Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado.

**94.0030447-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024389-8) HIPER ELETRICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.213: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário (LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO), da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização do CNPJ da autora para expedição do requisitório (custas).

**94.0033361-7** - MAURO TADEU ROZA X AVELINO ROSA X JOSE DOS SANTOS BARROS X THEREZINHA FERREIRA X ADAUTO JOSE ANTONANGELO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.255-257: Ciência a parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo a regularização da situação cadastral dos autores MAURO TADEU ROZA, AVELINO ROSA e JOSÉ DOS SANTOS BARROS.

**95.0034704-0** - DIRCE ANILO CURI X JOSE GERALDO LIMA FARIA X PAULO ROBERTO ALVARENGA ROSO(SP113160 - ROBERT ALVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do ofício precatório expedido em favor da autora DIRCE ANILO CURI (fl.248).

**96.0029869-6** - ROBERTO NEVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**1999.03.99.021587-2** - NASSIB CURY X NORMA CURY X SYLVIO CASTAGNA X LEONARDO MARTINS(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 137, com vista à União Federal para manifestação quanto à habilitação pretendida. Não havendo objeção, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de NORMA CURY em substituição a Nassib Cury. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 129, com expedição de ofício requisitório. Int. CIÊNCIA À PARTE AUTORA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

**1999.03.99.068439-2** - LAVANDERIA INDUSTRIAL SAO BERNARDO LTDA X RONCATO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Defiro o requerido à fl. 269, devendo o ofício requisitório ser expedido em nome de RONCATO ADVOGADOS

ASSOCIADOS (CNPJ 69.120.848/0001-50). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da referida sociedade.2. Ainda, retifique o SEDI o nome da autora, a fim de constar seu nome sem abreviações, conforme comprovante de fl. 271: LAVANDERIA INDUSTRIAL SAO BERNARDO LTDA.Após, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 268, § 2º e § 3º. Int. NOTA: CIÊNCIA À PARTE AUTORA DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E ENCAMINHADO(S).

**1999.61.00.053973-6** - CASSIMIRO ALVES BARBOSA X CLARICE SANTOS ALVES(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)  
1. Fls.229-230: Providencie a Caixa Econômica Federal a adequação dos cálculos aos termos da condenação, observando que os honorários foram fixados em R\$ 2.060,00 (fl.182). Prazo: 05(cinco) dias. 2. Fl.231: O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, mas não se admite que tenha por fim específico eximir do pagamento da verba de sucumbência. Assim, indefiro o requerido. Int.

**2000.61.00.040929-8** - BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)  
Fls. 178-180: Forneça a parte autora cálculos e peças necessárias para citação da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a ré nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**2001.61.83.000709-4** - ALCION AUGUSTO CAPRARA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)  
O autor é beneficiário da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 108. Assim, suspendo a execução dos honorários até que o réu prove a perda da condição legal de necessitada da autora. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.012709-3** - LUCIANO BERNARDI(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Fl.85: Forneça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, memória discriminativa dos cálculos de liquidação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.021919-4** - HELIO PINTO DANTAS JUNIOR(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.185-187: Ciência à União. Arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.022120-0** - AFFONSO CHAMON(SP114834 - MARCELO BARTHOLOMEU E SP041982 - CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2001.61.00.028757-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029942-5)  
TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.033935-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006717-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP131933 - LUCIANA DE CASTRO ASSIS)  
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento.Aguarde-se eventual manifestação da parte embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, desapensem-se e arquivem-se.Int.

**2001.03.99.012131-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029759-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP081979 - ANTONINHO BERTINI MANDELLI E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s)

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.000474-7** - OLAMIR TARCILO DE ARAUJO CONRADO(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO  
Fls. 244-247: Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0041450-4** - ALEXANDRE GUEDES DE FREITAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

1. Dê-se ciência ao BACEN da expedição e transmissão do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.2. Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo. Int.

## **Expediente Nº 4004**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.001625-2** - CONSTRUTORA KELLER LTDA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Trata-se de ação ajuizada por CONSTRUTORA KELLER LTDA em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a condenação do réu no ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão de investimentos feitos em empresa distribuidora de títulos e valores mobiliários, cuja intervenção foi decretada. Narra o autor, na petição inicial, que realizou investimentos na Valorama S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, empresa do mercado de capitais, sendo que o réu, em 21/03/1985, decretou a intervenção na mencionada empresa e alguns dias depois pediu a falência. Afirmo que o réu, na condição de agente fiscalizador, foi ineficiente, permitindo que a Valorama durante anos captasse recursos de terceiros para aplicar no mercado financeiro. Sustenta, com base na responsabilidade do Estado, que o BACEN deve ser condenado no ressarcimento dos prejuízos sofridos em razão dos investimentos feitos na Valorama. Juntou documentos. Regularmente citado, o BACEN apresentou contestação (fls. 109/121). Preliminarmente, alega ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta ter ocorrido a prescrição e a improcedência do pedido. Encerrada a fase de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial, o pedido de indenização, por danos decorrentes de deficiência de fiscalização, poderia ter sido formulado em face do BACEN. Já a alegação de prescrição deve ser acolhida. Conforme consta dos autos, os prejuízos sofridos pelo autor se referem a investimentos feitos na empresa Valorama nos meses de fevereiro e março de 1985, com prazo de resgate em 30 dias (fls. 35/40). Ainda, conforme informação prestada pelo autor na petição inicial e confirmada pelos documentos juntados pelo réu (fls. 176/177), a intervenção extrajudicial foi decretada em 21 de março de 1985. Em 20 de novembro de 1986, a Valorama, em liquidação extrajudicial, notificou o autor de que a Declaração de Créditos, apresentada em 15/09/1986, foi habilitada pelo liquidante (fl. 34). Segundo informação prestada pelo BACEN, a quebra ocorreu em 10 de dezembro de 1986. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que antes de concluído o processo de liquidação, falta interesse processual aos investidores para acionar judicialmente o BACEN para fins de indenização por danos decorrentes de deficiência de sua fiscalização (AgRg nos EDv nos EREsp n.º 116.826/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/9/2006). No presente caso, o BACEN, ao alegar a prescrição, informou que a falência ocorreu em 10/12/1986. Essa informação não foi infirmada pelo autor, que deixou de apresentar réplica à contestação e não mais se manifestou nos autos, apesar de intimado. Decretada a falência em 10/12/1986 e, portanto, já ultrapassada a fase de liquidação extrajudicial, está caracterizado o interesse de agir do autor a partir dessa data (10/12/1986). Considerando, assim, que o objeto da presente ação consiste na cobrança de indenização por suposto prejuízo causado por autarquia federal - BACEN, incide o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal. Sendo o termo inicial do lapso prescricional a data da falência (10/12/1986), conclui-se que esta ação foi ajuizada intempestivamente no dia 19 de janeiro de 2000. Destarte, reconheço a prescrição alegada pelo BACEN em contestação, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO, acolhendo a alegação do BACEN em contestação, e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do BACEN, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da

Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2000.61.00.014509-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010365-3) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA em face do IBAMA, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, prevista no art. 8º da Lei n.º 9.960/2000. Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da Lei n.º 9.960/2000 e da Portaria n.º 133/97. Regularmente citado, o réu deixou de apresentar contestação. Houve a prolação de sentença (fls. 50/52), a qual foi anulada no julgamento do recurso de apelação (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para prolação de nova sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria devida, ou não, a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pelo artigo 8º da Lei n.º 9.960/2000. A questão não comporta mais discussão, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2178, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 17 B, 1º, 17 C, 1º, 17 D e 17 F, da Lei n.º 6.938/81, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei n.º 9.960/2000, bem como a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização Ambiental, instituídas por esses dispositivos, sob o fundamento de que foi definido como fato gerador não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte pelo ente público, no exercício de poder de polícia, mas a atividade por esses exercidas, não tendo sido indicadas as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA). ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTIGOS 145, II; 167, IV; 154, I; E 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida. (STF, ADI-MC n.º 2178) Nesse mesmo sentido também são os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. LEI 9.960/2000. ART. 8º.

INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 145, II; 167, 154, I E 150, III, B DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. STF, ADI 2178 MC/DF, REL. ILMAR GALVÃO. 1. A Taxa de Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 9.960/2000, é tributo desvinculado a atuação estatal, seja por meio do exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço específico, não se configurando como taxa, mas sim como imposto. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Excelso Pretório ADI 2178 MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão. 2. Com o advento da Lei 10.165, de 27/12/2000, sanados os vícios apontados, passou a exação sub judice a denominar-se Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA. 3. Contudo, em atenção ao princípio do tempus regit actum ( 2º, art. 2º, Lei de Introdução ao Código Civil), impõe-se o afastamento da referida exação até a vigência da Lei 10.165/00. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Salette Nascimento, Quarta Turma, DJU 27/06/2007, p. 850) CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI Nº 9.960/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, instituída pela Lei n.º 9.960/2000 não possui natureza jurídica de taxa, em razão da ausência dos requisitos legais e constitucionais. 2- O C. Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do artigo 8º da Lei n.º 9.960/00, quando do julgamento da ADIn MC n.º 2.178-8/DF, de relatoria do Min. Ilmar Galvão, publicado no DJU de 12/05/2000. 3 - Remessa oficial desprovidas. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 27/11/2006, p. 306) TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) - LEI 9.960/2000 - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE - CARACTERÍSTICA DE IMPOSTO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145, II; 145, 2 E 154, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIN 2.178. I - Razão assiste à apelante ao sustentar a permanência de seu interesse processual porque a concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade não retira da parte o direito de ver processada a ação e de obter um provimento jurisdicional definitivo. Extinção sem julgamento do mérito afastada. Aplicação do 3º do artigo 515 do CPC. II - A Taxa de Fiscalização Ambiental, instituída pela Lei 9.960/2000, não possui como fato gerador serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, bem como não descreve regular exercício de poder de polícia. III - Utilização de base de cálculo de imposto, violando o art. 145, 2º da CF/88. IV - Tendo característica de imposto, segundo o art. 154, I da CF/88, deveria ser instituída por Lei Complementar. V - Pacífica orientação jurisprudencial, inclusive com cautelar deferida pelo E. STF na ADIn n.º 2.178-8/PE, a indicar a inconstitucionalidade do malsinado tributo. VI - Apelação provida. Segurança concedida. (TRF 3ª Região, Rel. Des. Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 08/09/2009, p. 3915) Conclui-se, então, que, não sendo devida a Taxa de Fiscalização Ambiental prevista na Lei n.º 9.960/2000, o pedido formulado na petição inicial é procedente. Honorários Advocáticos Em razão da sucumbência, conforme

disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar, em favor do autor, a inexigibilidade da Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, prevista na Lei n.º 9.960/2000. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas processuais desembolsadas pelo autor e dos honorários advocatícios fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Deixo de remeter ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.014491-0 - ELETROPLASTIC S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)**

11ª Vara Federal Cível Autos n. 2001.61.00.014491-0 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por ELETROPLASTIC S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando [...] declarar que o fato jurídico tributário ocorre na data em que são efetivados os pagamentos de salários em estrita obediência ao disposto na legislação, devendo-se sua exigência atender o comando legal a partir de tal fato, ou seja, de sua ocorrência, é que incidirá o termo inicial para o recolhimento da Contribuição para Seguridade Social a cargo das empresas. [...] declarar que por imposição do requerido a autora efetivou no período de maio de 1991 até o presente, os recolhimentos de forma antecipada, fazendo jus a restituição do montante decorrente de tal antecipação nos últimos 10 (dez) anos, a serem apurados em liquidação de sentença na forma mencionada, declarando ainda o direito da autora optar em compensar tais montantes com outras contribuições arrecadadas na forma da lei. Sustenta a autora, em síntese, que o réu vem exigindo pagamento antecipado das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de salários. Argumenta que, sendo o fato gerador das contribuições o pagamento dos salários, o recolhimento não poderia ser exigido na mesma data da ocorrência do fato gerador, pois a lei determina que as contribuições sejam recolhidas no dia 02 do mês subsequente ao do fato gerador. Afirma que tem direito à indenização pelos recolhimentos antecipados, pois o réu exigiu, ao longo dos anos, o pagamento das contribuições no mesmo mês, dia ou até antes da ocorrência do fato gerador. Juntou documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou prescrição/decadência dos valores recolhidos no período que antecede os cinco anos contados do ajuizamento desta ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/160. Encerrada a fase de instrução sem pedido de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o INSS estaria, ou não, exigindo da autora recolhimento antecipado da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e remunerações pagas a autônomos. Sustenta a autora que o fato gerador das contribuições é o pagamento dos salários, motivo pelo qual entende que o recolhimento das contribuições não pode ser exigido no mesmo mês do pagamento dos salários. Sem razão a autora. Vejamos. O artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei n.º 8.212/91 tinha a seguinte redação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n. 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos a seu serviço, no dia 2 do mês seguinte ao da competência, prorrogado o prazo para o primeiro dia útil subsequente se o vencimento cair em dia em que não haja expediente bancário; (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95) Analisando-se o dispositivo supra, verifica-se que, ao contrário do sustentado pela autora, o fato impositivo da contribuição previdenciária em questão não é o pagamento do salário, mas sim a prestação do serviço pelo trabalhador, verdadeiro critério material da hipótese de incidência da referida contribuição, devendo ser entendido como mês de competência aquele efetivamente trabalhado. Assim, a empresa é obrigada a recolher as contribuições, incidentes sobre a folha de salários e remunerações pagas a autônomos, no mês seguinte ao efetivamente trabalhado. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP n.º 516843, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 25/05/2009) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. 1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). 2. As contribuições previdenciárias a cargo das empresas devem ser recolhidas no mês

seguinte ao trabalhado, e não no mês seguinte ao efetivo pagamento. 3. O fato gerador da contribuição previdenciária é a relação laboral onerosa, da qual se origina a obrigação de pagar ao trabalhador (até o quinto dia subsequente ao mês laborado) e a obrigação de recolher a contribuição previdenciária aos cofres da Previdência (REsp n. 502.650-SC, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.2.2004.) 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ, RESP n.º 507316, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/02/2007)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. FATO GERADOR. PRAZO DE RECOLHIMENTO. 1. O fato gerador da contribuição previdenciária não é o efetivo pagamento dos salários, mas o fato de o empregador encontrar-se em débito para com seus empregados, por serviços prestados. 2. Por conseguinte, o tributo deve ser recolhido à Autarquia Previdenciária até o segundo dia do mês, conforme dispõe o art. 22 da Lei nº 8.212/91, c/c o art. 30, I, b, da citada Lei. A legislação previdenciária determina sejam recolhidas as contribuições incidentes sobre a remuneração até o dia 02 do mês seguinte, enquanto a CLT ordena sejam pagos os salários a partir do quinto dia do mês seguinte ao trabalhado (art. 459, CLT). Compatibilidade das normas de igual hierarquia, prevalecendo a previsão contida na lei previdenciária, porque posterior. (RESP 375.557/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.10.2002). 3. Aliás, é cediço na Corte que: A dicção do art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99, é clara e não deixa margens para outras interpretações no sentido de que a empresa é obrigada a recolher a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22, da mesma Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. Para tal fim, o mês da competência é aquele efetivamente trabalhado, não havendo que se confundir o fato que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária com o fato gerador da própria obrigação tributária, porque distintos. (RESP 480.529/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 31.03.2003) Precedentes: AgRg no REsp 711.945/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 03.10.2005; AgRg no Ag 550.961/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 02.05.2005; AgRg no Ag 618.570/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; REsp 633.807/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 06.12.2004. 4. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA n.º 727948, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/08/2006)Ressalto, ainda, que o fato de as Leis n.ºs 7.787/89, 8.212/91 (na redação original) e as demais que a alteraram, terem previsto data diversa para recolhimento da contribuição discutida, não altera a presente conclusão, pois o fato imponível sempre foi a prestação do serviço pelo trabalhador e não o pagamento da remuneração.Conclui-se, então, que o INSS não exigiu recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias, de modo que o pedido de restituição é improcedente.Prejudicada a análise da prescrição alegada em contestação.Honorários AdvocáticosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação.Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do Réu, fixados estes, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado do pólo passivo, com a substituição do INSS pela União Federal.Publique-se, registre-se, intímem-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.São Paulo, 06 de novembro de 2009.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2001.61.00.014907-4 - FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - FASTRA(Proc. NAISY SAAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)**

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FASTRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a atualização da tabela do Imposto de Renda de Pessoa Física.Na petição inicial a parte autora alegou que seus representados são servidores da Justiça do Trabalho, sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte, e por isso obrigados à apresentação anual de ajuste, [...] submetendo-se aos descontos nos percentuais da tabela atribuída ao Imposto de Renda, que encontra-se totalmente defasada, trazendo grave prejuízo aos contribuintes. Aduziu que a tabela do Imposto de Renda segue com os mesmos valores desde 1996, estando por isso desatualizada em [...] todos os limites de dedução da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda [...].Alegou, também, que a conversão dos valores da tabela para o Real, anteriormente expressos em UFIR, fez com que muitos associados da autora passassem da condição de isentos à de contribuintes.Pediu a antecipação da tutela e a procedência da ação [...] para que sejam, a tabela do imposto de renda na fonte e os limites de dedução previstos na legislação, atualizados pelos mesmos índices utilizados para a correção do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, bem como para que os descontos respectivos nos vencimentos, proventos e pensões dos associados do Impetrante sejam efetuados com base na tabela e limites de dedução assim corrigidos [...] (fls. 02-17; 18-53).O pedido de antecipação da tutela foi deferido parcialmente para atualizar a tabela de

imposto de renda segundo os mesmos índices adotados para correção do imposto (fls. 55-57). Contra a decisão que antecipou a tutela jurisdicional, a União interpôs recurso de agravo, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e dado provimento (fls. 68-91; 110-114; 124). Citada, a ré apresentou contestação, arguindo em preliminar ilegitimidade ativa da associação-autora e impossibilidade de substituição da atividade legislativa; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 92-108). A autora requereu a expedição de ofícios aos tribunais para ciência da antecipação da tutela, o que foi indeferido, em razão da suspensão da decisão em sede de agravo de instrumento (fls. 116-117; 118). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu ilegitimidade ativa sob o fundamento de que a autora não apresentou autorização expressa de seus filiados para ajuizar a ação. Com razão a União, não em razão do argumento invocado, mas, sim, pela matéria tratada neste processo. Isso porque ação coletiva não pode ser utilizada para invocar direitos individuais de contribuintes, mas somente de consumidores e aqueles não podem ser a estes equiparados. A autora, em sua inicial, para justificar sua legitimidade ativa ad causam, sustentou que é constituída há mais de um ano e está autorizada a representar seus associados judicial e extrajudicialmente, e que dentro de suas finalidades, está a de fornecer assistência e defesa dos interesses da categoria, para o que invoca o artigo 3º da Lei n. 8.073/90. Inicialmente, registre-se que a Lei n. 8.073/90 somente tem lugar quando o litígio versar sobre a Política Nacional de Salários, pois prevê: LEI Nº 8.073, DE 30 DE JULHO DE 1990. Estabelece a Política Nacional de Salários e dá outras providências. [...] Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria. [...] (sem grifos no original) Além disso, o ajuizamento da ação coletiva segue as diretrizes estabelecidas pelas Leis n. 7.347/85 e 8.078/90, as quais estabelecem: Lei n. 7.347/85: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) (Vide Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; V - por infração da ordem econômica e da economia popular; VI - à ordem urbanística; Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (sem grifos no original) Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. [...] Lei n. 8.078/90: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (sem grifos no original) Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: [...] IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. Denota-se, pela leitura dos supramencionados artigos, que a associação detém legitimidade para propositura de ação coletiva no Código de Defesa do Consumidor, o que não é o caso deste processo. E a Lei n. 7.347/85 prevê expressamente a vedação da ação coletiva para ajuizamento de ação de natureza tributária, como é o presente caso. Assim, não sendo possível equiparar contribuinte a consumidor, reconheço a ilegitimidade ativa da autora para propor a presente ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 (dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2005.61.00.010909-4** - CONDIPA - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA (SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL  
CONDIPA - CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA. ajuizou a presente

ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a exclusão das receitas de locação da base de cálculo da COFINS no período de vigência da Lei Complementar 70/91. Sustenta, em apertada síntese, que no período de vigência da LC 70/91, [...] locava imóveis de sua propriedade, atividade esta que não pode ser caracterizada como prestação de serviços, porque ninguém presta serviços para si mesmo, bem como não poderia ser qualificada juridicamente como venda de mercadorias. Requereu a procedência da ação [...] declarando a inexistência jurídico-tributária que obrigue a Autora a incluir as receitas decorrentes da locação de imóveis próprios na base de cálculo da COFINS durante a vigência da Lei Complementar n. 70/91, bem como declare seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de COFINS com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal [...] (fls. 02-14; 15-71). Em atendimento a ordem judicial, o autor emendou a petição inicial, retificando o valor da causa e recolhendo a diferença das custas (fls. 75-77). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; no mérito, formulou questão prejudicial de prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 91-147). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 151-163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Ausência de interesse de agir A ré arguiu essa preliminar, sob o argumento de que o autor é carecedor de ação, pois almeja que o Judiciário lhe autorize descumprir norma perfeitamente eficaz vigente. Rejeito a preliminar, pois o autor pode se insurgir contra o cumprimento de norma cujo conteúdo entenda ilegal ou inconstitucional. Ausência de prova de recolhimento A ré alegou que o autor não fez prova do recolhimento do tributo discutido nestes autos. Todavia, os documentos estão juntados aos autos, instruindo a petição inicial. Por essa razão, rejeito a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito, na forma no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Mérito Prescrição No tocante à prescrição, em razão da natureza jurídica de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há que se diferenciar duas situações, quais sejam, fatos geradores ocorridos antes da LC n. 118/2005 e os posteriores. No primeiro caso, consagrou-se na jurisprudência do STJ o entendimento de que Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa (RESP 530254/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007). Com o advento da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005, o prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação começa a contar do pagamento indevido e é de cinco anos. No presente caso, o fato gerador ocorreu antes da LC n. 118/2005, logo o prazo prescricional é de 10 anos. Assim, os valores recolhidos anteriormente 08/06/1995 foram alcançados pela prescrição, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2005. Receitas de locação A questão em debate nesta ação consiste em saber se o autor tem direito à exclusão das receitas de locação da base de cálculo da COFINS no período de vigência da Lei Complementar 70/91. Inicialmente, registro que, para o autor, a Lei Complementar 70/91 gerou efeitos até 31/01/1999, nos termos da 9.718/98, a qual disciplinou o PIS e a COFINS a partir de 01/02/1999, nos seguintes termos: Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2 a 8, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1 de fevereiro de 1999; II - em relação aos arts. 9 e 12 a 15, a partir de 1 de janeiro de 1999. A atividade desenvolvida pela autora abrange a locação de imóveis, o que corresponde a prestação de serviço. Como pagamento pelos serviços prestados, o locatário paga à impetrante o valor fixado no contrato. Pode-se dizer, portanto, que a autora auferiu receita mensal, correspondente aos valores pagos pelos locatários como contraprestação dos serviços prestados - locação do espaço. Esse faturamento mensal é o resultado econômico da atividade empresarial. Resta saber, agora, se sobre essa receita auferida incide o COFINS. A Lei Complementar 70/91 assim dispõe: Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Confira-se o disposto na Lei n. 10.637/2002: Art. 1o A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [...] Em análise à hipótese de incidência do COFINS, verifica-se que o faturamento da empresa locadora de imóveis corresponde ao conceito de faturamento previsto tanto na LC 70/91 como na Lei n. 10.833/2003, que compreende a receita proveniente da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Nesse sentido: RECURSO. Extraordinário. COFINS. Locação de bens imóveis. Incidência. Agravo regimental improvido. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (STF, RE-AgR 371258, Rel. Min. César Peluso, 2ª Turma, votação unânime, DJ 27/10/2006). A jurisprudência oriunda de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido do tributo ser devido, conforme demonstram as ementas de julgamento abaixo transcritas. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IMÓVEIS PRÓPRIOS - LOCAÇÃO - INCIDÊNCIA DA COFINS - LC 70/91 - ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA

COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. A Primeira Seção consagrou o entendimento de que incide a COFINS sobre a locação de imóveis próprios. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200300219182 - 501634, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 15/08/2005, p. 00236)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. LC 70/91. LOCAÇÃO. BENS IMÓVEIS PRÓPRIOS. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico na 1ª Seção o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes de atividade de locação de bens imóveis sujeitam-se à incidência da COFINS, por integrarem esses valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STJ, AGA 200400450818 - 596805, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2005, p. 00210)Portanto, a COFINS incide sobre os valores recebidos pela autora dos seus locatários como contraprestação da locação de imóveis.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas o montante do tributo questionado é bastante elevado. Por esta razão, deve ser fixado com razoabilidade, em valor equivalente a cinco vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (5 X R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). DecisãoDiante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas anteriores a 08/06/1995. Julgo improcedente o pedido quanto às posteriores.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 12.806,90 - doze mil, oitocentos e seis reais e noventa centavos. A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 06 de novembro de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2006.61.00.021963-3** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Sentença(tipo B)ANTONIO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte. A parte autora, na petição inicial, alegou que em 30.09.1997 requereu junto ao INSS concessão de sua aposentadoria; após o tramite do processo administrativo, o instituto reconheceu o direito do autor e determinou o pagamento apenas em 10.10.2001, o que gerou um valor acumulado, em razão do atraso, de R\$ 54.655,05. Sobre esse valor, o INSS aplicou 27,5% a título de imposto de renda, conforme tabela para cálculo do IR. Sustentou que tal retenção é indevida, pois caso o benefício lhe tivesse sido pago sem mora, seria isento até maio de 2000 e sofreria a alíquota de 15% de junho de 2000 até outubro de 2001.Pediu a procedência da ação para: [...] 1) reconhecer a inexistência da relação jurídica tributária entre a União Federal e o autor, beneficiário de prestações previdenciárias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao imposto sobre a renda cobrado sobre a mensalidade dos meses de setembro/1997 a maio/2000 (rendas mensais inferiores a R\$ 900,00) [...]; 2) condenar solidariamente o INSS à obrigação de reparar (ou restituir, caso não comprove o repasse do indébito aos cofres da União - Receita Federal) ou a União à obrigação de restituir ao autor o valor monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora [...] que correspondiam a créditos originariamente abrangidos pelo limite mensal de isenção do referido tributo nos meses de setembro/1997 a maio/2000 (rendas mensais inferiores a R\$ 900,00); 3) condenar solidariamente o INSS à obrigação de reparar (ou restituir caso não comprove o repasse do indébito aos cofres da União - Receita Federal) ou a União à obrigação de restituir ao autor a diferença do valor monetariamente atualizado e acrescido de juros de mora, recolhido a título de imposto sobre a renda incidente sobre as prestações previdenciárias pagas em atraso e acumuladamente, em virtude de procedimento administrativo ou processo judicial, referente às parcelas de junho/2000 a setembro/2001 (rendas mensais superiores a R\$ 900,00, porém, inferiores a R\$1.800,00), posto que correspondiam a créditos originariamente abrangidos pela alíquota de 15% e não 27,5%.Ainda, [...] 4) declarar o valor do benefício recebido acumuladamente referente a cada ano, para que o autor possa retificar suas declarações anuais do Imposto de Renda. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-27).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30-31).Devidamente, a União apresentou contestação, na qual relatou as hipóteses de incidência do imposto de renda e sustentou que seu fato gerador é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho e, sendo assim, cabível é a dedução (fls. 42-48).Réplica às fls. 63-66.O INSS apresentou contestação às fls. 75-212, na qual argüiu preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a legalidade da incidência do imposto de renda sobre o pagamento do benefício acumulado. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência. Réplica às fls. 219-225.O autor pediu cópias das peças da ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0 (fls. 227-246).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresO INSS alegou ilegitimidade passiva. Com razão. A parte passiva legítima é a União e não o INSS, uma vez que a questão debatida diz respeito a imposto sobre a renda e não benefício previdenciário. O INSS é apenas o responsável tributário pelo recolhimento e não detém qualquer discricionariedade quanto ao ato, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

CONSECTÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. 1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a UNIÃO. (sem negrito no original)2. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não está sujeito ao imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção.3. Sobre o principal cabe o acréscimo, a título de consectários legais, de correção monetária, tal como postulado na inicial e decidido pela r. sentença.4. Com o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do INSS, deve a parte autora arcar com a verba honorária, porém, sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.5. Precedentes.(TRF3, AC n. 1179394 - Processo n. 200561000107279-SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, 3ª Turma, decisão unânime, DJU 05/03/2008, p. 392)Pelas razões expostas, excluo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS do pólo passivo e, por conseqüência, reputo prejudicada a apreciação dos pedidos dos itens b e c de fl. 19, primeira parte.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida.O ponto controvertido da presente ação é o cabimento da retenção de imposto de renda sobre benefício previdenciário pago cumulativamente. A questão não comporta maiores digressões diante do entendimento unânime do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: a renda que deve ser tributada é aquela verificada mês a mês pelo contribuinte, sendo incoerente e ferindo vários princípios constitucionais a retenção sobre valores recebidos de forma cumulada por desídia da autarquia em apreciar os pedidos de benefício em tempo hábil.Confira-se a jurisprudência sedimentada sobre o tema: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.[...]2. Insurge-se a FAZENDA NACIONAL contra a incidência de imposto de renda sobre diferenças atrasadas, pagas de forma acumulada mediante precatório, decorrente de ação revisional de benefício. 3. Trata-se de ato ilegal praticado pela Administração, que se omitiu em aplicar os índices legais de reajuste do benefício e que, por decisão judicial, foi instada a pagar acumuladamente de uma só vez, lançando sobre o quantum total, o imposto de renda. Isto resultou em que os aposentados fossem apenados pelo atraso da autarquia.4. Nos casos de valores recebidos, decorrentes da procedência de ação judicial de revisão de aposentadoria, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. (sem negrito no original)5. Precedente: REsp 617.081/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.4.2006, DJ 29.5.2006. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 897314 - Processo n. 200602347542-PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 28/02/2007, p. 220)TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (sem negrito no original)2. Recurso especial improvido.(STJ, RESP n. 783724 - Processo n. 200501589590-RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ 25/08/2006, p. 328)Desta forma, pelos motivos veiculados nos acórdãos supramencionados, aos quais me filio, indevida é a retenção do imposto de renda sobre valores pagos cumulados de benefício previdenciário.Ressalto que à época vigiam as seguintes alíquotas do imposto de renda de pessoa física:ANO ALÍQUOTA BASE DE CÁLCULO BASE LEGAL1996 a 1997 15% 25% - acima de R\$ 900,00 até R\$ 1.800,00 - acima de R\$ 1.800,00 IN SRF n. 25/961998 a 1999 15% 27,5% - acima de R\$ 900,00 até R\$ 1.800,00 - acima de R\$ 1.800,00 RIR 99 (Dec. 3000/99)2000 15% 25% - acima de R\$ 900,00 até R\$ 1.800,00 - acima de R\$ 1.800,00 RIR 99 (Dec. 3000/99)2001 15% 27,5 - acima de R\$ 900,00 até R\$ 1.800,00 - acima de R\$ 1.800,00 IN SRF n. 15/01Importante frisar que os valores abaixo de R\$ 900,00 eram isentos.Logo, as alíquotas deverão incidir, ou não, se for caso de isenção, de acordo com o que era previsto à época. Os cálculos serão elaborados quando da execução da sentença.Benefícios da Assistência JudiciáriaO autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.No presente caso, são devidos honorários advocatícios da União para o autor e deste para o INSS. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação para a União e 10% sobre o valor da causa para o INSS. DecisãoDiante do exposto:1) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito do autor de ver aplicada a alíquota do imposto de renda vigente à época em que deveria ter recebido os valores de seu benefício previdenciário, declarando isentos de IR os valores que não superem o limite de isenção do período respectivo. O cálculo deverá ser

feito como se o autor tivesse recebido os valores relativos à sua aposentadoria sem atraso pelo INSS. Condene a União a restituir os valores retidos indevidamente. Os valores eventualmente já restituídos deverão ser abatidos no cálculo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.2) EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por reconhecer sua ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a União a pagar ao autor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, condene o autor a pagar ao INSS as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.160,00 (dois mil cento e sessenta reais). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2007.61.00.018801-0** - CLEUZENI MARIA DA SILVA VERA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver omissão e obscuridade na sentença. Com razão a embargante. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: A preliminar de falta de interesse de agir em razão do contrato encontrar-se ativo é matéria que se confunde com o mérito e com ele foi apreciada, no tópico Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CP, notadamente o último parágrafo da fl. 343 verso. Quanto à distinção de quais seriam as parcelas vincendas, trata-se das parcelas que ainda se encontrarem por vencer quando da execução da sentença. As que se encontrarem abertas por ocasião da execução e não forem parcelas vincendas, são as parcelas vencidas e não quitadas, conforme constou da sentença. Acrescente-se que mesmo o pedido da autora referindo-se à prestação n. 67, a sentença foi clara ao firmar que: A autora tem direito à cobertura pelo FCVS, mas somente depois de ter pagado as prestações contratadas (fl. 347 verso). Defiro a inclusão da União como assistente simples da ré (fl. 338-339). Oportunamente, anote-se na SEDI. No mais, mantém-se a sentença de fls. 341-348. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**2007.61.00.029275-4** - ALBERTO VESPOLI TAKAOKA (SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER) X UNIAO FEDERAL

A ação foi inicialmente distribuída à 5ª Vara Cível Federal. A presente ação ordinária foi proposta por ALBERTO VESPOLI TAKAOKA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de ilegalidade da cobrança de diferenças de laudêmio. Narrou o autor que adquiriu o domínio útil dos lotes n. 1 e 3, matrícula do Registro de Imóveis de Barueri n. 133075 e 133076, respectivamente, da quadra 10 do loteamento denominado Fazenda Tamboré Residencial 2. Informa que, à época, efetuou o pagamento do laudêmio; aduziu que posteriormente resolveu alienar os referidos imóveis a Alberto Neves da Silva Filho e descobriu diferenças de taxas, cuja cobrança sustentou ser incabível. Pediu a procedência da ação [...] declarando-se a ilegalidade da exigência de pagamento das diferenças, eis que o autor nada deve [...]. Juntou documentos (fls. 02-14 e 15-85). Emenda às fls. 96-120. No despacho de fl. 88 reconheceu-se a prevenção deste Juízo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 91-93). Devidamente citada, ré CEF apresentou contestação, na qual explicou o procedimento na GRPU e a causa da cobrança das diferenças (fls. 130-137). Instado a ser manifestar em réplica, o autor não o fez (fls. 138 e 143). A Secretaria juntou certidão de inteiro teor dos imóveis em questão (fls. 145-146). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido deste processo diz respeito à legalidade, ou não, da cobrança de diferenças de laudêmio. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que: 1) imóvel sob matrícula n. 133.075: adquirido pelo autor e sua mulher de Tamboré S/A em 12.12.2003, de acordo com escritura pública; a CAT apresentada datava de 11.12.2006. O RIP é n. 7047.0001374-93. Foram emitidos DARFs para pagamento de laudêmio (código de receita n. 2081) e foro (código de receita n. 2073) (fls. 21-22, 28-29 e 31). O pedido de transferência está datado de 07.03.07 (fl. 55) e o autor já consta como foreiro responsável (fl. 105 e 145); de acordo com fls. 107-117, havia cobranças de diferenças de laudêmio no valor de R\$ 48.938,28 (25.05.07) e pagamento efetuado em 04.06.03 no valor de R\$ 7.327,16 e R\$ 12.500,00 (fl. 118-119); consta, ainda, um débito de foro do exercício de 2009 (fl. 145). 2) imóvel sob matrícula n. 133.076: adquirido pelo autor e sua mulher de Tamboré S/A em 12.12.2003, de acordo com escritura pública; a CAT apresentada datava de 11.12.2006. O RIP é n. 7047.0001375-74. Foram emitidos DARFs para pagamento de laudêmio (código de receita n. 2081) e foro (código de receita n. 2073) (fls. 19-20, 30 e 32). O pedido de transferência está datado de 06.03.07 (fl. 120); o autor não consta como foreiro responsável (fl. 146); de acordo com fls. 106 e 116, havia cobranças de diferenças de laudêmio no valor de R\$ 48.938,28 (25.05.07) e pagamento efetuado em 04.06.03 no valor de R\$ 7.327,16 e R\$ 12.500,00 (fl. 118-119); consta, ainda, um débito de laudêmio, vencido em 03.06.2009 (fl. 146). Denota-se, pelo supra exposto, que transcorreu um prazo considerável entre a compra e o pedido de transferência - aproximadamente 4 anos - o que gerou a diferença de laudêmio e foro. Em relação ao imóvel sob RIP n. 7047.0001374-93, as diferenças cobradas e questionadas referem-se a foro, não a laudêmio e, quanto ao imóvel sob RIP n. 7047.0001375-74, verifica-se que o imóvel foi cedido a Alberto Neves da Silva Filho em 28.02.2007 e este para Belsaraiva Com. Emp. Imob. e Part. Ltda (fl. 59), a qual já consta como responsável; o débito remanescente refere-se a laudêmio (fl. 146). Conclui-se, portanto, que em razão da demora do pedido de transferência do imóvel, houve valorização do mesmo, o que ensejou a cobrança, legal, das diferenças de foro e laudêmio. Sucumbência Em razão da

sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2008.61.00.034203-8** - MARIA GENTILE - ESPOLIO X NICOLA FRANCISCO GENTILE (SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 2008.61.00.034203-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA Autor-embargante: ESPÓLIO DE NATALINO IOLANDO GENTILE Vistos. São interpostos embargos de declaração sob a alegação de haver contradição na sentença de fls. 50. Não há, na decisão de fls. 61-62, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, requisitos estes que devem estar presentes para o cabimento dos embargos. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da sentença, o que não é o caso. Ante o exposto, não recebo a petição de fls. 53-54 como embargos de declaração. Todavia, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de quarenta e oito horas, reformar sua decisão e embora não tenha o autor ingressado com a apelação, referido dispositivo legal autoriza a reforma da decisão pelo próprio Juiz da causa. O processo foi extinto sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter o autor se quedado inerte ante a ordem de recolhimento das custas. O autor formula pedido de reconsideração e, para fundamentá-lo, explica que não foi intimado do referido despacho. A Secretaria da Vara certificou que, efetivamente, quando da publicação (fl. 48) do despacho de fls. 45, pelo qual foi determinado o recolhimento das custas, não restou consignado o nome e número de OAB do patrono do autor (fl. 69). Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e determino o prosseguimento normal do feito. Regularizem-se os registros a fim de que o nome do advogado do autor conste das publicações futuras. Com a intimação desta decisão, o autor é intimado também do despacho de fl. 45 que determina o recolhimento das custas processuais. Publique-se e registre-se. Intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**2009.61.00.004393-3** - CARLOS LEONEL DE FREITAS X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS (SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Sentença (tipo M) Os autores interpuseram embargos de declaração sob o argumento de haver na sentença de fls. 259-260 omissão e contradição. Sustentaram que a contradição reside no fato de não terem questionado, em nenhum momento, a constitucionalidade do Decreto 70/66, apenas que não foi observado o procedimento nele previsto, uma vez que não receberam notificação prévia. Ainda, a sentença foi omissa por não ter apreciado o pedido de devolução de valores. Com razão os embargantes. Ressalvo apenas que o pedido de declaração de nulidade do leilão por ausência de notificação premonitória já foi feito na ação n. 2007.61.00.022980-1, cujo processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 170-192 e 252-253). Acolho os presentes embargos para declarar a sentença prolatada às fls. 259-260, fazendo constar: Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para declarar nulo o leilão ou, alternativamente, determinar a devolução dos valores pagos. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Notificação premonitória. Aplicação do juro. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Seguro. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito a eventual nulidade do leilão extrajudicial e descumprimento, pela ré, do contrato de mútuo firmado entre as partes. A matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Assim, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Ausência de Notificação Premonitória (conforme processo 2006.61.00.022429-0 e 2004.61.00.004640-7) É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. O artigo

31, do Decreto-lei n. 70/66, com nova redação dada pela Lei n. 8.004/90, estabelece: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:[...] 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Pela redação do parágrafo 2º do texto acima colacionado, verifica-se que a exigência de notificação tem como finalidade que o devedor seja cientificado da abertura do prazo para purgação da mora. No caso do autos, verifica-se, que o mutuário foi notificado por edital, mecanismo previsto para suprir a falta de notificação pessoal. Dessa forma, o agente fiduciário deu conhecimento do prazo para purgação da mora, por meio de edital publicado na imprensa local. A juntada da publicação em jornal comprova que o mutuário teve conhecimento da execução extrajudicial e da oportunidade de pagamento da dívida. Não se evidencia, portanto, a circunstância da nulidade invocada, decorrente da ausência da notificação. Aplicação do juro, do Código de Defesa do Consumidor e seguro Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato no que tange à aplicação do juro, a devolução do seguro e aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, consta dos autos a ocorrência do leilão, com arrematação ou adjudicação do imóvel, antes mesmo da propositura da ação. O leilão extrajudicial deu-se conforme previsto no Decreto-lei 70/66. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resulta na carta de arrematação, que serve como título para transcrição no Registro de Imóveis. Não se verifica supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Não tendo sido constatadas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial, não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a anulação do leilão. Em revisão ao meu posicionamento anterior, concluo que, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, ocorre a rescisão do contrato de financiamento. A realização do leilão com resultado de arrematação ou adjudicação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Se o imóvel for arrematado por valor superior à dívida, a diferença é devolvida ao ex-mutuário; se inferior, a dívida remanesce, mas por conta dos efeitos gerados no período no qual o contrato ainda vigia. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão e devolução de valores. A ocorrência da arrematação ou adjudicação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato. Decisão Diante do exposto: 1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade do leilão extrajudicial por falta de notificação premonitória. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. 2) EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir, em relação ao pedido alternativo de devolução dos valores pagos a título de juros e seguro, uma vez que o contrato já está rescindido. No mais, mantém-se a sentença de fls. 259-260. Registre-se, retifique-se, publique-se, intimem-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.023662-0 - SIMON PABLO JUAN VON ERLEA X HAUPT SAO PAULO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL X CINEMATECA BRASILEIRA - MINISTERIO DA CULTURA**

Sentença (tipo C) A presente ação cautelar foi proposta por SIMON PABLO JUAN VON ERLEA e HAUPT SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL em face da CINEMATECA BRASILEIRA e UNIÃO, cujo objeto é a exibição de bens móveis. Narram os autores que vários bens móveis e documentos da segunda autora foram jogados no lixo e, ao buscarem informações sobre o motivo, descobriram que estes bens haviam sido vendidos pelas rés a uma pessoa chamada Luiz. O imóvel no qual se encontrava os bens foi adjudicado para a Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 98.0515525-0 e aduzem que não lhes foi permitida a entrada no mesmo para a retirada dos bens. O primeiro autor é depositário fiel de alguns bens que lá se encontrava, em razão de outras execuções, sejam fiscais, sejam trabalhistas e, por isso, precisa saber o paradeiro dos mesmos. Pedem a) a citação das requeridas para, no prazo de cinco dias, exhibir os bens que estavam sobre a sua guarda, ou ainda em caso de venda, mesmo que parcial, indiquem o terceiro interessado, juntando inclusive documento da venda. A Secretaria juntou aos autos o andamento processual da execução fiscal n. 95-0515525-0 no que interessa a esta ação. É o relatório. Fundamento e decidido. Em análise aos poucos documentos pertinentes ao objeto da lide juntados com a inicial, verifica-se que o imóvel onde os autores apontam como o local dos bens a serem exibidos, foi adjudicado para a Fazenda Nacional em 13.02.04, de acordo com o termo

de adjudicação de fl. 33, nos autos da execução fiscal n. 98.0515525-0. Foi deliberado em audiência, datada de 25.10.07 e realizada nos autos supramencionados, que o autor poderia retirar os bens sob a supervisão da Fazenda Nacional (fl. 34). A Secretaria juntou os prints de andamento processual do sistema informatizado e pode-se verificar que: 1) em maio de 2006, determinou-se que as pertenças do imóvel adjudicado ficariam onde se encontram, a não ser que o executado as remova (fl. 54); 2) em abril de 2007, o executado, ora segundo autor desta ação, foi intimado para retirar os bens sob pena de entender-se que houve abandono (fl. 55); 3) no mesmo mês, houve determinação sob pena de instauração de arrecadação de bens vagos (fl. 56); 4) em setembro de 2007, foi dada vista à exequente para definir o destino dos bens que se encontram no interior do imóvel adjudicado nestes autos (fl. 57); 5) em outubro de 2007, houve a seguinte determinação: ante o caracterizado abandono dos bens e tratando-se de coisas móveis, defiro o pedido (fl. 58); apesar desta decisão, ainda assim foi designada audiência, na qual se determinou a retirada dos bens pelo executado com a supervisão da Fazenda Nacional (fl. 34); foi expedido mandado para tanto em 25.10.07 (fl. 59); 6) em 25.04.2008 foi juntado o mandado de remoção não cumprido (fl. 60); 7) por fim, em decisão de 30.09.2008, publicou-se a seguinte decisão (fl. 61-62): VISTOS. O ABANDONO dos bens existentes no imóvel adjudicado à exequente já foi caracterizado pela decisão de fls. 350, proferida em 16.10.2007. O único óbice a que essa decisão produziu efeitos estava no resultado da deliberação da audiência realizada em 25.10.2007, em que se tentou conciliar as posições das partes, até a data máxima de 05.12.2007 (fls. 410). O termo então deliberado transcorreu sem que a executada tomasse qualquer providência no sentido de retirar os bens móveis e documentos existentes no prédio. Ao contrário, ela persistiu em sua habitual atitude protelatória, ventilando questões fora de propósito (fls. 377), inclusive por recurso que afinal não foi conhecido (fls. 386). Dessa forma, está em pleno vigor e operando efeitos a interlocutória de fls. 350. Estando preclusa a questão prévia (abandono dos bens que guarneciam o imóvel), defiro o pedido da exequente de fls. 416/20, inclusive para prevenir nova tentativa de litigância de má-fé por parte da executada. Intimem-se, primeiro a exequente, pessoalmente e depois a executada, por publicação. (sem negrito no original) Denota-se que a questão discutida nesta ação já foi apreciada e resolvida na execução fiscal - todos os bens que estavam dentro do imóvel foram dados como abandonados, por inércia dos autores; logo, não há o que exibir, mesmo por que os autores não são mais seus proprietários, o que configura, inclusive, ilegitimidade ativa para esta ação. Sendo assim, patente está a falta de interesse processual a ensejar o indeferimento da inicial. Litigância de má-fé O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta da advogada de propor a presente ação omitindo fatos e decisões relevantes ocorridos nos autos da execução fiscal subsume-se à hipótese legal de alterar a verdade dos fatos. Na inicial, há a seguinte afirmação: tramitou perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo/SP, processo nº 98.051525-0, ação de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional em face de Haupt São Paulo S/A Industrial e Comercial, onde fora adjudicado imóvel da empresa, tendo o mesmo sido lacrado, não permitindo que a empresa, bem como seu sócio entrasse nas dependências do mesmo (fl. 03, 2º parágrafo). Em uma simples consulta ao processo da execução fiscal no sistema processual informatizado verificou-se serem inverídicas tais informações: a execução fiscal ainda está em trâmite e foram dadas várias oportunidades para que os autores retirassem os bens, antes de serem considerados abandonados; todavia, quedaram-se inertes. Estes fatos foram alterados, além da omissão de outros. Ressalto que ambas as ações são patrocinadas pela mesma advogada. Como consequência, caberia a condenação da advogada ao pagamento de multa e de indenização à parte contrária, conforme previsão do artigo 18 do Código de Processo Civil. Somente não será aplicada multa por litigância de má-fé porque a outra parte ainda não foi citada e, dar prosseguimento ao feito somente para execução da multa importaria em prejuízo à própria celeridade da Justiça. A bacharela em direito deveria conhecer as disposições processuais e as consequências de seus atos, pois além de gerarem prejuízo aos autores, ainda denigrem a imagem de seu conselho profissional. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I c.c. o artigo 295, III ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que as rés não chegaram a serem citadas. Custas pela autora. Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 06 de novembro de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **Expediente Nº 4015**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.019749-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014587-8) CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (SP017643 - MARIO PAULELLI E SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X INSS/FAZENDA (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Diante da preliminar de litispendência arguida pelo réu SEBRAE em relação ao processo 2000.61.00.022698-2 (fl.

103), bem como diante do v. acórdão ora anexado aos autos, manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial proferida no referido processo, para que possa ser analisada a questão da litispendência. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4016**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.013498-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X SANTA LUZ FOTO OTICA E ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ADEMIR MACHADO DE MELLO(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X ZAGMA IDA PAPERINI DE MELLO(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0025077-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017813-0) ISMAEL PEREIRA DE PADUA X MAURA APARECIDA DA CUNHA PADUA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**94.0007669-0** - TETSUO FUTINO(SP006166 - RUBENS RUY PIRRO E SP015538 - LUIZ CARLOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**96.0032357-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019888-8) JOSE BARBOSA X CLAUDIA MARTINS LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**98.0033573-0** - GERALDO MARQUES DA CRUZ JUNIOR X NEUSA PINTO DA CRUZ X SONIA REGINA TOMAZELLI DA CRUZ(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.011203-4** - JOSE ROBERTO DE FIGUEIREDO X EUNICE PICIRILLO DE FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2001.61.00.009261-1** - CARLOS EDUARDO SIMARELLI WINTER X SANDRA MADEIRA DA COSTA WINTER(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2002.61.00.010843-0** - EDUARDO RAINHA X ROSANA MARTINS RAINHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2003.61.00.015545-9** - CLAUDIA RIBEIRO DE CAMARGO X PEDRO LUIZ GUIMARAES BALEEIRO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2003.61.00.019532-9** - JOSE DOS SANTOS X KLEIDE MONTEIRO DE SOUZA SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2007.61.00.007442-8** - SERGIO REIS PEREIRA DA SILVA X ELIANE DIAS NERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2008.61.00.027084-2** - VANESSA RENATA DE ALMEIDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.006253-2** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0017813-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083549-0) ISMAEL PEREIRA DE PADUA X MAURA APARECIDA DA CUNHA PADUA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**96.0019888-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048713-6) JOSE BARBOSA X CLAUDIA MARTINS LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS PEREIRA X DIRCE DE FREITAS PEREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3727**

**USUCAPIAO**

**2005.61.00.001151-3** - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO (SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL (SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Preliminarmente, intime-se a autora por mandado para cumprimento do despacho de fls. 407, terceiro parágrafo, sob pena de extinção da ação. Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados pela União Federal às fls. 467 e ss. Regularize o espólio de Inês Haberly Mastrocinque sua representação processual habilitando todos os seus herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.011824-6** - MARLENE TOLER REBESCO X ANA MARIA FOFFANO DE TOLEDO X JOAO PAULO DE TOLEDO X ELIETE RODOLFO CALSAVARA X JOAQUIM COELHO FRANCISCO X PRISCILA HONORATI FRANCISCO X CAMILA HONORATI FRANCISCO (SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para recadastrar face a nova numeração. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 4908**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.012468-3** - ALFREDO CASSINO (SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 337/345: Mantenho a decisão de fls. 336 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Aguarde-se manifestação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto o efeito suspensivo pleiteado, no prazo de 10 dias, após, façam os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.016263-2** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA (SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência as partes da juntada do prontuário médico do mutuário falecido de fls. 223/317 pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, em seguida pela CEF e Caixa Seguradora. Esclareça a Caixa Seguradora, no mesmo prazo, se persiste interesse na prova pericial médica indireta requerida às fls. 185/186 item c. Int.

**2008.61.00.024341-3** - JOSE LEVI CHAVES X ELISETE APARECIDA SABO CHAVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte-autora, em 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé, de inteiro teor, do processo nº. 2004.61.84.328038-0, que tramita perante o Juizado Especial, assim como, se for o caso, cópia de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

**2008.61.00.028759-3** - MARIA DEL PILAR LAMEIRO VILARINO (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA

LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 219 - Ciência a União da manifestação da parte autora, no prazo de 10 dias e após as demais partes. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 202. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Providencie a parte autora a planilha de aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal desde a assinatura do contrato em setembro 1989 de até a presente data, no prazo de vinte dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

**2009.61.00.011088-0** - ELIANA DE SOUZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretaria a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Fls. 156/157 - Indefiro o pedido de suspensão do leilão já designado, haja vista inexistir fato novo que altere os fundamentos jurídicos da tutela antecipada de fls. 57/60. Int.

**2009.61.00.021444-2** - NELSON SANTOS LUCENTI(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int. DESPACHO DE FLS. 210: Fls. 199/209: Mantenho a decisão de fls. 103/104 verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Publique-se conjuntamente com o r. despacho de fls. 198. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018563-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDEMIR APARECIDO MATA X ELISANGELA APARECIDA DA CUNHA MATA

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 38, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se subsiste o interesse de agir no presente procedimento. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.032081-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS SABIO

Fls. 68/71 - Providencie a parte requerente EMGEA o recolhimento das custas judiciais devidas a Justiça Estadual (Taxa judiciária e Diligência de Oficial de Justiça) para nova expedição de carta precatória para Diadema, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, expeça-se a Secretaria a nova carta precatória. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.025829-8** - FABIO XAVIER DA ROCHA X OLGA GAZOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados até o presente momento. Vista a parte autora dos documentos juntados pela parte ré de fls. 217/251, pelo prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021124-6** - MARCOS DA SILVA PIRES BARBOSA X ANTONIO PIRES BARBOSA X MARIA NILCA DA SILVA BARBOSA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Cumpra a parte requerente o r. despacho de fls. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 4923**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.027445-4** - RENATO ALBERTO SANTINI X TELMA BRAGA SANTINI(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações da Sra. Perita Judicial à fl. 920, reconsidero o despacho de fl.859 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora, após CEF e sucessivamente a co-ré Transcontinental. Decorrido o prazo supra, abra-se vista a União Federal (assistente simples). No mesmo prazo supra, faculto a todas as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.032412-2** - SELMA GUERRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 451/469, aduzindo omissão no tocante a análise do argumento segundo o qual o procedimento de execução extrajudicial estaria viciado a pretexto de o agente fiduciário não ter promovido a notificação do devedor durante os dez dias subsequentes ao recebimento da SED. Aduz, ainda, contradição no que diz respeito a abordagem contida no laudo pericial acatada pela sentença embargada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. A propósito do primeiro ponto, é preciso esclarecer que a realização dos atos procedimentais da execução extrajudicial fora do prazo previsto na legislação de regência não tem o condão de invalidar o resultado buscado pelo credor. Trata-se de mera infração de ordem administrativa, uma vez que o extrapolamento desses prazos pode resultar na responsabilização do agente fiduciário perante a CEF, mas nunca no direito de crédito cuja satisfação se pretende por mero desse procedimento. Com relação ao segundo ponto, não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida a sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2005.61.00.015873-1** - FABIANO BONELLO DOMINGOS X MARGARETE SANTOS BONELLO DOMINGOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

**2008.61.00.026285-7** - QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X CARLOS LOTHARIO DE CAMARGO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Perita Judicial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por se tratar de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução em vigor, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**98.0026376-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026371-3) ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X

BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.616/620, aduzindo omissão e contradição no que concerne ao reconhecimento da litispendência em relação à parte dos pedidos deduzidos, pois para a parte-embargante, não haveria identidade entre o presente feito e a ação ordinária nº 93.0017717-6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.018027-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDINEI APARECIDO PIRES**

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Aparecido Pires, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Consta que a parte-requerida foi regularmente notificada (fls. 28/29). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade. Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. É o caso também da medida cautelar de notificação, em que basta a ciência da parte contrária para que seja alcançado o intento almejado pela parte-autora, independentemente de posterior propositura de uma ação principal, a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a inadimplência da parte-requerida em relação a taxa condominial 22.11.2008 a 22.02.2009 e ao condomínio de 10.11.2008 a 10.03.2009, sendo que o não pagamento após a notificação resultará na rescisão contratual, caracterizando esbulho possessório e autorizando a propositura da ação de reintegração de posse. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo art. 867 do CPC, recebida a pretensão cautelar para a conservação e ressalva de direitos ou manifestação de qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, seja esta de natureza contratual ou legal, sendo positiva e líquida e, havendo previsão de termo, constitui o devedor em mora. Por outro lado, a legislação pátria não desamparou o credor de uma obrigação ante a ausência de termo, prevendo a hipótese de constituição em mora do inadimplente, por meio de interpelação judicial ou extrajudicial. A inadimplência do devedor concretiza o direito do credor aos juros de mora, sabendo que o escopo fundamental da mora é ressarcir ao prejudicado o descumprimento da obrigação nos moldes acordados. No caso em tela, a obrigação decorre do contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 15ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Note-se que, o artigo 9ª da Lei nº 10.188, de 12.02.2001, ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida

na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento da notificação, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica litigiosa. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos da notificação, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão da notificação, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. Nesse sentido, vela-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. Origem: TRF da Segunda Região, AC 329163 - DJU d. 17.09.2007, p. 576, Oitava Turma Esp., Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa. Ainda, no caso dos autos, consta decisão: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - AGA 516564; DJ d.:15.03.2004, p. 00268 (Proc.: 200300609685); RS; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Dec.: 09/12/2003; STJ000200303; Rel. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 14/21, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade das citações efetivadas nestes autos às fls. 28/29, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.008679-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VICENTE PAULA FERREIRA FILHO X HELENA MARIA NOGUEIRA FERREIRA

Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de VICENTE PAULA FERREIRA FILHO e HELENA MARIA NOGUEIRA FERREIRA à conservação do direito de ação relativamente a obrigações resultantes de relação jurídica estabelecida entre as partes. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, em razão de problemas operacionais, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 39/40 e 41/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos arts. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a

esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o *periculum in mora*, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o *fumus boni iuris*, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do *caput* do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo:

ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL.

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3-

Equívoco da parte apelante, no sentido da ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija farto material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do contrato de financiamento habitacional acostado às fls. 07/15, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 39/40 e 41/42, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art. 867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0020576-5** - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL (SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X BRADESCO S/A (SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 2262/2265, aduzindo contradição no tocante a determinação para que os depósitos vertidos nos autos fiquem vinculados ao desfecho da ação principal, bem como omissão no que diz respeito ao feito de a sentença proferida no processo principal estar sujeita ao recurso de apelação (significando que não haveria que se falar em decisão definitiva). Por fim, aduz ainda omissão relativamente à relutância da CEF em apresentar a totalidade dos extratos anteriores a janeiro e a razão da conversão dos saldos das contas que mencione em renda da União. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. Em primeiro lugar é preciso frisar o caráter de acessoriedade do processo cautelar frente ao processo de conhecimento. Com efeito, a medida cautelar tem como propósito assegurar o resultado útil do processo principal do qual é dependente. Isto significa que, uma vez julgada a demanda principal, não existe mais razão pura a subsistência do feito cautelar como foi pontuado na decisão embargada, o processo de conhecimento foi devidamente julgado, sendo que, apesar de a correspondente sentença poder ser impugnada mediante recurso de apelação, a verdade é que não existe motivo plausível para se manter pendente o desfecho do processo cautelar até o advento do trânsito em julgado na ação principal. Não vejo contradição na determinação para que a destinação dos

depósitos vertidos fiquem condicionados ao trânsito em julgado do processo principal, pois somente após de solucionada com definitividade a lide é que se pode saber a quem caberá o levantamento desses depósitos. Finalmente, em relação ao último ponto, é preciso alertar que, instada, a CEF apresentou extratos às fls. 1546/2257. Embora devidamente intimada para se manifestar sobre os mesmos, sendo concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a ora embargante ficou-se inerte, o que faz supor que tenha consentido com a documentação apresentada. Assim, mesmo nesse último ponto, não há razão no pleito deduzido neste recurso. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4935**

#### **MONITORIA**

**1999.61.00.017776-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X C P A - CENTRO PAPELEIRO DE ABASTECIMENTO LTDA (PAPELARIA ABREU)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 198 e 202, providencie a CEF novo endereço, para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2000.61.00.039468-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NIWS MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA ME X TOMAS ADALBERTO NAJARI X EDNALDO COELHO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Niws Material de Construções Ltda ME, Tomas Adalberto Najari e Ednaldo Coelho da Silva, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 64, 222 e 244), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 245). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, acompanhado de demonstrativo de débito (fls. 16/18). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$378.761,27 apurado em 25/05/2000, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

**2001.61.00.028360-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 91, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

**2003.61.00.017458-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA BORGES DE ALMEIDA(Proc. EDVALDO ROMUALDO DO NASCIMENTO) X MARIA BERNARDETE FARIAS(Proc. OAB/RJ 1398-B)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 114, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.031189-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X A R V TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de ARV Tratamento de Superfícies Ltda - ME, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de recolhimento de GRFC mediante emissão de cheque nº 000166, agência 0177-2, conta 091173000-4, Banco Sudameris. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido valor concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls. 182), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 183). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de recolhimento de GRFC mediante emissão

de cheque nº 000166, agência 0177-2, conta 091173000-4, Banco Sudameris. Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$13.237,95 apurado em 07/11/2002, acrescidos de correção monetária. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se, inclusive a parte ré por mandado.

**2004.61.00.023623-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X SALEG ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X WANDERLEY ALVES DA SILVA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 227/228: Defiro o prazo de 60 dias, requerido pela CEF. Intime-se.

**2004.61.00.029879-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO BOTELHO  
Ciência a CEF dos documentos juntados às fls. 121/127. Determino o segredo de justiça, haja vista os documentos juntados. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2005.61.00.008869-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ICO E NATURAL LANCHES LTDA(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA E SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA) X CARLOS NICOLAU(SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA) X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 120/137, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros CINCO dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 113. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2005.61.00.027372-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X NEUSA MARIA DE CARVALHO BARROSO(SP157475 - IRÁ CRISTINA RODRIGUES)  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fls. 168/169, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2006.61.00.011175-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X CARLOS ALBERTO SALVATICO(SP032087 - DIRCE FARIA BARISAUSKAS E SP032568 - PAULO BARISAUSKAS E SP192091 - FABÍOLA BARISAUSKAS)  
Tendo em vista a certidão negativa de fl. 95, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2007.61.00.001411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X QUALITAS QUALIDADE EM ALIMENTACAO LTDA(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CELIA MARIA VELLUTINI WERNER  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 111, providenciando novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2007.61.00.023916-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCOS FRANCISCO CAMMAROTA  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 121, providenciando novo endereço, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2007.61.00.026636-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CRISTINA NOBRE LIMA PEREIRA VIANA X LUCIA MARIA GUIMARAES SANTOS  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de fl. 93, providenciando novo endereço para citação da ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se a ré. Intime-se.

**2007.61.00.028851-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO CARDOSO DA SILVA(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X GEDEAO DA ROCHA PAES LANDIM X MANOEL ADEZILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 121, providenciando novo endereço para citação do coréu, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

**2007.61.00.031871-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS GOLDONI

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntadas às fls. 120/129, no prazo de 15 dias.Intime-se.

**2008.61.00.000291-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LAVANDERIA CRISTEEN LTDA X JONG YUP BYUN X JONG MIN BYUN

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 286, 288 e 290, no prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

**2008.61.00.002294-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO)

Visto etc.Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco dias), o pedidos de fls. 957, tendo em vista que a parte-ré já foi devidamente citada, bem como já apresentou sua defesa.Intime-se

**2008.61.00.002740-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GIRONDA MASSAS E CONFEITARIA LTDA X EDUARDO FREDERICO WITTEE NEETZOW X CARLOS BUENO DE CAMARGO

Diante do noticiado pela Comarca Estadual, promova a parte autora o pagamento das diligências.Intime-se.

**2008.61.00.005674-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MANUELLA SILVA DOS SANTOS(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO) X JOSE AUREO MILANESI DE CASTRO X SELMA MUNHOZ SANCHES DE CASTRO

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/42 mediante substituição por cópias, no prazo de 10 dias.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**2008.61.00.006364-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA) X DROGARIA BEM I PERFUMARIA LTDA X MARCELO FRANKLIN DA SILVA

Fls. 146/147: Mantenho o despacho de fl. 142 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fl. 19/155: Ciência a CEF. Intime-se.

**2008.61.00.011638-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA DE JESUS X CLARA SERRANO

Considerando os termos do artigo 1.213 do CPC, bem como o Provimento nº 194 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a expedição de carta precatória para citação dos réus, encaminhando-a para Comarca da Justiça Estadual.Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006).Com o cumprimento acima, expeça-se a carta precatória.Intime-se.

**2008.61.00.014608-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIO APARECIDO PEREIRA X VIRGINIA SANTANA RIBEIRO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Marcio Aparecido Pereira e Virginia Santana Ribeiro, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.79v e 80/81), a parte-ré ficou-se inerte (fls.82). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.), acompanhado de demonstrativo de débito (fls.26/31). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$18.897,34 apurado em 05/06/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado.

Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação.Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o

prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se a parte ré por mandado.

**2008.61.00.017474-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERENICE INES DE SOUZA  
Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 58. Intime-se.

**2008.61.00.021361-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RENATO BORGES FERREIRA  
Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 61/70, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2008.61.00.025023-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS  
Esclareço a CEF que o endereço indicado já foi alvo de diligência negativa, conforme certidão de fls. 30. Assim, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2009.61.00.005349-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FABIO ALVES MARTINS X MARIA DE NAZARE DA SILVA PEREIRA  
Tendo em vista a certidão de fl. 46, providencie a CEF novo endereço para citação da ré Maria Nazaré da Silva Pereira, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

**2009.61.00.007639-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HUGO NAVILLE BERNARDES (SP023918 - GAMALIEL ROSSI SEVERINO)  
Ciência a CEF do documento juntado pelo réu às fls. 69/70, no prazo de 15 dias. Intime-se.

**2009.61.00.012551-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FRANCO  
Tendo em vista a não manifestação da ré, providencie a CEF memória de cálculo atualizada, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2009.61.00.012560-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANNA SBRANA SANTOS X MARYSA CHRISTINA SBRANA (SP211411 - MONICA DE ALMEIDA MARANO ARAUJO)  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/41, mediante substituição por cópias, no prazo de 10 dias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2009.61.00.016214-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO BOTTO FARHAN (SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES)  
Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.016292-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTA PIRES (SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA  
Manifeste-se a parte ré reconvinte sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.019335-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO FERREIRA MELO X ALEXSANDRO FERREIRA DE MELO  
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Maria do Carmo Ferreira Melo e Alexsandro Ferreira de Melo, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Para tanto, a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento

ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.42/43 e 44/45), a parte-ré ficou-se inerte (fls. 46). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.), acompanhado de demonstrativo de débito (fls.28/31). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$14.512,92 apurado em 04/09/2009, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor da condenação. Prossiga-se na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se a parte ré por mandado.

**2009.61.00.021255-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ESTER MORAIS TEODORO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 44, providenciando novo endereço para citação do ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4940**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.005663-8** - MARGARIDA TEODORA DA CONCEICAO X BENEDITO DE JESUS CONCEICAO X MARGARETE THEODORA DA CONCEICAO ALEXANDRINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista as alegações de fls. 452/454 do Corregedor da CEUNI, determino a expedição de carta(s) precatória(s) para expedição do mandado de penhora dos bens da parte autora-executada, encaminhando-a(s) para Comarca da Justiça Estadual. Providencie a parte ré-exequente o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça nos termos previstos na Lei Estadual nº 11.608/2003 e no Provimento Estadual nº 833/2004 (com suas alterações feitas pelo Comunicado - DEPRI/2006). Com o cumprimento acima, expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s). Intime-se.

**2001.61.00.027815-9** - MARIO LANDI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP088058 - LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 458/461, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros CINCO dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido os quais façam os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.007670-5** - MISSAO KOBAYASHI X MARIA LUIZA KOBAYASHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA E SP147590 - RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros cinco para a parte autora, em seguida a CEF, a Cia Real de Crédito Imobiliário e os últimos cinco para União Federal. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados as fls. 300, 318, 320, 326 e 361. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2003.61.00.009659-5** - WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora às fls. 274/275. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários

da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que, o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 30 (trinta dias), haja vista a META 2 do CNJ. Intimem-se.

**2003.61.00.016039-0** - MARILANE LEITE GOMES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS E SPI20780 - MYLENE BENJAMIN GIOMETTI GAMBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 512, reconsidero o despacho de fl. 474 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quinze dias, sendo os primeiros cinco para a parte autora, em seguida para CEF e os demais para a ré COHAB. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2004.61.00.017244-9** - RUY FRANKEL X IRACY NOGUEIRA PESSOA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 299 - Indefiro o pedido da parte autora, visto que ocorreu a preclusão consumativa ao apresentar os memoriais escritos às fls. 293/297. Ressalte-se, outrossim, que ao apresentar o laudo crítico do seu assistente técnico, não constou pontos a serem esclarecidos pelo Perito Judicial, somente a manifestação da CEF houve requerimento expresso de esclarecimentos pelo Sr. Perito Judicial. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.000309-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES(SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA E SP209731 - CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias, sendo os primeiros cinco para a parte autora, em seguida para CEF e os últimos CINCO para a Caixa Seguradora. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 338. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2005.61.00.021681-0** - VANIA VIEIRA DE AQUINO X VALMIR VIEIRA DE AQUINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias, sendo os primeiros cinco para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 218. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2005.61.00.027837-2** - PATRICK DE CARVALHO DURAND(SP193742 - MARIA JOSE FERNANDES) X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA) X TRIUMPHO ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da designação da audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Cintia Nunes de Lima, Wilma de Oliveira Pinheiro e Fernando de Araujo de Oliveira, na 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, no dia 03.02.2010, às 13:30hs. Aguarde-se o cumprimento pelo autor do r. despacho de fls. 462 e 474, bem como do retorno das cartas precatórias cumpridas. Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.024079-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009659-5) WALTER JOSE DA SILVA SOUZA X ROSANE DE SOUZA BRANDAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO

BRDESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao pedido de Assistência Litisconsorcial interposta por Walter José da Silva Souza e outro em face da União Federal, extraída dos autos da ação ordinária nº. 2003.61.00.009659-5 em apenso, pugnano pelo indeferimento de seu ingresso como assistente simples na presente demanda. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a ação principal versa sobre direito a cobertura, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, de saldo devedor decorrente de contrato de financiamento imobiliário firmado segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, não possuindo, a União Federal, interesse que justifique sua inclusão no feito na condição de assistente. A parte-impugnada pleiteia sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal, notadamente, em razão de seu interesse jurídico e econômico, reconhecido pela Instrução Normativa nº. 03, expedida pela Advocacia Geral da União, em 30.07.2006. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Apesar de a assistência ter sido abordada pelo CPC em conjunto com o litisconsórcio em Capítulo próprio, não há dúvida de que esse instituto se revela como verdadeira hipótese de intervenção de terceiros, tendo em vista que o assistente é um terceiro alheio à relação processual que, à vista de ostentar um interesse jurídico entrelaçado ao direito material sobre o qual as partes divergem, requer a sua inclusão na demanda para contribuir na sustentação da pretensão ou da defesa, visando à obtenção de uma sentença favorável à parte assistida. O CPC contempla duas modalidades de assistência, quais sejam, a assistência simples, na qual o mero interesse jurídico justifica a intervenção do assistente, e a assistência litisconsorcial, hipótese em que a intervenção está pautada no fato de a sentença a ser proferida ser capaz de influir na relação jurídica entre o assistente e a parte contrária. A assistência simples é figura processual distinta do litisconsórcio previsto nos art. 46 e seguintes do CPC, pois ao passo em que o litisconsorte é parte em sentido estrito (na medida em que está envolvido diretamente na relação jurídica material discutida no processo), portanto, titularizando direitos e suportando encargos processuais em sua plenitude, o assistente simples tem uma participação mais modesta no curso da relação processual, já que muitas das suas faculdades processuais se encontram subordinadas à atuação da parte-assistida. Note-se que a posição de auxiliar do assistente simples impede que ele desista do processo, renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação, reconheça a procedência do pedido ou transija com a parte contrária. De outro lado, caso a parte-assistida adote qualquer dessas atitudes, resta ao assistente simples resignar-se com o término do processo e a conseqüente cessação da assistência. Todavia, colocada de lado essas hipóteses, o assistente simples exercerá os mesmos poderes e subordinar-se-á aos mesmos encargos processuais do assistido, desde que, evidentemente, os atos que produzir não contrariem a vontade do assistido. Assim, a rigor, o assistente tem legitimidade recursal para postular a reforma de decisões desfavoráveis, no entanto, havendo expressa renúncia ao direito de recorrer pelo assistido, o assistente não poderá mais fazê-lo. Em todo caso, na hipótese de revelia do assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios. Já a assistência litisconsorcial deriva do fato de a sentença a ser proferida no processo repercutir na relação jurídica mantida entre o assistente e a parte contrária. Distingue-se da assistência simples em razão de o assistente litisconsorcial poder atuar de forma autônoma e independente em relação à parte-assistida, exercitando os mesmo poderes e faculdades tal como um litisconsorte. Na realidade, trata-se de um verdadeiro litisconsórcio, mas com a particularidade de que o assistente intervém no curso da relação jurídica processual, ao passo em que o litisconsorte, a rigor, atua desde a propositura da demanda. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery chegam a afirmar que essa modalidade de assistência se assemelha a uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, podendo ser assistente litisconsorcial todo aquele que, desde o princípio da relação processual, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte-assistida (Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed. RT. 2003, p. 425). Em todo caso, tanto o assistente simples quanto o assistente litisconsorcial serão atingidos pela coisa julgada, sendo-lhes vedado discutir a justiça da decisão em outro processo, salvo se aduzirem e comprovarem que foram impedidos de produzir provas capazes de influírem na sentença, a pretexto de circunstâncias derivadas do estágio em que ingressaram no feito ou por força de declarações e atos do assistido. Igualmente, caberá ao assistente a rediscussão da matéria caso prove que desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, deixou de se utilizar. No caso dos autos, cuida-se de pedido de assistência simples formulado pela União Federal, no qual aduz ser detentora de interesse jurídico e econômico em relação à lide versada nos autos, por implicar comprometimento do FCVS, tendo em vista o disposto no art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/1997 e art. 1º da IN AGU 03, de 30.06.2006. A propósito, frise-se que a Lei 9.469/1997 permite que a União Federal intervenha nas causas em que atuarem, na qualidade de autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Note-se que, nesta hipótese, a intervenção da União poderá se fundar unicamente no mero interesse econômico (ainda que não revestido da juridicidade exigida pelo art. 50 do CPC), sendo-lhe permitido esclarecer questões de fato e de direito, juntar documentos e memoriais que entender úteis ao julgamento da lide, assim como, se for o caso, apresentar recurso contra decisões desfavoráveis. É importante registrar que na hipótese de o feito estar tramitando perante a Justiça Estadual, a mera intervenção da União produz o deslocamento da competência jurisdicional para a Justiça Federal. Sobre o tema debatido nos autos, encontra-se pacificado que a CEF é quem detém legitimidade passiva para responder pelas demandas que envolvem comprometimento do FCVS, visto que incorporou os ativos do extinto BNH, consoante se depreende do disposto no Decreto 2.291/1986. Embora não tenha integrado a relação jurídica de direito material versada nos autos da ação principal, a verdade é que existe nítido interesse da União Federal no deslinde do feito, haja vista que a mesma é responsável pela integralidade do capital social da litisconsorte necessária CEF, conforme disposto no art. 7º do Estatuto Social da aludida empresa pública, aprovado pelo Decreto 6.473/2008. Desse modo, eventual sentença de procedência certamente repercutirá na esfera econômica da União

Federal, particularmente no tocante a captação de recursos para dar atendimento à pretendida cobertura do saldo residual pelo FCVS. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC).Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao pedido de assistência simples.Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4968**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.052210-4** - PRODESPAL-PROMOTORIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE E SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP045685 - MARIA ISaura GONCALVES PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Prodespal - Promotoria de Despachos Aduaneiros Ltda em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, pugna pela consignação em juízo dos valores relativos a concessão-aluguel decorrente do contrato de concessão de uso de área.Para tanto, a parte-autora aduz que celebrou com contrato de concessão de uso de área com a parte-ré (situada no Terminal Aérea de Carga, no Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, denominado TECA), o qual estava sendo cumprido. Contudo, alega que os boletos para o pagamento da concessão-aluguel deixaram de ser enviados, inviabilizando o cumprimento das obrigações avençadas. Assim, pleiteia a consignação em juízo da quantia de R\$ 2.258,34 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), o qual reputa suficiente para liquidar o débito em aberto, e, conseqüentemente, a declaração da extinção da dívida pertinente ao contrato.Instada a promover o depósito da quantia devida (fls. 76), a parte-autora comprovou a realização do depósito às fls. 78/79 e 130. A INFRAERO contestou alegando a improcedência do pedido (fls. 92/94).A parte-autora requereu a produção de prova oral (fls.125), enquanto a INFRAERO pleiteou o julgamento antecipado da lide (fls. 127).Consta manifestação da parte-autora reiterando o pedido de prova oral (fls. 138), sendo que a parte-ré pleiteou a declaração de preclusão para a produção de provas (fls. 142/144), o qual foi deferido (fls. 145). Dessa decisão, a parte-autora interpôs recurso de agravo retido (fls. 148/149), constando apresentação de contra-minuta pela ré (fls. 156/159). Réplica às fls. 150/153.Consta despacho reconsiderando o indeferimento da prova testemunhal e determinando a apresentação do rol pela parte-autora (fls.160), o qual foi cumprido às fls. 161/162.Realizada a audiência, a parte-autora apresentou proposta de acordo, pelo qual a parte-ré efetuará o levantamento dos valores consignados, e, no tocante a sucumbência, sugere que cada parte arque com os honorários de seu respectivo patrono. Ademais, informou que já desocupou o local objeto do contrato de concessão de uso em tela. A parte-ré requereu a concessão de prazo para verificação da veracidade dos fatos, o qual foi deferido (fls. 185).Consta manifestação da INFRAERO informando que concorda com os termos do acordo sugerido em audiência, salientando que os depósitos judiciais do presente feito, referem-se apenas aos meses de março/1999 a junho/2002, não atingindo débitos referentes a outros períodos (fls.198/199).Instada a se manifestar sobre a restrição colocada pela INFRAERO, a parte-autora não opôs objeção (fls. 203/204).Expedido o alvará de levantamento em favor da parte-ré (fls.201).Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que a transação foi celebrada por partes legítimas, acompanhada por patronos, tendo sido pactuada dentro de padrões razoáveis e compatíveis com a ordem pública. Deste modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Sem condenação em honorários, tendo em vista os termos do acordo de fls. 185, na qual restou disposto que cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Isto exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 185 e 198/199, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Honorários e custas na forma acertada pelas partes, nos termos do acordo celebrado. Esclareça-se que o acordo homologado diz respeito apenas às obrigações referentes aos meses de março/1999 a junho/2002 (inclusive).P.R.I..

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.07.001792-5** - INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI E DF029028B - JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 561/567, aduzindo omissão e contradição no que concerne ao entendimento exarado na decisão prolatada, particularmente, sobre a necessidade da presença física do enfermeiro para fins de supervisionar a atividade do técnico em enfermagem, assim como em relação ao indeferimento da produção das provas requeridas, por entender a embargante ser caso de dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado.Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de

02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2005.61.00.023300-5 - APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aparecida Yooko Arai Miyazaki-ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo visando a obtenção de certificado de regularidade de drogaria no CRF-SP bem como o reconhecimento de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia. Para tanto, a parte-autora aduz que foi autuada pelo Conselho réu a pretexto de carência de responsabilidade técnica por profissional farmacêutico graduado no ensino superior. Contudo, a parte-autora sustenta que essa responsabilidade é exercida pela sócia, técnica em farmácia (fls. 32/40), conforme licença de funcionamento obtida junto ao órgão de vigilância sanitária (fl. 14). Ademais, argumenta que o Conselho réu não possui competência para exercer o poder de polícia em relação ao aspecto da responsabilidade técnica. Por esses motivos, a parte-autora postula medida para obrigar o CRF/SP a efetuar a anotação da aludida técnica em farmácia como responsável pela drogaria, desconstituindo-se as infrações lavradas contra si, assim como determinando a expedição de certificado de regularidade. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 43/52). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 83). O Conselho réu apresentou a contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 58/74). Réplica (fls. 132/147). A parte-ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 149) ao passo em que a parte-autora ficou-se inerte quanto à produção de provas. Consta a juntada de cópia do v.acórdão transitado em julgado dando provimento ao recurso especial nos autos do Mandado de Segurança nº2003.61.00.033041-5 (fls. 152/156). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, devendo ser analisada no momento oportuno. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/1960, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Acredito que a Lei 5.991, de 17.12.1973, não revogou essa disposição da Lei 3.820/1960, pois se trata de disposição específica, somente sendo revogada de modo expresse. Sem qualquer procedência a alegação de que o art. 44 da Lei 5.991/1973 transferiu à Vigilância Sanitária a fiscalização de profissional responsável nos estabelecimentos farmacêuticos, pois esse preceito prevê que Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Com efeito, à fiscalização sanitária cabe o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e não os aspectos concernentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tanto que o art. 52 da Lei 5.991/1973 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético- profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/1960, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. Acerca da presença de profissional habilitado, a Lei 5.991/1973 impõe que as drogarias e farmácias mantenham técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/1973, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas

em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado. Admito que por muito tempo, pessoas lastradas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/1973 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. É verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 3.820/1960, que cria o Conselho Federal de Farmácias e os Conselhos Regionais, e dá outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo essa lei, o quadro profissional desse segmento é composto por profissionais farmacêuticos graduados em curso superior ou equiparado (art. 15, I, dessa Lei), e também por profissionais não farmacêuticos, representados por auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas, e laboratórios de controle e pesquisa relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos (art. 14, parágrafo único, alínea a, da Lei 3.820/1960), práticos e oficiais de farmácia licenciados (art. 14, parágrafo único, b, da mesma Lei 3.820/1960), e ainda os provisionados (quando possuíam estabelecimentos farmacêuticos em 11.11.1960, conforme art. 33, da Lei 3.820/1960, combinado com o 57 da Lei 5.991/1973). É oportuno registrar que, ao tempo de sua edição, a Lei 3.820/1960 habilitou profissionais não farmacêuticos visando legitimar um conjunto de pessoas que cuidavam da saúde pública, embora não habilitados academicamente. É também importante lembrar que esses profissionais (farmacêuticos e também os não farmacêuticos), desde que devidamente registrados no CRF, podem assumir a responsabilidade técnica por farmácias e drogarias, conforme previsto nos arts. 15 e 57, ambos da Lei 5.991/1973, bem como do Decreto 74.170/1974. Assim, o reconhecimento da qualificação de profissional farmacêutico ou de profissional não farmacêutico, para fins de habilitação como responsável técnico em farmácias e drogarias, passa a depender de formação adequada (ao teor das legislações pedagógicas que regem a matéria), ou do cumprimento das imposições normativas, dentre elas as Leis 3.820/1960, 5.692/1971 e 5.210/1978, bem como os Decretos 74.170/1974 e 793/1993, e ainda das Resoluções CFE 02/1973, 101/1973 e 111/1973. É bom esclarecer que os Decretos 793/1993 e 947/41993, modificando o Decreto 74.170/1974 (que regulamenta a Lei 5.991/1973), previam que o Técnico em Farmácia podia ser indicado como responsável técnico, desde que diplomado em curso de 2º grau, com diploma registrado no Ministério da Educação, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas exigências pedagógicas previstas na Lei de Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus. Embora os Decretos 793/1993 e 947/1993 tenham sido revogados pelo Decreto 3.181/1999, é óbvio que o Técnico em Farmácia, graduado em curso reconhecido pelas entidades governamentais competentes, terá o justo e lógico direito de trabalhar na área farmacêutica, o que vem sendo sistematicamente reconhecido pelas normas educacionais vigentes. Sobre os práticos e oficiais de farmácia, o art. 57 da Lei 5.991/1973, garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, embora esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. Todavia, com base em princípios constitucionais, especialmente a isonomia, livre concorrência e liberdade de iniciativa, foi estendido o direito ao registro no Conselho Regional de Farmácia ao prático ou oficial de farmácia com título expedido até 19.12.1973, ainda que tal não fosse proprietário de farmácia em 11.11.1960, sob o argumento de odiosa discriminação por capacidade econômica, em detrimento do direito do consumidor a ser servido por profissional com larga experiência no ramo, conforme decidido pelo E.STJ no Resp. 258939/PR, DJ de 18/09/2000, p. 109, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. José Delgado. Contudo, vale lembrar que a assunção de responsabilidade técnica de práticos, oficiais e técnicos de farmácia, a teor do art. 15, 3º, da Lei 5.991/1973, dá-se de forma excepcional, estando dependente da existência do interesse público manifestado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria na localidade, sem que haja profissional farmacêutico habilitado que possa responder pelo estabelecimento, além do que, consoante o art. 28, II, do Decreto 74.170/1974, existindo profissional farmacêutico, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica da farmácia ou drogaria. Nessa hipótese o órgão sanitário de fiscalização local deverá licenciar os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da legislação de regência. Segundo o art. 28, 1º, do Decreto 74.170/1974, a medida excepcional em tela poderá, inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento

farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento. É verdade que a Súmula 120 do E.STJ, afirma que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado, como se nota no RESP 274447, 2ª Turma, v.u., DJ de 22/04/2003, p. 212, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins: A jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior determinou que o oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Recurso especial não conhecido. Contudo, no RESP 543889, DJ d. 16.02.2004, p. 237, Segunda Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, o entendimento do E.STJ fica mais claro: O licenciamento de farmácias ou drogarias sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou técnico em farmácia configura hipótese excepcional, vinculada a questões de interesse público (carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado à realização do mister). Também no E.TRF da 3ª Região essa questão está sedimentada nesse mesmo sentido, como se pode notar na AC 651552, 6ª Turma, v.u., DJU de 03/10/2003, p. 847 Relª Des. Federal Marli Ferreira: 1. Conforme assentado pelo C. STF, os Conselhos de Fiscalização Profissional têm a natureza jurídica de autarquias, vez que criados por lei, possuindo personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, exercendo atividade de fiscalização de exercício profissional, tipicamente pública, razão pela qual as sentenças contra elas proferidas submetem-se ao reexame necessário, por força do artigo 475, II do CPC, c/c artigo 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97. 2. A Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, autorizou, excepcionalmente, a inscrição perante estes últimos, além dos farmacêuticos, os não-farmacêuticos, profissionais de nível médio, atuantes no ramo e detentores de qualquer documento comprobatório da atividade profissional. 3. Com a obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável, inscrito no CRF trazida com a edição da Lei nº 5.991, de 17.12.73 (art.15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 4. O artigo 59 do Decreto nº 74.170, de 10.06.74, estabeleceu os requisitos para o provisionamento a que alude o artigo 57 da Lei nº 5.991/73: prova de ser oficial de farmácia, através de título legalmente expedido até 19.12.73; de estar em plena atividade profissional, e a condição de proprietário ou co-proprietário do estabelecimento em 11.11.60. 5. Tratando-se de drogaria, onde não há manipulação de fórmulas medicamentosas, mas apenas a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, o oficial de farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia pode exercer a responsabilidade técnica por drogaria, ainda que não tenha comprovado ser proprietário de farmácia ou drogaria em 11.11.60, na medida em que tal requisito encerra caráter meramente econômico. Incidência do enunciado da Súmula nº 120 do STJ: O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. 6. A competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para procederem à fiscalização e punir eventuais infrações decorre de expressa previsão legal, ex vi do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que obriga as empresas e estabelecimentos que exploram serviços que exijam atividades profissionais farmacêuticas a provarem junto aos Conselhos Federal e Regionais o exercício dessas atividades por profissional habilitado e registrado, autorizando inclusive a aplicação de multas, em caso de infringência a esse dispositivo legal. Às autoridades sanitárias, por seu turno, compete o licenciamento do estabelecimento, e a fiscalização restringe-se aos aspectos sanitários referentes ao comércio praticado. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e drogarias apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/1995, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até porque sua atividade é diversa das farmácias e drogarias. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Tamaña é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/1973, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/1973, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. As sanções pecuniárias aplicadas no caso de descumprimento dessas obrigações não foram atingidas pela vedação contida na Lei 6.205/1975, pois apenas com o DL 2.351/1978 é que as penalidades estabelecidas em lei foram vinculadas ao salário mínimo de referência, o que permaneceu até a edição da Lei 7.789/1989, que extinguiu o salário mínimo de referência, retomando a antiga denominação, vale dizer, prevista no art. 1º, da Lei 5.724/1971 (que anteriormente deu nova redação ao parágrafo único do art. 24, da Lei 3.820/1960). Sobre o tema, trago à colação o RESP 264235, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 166, Rel. Min. Franciulli Netto: Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários

mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/1973, além do que revelam-se como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogarias, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. No caso dos autos, verifico que a parte-autora não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência que permitem o registro do estabelecimento sem a devida responsabilização técnica. Com efeito, a parte-autora não se enquadra na hipótese do art. 57 da Lei 5.991/1973, que garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia, aos práticos e oficiais de farmácia, para assumirem a responsabilidade técnica do estabelecimento, desde que estejam em plena atividade e comprovem a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, motivo pelo qual não há que se falar em direito do profissional em referência à assunção responsabilidade técnica pelo estabelecimento. De outro lado, reafirmo que a autorização dada aos profissionais não farmacêuticos é excepcional, dependendo da existência do interesse público consistente na necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como na carência de profissionais farmacêuticos na localidade, de modo que não vislumbro a ocorrência do direito subjetivo de a parte-autora permanecer como oficial de farmácia para a assunção de responsabilidade técnica. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C..

**2006.61.00.022149-4 - FIAMMETTA EMENDABILI(SP146868 - PAULO EMENDABILI S BARROS DE CARVALHOSA E SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREMIO EDITORIAL LTDA(SP035225 - MARIA LUIZA DE FREITAS VALLE EGEA) X LETICIA BANDEIRA DE MELLO(SP181513A - LUIZ OTÁVIO MONTE VIEIRA DA CUNHA)**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 837/848, aduzindo contradição da prestação jurisdicional concedida, uma vez não mais existem exemplares a serem distribuídos. Ademais, ainda argumenta que a sentença é contradita no que concerne ao reconhecimento da sucumbência recíproca para efeito da fixação da verba honorária, bem como em relação a análise dos danos morais postulados. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**2006.63.01.042154-0 - GERALDO PIRES DE CASTILHO(SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 132/136, aduzindo omissão no tocante ao pedido de decretação de nulidade da TRI 1715/04, assim como da alegada impossibilidade de revisão do ato administrativo à vista do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante. A propósito do primeiro ponto, cumpre assinalar que a sentença promoveu a análise dos atos administrativos produzidos pela parte-ré, tendo concluído pela regularidade da conduta da administração, motivo pelo qual, restou afastada a possibilidade de anular os atos em tela, em especial o concernente a TRI 1715/04. Por sua vez, sobre o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, que impediria a administração de rever seus atos, o tema foi devidamente abordado às fls. 134 da sentença embargada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

**2009.61.00.009706-1 - LILLIAN DZURA SILLAS TEIXEIRA(SP062139 - IRENE SILAS TEIXEIRA) X JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada na qual servidora pública Federal postula a sua remoção para exercer suas atribuições funcionais em outra localidade. Em síntese, a parte-autora narra que é servidora do E.TRF da Terceira Região, prestando serviços nesta Capital. Ademais, esclarece que é casada e possui dois filhos. Feitas essas considerações, a parte-autora alega que seu cônjuge, por força de necessidade da empresa privada da qual é empregado, foi transferido desta cidade de São Paulo-SP para trabalhar em Campinas-SP. Desse modo, objetivando manter intacto o núcleo familiar (ameaçado de ruptura, ante a mudança do esposo), a parte-autora busca com a presente ação a sua transferência para unidade da Justiça Federal situada em Campinas-SP, onde pretende passar a desempenhar suas atribuições funcionais. Pede tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 31/70). O pedido de antecipação da tutela foi apreciado e indeferido (fls. 71/80). A parte-ré informou não ter provas a produzir (fls. 82). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, já que desnecessária produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. A propósito da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, observo que, no plano formal, o pedido deduzido nesta demanda não é vedado pelo ordenamento jurídico, motivo pelo qual nada impede a análise judicial do mérito da pretensão. Inicialmente, reconheço que a família é o núcleo primordial da sociedade, e, por esse motivo, merece ser amparada pelo Estado. A esse respeito, note-se que a Constituição de 1988 expressamente estabelece uma série de diretrizes e garantias tendentes a preservação da higidez da entidade familiar, como pode ser verificado pelo teor do seu art. 226 e seguintes. Sob esse aspecto, basicamente, o Texto Constitucional dispõe sobre normas acerca do casamento, união estável, filiação, adoção, direitos e deveres dos componentes da sociedade familiar, proteção à criança e ao adolescente e ao idoso. Por se tratar de normas de cunho principiológico, é evidente que elas deverão servir de inspiração para a atividade do legislador ordinário, o qual, durante a produção das leis, não poderá ignorar os postulados constitucionais acerca da proteção à família. Entretanto, é preciso destacar que, apesar da relevância social dessas normas endereçadas à entidade familiar, elas devem ser interpretadas em harmonia com os demais dispositivos constitucionais. Na hipótese de conflito com outra norma, cumpre ao intérprete se servir dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico a fim de verificar qual das normas conflitantes deve prevalecer. Dito isto, anote-se que a proteção constitucional à família encontra reverberação infraconstitucional no art. 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. Com efeito, é permitido ao funcionário público obter a transferência para outra localidade com o fito de acompanhar cônjuge ou companheiro, que também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no caso de deslocamento no interesse da administração pública. Igualmente, é assegurado ao servidor a remoção por motivo de saúde do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas custas (desde que conste como tal no respectivo assentamento funcional e depois de submetido à perícia por junta médica oficial). O tratamento dispensado pela Lei 8.112/1990 às hipóteses de remoção atesta a preocupação do legislador ordinário com a preservação da unidade familiar, a qual restaria fragmentada se fosse vedado ao servidor público acompanhar o cônjuge, também servidor público, transferido em razão do interesse público para outra localidade, ou o dependente enfermo, que necessita se deslocar para fins de tratamento médico. Contudo, visto de outro ângulo, o dispositivo em pauta também parece se chocar contra a proteção da família instituída no Texto Constitucional, na medida em que restringe os casos de remoção do servidor para acompanhar o familiar de mudança. De fato, apenas nas duas situações mencionadas é que o funcionário público pode ser removido, independentemente do interesse da administração, para exercer suas atribuições em unidade da administração pública de outra localidade. É verdade que existe ainda a hipótese do art. 36, parágrafo único, III, c da Lei 8.112/1990, mas, no entanto, essa situação não está necessariamente vinculada a interesse ligado à família. Assim, a princípio, não assistiria direito subjetivo ao servidor de ser transferido, a pretexto da mudança do cônjuge ou do familiar para localidade diversa, em situações estranhas às previstas no art. 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. A esse respeito, ficaria de fora da proteção constitucional o cônjuge do servidor que logra a transferência a pedido ou que é nomeado para ocupar cargo público em outra cidade, à vista de aprovação em concurso público. Também passaria ao largo da garantia em tela o servidor cujo cônjuge é transferido por força de ato da empresa privada para a qual presta serviço. Em suma, a pretexto de assegurar um direito constitucional, a Lei 8.112/1990 aparentaria impor freios ao exercício desse mesmo direito. Entretanto, cumpre alertar que os dispositivos constitucionais não podem ser interpretados isoladamente, mas devem ser analisados à luz do conjunto de princípios que compõe a totalidade da constituição. Desse modo, particularmente a propósito dos direitos do funcionalismo público, além da proteção constitucional à família, também incidem os princípios que regem a administração pública. Nesse cenário de embate de normas constitucionais, é evidente a prevalência do regime jurídico administrativo sobre o estatuto constitucional da família, isto porque, por este último estar relacionado com interesses privados (ainda que se possa reclamar a existência de um interesse social difuso no que concerne à família), estes deverão ceder espaço diante do interesse público maior encarnado na atividade administrativa, a qual, em última análise, visa o atendimento dos anseios e necessidades da coletividade. Como se sabe, o regime jurídico administrativo é guiado pelos princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público. Assim, uma vez respeitados os direitos e garantias fundamentais, o particular deve se curvar ao legítimo interesse do Poder Público. A esse respeito, importa notar que o vínculo jurídico estabelecido entre o servidor e a administração está permeado pelo regime de direito público, isto quer dizer que, diferentemente do contrato de trabalho celebrado na iniciativa privada, no caso em apreço, o funcionário público não possui liberdade para dispor sobre as regras que devem reger sua relação com o ente público para quem presta serviço. Na verdade, a autonomia privada do

servidor restringe-se ao ato de aderir ou não às condições impostas pela lei para o desempenho do cargo público (ainda que, em regra, para isso, seja necessário lograr aprovação em concurso público). No âmbito Federal, essas condições estão arroladas na Lei 8.112/1990. Importa salientar que a configuração de direitos e obrigações plasmados nesta Lei 8.112/1990 traduzem o interesse público do Estado no que concerne à disciplina da relação jurídica mantida com os seus servidores. Particularmente no que tange à remoção do servidor, a materialização do interesse público ocorre em dois níveis. Em primeiro lugar, o diploma legal em apreço transfere ao administrador a incumbência de verificar as implicações relacionadas ao interesse público no concernente à transferência do funcionário para prestar serviço em localidade diversa da qual ele se encontra lotado. São as hipóteses do art. 36, parágrafo único, I e II da Lei 8.112/1990. Assim, à vista de critérios de conveniência e oportunidade, cabe ao administrador, diante do caso específico, aferir a existência do interesse público para determinar o deslocamento de ofício do servidor, ou, no caso de remoção a pedido, se a transferência postulada não irá acarretar prejuízo à regularidade do serviço. Por último, a própria Lei 8.112/1990 tratou de especificar qual o interesse público a ser buscado, sendo dispensado, para tanto, a atividade discricionária em concreto do administrador público. Mesmo que o serviço público venha a sofrer desfalque suscetível de prejudicar o andamento de suas atividades, ainda assim, o administrador está vinculado ao que foi originariamente estabelecido pelo legislador. É, inegavelmente, o caso do art. 36, parágrafo único, III, a e b da Lei 8.112/1990. Caso o cônjuge do servidor seja transferido para outra cidade sob o pálio do interesse da administração (hipótese em que também deve estar vinculado ao serviço público), então, emerge automaticamente, por força da lei, o direito subjetivo do servidor de acompanhar o cônjuge para o local onde foi designado. O mesmo se passa em relação ao dependente enfermo que precisa se deslocar para fins de tratamento. Vale ressaltar que esse interesse público deriva da própria Lei 8.112/1990. Contudo, nada impede que legislação posterior seja editada em outro sentido (à vista da discricionariedade do legislador), seja para contemplar novas hipóteses de remoção, a serem concedidas independentemente do interesse concreto da administração, ou, até mesmo, suprimir as hipóteses existentes. Isso nada tem que ver com as normas constitucionais que visam proteger a entidade familiar, ainda que, ao contemplar as hipóteses de remoção em tela, o legislador ordinário tenha se sensibilizado com a preocupação do constituinte sobre o tema. Nem se trata direito e garantia fundamental oponível contra o Estado, já que nada no Texto Constitucional impõe que o Poder Público tenha que se subordinar ao interesse privado do servidor expressado no desejo de se transferir para o local onde reside o cônjuge. Se forem verdadeiros os postulados da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público, então, com maior razão, não existe direito automático à remoção do servidor na hipótese de o cônjuge ser empregado da iniciativa privada, e, nessa qualidade, em virtude de interesse da empresa, tiver sido deslocado para outra localidade para prestar seus serviços. Admitir a hipótese contrária representaria uma inversão ilegítima dos dois princípios basilares que sustentam o regime jurídico administrativo, na medida em que a atividade administrativa sofreria passivamente as consequências, ainda que de forma oblíqua, do interesse particular da empresa privada que determinou a transferência do cônjuge do servidor público. Assim, ante a atual configuração da legislação de regência, não há que se falar em direito subjetivo do funcionário público à remoção, independentemente do interesse da administração, em situações estranhas às previstas no art. 36, parágrafo único, III, a, b e c da Lei 8.112/1990. Nada impede, contudo, o servidor de obter a remoção com base no art. 36, parágrafo único, II da Lei 8.112/1990, porém, nessa circunstância, cabe ao administrador traduzir o interesse público, através do cotejo de critérios de conveniência e oportunidade, a fim de autorizar ou impedir a remoção postulada. Note-se que o motivo invocado pelo servidor é apenas secundário, devendo ser dada prioridade ao impacto que a transferência acarretará no andamento do serviço público. Não consta dos autos que a parte-autora tenha postulado administrativamente a remoção com base em tal dispositivo. A propósito, a tendência da jurisprudência é rechaçar pretensões com a deduzida nos autos, como se pode perceber na decisão proferida pelo E.STJ por ocasião do julgamento do MS 12887/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 09/10/2008 MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Da exegese do art. 36, inciso III, alínea a da Lei 8.112/90 pode-se extrair que, para a concessão de remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, faz-se necessário o implemento de duas condições: (a) a exigência de Servidor Público consorte daquele a ser acompanhado e (b) que o deslocamento deste tenha se efetivado por interesse da Administração, o que é de molde a afastar a aplicação do instituto, nas investidas iniciais. 2. É de se colher do relatado e provado nos autos que não há o cumprimento da segunda condicionante imposta pelo legislador ordinário, uma vez que tanto o impetrante quanto sua esposa experimentam o primeiro provimento em seus respectivos cargos públicos, não se podendo, desse modo, cogitar de qualquer deslocamento sofrido. 3. O impetrante, ao se submeter ao certame para o cargo de Agente Penitenciário Federal, tinha prévio conhecimento que a lotação, nos termos do edital, ocorreria nos dois únicos presídios federais existentes no País, localizados nas cidades de Catanduvas/PR e Campo Grande/MS, o que demonstra que a repercussão sobre a unidade familiar não resultou de sua lotação por remoção. 4. Tende a traumatizar a unidade familiar e, portanto, o interesse da coletividade, o afastamento do seu convívio diário e direto, porém a estrutura da Administração, que observa a lotação atribuída em lei para cada órgão, não comporta à aplicação imoderada do instituto da remoção, a ponto de se conceder o pedido de deslocamento a todo e qualquer servidor público que assumo cargo que impossibilite a manutenção da convivência familiar diária e direta. 5. Em que pesem os relevantes motivos invocados pelo recorrente para demonstrar o seu premente desejo de residir juntamente com sua família, não ficou devidamente comprovada a subsunção de sua situação a nenhuma das hipóteses que prevêm a remoção como direito subjetivo do Servidor, de sorte que deve se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração; anote-se que, neste caso, na estrutura do GDF não há o cargo para o qual o

impetrante foi selecionado em certame público. 6. O interesse público, eixo axiomático do Direito Administrativo, está patente e presente na proteção na unidade familiar, que segundo o art. 226 da CF é a base da sociedade, independentemente da causa que aparta o convívio entre seus integrantes; contudo, a peculiaridade da inexistência de estabelecimento prisional federal na localidade do domicílio dos familiares do Servidor impede que a Administração contribua para a preservação do núcleo íntimo de sua família. 7. Ordem denegada. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando o autor em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.024416-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043624-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, uma vez que foi indevidamente aplicada a taxa SELIC e também juros de mora, bem como aduzindo que os honorários foram calculados sobre o valor da condenação ao invés do valor da causa. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 31/33). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 35/37). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. É verdade que a embargada teria direito a honorários advocatícios derivados da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 108/116 dos autos da ação cautelar em apenso), mas pereceu o direito à recuperação dos valores decorrentes da coisa julgada em tela. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, o que, no caso dos autos, remete às disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Sequer o Estatuto da Advocacia socorre o direito ao recebimento dos honorários derivados da condenação, já que nos moldes do art. 25, II, da Lei 8.906/1994, prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Noto que o prazo de prescrição trienal previsto no art. 206, 3º, IV, do novo Código Civil, não é aplicável ao presente caso, ante à especificidade do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido, note-se o decidido pelo E.STJ no AgRg no REsp 1006937/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 30.06.2008, p. 1: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, 3º, IV, DO CC. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. Incide em todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Inaplicável o art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Agravo regimental desprovido. Dito isso, observo que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para a ação de execução de julgado do crédito em tela é a data da configuração da respectiva coisa julgada. Particularmente acredito que esse prazo deveria ser contado da data do recebimento dos autos pela 1ª instância (no caso de trânsito em julgado nos Tribunais), mas reconheço que a posição dominante se afirmou no sentido de o termo inicial ser o trânsito em julgado, independentemente da instância jurisdicional, como se pode notar no E.STJ, no AgRg no Ag 617869/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, v.u., DJ de 01.02.2006, p. 532: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. O termo inicial da execução da sentença é o do respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. Agravo regimental não provido. Todavia, também é dominante o entendimento dominante no sentido de que, em sendo o caso, a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina o pagamento de valores pela Fazenda Pública, só se inicia quando finda a liquidação. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -

**INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.** 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA.** I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Pelo que consta dos autos, de fato o acórdão transitou em julgado em 04.03.1997 (fls. 118 dos autos da ação cautelar em apenso), ao passo em que a intimação das partes quanto ao recebimento dos autos por este juízo foi efetuada por publicação no dia 07.04.1997 (fls.132v. dos autos apensos). É verdade que consta despacho determinando a subida dos autos ao E.TRF em 31.07.2002 (fls. 139), mas é certo que já então havia decorrido o prazo prescricional do crédito em tela. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do crédito ventilado nos autos. Pouco importa o fato de a parte-exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, antes disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Os princípios que orientam a administração pública se refletem no manuseio das verbas do Poder Público, razão pela qual as condenações em face da União e de suas autarquias não se caracterizam como simples verbas patrimoniais, o juiz deve pronunciar a prescrição de ofício, com lastro na Súmula 409 do E.STJ, bem como no art. 219, 5º, do CPC (com redação dada pela Lei 11.280, de 2006), cujos parâmetros lógicos são adaptáveis ao presente caso, dado que a prescrição se verificou antes da propositura da ação executiva. Por certo, nessas condições, o magistrado deve reconhecer o perecimento do direito de crédito em sua integral extensão, ainda que essa não coincida com a extensão impugnada pelo embargante, sem qualquer mácula à imparcialidade ou às regras do devido processo legal que limitam a prestação jurisdicional ao pedido, à luz da fundamentação acima exposta. Assim, **JULGO PROCEDENTES** o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a integral prescrição do crédito executado. Honorários fixados em 10% do valor da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2009.61.00.001497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059584-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)**

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Embora intimado, o embargado ficou-se inerte (fls. 26v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 28/39). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.028288-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028033-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X RUBENS DE ALMEIDA X IVONETE MENESES ARAUJO X RUBENS RIQUETTO X WALDEMAR RIQUETTO X ALBERTINA DAHER X LEA KURC X JAYME PELINCA BRAGA X MARINA MACHADO MARQUES X JULIA VALENTE X NEYDE AMORIM GODOY FAGUNDES(Proc. DENISE DA TRINDADE DE CARVALHO E Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)**

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelas embargadas padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte-embargante alega que, com relação à exequente Albertina Daher haveria transação judicial; no tocante aos exequentes Waldemar Riquetto, Jayme Pelinca Braga e Julia Valente, afirma que as diferenças são devidas somente nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, e, no que concerne aos demais exequentes, afirma que a execução deveria ter sido precedida de processo de liquidação e que haveria excesso de execução, cabendo a necessária compensação do que já foi pago (além do que as diferenças são devidas até julho/1998), cumprindo ainda verificar as situações concretas de acordo com os dados do SIAPE que apresenta nos autos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando inexistência de diferenças de valores a executar com relação a Waldemar Riquetto, Jayme Pelinca Braga e Julia Valente, e, em relação a Ivonete Meneses Araújo, Lea Kurc e Marina Machado Marques, consta valor superior ao apresentado pelo ora embargante e embargado. Por fim, para Rubens de Almeida e Rubens Riquetto, resultando valor inferior ao das partes (fls. 984/1026 e 1034/1049). É o relatório. Passo a decidir.Primeiramente, Neyde Amorim Godoy Fagundes não integra a relação jurídico processual pertinente à execução da sentença impugnada nos presentes autos, motivo pelo qual convém excluí-la do registro de autuação.Por sua vez, em relação à embargada Ivonete Meneses Araújo, observo a União é carecedora do direito de ação por falta de interesse processual, isto porque, os valores por ela pugnados na via executiva são significativamente inferiores aos apurados na inicial dos embargos, conforme se pode verificar do confronto dos cálculos apresentados às fls. 30 (R\$ 19.204,71) dos autos principais e fls. 1036 destes autos (R\$ 32.037,61). Indo adiante, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, verifico que, com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo. Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente, mas não partilho desse entendimento, de modo que é desnecessária a ação para a liquidação do julgado, nos termos pretendidos nos presentes embargos. Indo adiante, com relação à Albertina Daher, o documento de fls. 26/27 acusa transação judicial, sobre o que é relevante consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita, motivo pelo qual, havendo ilegalidade na formulação do termo de transação em tela, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre as partes que compõem a relação jurídica processual, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a transação em foco importa na finalização de discussões a esse respeito (cláusulas 4ª e 5ª). Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Contudo, subsiste a execução dos honorários advocatícios, já que a mesma não foi objeto de impugnação pela parte-embargante.No tocante aos demais embargados, cumpre anotar que questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Porém, é claro que as circunstâncias concretas dessas servidoras deverão ser observadas, especialmente no que concerne às compensações que necessariamente devem ser consideradas, sobretudo pela coisa julgada acusada nos autos (daí, é relevante seguir os dados do SIAPE acostados aos autos, que desfrutam de presunção relativa de veracidade e de validade). Oportunamente, noto que a execução da sentença ora embargada diz respeito apenas às diferenças entre janeiro/1993 e junho/1998, conforme é possível observar pela conta apresentada pelas oras embargadas (fls. 313/349). Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequiênda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. A esse respeito, é importante observar que a contadoria judicial apurou que os embargados Waldemar Riquetto, Jayme Pelinca Braga e Julia Valente receberam reajustes superiores ao percentual obtido no processo de conhecimento, não havendo valores a receber na via executiva. Não obstante, a União Federal apurou a existência de crédito em favor desses mesmos embargados, relativamente a diferenças devidas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993.É verdade que, neste ponto, o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-embargante (aspecto que se verifica em razão das múltiplas divergências atinentes aos famigerados

expurgos inflacionários), motivo pelo qual esta sentença deve se ater aos limites do pedido formulado nestes embargos, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legítima atuação dos procuradores do embargante. Dito isso, acerca dos exequentes Rubens de Almeida e Rubens Riquetto verifico que os cálculos embargados, com efeito, não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por fim, no tocante aos embargados Lea Kurc e Marina Machado Marques observo que os cálculos impugnados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e a manifestação jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Alerta-se que o percentual concernente à verba honorária fixada na decisão transitada em julgado, a despeito de a mesma não ter sido objeto dos presentes embargos à execução, deverá incidir sobre os valores fixados nesta decisão. Relativamente aos embargados para os quais consta acordo extrajudicial, ante a falta de impugnação, deverá ser considerado os valores pugnados na via executiva. Isto posto, no tocante a Ivonete Meneses Araújo JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir nesta ação, sobre o que fixo honorários em R\$ 500,00, devidos pela União Federal. Por sua vez, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre Albertina Daher e a União Federal, conforme termo de fls. 26/27, EXTINGUINDO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Por isso, essa embargada que transacionou na via administrativa deve arcar com honorários que fixo em R\$ 500,00. No tocante a Waldemar Riquetto, Jayme Pelinca Braga, Julia Valente, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora embargante às fls. 28/30, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Neste caso, os embargados deverão pagar honorários que fixo em 10% sobre a diferença apurada entre o montante buscado na execução e o fixado nesta decisão. Já com relação a Rubens de Almeida e Rubens Riquetto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 1034/1049, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da execução, distribuídas em iguais partes ante à sucumbência recíproca. Por fim, no que concerne aos embargados Lea Kurc e Marina Machado Marques, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Neste caso, a parte-embargante deverá pagar honorários que fixo em R\$ 500,00 para cada uma delas. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Oportunamente, ao Sedi para retificar a atuação, excluindo do pólo passivo a exequente Neyde Amorim Godoy Fagundes. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**2006.61.00.007452-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015025-0) PEDRASA PEDREIRAS REUNIDAS SALDANHA LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 61/62, aduzindo contradição, tendo em vista que, apesar de a jurisprudência ser uníssona em relação a aplicabilidade do IPC de janeiro/1989 e março/1990, alega que tais índices não compõe a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Alega ainda contradição da publicação do texto da sentença embargada. Por fim, requer que o juízo analise a possibilidade de compensar os honorários a que foi condenada com o crédito cuja satisfação é postulada na via executiva. Os autos forma encaminhados a Contadoria Judicial, a qual esclareceu que aplicou a correção monetária nos termos previstos na Resolução 561/2007 (que prevê a incidência de expurgos inflacionários mencionados pela parte-embargada), sendo que a razão pela qual a conta apresentada tenha apurado valores inferiores aos da embargante deve-se ao fato de ter aplicado a taxa selic em substituição aos juros e a correção monetária. Ademais, aduziu ainda que o IPC aplicado possui variação positiva e negativa em comparação aos índices oficiais aplicados pela embargante. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão os presentes embargos de declaração. Note-se que a divergência reside apenas em relação aos critérios para se apurar o quantum devido. No caso, este Juízo tem se pautado pelos critérios estabelecidos na Resolução CJF 571/2007, a qual prevê a incidência dos denominados expurgos inflacionários, sendo certo que a Contadoria Judicial se utilizou dos mesmos na produção da conta de liquidação paradigma, conforme se pode perceber das explicações dadas à fls. 58. O fato de a conta em questão ter obtido valores inferiores aos pugnados na petição de embargos à execução de outros fatores, tal como a variação a menor da taxa selic em comparação com a cumulação de correção monetária e juros de 1% no período, segundo observa o Contador Judicial às fls. 69. Oras, se a parte-embargada não concorda com os critérios eleitos pelo Juízo, para fins de liquidação do julgado, cabe se servir do recurso correto dirigido a Superior Instância visando a reforma da decisão prolatada, e não, como postula, a reconsideração do magistrado em sede de embargos de declaração, a pretexto de suposta omissão ou contradição. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas NEGO-LHES PROVIMENTO, restando mantida a sentença prolatada no ponto embargado. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.00.001737-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023300-5) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X APARECIDA YOOKO ARAI MIYAZAKI - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 -

THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF em ação movida por Aparecida Yooko Arai Miyazaki - ME - autos nº 2005.61.00.023300-5, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, qual seja o valor da multa referente aos autos de infração. Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, deixou a impugnada de manifestar-se, consoante certidão de fls. 9v. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciárias, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, o valor postulado pela parte-impugnante não reflete com exatidão o conteúdo econômico da lide, isto porque, apesar de a discussão entabulada gravitar em torno da competência do CRF em exercer o poder de polícia relativamente às atividades de farmácias e drogarias no tocante a assunção da responsabilidade técnica (o que pode ser traduzido, em termos monetários, no valor das multas previstas para as infrações correspondentes), a verdade é que o objetivo da demanda possui uma amplitude maior, pois diz respeito, também à possibilidade de o proprietário (técnico em farmácia) exercer a responsabilidade técnica do estabelecimento, dispensando a admissão de profissional farmacêutico para tanto. Note-se que, preponderando a tese do CRF a parte-autora ver-se-á compelida a despesas com a contratação de farmacêutico graduado, cujo montante, embora de difícil mensuração, pode muito bem ser arbitrado tal qual consta na inicial, satisfazendo assim a exigência pertinente a configuração da base de cálculo das custas judiciais. Desse modo, em face do previsto no art. 259, I, do CPC, mostra-se adequado o valor acusado na inicial da ação em apenso. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.034534-9** - APARECIDA FERNANDES LONGATTI(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 40/41, no qual a parte-autora se insurge contra o montante fixado a título de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.018564-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSENILDO JOSE DOS SANTOS X CECILIA BARBOSA MOREIRA

Trata-se de ação de reintegração de posse visando à consolidação definitiva da reintegração de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente em relação as taxas de arrendamento de 18.02.2009 e 18.03.2009 e, as condominiais referentes ao meses de 01/2009 a 03/2009, o que importa na violação do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração esta fundamentada no art. 9 da Lei 10.188/01. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido (fls. 31/39). Consta manifestação da parte-autora requerendo a extinção do feito face a quitação do débito pela parte-ré (fls. 43). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse retomar a posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 43, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

### **Expediente Nº 4969**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**96.0026647-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA - SP(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E SP121581 - NORIVAL MILAN E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X ARISTIDES DE OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN)

Vista ao Ministério Público e à União Federal da manifestação da CEF de fls.978/980. Defiro o prazo de 20 dias para que a Prefeitura de Santana de Parnaíba apresente os valores que entende serem os corretos, conforme requerido às

fls.976/977. No mesmo prazo, apresente os documentos complementares, conforme requerido às fls.968/969. Manifestem-se as partes, conclusivamente, a respeito das provas que pretendem produzir, se houver interesse, justificando-as, no prazo de 10 dias. Int.

**2001.61.00.029912-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP174837 - ANA CAROLINA RODRIGUES DELLIAS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP198300 - RODRIGO EXMAN E SP226640 - RAQUEL FEITOSA GONÇALVES E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS) X ELI LILLY DO BRASIL LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X PHARMACIA BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP090829 - LILIAN ROSE PEREZ) X BAYER S/A(SP057341 - JOSE DEL CHIARO FERREIRA DA ROSA E SP130547 - DANIELA DE CARVALHO MUCILO RESTIFFE E SP156610 - RENATO TAI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X ORGANON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E SP146406 - GLAUCIA CALLEGARI E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E SP130894 - FLAVIA BAILONI MARCILIO) X MERCK SHARP & DOHME LTDA(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR E SP185739 - CARLOS AMADEU BUENO PEREIRA DE BARROS) X ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA) X BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIM FARM LTDA(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X AVENTIS BEHRING LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X SANOFI SYNTHELABO LTDA(SP097399 - NANJI GAMA) X LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA(DF014346 - JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO) X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA(DF012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA) X ALTANA PHARMA LTDA(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHERING PLOUGH S/A(Proc. FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES) X GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X MERCK S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP021734B - MAURO GRINBERG E SP271355 - CAMILLA CHAGAS PAOLETTI E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP128709 - LUCIANO ROLO DUARTE E SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI)

Defiro a produção da prova oral e, para tanto, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, residência e local de trabalho. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Com relação ao pedido de prova pericial econômica/contábil, verifico que as próprias partes podem juntar os laudos privados que produzirem. Faculto às partes a apresentação de documentos comprobatórios que julgarem pertinentes, no prazo de vinte dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração das denominações das rés Altana Pharma Ltda, Aventis Behring Ltda, Organon do Brasil Ind/ e Com/ Ltda, para constar: NYCOMED PHARMA LTDA (fl.5000/5008), CSL BEHRING COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (fl.4930/4956), SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (fl.5199/5228), respectivamente, conforme documentos acostados aos autos. Providenciem as co-rés SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA e WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA os documentos que comprovem a alteração das denominações das empresas. Após, ao SEDI. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.015494-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013773-5) MICRONAL S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Desde 19.12.2005 estes autos aguardam o cumprimento da determinação judicial de fls.601, sucessivamente procrastinada pela rés. Assim, sob pena de desobediência e demais cominações, determino que, em derradeiros 10 (dez dias) seja feita a conta determinada na decisão de fls. 601. Int.

**2005.61.00.027064-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SIDESTREET IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Trata-se de ação de cobrança promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa SIDESTREET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA para cobrança de contrato de crédito rotativo. Observo que foram várias as tentativas para a citação da ré SIDESTREET INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e dos sócios da ré JACQUES KRAUSS e EDSON PEREIRA RAMOS, sem contudo, lograr êxito, como indicam as certidões de fl. 39, 44, 88, 134, 144 e 145. Verifico que os endereços de fl. 44, 88 e 134 são os mesmos que constam no sistema da RECEITA FEDERAL, conforme documentos acostado às fl.97 e os endereços de fl. 144 e 145 são os mesmos que constam na base de dados da instituição SERASA, conforme fl. 119. Consta, ainda, consulta à instituição de Serviço de Proteção ao Crédito, que restou negativo, conforme fl. 123. Considerando que a parte ré não foi localizada em nenhum dos endereços declinados pela parte autora que também são, ressalto, os endereços constantes na

Receita Federal e no Serasa e, para que o feito não se arraste por mais tempo, requeira a parte autora a citação por edital.Prazo: cinco dias.Int.

## **ACAO POPULAR**

**2004.61.00.000460-7** - MIGUEL APPOLONIO(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X CIA/ DE ENTREPSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X JOSE CARLOS GERACI(SP007243 - LISANDRO GARCIA) X ITACYR PASTORELO(SP045832 - ITACYR PASTORELO) X CLOVIS FERREIRA LOPES(MS005417B - CLOVIS FERREIRA LOPES) X WALDEMAR TSUYOSHI YAMAGUCHI(SP177134 - KÁTIA CRISTINA ABRÃO PASSARELO)

Vistos etc..Trata-se de ação popular ajuizada por Miguel Appolonio em face de CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Antonio Carlos de Macedo, José Carlos Geraci, Itacyr Pastorelo, Clóvis Ferreira Lopes e Waldemar Tsuyoshi Yamaguchi, visando a anulação de contratos de prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária por suposta lesão ao patrimônio público.A ação foi proposta perante o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que na decisão de fls. 880/880 verso, acatando preliminar argüida em contestação, adotou o posicionamento no sentido de falecer competência à Justiça Estadual para processamento e julgamento de ação popular voltada à proteção do patrimônio de sociedade de economia mista, cujo capital social é composto majoritariamente por recursos da União Federal, e declinou da competência para apreciação do feito, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. Entretanto, com o devido respeito, uma análise mais detida dos autos indica que o feito deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Estadual. Inicialmente é necessário lembrar que a competência dos Juízes Federais se encontra arrolada nos incisos do art. 109 da Constituição Federal, sendo que, no concernente às lides internas que tratam de matéria cível, ela é definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, serão da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais.Assim, havendo a presença da União, de autarquia ou empresa pública Federal, a lide deve ser processada perante o Juízo Federal. O mesmo sucede com as ações mandamentais que visem afastar atos emanados de autoridade investida pelo Poder Público da aludida esfera. Nesse ponto, esta Justiça é competente para apreciar a violação de direito líquido e certo perpetrado pelas autoridades da administração direta, indireta, pelos concessionários e permissionários de serviço público situado pela Constituição na alçada Federal.É importante asseverar que, em função da ausência de previsão constitucional, as demandas das sociedades de economia mista escapam da competência da Justiça Federal, devendo ser processadas e julgadas perante o juízo estadual. Entretanto, nas hipóteses de mandado de segurança em que o ato coator tenha sido produzido em decorrência de poder de império delegado pelo Poder Público Federal, a competência pertence à Justiça Federal. Sobre o tema atente-se para o seguinte pronunciamento do STJ: Conflito de Competência. Mandado de Segurança. Petrobrás. Ato de gestão, não praticado no exercício de delegação do Poder Publico. Competência da Justiça Estadual. Quando o mandado de segurança é impetrado contra simples ato de gestão da entidade e não contra ato praticado no exercício de delegação do Poder Publico Federal a competência para o processo e julgamento é da Justiça Comum. (CC 18478, DJ d. 27.10.1997, p. 54699, Primeira Seção, Min. Rel. Hélio Mosimann).No que concerne à ação popular, trata-se de remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº. 4.717/1965, por meio do qual é atribuída legitimidade a qualquer cidadão para propositura de ação voltada à anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. A atuação da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto da impugnação versada na referida ação, vem disciplinada no artigo 6º, 3º, da Lei nº. 4.717/1965, sendo-lhe permitido abster-se de contestar a ação, ou ainda atuar ao lado do autor, conforme seja mais adequado ao interesse público envolvido, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente. No caso dos autos, trata-se de ação popular ajuizada com o objetivo de anular contratos de prestação de serviços de consultoria fiscal e tributária firmados pela CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, por suposta lesão ao patrimônio público. Observo que a contratante é uma sociedade de economia mista que tem a União Federal como detentora do controle do capital social. Contudo, trata-se de empresa dotada de personalidade jurídica de direito privado e representação processual própria, limitando-se o vínculo com a União Federal pela formação do capital social e pela supervisão ministerial à qual se sujeita, o que não é suficiente para determinar a intervenção compulsória da União na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Cabe, portanto, exclusivamente à União Federal a conclusão pela existência ou não de interesse na lide e, sendo o caso, decidir em qual dos pólos pretende intervir, de acordo com a natureza dos pedidos formulados. Tendo a União se manifestado expressamente pela ausência de interesse na lide versada nos autos (fls. 910/911 e 941/949), de rigor o afastamento da competência da Justiça Federal para processar o feito. Nesse sentido a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente. Esse entendimento encontra amparo ainda na Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça ao dispor que Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E.STJ no Conflito de Competência nº. 25538, Primeira Seção, DJ de 30.08.1999, p. 27, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u.: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CBTU. CONFLITO

**NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I.** Declarado expressamente nos autos o desinteresse da União Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento de ação popular movida contra sociedade de economia mista. **II.** Conflito conhecido e provido, para declarar competente o Juízo suscitado, da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, MG. No mesmo sentido manifestou-se o E. STJ, no Conflito de Competência nº. 47574, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005, p. 304, Rel. Min. Castro Meira, v.u.: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO POPULAR. EXPANSÃO DA REDE TELEFÔNICA. TERCEIRIZAÇÃO. ANULAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. Se a União nega ter interesse em ingressar na demanda, não há como se afastar a competência estadual. As entidades elencadas no art. 109 da CF/88 que justificariam o deslocamento do feito à Justiça Federal, não podem ser forçadas a integrar a lide. 2. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o suscitado. O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao enfrentar a questão posta em sede de agravo de instrumento contra decisão proferida em ação popular ajuizada pelo próprio autor da presente ação, Miguel Appolonio, em face da CEAGESP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, deu provimento ao recurso para fixar a competência da Justiça Estadual. É o que se observa no AI nº. 2819325200, Sétima Câmara de Direito Público, de 09.05.2005, Rel. Moacir Peres, v.u.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não havendo interesse da União Federal sobre o objeto da ação - ação popular movida contra a CEAGESP - , não há se falar em deslocamento da competência, que se mantém da Justiça Estadual. Recurso provido. Assim, tratando-se a parte-ré de sociedade de economia mista, e tendo o Procurador-Geral da União se manifestado expressamente pela ausência de interesse na lide (fls. 910/911, 915/916 e 939/951), entendo que a União Federal não pode ser compelida a integrar o feito, restando afastada a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação. Ante ao exposto, com amparo no art. 5º, LXXVIII, da Constituição e demais aplicáveis, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar a presente ação, e determino o retorno dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.00.000365-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015494-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA SALETE O SUCENA) X MICRONAL S/A(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - autos nº2005.61.00.015494-4, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC) e redação da Lei 10.444 de 07.05.2002. Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida. Alegando que o impugnado deu valor irrisório à causa, ferindo os princípios da boa-fé e da igualdade no processo, a impugnante pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 07/09). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Tratando-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos da ação ordinária, no qual se pleiteia a declaração de seu direito em permanecer no REFIS, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de admitir como critério para a aferição do valor da causa o montante da dívida que pretende manter no parcelamento, conforme se pode verificar pelo julgado da E.TRF da 4ª Região; AC 200572000099707; Relator Artur César de Souza;Primeira Turma; D.E. 18/11/2008: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. IMPETRAÇÃO DE TRÊS AÇÕES SUCESSIVAS. LITISPENDÊNCIA. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ.** 1. O valor da causa não fica à discricção das partes e deve refletir o conteúdo econômico da demanda. 2. Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no Parcelamento. 3. A impetração de sucessivos mandados de segurança contra o mesmo ato coator, com idêntico pedido e causa de pedir, sem que tenha sido homologado pedido de desistência manejado no mandamus anteriormente ajuizado, configura litispendência. 4. Verificada a litispendência, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. 5. Age de má-fé o autor que impetra três ações mandamentais sucessivas, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, motivado, exclusivamente, pelo indeferimento de liminar na ação anteriormente ajuizada em que pretendia ser reincluído no REFIS e ter expedida em seu favor certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 6. Apelação improvida. No caso dos autos, o elemento seguro para definir o valor atribuído à causa, no caso do parcelamento é o montante total do débito. É verdade que o montante apontado na inicial da parte-autora é elevado, mas não é excessivo pelo que consta dos autos. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**2003.61.00.001477-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROBERTO DE OLIVEIRA VASQUES  
Vistos, etc.Fls. 131 - Defiro. A parte-autora deverá retirar o edital para publicação, na forma da Lei, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4976**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.027341-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU

Fls. 218/219: Diante do requerido pela CEF, bem como as tentativas e diligências infrutíferas, restando o EXECUTADO CHANG CHENG YU em lugar ignorado, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a expedição do edital de citação do executado, intimando a exequente para promover a publicação no órgão oficial e nos jornais de grande circulação em São Paulo/SP, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Deverá a exequente comprovar no presente feito o cumprimento da determinação constante do artigo 232, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Cumprida todas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**16ª. Vara Cível Federal**

#### **Expediente Nº 8918**

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.026866-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LUIZ SANTO MAURO - ESPOLIO

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

**2009.61.00.020899-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCURIO SERVICOS TERCERIZADOS S/S LTDA

Comprove a ECT a distribuição da Carta Precatória nº 190/2009, retirada às fls. 173v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.022408-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 207/2009, retirada às fls. 50v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758306-0** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Regularize a empresa Aceite Participações e Administração Ltda o seu cadastro perante a Receita Federal. Após, ao SEDI para retificação. Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para a empresa Valor Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários em Liquidação Extrajudicial. Int.

**88.0019800-7** - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

**92.0094020-0** - PARADOR - IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA(RJ044680 - LUIZ CARLOS FRUSCA DO MONTE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal, dos depósitos efetuados nos autos, conforme requerido.Convertidos, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeça-se.

**2001.61.00.013718-7** - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO

FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a herdeira LUCIANA PICINATTO SANTOS, por carta precatória, no segundo endereço indicado às fls. 488. Em sendo negativa a diligência, expeça-se o edital de intimação, conforme determinado às fls. 454. Outrossim, no intuito de se verificar a existência de outros herdeiros, OFICIE-SE ao cartório de Registro Civil da Comarca de São João da Boa Vista para que apresente certidão de óbito da co-ré Jandira de Moraes Picinatto. Int.

**2002.61.00.005460-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003033-6) IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP132205 - PAULA PEIXOTO CAVALIERI E SP023373 - MARIE MADELEINE HUTYRA PAULA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão em renda das guias de depósito de fls. 209/214. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

**2007.61.00.016011-4** - CARLOS TANESE - ESPOLIO X ILDA TANESE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP232334 - DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.268/275), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.008064-0** - VIVIANE MIYUKI OKUMA X HERCULE POLASTRINI TREVISANI X SUZANA JACO DE ARAUJO X ARISTIDES RODRIGUES X WALDEMAR MANZALLI X GILBERTO VICENTE MANZALLI X SERGIO VICENTE MANZALLI X MARIA ISABEL DE SOUSA MANZALLI(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.216: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor. Int.

**2009.61.00.008568-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDRE GUEDES ALCOFORADO

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.010088-6** - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.261/262: Manifestem-se as partes. Int.

**2009.61.00.017273-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN X DEBORA TEREZA JARDIN BECKMAN

FLS.72/73;76: Manifeste-se a CEF. Int.

**2009.61.00.018136-9** - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.008974-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0019800-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.21/22), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0026964-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANTOS SOUSA E CIA/ LTDA X HAMILTON COSTA DE SOUSA X MARIA HELENA DOS SANTOS DE SOUSA X JOAO ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP248063 - CASSIO ALBERTO GOMES FERREIRA)

Informe a CEF acerca do andamento dos embargos à execução nº97.1406046-0 interpostos nos autos da Carta Precatória n.93.0300780-8. Após, apreciarei o requerido às fls. 123/126. Int.

**2002.61.00.002269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 -

JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI)

Dê-se ciência às partes acerca do bloqueio realizado (fls.667/675), para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo executado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.003033-6** - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP106616 - SUZERLY MORENO FARSETTI E SP085667 - ANTONIO BARONI NETO E SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se andamento nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.005460-2 em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente N° 8919**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.63.20.002110-2** - ALEXANDRE NOGUEIRA DOBROVOLSKI - ME(SP159826 - MÁRCIA VIEIRA MIRANDA DE CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls.138/141: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0760795-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ALCEBIADES MARTIN CODALE(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X SIRLEI DE LOURDES SOARES MARTIM X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E Proc. LEILA DAURIA KATO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP098962 - ANNA CARLA AGAZZI E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Fls.928: Manifeste-se o expropriado.Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo (fls.925).

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.023336-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CAESAR EMANUEL EZE PATTERSON(SP056419 - FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Fls. 384/392: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0700464-8** - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ADHEMAR JOSE STAVALE X SUELY TAVARES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA X MARIO SERGIO MARTINS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**93.0016444-9** - MOEMA UNIS BENEVIDES(SP016304 - CID WAGNER DA SILVA E SP016326 - JOSE WASHINGTON LEOPOLDI E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0031835-6** - ARMANDO BRAGHETTO JUNIOR X JOAO MARTINS DE MELO X CELSO CIRILO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA UMBELINA DOS SANTOS) X HERMINIA RIBEIRO X CLAUDIO BALDASSIM ANTUNES X SEVERINO FERNANDES DA COSTA X LINDACY DE OLIVEIRA SOUZA X MARINALVA SOARES CRUZ X IOLANDA BATAGIM X GILBERTO LOPES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP137066 - JOSE HENRIQUE MANZATTO E SP177005 - ANA KARINA FRENHANI TAKENAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**1999.61.00.021836-1** - ANTONIO AUGUSTO PAIZ X PAULO AFFONSO POZZER(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v.acórdão proferido às fls.836/840, remetam-se os presentes autos ao setor de contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do determinado. Int.

**1999.61.00.036141-8** - VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO X CLAUDIA SIMONE PEREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.003460-3** - DANIZI DAGMAR FRANCISCA DE MORAES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2003.61.00.028641-4** - ANTONIO DA SILVA PALMEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Fls.243/255: Manifeste-se a CEF. Int.

**2004.61.00.012720-1** - CELSO TRAJANO DE MENEZES X ELISANGELA RODRIGUES LEME DE MENEZES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)  
Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2008.61.00.029126-2** - ROSELI CONTI X ANTONIA GIL CONTI(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA E SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**94.0034777-4** - NISSHO IWAI DO BRASIL S/A(SP148175 - ALEXANDRA RODRIGUES E SP146156 - EDSON FERNANDES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.025908-4** - COML/ RAGAIBE LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, trânsito em julgado fls. 439, cabendo a esta Procuradoria providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**2009.61.00.018701-3** - JANDIRA ALMEIDA DE SOUZA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
(fls. 96/113) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**2009.61.00.021135-0** - INSTITUTO BRASILEIRO DE ARBITRAGEM(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
(fls. 74/91) Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.056523-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036141-8) VALTER FERREIRA PORTO X CLAUDIA CRISTINA SAVARIEGO PORTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2005.61.00.024805-7** - DUCA E MARTINS PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X DUCA E MARTINS PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência às partes para manifestação acerca do bloqueio realizado às fls.180/181, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.026135-0** - DAISY ALVES CAMARGO DANA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DAISY ALVES CAMARGO DANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.70/73), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

### **Expediente Nº 8920**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0055549-6** - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls.678/687: Manifeste-se a parte autora. Int.

**2008.61.00.030985-0** - NEUSA KATSUKO IBUKI(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO E SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls.122/124-Com razão o embargante quando alega omissão na decisão de fls. 115, que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial e julgou extinta a execução sem apreciar os fundamentos expostos na petição apresentada a fls.113/114.Passo, então, a motivar a decisão de fls.115.II-Não há necessidade de apresentação de pedido de compensação ou mesmo de reconvenção pela CEF para que o Juízo reconheça, em sede de liquidação de sentença, incorreções tanto no cálculo apresentado pela ré para determinar o pagamento dos valores corretos, apurados de acordo com a decisão transitada em julgado. O cumprimento da sentença dá-se quando se apura, na fase de liquidação, os valores devidos de acordo com o título judicial, tal como ocorreu nestes autos.III-Isto posto, RECEBO os embargos declaratórios para que fique fazendo parte integrante da decisão de fls.115 a presente fundamentação, mantendo, na íntegra, referida decisão.Int.

**2009.61.00.013195-0** - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a CEF a apresentação das petições contraditórias (fls.245 e 247) no tocante às provas que pretende produzir. Em seguida, cls.

**2009.61.00.021596-3** - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.19/20: Tendo em vista o valor atribuído à causa, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Lei. 9289/96.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2009.61.00.023552-4** - MARCO ANTONIO PORTELA X ROSANGELE TRINDADE DE SOUZA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

...IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, na respectiva data de vencimento. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato e suspender o registro da carta

de adjudicação eventualmente expedida, bem como de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação para incluir a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Oportunamente remetam-se ao SEDI para inclusão acima aludida. Citem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.012919-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA RODARTE

Fls.30/32: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.022630-4** - CAGEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos das informações de fls. 98/102, a restituição do valor debatido pela impetrante nesta ação será restituído até o último dia de novembro de 2009 (fl. 101, último parágrafo). Assim, aguarde-se pelo prazo acima aludido e, após, informe a impetrante a efetivação ou não da restituição (em 05 dias). Intime-se pessoalmente o representante judicial legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.008226-4** - ART SPEL - IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto, diante da ausência de verossimilhança nas alegações da autora, INDEFIRO a liminar. Digam as partes as provas que pretendem produzir, bem como intime-se a autora acerca da propositura da ação principal. Int.

**2009.61.00.020989-6** - MARCO ANTONIO PORTELA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Vistos. 1. Inicialmente, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação, para que seja incluída a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. 2. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 2009-61-00-023552-4. 3. Cite-se a EMGEA. 4. Após a expedição do Mandado de Citação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, nos moldes acima. Int.

#### **Expediente N° 8924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.023696-6** - ELENY ROMANO PEREIRA(SP211493 - JUNIA REGINA MOURAO E SP211498 - LUCIANA KANTOVITZ CHUAHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I - COncedo os benefícios da justiça gratuita.II - O pedido liminar foi apreciado nos autos da Medida Cautelar n.º2009.61.00.021887-3.III - Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação marcada para 18/11/2009.IV - Apensem-se estes aos autos da Medida Cautelar n.º2009.61.00.021887-3.V - Cite-se. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.020366-9** - EDUARDO OSORIO X ANDRESA ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.028069-0** - CLAUDIA REGINA CORREA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.001709-3** - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.019446-0** - NEUZA MARIA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.026663-9** - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP107117 - ARTUR MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.013515-0** - ROSE MARIE CIALFI ORNELAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 244/251: Ciência a parte autora. Int.

**2008.61.00.019694-0** - STRATUS INVESTIMENTOS LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP234435 - IARA FERFOGLIA GOMES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Defiro o pedido de vista dos autos, requerido pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado.

**2008.61.00.023364-0** - ASSOCIACAO DAS PERMISSONARIAS DE SERVICOS POSTAIS APSP(RS026624 - CARLOS CESAR ARAUJO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.025161-6** - CARMEM BIANCHINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2009.61.00.012739-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009499-0) PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.027676-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X DIVA THEREZA TRICTA QUARESMA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo o recurso adesivo da embargada nos mesmos efeitos do principal. Vista ao INSS para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que esclareça a pertinência do recurso de apelação interposto às fls. 67/72, tendo em vista que já foi apresentado às fls. 56/61. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.008189-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036919-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X STUART ENG E CONSTRUCOES LTDA X NELSON WEINGRILL X RICHARD ALFRED OTTO SPEYER X MARIA ROSA SPINELLI X ROSEMEIRE ERIKA HORCH X JOSE FLAVIO CORREA X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ENEIDA SERPE DORSA X ROBERTO GREECHI X CELSO CASOY(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.008748-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014964-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARMEN CELESTE N. J. FERREIRA) X JANETE MARIA DE SOUZA X VERA LUCIA TAMASHIRO X JOSE ARAUJO AMARAL X ELIANE REGINA DE SA RORIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010739-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.023893-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES X PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE CRISTINA DOS SANTOS(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.020875-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH X TARCISIO BARROS BORGES(SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2005.61.00.008361-5** - DANIEL JOSE MORAIS(SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Razão assiste ao impetrante, conforme consulta de fls. 273, verifica-se que a publicação da sentença se deu em nome do antigo advogado da parte. Dê-se baixa na certidão de fls. 259. Republicue-se para o impetrante a sentença de fls. 242/245. Int.SENTENÇA DE FLS. 242/245:Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO para denegar a ordem, confirmando a liminar e declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Incabível condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico à Terceira Turma do E. T3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.040574-3.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O

**2008.61.00.013055-2** - VANDERLEI MARIANO X INACIO GONCALVES VIEIRA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X PAULO CARDOSO DE LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se o despacho de fls. 210 Int. DESPACHO DE FLS. 210: Fls. 188/193: O apelante é terceiro estranho ao processo, pois não figura como parte do presente feito, razão pela qual não tem direito de recorrer da sentença proferida. Cabe a empresa Christofle Brasil Ltda postular em via própria o valor pago indevidamente aos autores em razão de, supostamente, ter sido induzida a erro. Posto isso, rejeito o recurso de apelação interposto. Int.

**2008.61.00.030825-0** - ANA CRISTINA RAMOS TENA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se vista a União Federal (PFN).

**2009.61.00.013503-7** - XINGU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 68: Manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.016050-0** - DANIELA MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Fls. 114/119: Ciência a impetrante. Int.

**2009.61.00.020072-8** - CAROLINE NOREIKA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP(SP061727 - ROBERTO GEORGEAN)

Concedo a impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira, para consubstanciar o pedido de justiça gratuita. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017443-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIENE CRISTINA DA SILVA

Fls. 31/32: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva. Silente, ao arquivo. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000437-0** - AUXILIAR S/A X JOAO GREGORIO DIAS X JURACI GILBERTO DIAS X JULIO GIL DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero em parte o despacho de fls. 73, no tocante a citação da requerida. Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

**2009.61.00.023111-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.009499-0** - PARAMONT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente N° 6648**

#### **USUCAPIAO**

**2003.61.00.025651-3** - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)  
CARGA P/ PERITO

#### **Expediente N° 6650**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.014033-1** - LUCIANA FERNANDEZ(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, CONCEDO a segurança pleiteada e confirmo a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade das homologações trabalhistas e sentenças proferidas pelo impetrante, inclusive liberando os valores do FGTS de todos os empregados que se utilizarem do procedimento arbitral para a solução de seus conflitos. Incabível condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE n° 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n° 2009.03.00.030385-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **Expediente N° 6654**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013740-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009511-4) DEMAC DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X ELIZABETH SCHLATTER FERREIRA X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Isto posto, homologo o acordo, nos termos dos artigos 269, inciso III, 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Conforme pactuado entre as partes, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **Expediente N° 6655**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0059424-5** - SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP007921 - FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO ARENA ALVARES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 621, em nome do advogado indicado às fls. 621, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**87.0024527-5** - BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS(SP010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E Proc. VICTORIO PALUDO E RS040812 - ICARO SILVA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Cumpra-se fls. 523, após, ao arquivo. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

**92.0024190-5** - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o requerido às fls. 267/268. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 200, a título de honorários advocatícios, em substituição ao de nº 1730192, intimando-se para retirada em cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a vinda do alvará liquidado, ante a satisfação do crédito, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.016811-3** - FERNANDA MARIA FERREIRA GUIMARAES(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor/réu indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

#### **Expediente Nº 6656**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.002937-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Tendo em vista o objeto dos autos, concedo às partes o prazo de 48 horas para esclarecerem sobre o requerimento de prova testemunhal, bem como informem se as testemunhas comparecerão na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, informe a CEF o nome do funcionário indicado à fl. 281, empregado responsável pela administração de contas vinculadas de FGTS, da Gerencia Cobrança de Saldo Devedor - GIGUG-SP.

#### **Expediente Nº 6657**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.012402-9** - PEDRO TAVARES DE SOUZA X MARINA CAVALHEIRO DE SOUZA(SP038193 - EDSON CARVALHO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Defiro vista dos autos ao Banco Nossa Caixa S/A.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4578**

**MONITORIA**

**2003.61.00.008219-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X D A N CONFECÇOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor, bem como, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas judiciais e da taxa judiciária da Justiça Estadual, em guia própria, caso necessário, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se mandado de citação e/ ou penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

**2003.61.00.008617-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.00.035296-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X REGINALDO MARTINS(SP146772 - MARCELLO VERDERAMO E SP149393 - ALEXANDRE BRESCHI)

Diante do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 77-78, apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int

**2006.61.00.024889-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALINE FERREIRA AMORIM X MALAQUIAS ALVES DA SILVA

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu (ALINE FERREIRA AMORIM), decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra o réu (ALINE FERREIRA AMORIM) a obrigação de pagar a quantia de R\$ 26.424,22 (vinte e seis mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Pelo mesmo prazo, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com relação ao réu MALAQUIAS ALVES DA SILVA. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2006.61.00.025040-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA JOSE ARAUJO DIAS X MARIA LUIZA DE ARAUJO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.025940-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CIBELE DA SILVA AMARAL X FERNANDA HELENA DA SILVA LESSA X REJANE MARIA DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.005313-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ODAIR PEREIRA MACHADO

Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**2007.61.00.006035-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIDNEI OLIVEIRA DIAS MACEDO X BARTOLOMEU DIAS MACEDO X EMILIA MACEDO

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-executados SIDNEI OLIVEIRA DIAS MACEDO e BARTOLOMEU DIAS MACEDO a obrigação de pagar a quantia de R\$ 31.619,56 (trinta e um mil, seiscentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Outrossim, indefiro a expedição de novo mandado de citação para a ré EMILIA MACEDO, eis que o endereço indicado às fls. 95, já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 45), resultando infrutífera a diligência. Dessa forma, manifeste-se a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando novo endereço, sob pena de extinção. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.019066-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDFA FAVORITO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.020724-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ALCEU GONCALVES DOS SANTOS (SP112815 - UBIRAJARA JESUS DA SILVA) Fls. 64/69. Diante das cópias apresentadas pela parte autora, desentranhem-se os documentos originais de fls. 11 à 15, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.023557-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X LEONAM ALIMENTOS LTDA (SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X DIEGO RODRIGUES CARVALHO X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO (SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA)

Chamo o feito à ordem. Intimem-se os réus sobre a possibilidade de acordo com a CEF, conforme petição acostada às fls. 93/98 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.026838-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X WAGNER JOSE DA SILVA(SP216246 - PERSIO PORTO) X MARIA DILMA BARROS E SILVA

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).Fls 170/ 178. Diante da impugnação apresentada pela CEF (Caixa Econômica Federal), manifeste-se a referida Instituição Financeira sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, após diga a parte ré no mesmo prazo, e voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.029580-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

Diante do transito em julgado da r. decisão de fls.230-235, apresente a CEF planilha de cálculos atualizada do valor do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após voltem os autos conclusosNo silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

**2007.61.00.031284-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAIS FERNANDA GREGORIO ROCHA DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.034470-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X JCR MECANICA E COM/ LTDA ME X NAETE SANTOS MACHADO X JOSE CARLOS RAMOS PEREIRA

Manifeste-se a autora (CEF), sobre a petição apresentada pelo réu de fls. 132-133. Prazo: 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.000296-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARREY LAVAGEM AUTOMOTIVA LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Limite de Crédito para Operação de Desconto, firmado em 27/01/2006, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.000779-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 77.074,67(setenta e sete mil, setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**2008.61.00.003361-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X TACHEFER COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP187545 - GIULIANO GRANDO) X CARLOS GILBERTO NUNES NOGUEIRA X SILVIA TEREZINHA ALEXANDRE DE O NOGUEIRA(SP187545 - GIULIANO GRANDO)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC)Fls

164/ 166. Diante da impugnação apresentada pela CEF (Caixa Econômica Federal) venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.003490-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Manifeste-se o autor (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido para penhora, conforme consta às fls. 164-169, ou indique outros bens livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.016186-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERPETUA DO SOCORRO ABREU VALADARES X JOSE BASSO

Fls.72. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 9/15 e 43/45, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

**2008.61.00.016403-3** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X CEILA MARIA FUJIWARA CERAVOLO X IZIDORO LUIZ CERAVOLO

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra os co-executados FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA e IZODORO LUIZ CERÁVOLO a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.154.158,23 (três milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado.Após, peça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Outrossim, providencie a exequente, o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação da co-executada CELIA MARIA FUJIWARA CERÁVOLO, no endereço de fls. 72 verso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.016696-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X DENISE CARVALHO DE ANDRADE X ANTONIO CORREA ANDRADE X MARIA MADALENA DE CARVALHO ANDRADE

Fls.57. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 8/25 e 28/34, devendo ser entregue ao advogado da exequente mediante recibo nos autos.Intime-se à autora CEF para retirar os documentos originais, mediante recibo nos autos. Prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo independentemente da retirada dos documentos.Int.

**2008.61.00.019921-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DA SILVA MIRANDA X DIRCEU MIRANDA

Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do co-executada LETICIA SILVA MIRANDA, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de citação do co-executado DIRCEU MIRANDA no endereço de fls. 112.Int.

**2008.61.00.020956-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X MARTA TERESA MAIA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA)

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).

II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.021359-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANESIO INACIO**

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.021782-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA**

Providencie a exequente (CEF), o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual para citação do executado RUY BARBOSA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o executado no endereço de fls. 77. Int.

**2009.61.00.002987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROGERIO MACARI GONCALVES X MARIO APARECIDO GONCALVES X DORACI MACARI GONCALVES(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)**

I - Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II - Intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido. III - Decorrido o prazo da parte autora, diga a parte ré no prazo de 15(quinze) dias e voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)**

Por tratar-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil, firmado em 17/07/2007, e que a requerente tem por finalidade provar questão de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.005341-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI APARECIDA TEODORO DE OLIVEIRA**

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 14.008,90 (quatorze mil, oito reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

**Expediente Nº 4612**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**2005.61.00.011558-6 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146711 - ELIANE CAMPOS BOTTOS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO**

CELSO BENICIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP012197 - LAZARO SANSEVERINO FILHO E SP224297 - PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Diante da juntada dos documentos mencionados às fls. 4917-verso, bem como da apuração do montante relativo aos danos causados ao patrimônio público pelos réus, defiro à autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar memoriais. Após, dê-se vista aos réus dos documentos acima mencionados, bem como para que apresentem memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido esse prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

#### **Expediente Nº 4613**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.012978-0** - ANTONIA IRANEIDE GOMES ARAUJO(SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL E Proc. CA XI DE AGOSTO-ROBERTA A.P.C SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 117-118. Providencie o cadastro do advogado da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Fls. 120-121. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial, devendo comprovar a liberação dos valores depositados na conta vinculada da autora para saque. Após, manifeste-se a parte autora esclarecendo se obteve êxito no saque dos valores depositados. Outrossim, saliento que os valores poderão ser movimentados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, devendo o gerente da referida agência entrar em contato com o departamento jurídico da CEF, a fim de dar integral cumprimento à ordem judicial - tel. (11) 3103-5543 / email: jurirsp.fgts@caixa.gov.br, independentemente de alvará judicial. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4614**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010597-8** - CELIA REGINA DA CUNHA LEAL TEXEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.015405-9** - MARUO ITO X CYNTHIA HISAKO SAKAGUCHI ITO YAMAGUCHI X ELIZABETH SAKAGUCHI ITO X LINCOLN SAKAGUCHI ITO(SP197340 - CLAUDIO HIRATA E SP094109 - PAULO SHIROSHI SAWAGUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2007.61.00.025063-2** - OSVALDO ANACLETO CIVALI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2008.61.00.008510-8** - ELZA HACAD X ELIAS HACAD(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, Intimem-se a parte autora e a CEF para que retirem os alvarás de levantamento mediante recibos nos autos. Saliento que os mencionados alvarás possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

#### **Expediente Nº 4615**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0041923-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X FLAVIA PRADA FERREIRA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int

**2000.61.00.019784-2** - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade dos autores, que serviam de garantia em contrato de mútuo. A autora argumenta que, durante a vigência do contrato, a agência da Caixa Econômica Federal na qual estavam guardados os bens deixados em garantia foi alvo de roubo. Alega que a parte ré se propôs a reparar a perda das jóias mediante indenização correspondente a uma vez e meia do valor da avaliação, deduzido o débito contraído, com amparo na cláusula 3.2 do contrato de penhor. Entende a autora que tal cláusula é abusiva, por implicar em redução do real valor das jóias empenhadas, devendo a CEF arcar com o pagamento da indenização pelo seu valor de mercado. O v. Acórdão transitado em julgado estipulou o seguinte: A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, proporcionando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF (fls. 339 - negrito nosso). Determinada a realização de prova pericial, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram os seus quesitos. A autora apresentou fotografias de algumas das jóias pertencentes à Sra. ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES com as suas características anotadas no verso delas, requerendo que, na realização da perícia indireta, o Sr. Expert analise os documentos acostados aos autos, aqueles que estejam em poder da CEF, as informações prestadas pelos autores por testemunhas e demais meios informativos, demonstrando objetivamente o valor de mercado das jóias nas datas dos referidos penhores (contratação/renovação), sem acréscimos de juros e correção monetária e sem considerar os valores recebidos administrativamente pelos mutuários. A Caixa Econômica Federal requer que o Sr. Perito Judicial acompanhe leilão de jóias na Agência Senador Flaquer (mesma agência que realizou as avaliações das jóias controvertidas neste feito, para o fim de relacionar todos os lotes levados a leilão e descrever o valor de avaliação das jóias, o valor de sua arrematação, a diferença percentual entre eles e se a composição do lote é compatível com as avaliações efetuadas pela CEF. O Sr. Perito Judicial manifestou-se estimando os seus honorários periciais em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ao tempo em que juntou cópia do Laudo pericial com quadro explicativo e dados, fotografias, bem como informou que, para a realização da perícia na forma requerida pela CEF nos contratos a serem levados a leilão, o custo seria de R\$ 35,00 por contrato (fls. 529). É o relatório. Decido. Indefiro, por ora, o requerimento do Sr. Perito Judicial para a realização de avaliação de mais de 500 contratos a serem leiloados pela CEF - Ag. Sé nos próximos dias 16 e 17 de novembro de 2009, eis que, para a liquidação do julgado, deverão ser primeiramente examinados os documentos acostados aos autos, nos termos do v. acórdão transitado em julgado. Outrossim, saliento que a perícia deverá informar o valor de mercado das jóias de cada autor na data em que foram roubadas (24.10.1999), a fim de apurar o montante a ser indenizado. Observar-se-á o procedimento previsto nos artigos 475 C e 475 D, acrescidos ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias: a) todos os documentos originais que contribuam para identificar as características das jóias, em especial fotografias e laudos de avaliação; b) planilha discriminada por contrato e autor informando o valor de avaliação, as datas e os valores pagos administrativamente a título de indenização, nos termos do contrato; c) informar se houve a recuperação e/ou devolução de parte das jóias roubadas, d) apresentar planilha do último leilão de jóias da agência Senador Flaquer, com a discriminação dos lotes, valor de avaliação das jóias, valor de arrematação e diferença percentual entre eles, bem como informar a data prevista para a realização do próximo leilão na referida agência. Em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre a estimativa dos honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial. Após, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial para dar início aos trabalhos, devendo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2003.61.00.006705-4** - SELMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls. 478/479. Providencie a co-ré COHAB, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com índices de reajustes salariais da categoria profissional, indicando sua fonte ou apresente declaração do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo. Após, intime-se o perito, com urgência, para elaboração do laudo pericial. Int. Publique-se a decisão de fl. 476. (Decisão de fl. 476 - Vistos. Fls. 464-465: acolho a manifestação da corrê COHAB. Considerando-se que o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se, com urgência, o Sr. Perito a apresentar novo laudo pericial, no qual deverá ser produzida planilha de evolução do financiamento com base nas categorias profissionais constantes das declarações de fls. 237 e 238, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.008103-5** - MARIA DAS GRACAS ARRAES DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA

DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.019344-5** - BETEZY SANTOS ROCHA(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Por fim, oficie-se à Diretoria do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial e venham os autos conclusos para sentença. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.026973-5** - ROBSON ROBERTO DO NASCIMENTO X CRISTIANE BRASILEIRO DO NASCIMENTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP216114 - VIVIAN SIQUEIRA DE ARANTES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int

**2005.61.00.028559-5** - BARTOLOMEU FEITOSA DOS SANTOS X JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fl. 316. Defiro. Providencie o IPESP, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, planilha completa de evolucao do financiamento, demonstrando analiticamente, informando os valores mensais pactuados e cobrados a título de Prestação, Seguros, FCVS e Taxa de Administração desde a assinatura do contrato até a presente data. Após, intime-se o perito, com urgência, para elaboração do laudo. Int.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4162**

### **MONITORIA**

**2006.61.00.027647-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA CELIA ALVES DOS SANTOS(SP183143 - LUCIMAR MARIA DA SILVA) X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X ROBERTA DE QUEIROZ

Vistos, etc. Petições de fls. 162/163 e 164, dos réus: I - Providencie-se a expedição do alvará de levantamento, conforme já determinado no despacho de fl. 159, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. II - Com o retorno do alvará liquidado, ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0940168-7** - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, em despacho. Petição de fls. 374/375. da União (Fazenda Nacional): I - Dê-se ciência ao Autor. II - Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**91.0677144-0** - OSMAR CORREA NEGREIROS(SP232002 - RAFAEL CORLATTI DORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1. Compulsando os autos, verifica-se que, por tratar-se de execução contra a União Federal, deverá prosseguir nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 112, exceto o item 1 (preferência ao idoso). 2. Petição de fl. 114, do autor:Indefiro o pedido de remessa dos autos à Seção Judiciária de Piracicaba/SP, uma vez que o autor sequer deu início à execução do feito.3. Decorrido o prazo para eventual manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**91.0719546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692558-8) AUBERT ENGRENAGENS LTDA X NIGROFER - COM/ DE FERRO LTDA X FERROS COML/ LTDA X VERENICE MUNHOZ LAZDAN X DANIELA MUNHOZ LAZDAN X RICARDO MUNHOZ LAZDAN X RODRIGO MUNHOZ LAZDAN X ALESSANDRA MUNHOZ LAZDAN X FASTSERVICE - INFORMATICA LTDA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA ... Ante o exposto, não verificados os vícios apontados nos provimentos de fls. 300, 311 e 335, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado.Entretanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste a respeito da ocorrência de prescrição intercorrente, alegada pela União, da homologação da desistência da execução, bem como acerca da nulidade do processo a partir da decisão de fl. 300, haja vista que as matérias são cognoscíveis de ofício pelo magistrado. Int.

**92.0045007-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010935-7) RICARDO DE ALMEIDA MELOSO(SP107494 - JOAO BATISTA MARCELINO E SP043774 - MARIO NELSON RONDON PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 279, do autor: I - Dado o fornecimento dos dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC) para a confecção do alvará de levantamento, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, providencie-se a expedição do alvará de levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará.II - Com o retorno do alvará liquidado, ou sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0019496-1** - BENEDICTO FRANCO SILVEIRA NETTO X CLEZA GARCIA PAGOTTO X ELZA LUCIA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO SILVEIRA X GILBERTO TADEU ASSIS DA SILVA X HERCULANO ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X LIGIA FERREIRA DE MAGALHAES X MARCELO CARDOZO DE MELLO X MARCIA BOZZA HADDAD X MARIA LEONILDA SANTOS ABARNO X NICOLAU LOGIODICE NETO X NILSON LUIZ DE CAMPOS X ODIVAL JULIANO DE CAMPOS X ROSELY PRIORE X WALTER DA ROCHA CAMARGO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.Petição de fls. 789:I - Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora sobre os créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, às fls. 669/708, 709/713, 714/718, 719/774 e 775/785.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2000.61.00.045577-6** - JOANA ALVES BOMFIM X JOANA COELHO DE OLIVEIRA X JOANA LOBO DOS REIS X JOAO ABREU DA SILVA X JOAO ADOLFO CAVINA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 349/361:1 - Os embargos interpostos pelos autores, contra a decisão interlocutória de fl. 346, não comportam conhecimento.Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração.Destarte, apropriada seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória.Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Recebo, porém o ora requerido como simples pedido de reconsideração.2 - Mantenho a decisão de fl. 346, que indeferiu o pedido de depósito de honorários de sucumbência pela ré, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 302, que extinguiu a execução, restando, pois, preclusa a matéria.Ademais, a sentença que julgou o mérito, proferida às fls. 83/90, transitada em julgado, condenou ambas as partes reciprocamente sucumbentes nas custas e verba honorária.3- Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.004623-3** - MARIA LUCINETE RAMOS FREITAS DA CONCEICAO ALFREDO(SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA E SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Fls. 221/223: ... Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 7.357,54 (sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em abril de 2007, pela Contadoria Judicial e ratificado pelas partes. Expeça-se, desde logo, alvará de levantamento do depósito de fl. 159, em favor da parte autora, devendo o patrono da requerente comparecer em Secretaria e agendar data para a sua retirada. Considerando que a impugnante depositou parte do valor devido (a quantia que entendia como correta), intime-se a CEF a efetuar o depósito em dinheiro da diferença do montante calculado pela Contadoria Judicial, devidamente atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. Por fim, considero prejudicado o oferecimento do prédio e respectivo terreno situados na Rua Bonifácio Cubas, nºs 2 e 8, Vila Albertina, São Paulo/SP, para garantia do valor restante da execução. Int.

**2003.61.00.016199-0** - ROMUALDO FUMELLI MONTI (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 149/151, da União (Fazenda Nacional): Tendo em vista o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, defiro o bloqueio de eventuais contas bancárias ou aplicações financeiras em nome da executada, através do sistema BACEN JUD. Em caso positivo, isto é, se houver saldo suficiente para cobrir o débito (R\$2.238,39 - dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos, apurado em outubro/2009), declaro convertido o bloqueio em penhora da quantia equivalente ao valor em execução e autorizo a transferência imediata para conta judicial, intimando-se a devedora quanto ao prazo para oferecimento de embargos. Existindo apenas quantia ínfima em relação ao débito, proceda-se à liberação do valor que possa ter sido eventualmente bloqueado. Intimem-se.

**2004.61.00.016699-1** - NORMA RIBEIRO SANTOS (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

ACÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.63.01.082405-4** - VALENTIN MARTINEZ RODRIGUES - ESPOLIO X CARMELITA BAUER AQUINO MARTINEZ (SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Fls. 155: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2008.61.00.005568-2** - THEREZINHA GONCALVES PEREIRA X ADELAIDE RODRIGUES X ADELIA ANTONIO NAYME X ALMERINDA SIMOES X AMELIA CLEMENTINA MALAQUIAS X ANTONIA CADURIM GOMES X APARECIDA ARRUDA OLIVEIRA X APARECIDA GARCIA FAJARDO X BARBARA MALASPINA THEODORO X BENEDITA APARECIDA CAETANO X BENEDITA DE ANDRADE ROSA X CAROLINA FERREIRA ROSA X CATARINA MAGRI PEDROSO X CESIRA MATIELO MOGA X CREMILDA PEREIRA MATIAS X DINAH XAVIER DA SILVA X ELZA BATISTA CEZAR X ERNESTINA DE S. IGNACIO X ESMELINDA MARIA DOS SANTOS X ESPERANCA ORTEGA ALVES X ESPERIA ANTONIETA CANSIAN DE OLIVEIRA X GERALDINA DE SOUZA OLIVEIRA X IBRANTINA DE JESUS OLIVEIRA X IZAURA DA CUNHA FERREIRA X JERONIMA FERREIRA DA SILVA X JURANDI ACACIO BRITO DE OLIVEIRA X LEONIDIA FERREIRA X LOURDES GLORIA DE SOUZA PIRES DE CAMARGO X MARIA ABADIA CASSIANO DE PAULA X MARIA APARECIDA BOSCHIM SASSOLI X MARIA BALAN CINQUINI X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES GUIMARAES BARBOSA X MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA GONCALINA DE FREITAS X MARIA MARCIANO X MARIA RITA DE OLIVEIRA X MARIA SILVIA MUNARETTI X NADIR DOS SANTOS MENEZES X NATALIA DE JESUS MENDONCA X OLGA MARIO MENGATTI X OPHELIA MESQUITA DE OLIVEIRA X ROSA DE ARAUJO ARRUDA X SEBASTIANA MIRENDA CONCEICAO DE MORAIS X SEBASTIANA GUIMARAES X TEREZINHA APPARECIA SOUZA SANTOS X VITORIA DE LOURDES MENDES X WANDA COSTA VALLE X ZILDA EDUARDO G. VILLAR X ZILDA MARIA MARTINS BARBOSA X ZULMIRA GARCIA GALELI (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1.907/1.908: Vistos, em decisão. Petição de fls. 1901/1903: Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fls. 1870/1878, não comportam conhecimento. Assinalo d.m.v. às opiniões em contrário, que entendimento diverso (aliás, contra legem, na minha opinião, em vista do disposto nos arts. 463, caput, e 535 do Código de Processo Civil), torna grande o risco do prejuízo no normal andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreriam da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração, assinalando, aliás, que a decisão questionada não apresenta obscuridade, nem contradição, tampouco omissão e mantenho a decisão de fls. 1870/1878, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo à decisão de fls. 1870/1878 agravada pelas autoras, conforme extrato de fl. 1905, prossiga-se com o feito, nos termos do despacho de fls. 1870/1878. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

**2008.61.00.021995-2** - AGOSTINHO TEIXEIRA DO NASCIMENTO X MARIA JUSTINA MENDONCA DO NASCIMENTO(SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 64/70, transitada em julgado, intime(m)-se o(s) autor(es) para as providências devidas ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.022529-0** - HILDEBRANDO RUIZ PERNAVE X ILMA DA SILVA RUIZ X ALVARO PETRONIO DA SILVA CORREIA X RITA DE CASSIA BAPTISTA(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 90: Vistos, baixando em diligência.Intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta de poupança nº 0657.00020391-7, relativamente ao período de fevereiro de 1991, da conta de poupança nº 0657.00043302-5, relativamente ao período de maio de 1990 e fevereiro de 1991 e da conta de poupança nº 0268.9900878-9, relativamente ao período de maio de 1990, tal como requerido na exordial (fl.02). Prazo 10(dez) dias. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.029315-5** - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO X DECIO FONSECA REBELLO X WALTER FONSECA REBELLO FILHO X CARLOS FONSECA REBELLO(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 116/125, transitada em julgado, intime(m)-se o(s) autor(es) para as providências devidas ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.030873-0** - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Petição de fls. 61/70, da parte autora:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.031345-2** - HENRIQUE VALENTI FILHO X GRACINDA QUINTEIRO VALENTI - ESPOLIO X HENRIQUE VALENTI FILHO(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FL.128Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 123/127:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.031949-1** - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 122:Vistos, em decisão.Petição da autora de fls. 112/121:1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.

**2009.61.00.004479-2** - BERNARDINA DE AGOSTINHO MANI - ESPOLIO X ZULEIDE MARIA MANI SAUER(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA)

Vistos etc. I - Tendo em vista a sentença de fls. 76/81, transitada em julgado, intime(m)-se o(s) autor(es) para as providências devidas ao prosseguimento da execução.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.018114-0** - MIGUEL ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**2009.61.00.018122-9** - JOAO MAXIMINO BACHION(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.023596-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0008776-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA(SP029429 - ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Recebo os presentes embargos. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.013075-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKU) X RICARDO GOMES FREITAS MIRANDA

Vistos, etc. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a retirada dos autos em carga definitiva, observadas as formalidades de praxe.

**2009.61.00.013076-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS

Vistos, etc. Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue a retirada dos autos em carga definitiva, observadas as formalidades de praxe.

#### **Expediente Nº 4165**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.008811-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X INCOPLAN EMPREITEIRA LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X FRANCISCO ROBERTO DOMINGUES FARIA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO) X VICTOR MANUEL GONZALEZ CORONADO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO)  
FL.119 Vistos, em decisão. Petição de fls. 96/118:1- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). 2- Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.000294-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DALANA DEPOSITO DE MEIAS LTDA X REGINALDO BARBOZA DE SOUZA X MARIA GORETT PASTOR BEZERRA SOUZA

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Autora sobre as certidões exaradas pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 660/661, 663 e 665. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.000566-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PAULO MANUEL DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 54. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.001969-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pela Sra. Oficial de Justiça às fls. 64. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.010826-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ZANATA FURRIEL AMANAJAS X ELAINE DO SOCORRO FURRIEL AMANAJAS

Vistos, etc. I - Manifeste-se a Autora sobre as certidões exaradas pela Oficial de Justiça às fls. 45º e 46º. Prazo: 10 (dez) dias. II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.016289-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre as certidões exaradas pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 110, 113 e 114. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.017897-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X HORACIO OLIVEIRA DALMEIDA E SILVA

Vistos, etc. Manifeste-se a Autora, Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a certidão exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.024097-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X ALPAMAYO TELECOMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A

FL. 157: Vistos etc. Expeça-se mandado, nos termos do art. 1.102b, do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor de R\$3.585,66 (três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0023369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008720-5) MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP114886 - EDMUNDO VASCONCELOS FILHO E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 340/341: Vistos etc. Petições de fls. 275/301, 308/309, 310/336 e 339: Compulsando os autos, verifica-se que o crédito decorrente da presente demanda é da pessoa jurídica que figura no pólo ativo do feito (MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A). O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E CAUÇÃO DE AÇÕES - cuja cópia consta juntada às fls. 282/297 - não tem o condão, in casu, de alterar o beneficiário principal do OFÍCIO PRECATÓRIO nº 20070000076 (que no E. TRF da 3ª Região, recebeu o número eletrônico 20070085399 (fls. 225 e 252 e 254), haja vista que nos itens 3.1 d) e 3.2 do aludido contrato de fls. 282/297 consta apenas a RESPONSABILIDADE DOS VENDEDORES pelas ações contra a MERCANTIL, relacionadas no Anexo II. Não se definiu, na avença, que os direitos resultantes dos processos relacionados naquele contrato pertenceriam aos vendedores, como alegado às fls. 225/278. Portanto, eventuais divergências entre os vendedores e compradores das ações, inclusive de declaração de direitos, deverão ser solvidas perante o Juízo competente, após ampla dilação probatória, com observância do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Intime-se a MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A a regularizar o pólo ativo do feito, bem como sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando documentação apta a comprovar que o Sr. ORLANDO PECCILLI ainda possui poderes para representar a sociedade em Juízo, tendo em vista que, à fl. 267, consta que o mandato do Diretor Presidente se encerraria ...na Assembléia Geral que apreciar as contas do exercício encerrado em 31/12/2005.... Os honorários advocatícios deverão ser pagos ao d. advogado que patrocinou a causa, nos exatos termos do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Expeça-se, portanto, alvará de levantamento do montante de R\$44.690,91 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), relativo a verba honorária, em favor do d. advogado anteriormente constituído pela autora neste feito, Dr. WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, como requerido às fls. 253/254 e 263. Autorizo a penhora, no rosto dos autos, como solicitado no Ofício juntado à fl. 306, expedido pelo MM. Juiz da 12ª VARA CÍVEL DO FÓRUM JOÃO MENDES JÚNIOR. Oficie-se àquele r. Juízo, para ciência e formalização da penhora. Int.

**2006.61.00.018880-6** - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc. Petições de fls. 717/719 e 720: 1. Tendo em vista a manifestação do Sr. perito de fls. 710/714, bem como das partes, reconsidero o item 4 do despacho de fls. 590/591. 2. Reavaliando a questão das horas dispendidas para realização da perícia, bem como a complexidade do trabalho a ser desenvolvido, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 3. Uma vez que os autores já depositaram R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais provisórios (cf. fls. 604/606), intemem-se-os a efetuar o depósito da quantia de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) a título de complementação dos honorários e adiantamento de despesas, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se novamente o Sr. perito a dar início aos trabalhos. Int.

**2007.61.00.033189-9** - MARCOS LAZARO PIRES MENGHINI(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

FL.362 Vistos, em decisão. Petição de fls. 353/361, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls. 353/361, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu. Int.

**2008.61.00.005231-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TOPROCONS ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc.I - Manifeste-se a Autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sobre a certidão exarada pelo(a) Sr(a). Oficial de Justiça às fls. 161.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.005232-6** - MASAO MATAYOSHI X CLAUDIO MASANORI MATAYOSHI X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA X NOBUKO MATAYOSHI(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 114/125:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$30.000,00 (trinta mil reais), conforme petição de fls. 02/08, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 114/125.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 114/125: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.005768-3** - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS(SP162076 - RONALDO RODRIGUES DIAS E SP229970 - JOSÉ LUÍZ DEDONE E SP257864 - DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) FL.210Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2009.61.00.008153-3** - ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ORDINÁRIA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

**2009.61.00.014466-0** - MANOEL BELO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.016696-4** - MAGDA MIKSIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Vistos, em despacho. Petições de fls. 83/94 e 95/107:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme petição de fls. 02/14, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 83/94.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 83/94: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.016701-4** - CLAUDIA MIKSIAN MELKONIAN X GASPAR MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 139/150 e 151/162:I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), conforme petição de fls. 02/14, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 139/150.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.III - Oportunamente, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.DESPACHO DE FLS. 139/150: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

**2009.61.00.016702-6** - RENATO MIKSIAN UHROVCIK(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) FL.98Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 58/68 e 69/87:Dê-se ciência ao autor dos extratos apresentados pela ré.Após, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.016740-3** - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.017521-7** - OSVALDO MOURA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.017523-0** - WALDEMAR PIRES CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.017739-1** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.020235-0** - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 66/68: ... Assim, mantenho a decisão de fls. 19/21, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.020723-1** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/114: ... Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

**2009.61.00.021741-8** - VANDERLEI PAULINO DA COSTA(SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIELMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/32: Vistos etc.1. Reconsidero o despacho de fl. 26.2. Melhor examinando o feito, verifico que não há identidade de causa de pedir, em relação à Ação Ordinária nº 2009.61.00.020235-0.De fato, VANDERLEI PAULINO DA COSTA ajuizou a ação nº 2009.61.00.020235-0, pelo rito ordinário, em trâmite nesta 20ª Vara Federal, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC). Pleiteia, ele, ab initio, seja determinada a exclusão de seu nome do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC - em razão dos valores anotados pela CEF, nos montantes de R\$ 162,22, R\$ 6.151,85 e R\$ 610,71, em 14 de março de 2009, 08 de fevereiro de 2009 e 03 de julho de 2009, respectivamente. Requer, também, determinação para que a CEF, juntamente com sua Contestação, exiba os documentos relativos aos negócios jurídicos geradores dos supostos débitos, acompanhados dos cálculos para sua aferição, alegando desconhecer sua origem. Pleiteia, ao final, a declaração de inexistência de tais débitos, o definitivo cancelamento das anotações nos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais, decorrentes de tais anotações.Em sua contestação, a CEF alega que os débitos questionados pelo autor decorrem dos seguintes contratos por ele firmados: conta crédito rotativo - cheque especial nº 2964.001.00001265-9, crédito sênior nº 21.2964.107.0000134-46, consignação nº 21.2964.110.0001928-12 e cartão de crédito nº 5488.2601.8924.4460Diferentemente, nesta Ação Ordinária nº 2009.61.00.021741-8, pleiteia o autor VANDERLEI PAULINO DA COSTA, ab initio, seja determinada a suspensão dos débitos automáticos que estariam sendo lançados em sua conta poupança nº 01300007593-0, da agência da ré nº 2964, independentemente de sua autorização. Requer, também, determinação para que a CEF, juntamente com sua Contestação, exiba os documentos relativos aos negócios jurídicos geradores dos valores debitados, acompanhados dos cálculos para sua aferição.Assevera o autor que é titular da referida conta poupança nº 01300007593-0, da agência da ré nº 2964, na qual são efetuados os depósitos dos rendimentos de sua aposentadoria; que a CEF estaria efetuando, indevidamente, em tal conta, o lançamento automático de débitos relativos a parcelas de financiamentos por ele assumidos.Verifico, assim, versarem os pleitos sobre objetos distintos, cabendo à 23ª Vara Cível Federal, à qual distribuído originariamente este processo, o papel de juiz natural, neste feito.Se, por outro lado, S. Excelência entender presente a litispendência parcial, predomina entre nós o entendimento que as providências pertinentes caberão ao Juízo a quem distribuído o novo processo, in casu, a própria 23ª Vara.3. Visando à economia processual, devolvo os autos ao Juízo da 23ª Vara Cível Federal, para que o MM Juiz sorteado adote as providências que julgue cabíveis.4. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.020235-0, remetendo-os à SEDI, para que sejam redistribuídos à 23ª Vara Federal, com as minhas homenagens.Int.

**2009.63.01.010701-8** - ARNALDO SEISHO HIGA X SARA MARIA DE PAULA HIGA(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033408-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMANDIO MENDONCA MENDES X FRANCISCA APARECIDA MENDONCA MENDES X ANDREA MARCONDES MENDES

Vistos, etc.I - Manifeste-se a Autora sobre a certidão exarada pela Oficial de Justiça às fls. 101.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**Expediente Nº 4179**

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.033045-6** - JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL.128Vistos, em decisão: I - Dê-se ciência aos autores da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0040527-4** - AIRTON FONSECA X ADEMIR BERNARDES DAVILA X LUIZ ANTONIO DONIZETE COSTA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X OVIDIO DA SILVA X JOSE CLARO SALGADO X ADRIANA NOGUEIRA X ANTONIO APARECIDO BRANZAN X GERVASIO ALVES BOTELHO X VERA LUCIA CUCOLO DE MOURA X JOAO ANDRE FERNANDES PINTO X PEDRO CEZAR CURTI X ADELOR BORGES X SEBASTIAO MORAES DE MELO X PEDRO SPOSITO X FRANCISCO JOSE DA SILVA X SALVADOR MENEGI X JOSE FERRAZ BUENO(SP038454 - FLAVIO NATALICIO E SP028536 - LUIZ FERNANDO DA ROCHA NEVES E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**88.0046399-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0042319-1) CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP096214 - JOAO PIRES DE REZENDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)  
Cumpra-se a decisão proferida nos autos da cautelar em apenso.

**88.0047063-7** - ANTONIO SOARES FILHO X APARECIDA MONTICH X APARECIDO COTRIM FAGUNDES PEREIRA X APARECIDO RODRIGUES CHAVES X APARICIO MATAVELLI X ATILIO BATISTA UNGARO X BARNABE MORGADO X BENEDITO SOARES BARBOSA X CAMILO FRAGA DA SILVA X DALTON MONTEIRO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**90.0039374-4** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, em substituição da Superintendência Nacional de Abastecimento, conforme decisão de fl. 132. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**92.0005033-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738422-0) CHAMFLORA - MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**92.0007824-9** - ANTONIO CARLOS GIORGIO X LENITA VERDIANI GIORGIO X MARIA SYLVIA ANTONIOLI X PATRICK FERRARO(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)  
Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação do Banco Central do Brasil, correspondentes às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdãos exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**92.0011879-8** - JOSE CARLOS GONZAGA(SP115581 - ALBERTO MINGARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1-Anote-se o caráter provisório da presente execução, em face da interposição do AI n. 2009.03.00.024827-8. 2-

Solicite-se o bloqueio do pagamento da Requisição de Pequeno Valor objeto do recurso, aguardando-se em arquivo decisão final. Promova-se vista à União. Intimem-se.

**92.0075627-1** - MARCO ANTONIO GARCIA(SP041167 - MANUEL DE OLIVEIRA PORTASIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**94.0023625-5** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Fls. 441: A discussão sobre a penhora realizada deverá ser requerida no juízo que deferiu a penhora. Aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas. Intimem-se.

**95.0013618-0** - HERCILIA VERGUEIRO GONCALVES(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito à ordem. A movimentação de valores relativos ao FGTS é disciplinada em legislação específica, devendo ser discutida em ação própria, vez que o objeto desta ação já restou decidido e cumprido. Outrossim, a decisão judicial que atribuiu a autora a legitimidade para movimentação da conta fundiária, encontra-se nos autos do divórcio noticiado na petição inicial desta ação, cabendo a autora requerer a autorização judicial perante àquele Juízo. Desta forma mantenho a decisão de fl. 562. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**95.0019173-3** - CID BARBOSA LIMA X CLAUDIO NOBREGA DE MORAES X JOAO MANOEL ANTONIO X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON DO NASCIMENTO PIRES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES E SP136019 - IVONE EIKO KURAHARA SUGA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**95.0028713-7** - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X EDWIN WALTER KOLBE X HELENA KOLM X SANDRA REGINA DARCIE X VLAMIR ANDRADE SANDRINI X IVANA GALVES PUCA SANDRINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.018988-2, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0033145-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031431-0) IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da decisão de fl. 239. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**95.0034606-0** - MANOEL DIVINO DE MORAES X LUIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PAULO JOSE PAES DE VICO X SIMONE APARECIDA FRANCO DA SILVEIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**95.0039417-0** - JOAO RODRIGUES X MARINHO ESTEVEM DA SILVA X FRANCISCO ALEXANDRE SOARES X JOSEPHINO IVO SEVERINO X ADAO DA CRUZ X CARLOS STILHANO X LUIZ CARLOS DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X MITURO MIURA X NOBURO KOIKE X NELSON NAKASONE X APARECIDO DA CUNHA MONTEIRO X JOSE BENEDITO FILHO X ANTONIO PIRES FERNANDES X MILTON RODRIGUES DE LIMA X JOSE BARBOSA X JOAO MARTINS DE SIQUEIRA X CARMELINO DE MORAES VAZ X BRASIL TORU HIROTA X JOSE MARCELINO DE PAIVA X FIRMINO NUNES X ERMES DA SILVA X ANTONIO MEDINA ALVAREZ X NELSON DOS SANTOS X ANTONIO FRANCO DA SILVA X MITUR OKUYAMA X PEDRO CAMPOS DA SILVA X JOSE GONCALVES X GERALDO LEITE DE SIQUEIRA X JOSE ANGELO DE

SANTANA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se em arquivo o fornecimento dos extratos fundiários pelos autores. Intime-se.

**95.0045144-1** - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**95.0046830-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0006926-1) COMAC SAO PAULO S/A MAQUINAS(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP099753 - ANA PAULA LICO E CIVIDANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**95.0047190-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0009018-0) MARIANA MARCON X MAURICIO PAIVA X NELY APARECIDA DE CAMPOS(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X PIO CYRILLO(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS) X VIRGILIO MARCON FILHO(SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP088652 - SUELI JUAREZ ALONSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista que o valor de R\$1.370,67 foi bloqueado e transferido pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A para a Caixa Econômica Federal- CEF (fls. 246) e em razão de tratar-se de pagamento de aposentadoria foi determinado por este Juízo o levantamento do valor, que ficou comprovado conforme alvará de levantamento liquidado (fl. 307) em favor do autor PIO CIRYLLO, indefiro a pedido de desbloqueio da conta, vez que não há nenhum outro bloqueio determinado por este Juízo. Assim, deve a parte autora diligenciar junto à instituição financeira, para a movimentação da referida conta. Intime-se

**95.0054404-0** - A. C. MARTINS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP054374 - MARIA AUREA MEDINA HERBELHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**97.0054039-1** - ANA LUCIA DE SOUZA X ANILSON AVELINO DE SOUZA X ARLINDO LEITE DAS CHAGAS X EDMILSON LEITE BEZERRA X ERNESTO GIMENES X FRANCISCO DAS CHAGAS TEODOSIO MESQUITA X JOSE ABILIO DE SOUZA X JOSE HILDO COELHO X PEDRO SURIANO X SEBASTIAO JOSE SOARES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado às fls. 345/346, tendo em vista da juntada aos autos do termo de adesão devidamente assinado pelo autor ANILSON AVELINO DE SOUZA. Eventual discordância quanto ao cumprimento das transações realizadas, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, não pode ser objeto de discussão nestes autos, devendo ser questionado administrativamente junto à Caixa Econômica Federal- CEF. Arquivem-se os autos. Intime-se.

**98.0022751-2** - SEBASTIAO MARTINS X SEBASTIAO MOTA DA SILVA X SEVERINO JOSE DE SOUZA X SEVERINO RODRIGUES DE MACEDO X SIDINEI ROBERTO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Forneçam os autores cópia de fls. 300/303, 310/313 e 318, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.03.99.018095-0** - ANTONIO PEREZ(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Apresente o autor os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação de fazer pela ré Caixa

Econômica Federal- CEF. Após, intime-se a ré para o cumprimento da obrigação de fazer. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**1999.61.00.001746-0** - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Intime-se o Sr. Oscar Teixeira Neves, inscrito no CPF/MF sob o nº 399.506.708-53, para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, os faturamentos e depósitos referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro do corrente ano, conforme auto de penhora e depósito de fls. 395-396. Intime-se.

**1999.61.00.015529-6** - DFC INVESTIMENTOS LTDA X RTV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ROANVEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Convertam-se em renda os valores indicados na planilha de fl.283, a respeito dos quais as partes estão acordes (fl.310), cumprindo à União indicar o respectivo código de receita no prazo de quarenta e oito (48) horas. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2-Indefiro os pedidos da parte autora para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que esta promova a exclusão de débitos tributários inscritos em dívida ativa e eventualmente conexos aos depósitos realizados nos presentes autos, bem assim, para extinção de pretensa fase executiva, por conta do pagamento, uma vez que a presente demanda restou extinta por renúncia da parte acionante em relação ao direito sobre o qual se fundava sua pretensão (fl.252/254). Logo, não há fase executiva em andamento, cumprindo à parte interessada regularizar sua situação fiscal extrajudicialmente ou então, em via processual própria. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intimem-se.

**2000.61.83.001600-5** - RAIMUNDO NUNES - ESPOLIO X DELFINA CORREA NUNES X ROBERTO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA ALVES DOS SANTOS X FELIPE SANTIAGO SIQUEIRA - ESPOLIO X RITA FEITOSA SILVA(SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Ciência às partes da decisão do conflito de competência. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2003.61.00.032333-2** - ZINI & BRANCO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência ao autor-executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2004.61.00.024811-9** - AMARO FRANCISCO DE SOUZA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento nº 2009.03.00.017769-7. Intime-se.

**2007.61.00.016660-8** - LAURA MAGDALENA DE JESUS(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA E SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da ré de fl. 91, que informa a não existência de conta poupança à época dos Planos Econômicos requeridos na peça vestibular. Intimem-se.

**2008.61.00.000005-0** - ALEXANDRE DE SOUZA LIMA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.015443-0** - CLAUDIO DAMIAN(SP131068 - AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a petição de exceção de pré-executividade de fls. 119-122 como impugnação aos cálculos, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**2008.61.00.029402-0** - JULIA DE FARIA GARCEZ(SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze)

dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**2008.61.00.032827-3** - INSTITUTO TRINITAS(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 1.070.Comprove a parte autora o recolhimento da diferença das custas de preparo, no valor de R\$ 751,65 (setecentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob o ônus de o recurso de fls. 1664/1707 ser julgado deserto, nos termos do artigo 511 do CPC.Intime-se.

**2009.61.00.001699-1** - CEZARIO FELFELI X MARINA ISABEL FELFELI X MARINA CIRNE - ESPOLIO X MARINA ISABEL FELFELI X ALDA FELFELI - ESPOLIO X CEZARIO FELFELI(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP074082 - SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como comprove o recolhimento da diferença das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2009.61.00.009049-2** - MANOEL FERREIRA QUILICI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.03.99.008459-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0038501-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SOCIEDADE UNIVERSITARIA DE SANTOS - SUSAN(SP126245 - RICARDO PONZETTO)  
Recolha o embargado, no prazo de 5 (cinco) dias, a importância de R\$ 1.255,68 (mil duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) referente a última parcela do valor de execução, devidamente atualizada para o mês de outubro de corrente ano. Com a comprovação do recolhimento, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 224. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0042319-1** - CALCADOS SPESSOTO LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.083539-4, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**90.0046162-6** - ADMO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP021947 - MOISES IAVELBERG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)  
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**91.0673591-6** - NILTON RICCI X HUMBERTO DE MARCO X LUIZ RENE FERRARI X CARLOS ROBERTO MACHADO(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para se manifestar sobre a baixa dos autos. No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

**94.0031431-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022373-0) IND/ AGRO-QUIMICA BRAIDO S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, em substituição do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos da decisão de fl. 191. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**98.0029560-7** - LIBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 2899**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.023832-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO ABIBE  
Requer a requerente a quebra do sigilo fiscal da requerida.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na

Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º - .... XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.A drástica medida requerida pela requerente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade.Indefiro, pois, o pedido.Forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus.No silêncio, aguarde-se em arquivo.Intime-se

**2008.61.00.006391-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE**

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal da executada, mediante a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando as três últimas declarações de bens da referida devedora.O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal.É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição.Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação.A quebra do sigilo de fiscal, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária.Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão.Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial.Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva.Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados.Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se

**2008.61.00.014965-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO**

Mantenho a decisão de fls. 173 por seus próprios fundamentos. Cumpra a autora, a parte final do despacho de fls. 173, fornecendo novo endereço para citação do corréu Alfredo Serafim Monteiro. Int.

**2008.61.00.016851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X AUSTIN TSUNJAN OULEE X DAVIE KUOCHIN OULEE X MERCADO REAL SAO PAULO LTDA**

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 245, fornecendo o atual endereço do réu Davie Kuochin Oulee. Int.

**2009.61.00.007115-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NILTON NASCIMENTO QUEIROZ X WILTON INACIO DE QUEIROZ X MARIZETE DOMINGOS DE QUEIROZ

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2009.61.00.007482-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDIR BARBOSA DE OLIVEIRA X GERVASIO MAGALHAES DE ARAUJO X RAIMUNDA BARBOSA DE ARAUJO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (06/07, 56/58) para a expedição da Carta Precatória para citação dos corréus conforme endereço fornecido às fls. 75 Int.

**2009.61.00.009610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ROSA DOS SANTOS X DIZA PORFIRIO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**2009.61.00.021059-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TECNOMASTER COM/ E INFORMATICA LTDA ME X JOAO MUNIZ LEITE X NEIA MUNIZ LEITE

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 58. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.016707-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 175. Em face da devolução da Carta Precatória expedida (fls. 60/65), cumpra a autora, no prazo de 5 dias, as exigências de fls. 64. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**2008.61.00.000873-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

A autora em petição de fls. 187, reitera pedido já apreciado às fls. 180. Diante do exposto, cumpra a autora no prazo de 5 dias o despacho de fl. 186, fornecendo novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

**2009.61.00.007784-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DETER COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X SADY SILVEIRA FILHO X SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA

Indefiro por hora a penhora de ativos financeiros da corrê Deter Com. de Calçados Ltda -ME. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos demais corréus. Int.

**2009.61.00.010602-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ADILSON CLAUDINEI NATAL CORREIA

Defiro a concessão do prazo de 60 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2009.61.00.016298-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADMITH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X IRINEU PEDRO DE ANDRADE

Defiro a concessão do prazo de 30 dias, em arquivo. Intimem-se.

**2009.61.00.020845-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GUIOMAR DIAS FILHO - ME X GUIOMAR DIAS FILHO

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 71, declarando a autenticidade do documento de fl. 28, apresentado em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça a autora, no prazo de 5 dias, duas cópias dos cálculos de fls. 64/65, para instrução dos mandados de citação, penhora e avaliação. Intime-se.

**2009.61.00.020926-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NEKO JAPAN METAIS LTDA ME X

REGINA HARUE TAKAMI X LIDIA LAINA HENRIQUES X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 56, fornecendo, as peças faltantes (cinco cópias das planilhas de cálculos) para a instrução dos mandados de citação dos réus. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**2009.61.00.021408-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C.L.T. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS HOSP X CARLOS LUIS TEIXEIRA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fls. 72, fornecendo, as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos) para a instrução do(s) mandado(s) de citação do(a)(s) ré(u)(s). Após, cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0015012-0** - FENICIA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal, juntada às fls.341/349, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**91.0689607-3** - EQUITYPAR CIA/ DE PARTICIPACOES(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls.260/263: Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016781-0, em arquivo.

**1999.61.00.008351-0** - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição de fls.735/743, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**2001.61.00.020231-3** - PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP171152 - EVANDRO LUIS GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.505479558, à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2005.61.00.029786-0** - SH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**2006.61.00.016071-7** - TEMARA SUWAHJO SUMODJO(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie a impetrante a juntada de nova procuração com poderes específicos para dar e receber quitação, bem como o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante no valor de R\$ 4.674,48 e converta-se o saldo remanescente em favor da União Federal. Intimem-se.

**2009.61.00.012745-4** - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo, o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de

segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 359/371 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.013944-4** - PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo, o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 145/158 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.016638-1** - MEDLAB PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.019636-1** - REALVED COM/ DE VEDACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**2009.61.00.020771-1** - SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Mantenho de decisão de fls. 285/289 pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Expeça-se ofício para ciência da autoridade impetrada. Cite-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0008957-2** - RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDE SOUZA CORDEIRO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 670/738 para que seja efetuado o leilão do imóvel penhorado, objeto da matrícula nº 968 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Martinópolis/SP, bem como o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 7277, cancelando-se o respectivo registro, conforme requerido às fls. 756/757 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.032830-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS KENNYD DA SILVA ALENCAR

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**Expediente Nº 2907**

## **MONITORIA**

**2008.61.00.009040-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Providencie a parte autora o recolhimento da taxa judiciária e das diligências do oficial de justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0004990-9** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União Federal o saldo remanescente do valor depositado à fl.29 Intime-se.

**2001.61.00.010017-6** - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1- Providencie o SESC a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. 2- Providencie o SENAC a juntada de instrumento de mandato com poderes conferidos à Dra. Denise Lombard Branco, OAB nº 87.281, ou indique outro advogado devidamente constituído nos autos, para a expedição de alvará de levantamento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.00.025410-0** - LIRIO CIPRIANI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda em favor da União Federal os saldos remanescentes dos depósitos de fl.51 e 52. Intime-se.

**2009.61.00.023028-9** - ROSELI DE FATIMA PEZZATO SCHIAVINATO - ME X RONAN DIEGO SCHIAVINATO - ME(SP203776 - CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a obtenção de ordem judicial que torne sem efeito autuações realizadas pela autoridade impetrada, bem como que assegure o direito de não serem classificados ou enquadrados como estabelecimentos veterinários, de modo a afastar a obrigatoriedade de registro perante o conselho impetrado, pagamento de anuidades e contratação de responsável técnico nessa área de especialidade. Aduzem, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários, bem como não se relacionam à clínica e medicina veterinárias. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a obrigatoriedade de registro perante a impetrada e a contratação de médico veterinário como responsável técnico decorre do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto n. 1662/95: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico-Veterinário, como responsável técnico. Outrossim, dispõe o artigo 18, da Lei n. 5517/68 a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta: Art. 18 As atribuições dos CRMVs são as seguintes: e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada; g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Assim, ainda que exista a obrigação legal de contratação de responsável técnico para estabelecimentos que comerciem produtos veterinários, não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no Decreto n. 1662/95. Prevê também o artigo 27 da Lei n. 5517/68 a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidade e taxa para os estabelecimentos que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, dentre as quais não se encontra referência ao comércio de produtos agropecuários e

veterinários, mas estabelece que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (artigo 5º, letra e). A redação do dispositivo é vaga, sendo que numa interpretação literal se alcançaria um amplo rol de atividades privativas de médico veterinário ou por ele supervisionadas, o que não foi a intenção do legislador ordinário. Outrossim, ainda que a jurisprudência majoritária se posicione no sentido que a necessidade de inscrição no órgão classista está vinculada à atividade básica e principal do empreendimento - prática da medicina veterinária - entendo que tal leitura é restritiva e, assim, também distante do espírito da lei. A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio). Daí decorre que nos estabelecimentos onde haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses. Este é o caso dos impetrantes, já que dentre suas atividades consta aquela relativa ao comércio de animais vivos, tal como se infere dos cadastros de pessoas jurídicas de fls. 21 e 35. Ante ao exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**2009.61.00.024212-7 - RENATO BATISTA DE MORAIS(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2009.61.00.024306-5 - JOSE LUIZ MITIDIERO X LEILA ESPOSITO MITIDIERO(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal, com a respectiva emissão de certidão de aforamento em seu nome. Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 23 de setembro do ano corrente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.010982/2009-16), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.024095-7 - PORTO NOVO CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de medida cautelar proposta em face da União Federal pela qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional que lhe autorize efetuar depósito judicial de importância decorrente de tributo cuja classificação e enquadramento legal irá discutir em futura ação ordinária. Aduz, em apertada síntese, que em razão de divergências detectadas entre as Declarações de Contribuições e Tributos Federais ( DCTFs) e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ( DIPJs) apresentadas pela autora, as autoridades fiscais não homologaram as compensações efetuadas, o que acabou por gerar débitos em aberto. Aduz ainda que houve determinadas incorreções no preenchimento dos Pedidos Eletrônicos de Compensação (PER/DCOMP), que culminaram com a não-homologação das compensações efetuadas. Nesse passo, sustenta que ainda não reuniu a documentação necessária à propositura da ação ordinária cabível, por meio da qual pretende demonstrar tanto a existência dos saldos negativos e dos créditos de recolhimentos indevidos aqui noticiados, quanto a possibilidade da compensação pleiteada administrativamente, por isso faz uso do presente procedimento cautelar, sendo certo que a pendência de tais débitos fiscais acarreta obstáculos à consecução de seu objeto social, especialmente no que diz respeito à emissão de certidões negativas de débitos. É a síntese do necessário. As medidas cautelares introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida,

tenham originariamente a característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não só resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final, o que foi consagrado na alteração introduzida no artigo 273, do Código de Processo Civil. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes, com base no poder geral de cautela, não só instrumento garantidor da eficácia do resultado final esperado como também mecanismo preparatório e antecipado à propositura da ação, na qual se discutirá a questão de fundo jurídica. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Sob tal prisma, qual seja, da completa desnecessidade da promoção de ação cautelar, revela-se a circunstância que para a medida cautelar falta uma das condições da ação, isto é, o interesse processual, já que ausentes os requisitos da utilidade e necessidade do procedimento escolhido pelo demandante. O caso vertente, entretanto, embora o próprio requerente admita que se trata de pleito passível de dedução na ação de conhecimento, apresente uma peculiaridade, na medida em que, conforme consta da inicial, ainda não estão reunidos os documentos indispensáveis e necessários à propositura da demanda principal. Nesse contexto, a presente medida cautelar, por retratar questão singular, atende a todas as condições da ação, já que as partes são legítimas, o interesse processual mostra-se configurado, pois neste momento, a resguardar seus interesses e direito o requerente não dispõe de outro procedimento, bem como há possibilidade jurídica do pedido, na medida em que a pretensão deduzida na inicial está relacionada dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Face ao exposto, admito a presente medida cautelar tão somente para o fim de acolher o depósito judicial da importância correspondente aos tributos relacionados nos processos administrativos nº 16327.900.161./2009-07 e 16327.900.162/2009-43, da Receita Federal do Brasil e das Inscrições em Dívida Ativa da União 80.2.09.006389-64, 80.2.09.006390-06, 80.6.09.011313-66, 80.7.09.003378-55, 80.7.09.003379-36, de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Realizado o depósito, intime-se a ré ( União Federal) para que se manifeste sobre a sua integralidade, suspendendo-se a exigibilidade, se integral o depósito. Após, a guarde-se a propositura da ação principal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4687**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**90.0012170-1 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Ante a concordância da autora, oficie-se ao banco depositário para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos. Deverá o banco depositário cientificar a este Juízo, quando da efetivação da conversão. Após, dê-se vista à União Federal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.00.023859-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO)**

Em razão do requerido às fls.856/866, redesigno audiência para oitiva da testemunha VALDIR ROBERTO MENDES, para o dia 10/12/2009 às 16 horas. Intime-se com urgência, as partes e a referida testemunha. Fica mantida a audiência designada para o dia 25/11/2009, às 15 hora, para as demais testemunhas arroladas.

### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**91.0000574-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAS CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA**

FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)  
Fls. 602 - Ciência às partes da audiência designada para o dia 26/11/2009, às 14:15 horas, no Juízo Deprecado (2º  
Ofício Judicial - Comarca de Boituva).Int.

**2004.61.00.010288-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E  
SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA  
SASSAKI E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARIA JOSE PEREIRA RODRIGUES  
Converto o julgamento em diligência para designação de audiência de conciliação, a fim de que nela seja elaborado o  
acordo sugerido pelas partes às fls. 202 e 221/222. Designo audiência para o dia 02 / 12 / 2009 às 15:00, a ser realizada  
nesta 22ª Vara Cível.Em se tratando de feito distribuído antes de 2005 e, portanto, pertencente à meta, intimem-se as  
partes com urgência.Int.

#### **Expediente Nº 4693**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0005599-0** - SANTO DOS REIS X MARIA DO CARMO DE ALMEIDA GARCIA X JOAO BATISTA VAZ X  
CARMELINDO DE JESUS X AIRTON MEDEIROS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos  
pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**97.0035174-2** - JOSE FERNANDES FERREIRA DA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -  
CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Despachado em inspeção. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo,  
até eventual provocação.4- Int.

**97.0046508-0** - JOSE EDUARDO SOLIDADE DA HORA X JOSE LINEU LUZ X JURANDIR BATISTA DA  
SILVA X MAURO JOSE EPIFANIO(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP017996 - FERNANDO  
BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA  
BERTOLDI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos  
pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**97.0053224-0** - ADILSON RODRIGUES X AIDA ANGELI X ANTERO MENDO FILHO X ANTONIO  
FRANCISCO DA SILVA X AURENIR FERREIRA SOUSA X CARLITO PEANGELO X CLOVIS PEANGELO X  
DAVID FORNAZIERO X GESSE CARDOSO DE OLIVEIRA X ELPIDIO FERREIRA LIMA(SP023890 - LIVIO  
DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS  
SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Despachado em inspeção. 2- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- No silêncio sobrestem estes autos para o arquivo,  
até eventual provocação.4- Int.

**98.0033427-0** - ANTONIO FERNANDEZ X EDISON TERUAKI MORITA X JORGE SIGUEO HIGA X MERCIO  
GOMES RODRIGUES X NELSON RODRIGUES MALHEIROS X PAULO YOSHIO KUSSUNOKI(SP009441A -  
CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos  
pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**1999.03.99.018676-8** - LADISLAU LUCAS MAIA X LAUDELINO JOSE THEODORO NETTO X LAURIANO  
PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURO MANOEL DA SILVA X LECIL SILVA(SP130874 - TATIANA DOS  
SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE  
FREITAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos  
pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**1999.61.00.006021-2** - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X CARLOS JOSE DE SOUZA X CICERA  
CORDEIRO X DIRCE MAIA DE SOUZA X ELIANA PATRICIO LEITE GERALDO X FRANCISCO NOGUEIRA  
SALLES X MANOEL ALMEIDA SANTOS X MARLI MARLENE MAZUR MACIEL X MARIA SILVA  
BARBOSA X MANOEL ALVES RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 250/260. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**1999.61.00.032779-4** - CARLITO FERREIRA LIMA X CARLOS ALBERTO ALBE X CARLOS GOMES DA SILVA X DALILA MORAIS DA SILVA X DANIEL ANTONIO TAVARES SCHUMANN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.03.99.042659-0** - JOSE DO ROSARIO ALVES VIEIRA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X GILSON GOMES DA SILVA X GERALDO ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO VALMI DA SILVA X ERALDO JOSE BARBOSA X MARIA DA PENHA BIGEGA X MARIA DE LOURDES CARDOSO X MARIA JOSE FERNANDES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.03.99.053139-7** - JOAO RODRIGUES NARCISO X JOSE NILTON SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTINS RAMOS X JOSE BONIFACIO DE ARAUJO X JOSE BERTOLINO VIVALDO DA SILVA X GILMAR MARTINS SERVIO X ELIZETE PANTALHONE DA SILVA X FRANCISCO KLIUKAS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**2001.61.00.000952-5** - PEDRO DEMETRIO BADIZ X ANTONIO JOSE SANDOVAL X LINCOLN IGNACIO X MILTON BATISTA CARDOSO X NILSON MARCELINO BRABO X LUIZ MARCHESI FILHO X SERGIO PRUDENTE PIRES X KIYOSHI NISHIHARA X JOSE SOARES DA SILVA X ADEMIR DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folha 3650: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**2001.61.00.010331-1** - BEATRIZ FRANCISCA NASCIMENTO X ELI FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELIETE REGINA NASCIMENTO RIVERA X MARTA JANETE NASCIMENTO DOS SANTOS X REINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILTON FRANCISCO DO NASCIMENTO X ELAINE FRANCISCO DO NASCIMENTO X CELSO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Despachado em inspeção. 2- Intimem-se a parte autora sobre as petições da CEF de folhas 175/177 e 202/203 que informaram a adesão do titular falecido da conta FGTS ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, prazo de 5 (cinco) dias.3- Int.

**2001.61.00.017071-3** - ARMANDO MILANI X ANTONIO BORGES GUIMARAES X JOAO JOSE RODRIGUES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**2002.61.00.004480-3** - IRISMAR ANTONIO DE LIRA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**2002.61.00.015529-7** - LUIZ ANTONIO FUNABASHI X SOSTHENES DA SILVA TAVARES X ANTONIO BIAZAO X CLAUDINO SABAINÉ(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, 264/268. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**2003.61.00.002749-4** - AILTON DE SOUZA OLIVEIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1- Folhas 156/157: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.029450-2** - MARIA ISABEL STRONG(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 140: Dado o tempo decorrido, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.2- Int.

**2003.61.00.029461-7** - VIRGINIA MARIA BERINGHS MENON(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Despachado em inspeção. 2- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 3- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 4- Int.

**2004.61.00.006126-3** - SIDNEY CORREA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2004.61.00.016054-0** - ELISABETH TIEKO KUDO MIDORIKAWA(SP193514A - FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2005.61.00.014071-4** - JOAO BONOMO - ESPOLIO(VICENTE E ELAINE BONOMO,AUGUSTO COLEHO PEREIRA)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2009.61.00.016393-8** - NATANAEL ALVES ROLDAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Intimem-se a parte Autora para que junte aos autos cópias dos extratos do FGTS, ou comprove ter formulado pedido administrativo à CEF não atendido em prazo razoável, sendo necessário verificar nos casos de juros progressivos, qual a taxa efetivamente aplicada pelo bancos depositários.3 Int.

**2009.61.00.016405-0** - GENEIDE MARIA PEREIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Despachado em inspeção. 2- Intimem-se a parte Autora para que junte aos autos cópias dos extratos do FGTS, ou comprove ter formulado pedido administrativo à CEF não atendido em prazo razoável, sendo necessário verificar nos casos de juros progressivos, qual a taxa efetivamente aplicada pelo bancos depositários.3 Int.

#### **Expediente Nº 4694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0054241-6** - CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUSA X EMERSON LUCIANO DE SOUZA X LUIZ ARAUJO X LUZIANO MAURICIO GARCIA X MARIA APARECIDA CARDOSO PRIZON X MARIA APARECIDA LOPES DE ASSUMPCAO X MARIA SOLENE NUNES COSTA X MARILDO BELARMINO X OZIAS GOMES DE MORAES X QUITERIA LUIZA DE ALBUQUERQUE(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0014830-2** - ELOI SIMAO X JOSE GREGORIO SOBRINHO X ISMAEL HIGINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS VIEIRA LIMA X JOSE NELSON DE CARVALHO X JORGE APARECIDO CORREIA X KATSUHIKO YAMADA X NELSON DE JESUS PORTO X NATANAEL ROQUE PORTO X FRANCISCO DAS VIRGENS SANTANA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Folhas 403/405: ante a insistente discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**98.0037563-5** - INDALECIO BERNARDO X ALIRIO GONCALVES X ADEMAR CALISTO DA SILVA X FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA JERONYMO X MARIA ROSA FELICIANO DA SILVA X ROSA MARIA RODRIGUES X WALTER JACOB DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA LOPES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.03.99.006166-2** - JULIO MAMARU SHIMZU X MARIO MURAKAMI X MARCELO SOUZA DO NASCIMENTO X VALDIR LOPES X WALMIR GONCALVES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO BRADESCO S/A(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 624/632. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.020962-1** - EDINORA MARIA DO NASCIMENTO JESUS X FRANCISCO MIGUEL X GESSE VIEIRA BENEVIDES X PAULO FERNANDES MIGUEL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a informação trazida pela Caixa Econômica Federal à folha 268, item D, relativamente à co-autora Edinora Maria do Nascimento Jesus. 2- Int.

**2000.03.99.013289-2** - JOAO HENRIQUE DOS ANJOS X ANTONIO MATHIAS X SIMONE DE LIMA SAVERIO X JOAO PAES SOBRINHO X EDSON FERREIRA X NAZARIO DA ROCHA SANTANA X VALDIR VAZ DA SILVA X LAURA DA SILVA SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**2000.61.00.007573-6** - MARISA DO CARMO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DO AMARAL X IDIONETE CALIXTO DE ALMEIDA X ADELIA BALDOINO DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**2000.61.00.039291-2** - REGINA CELLES CHAVES DE CARVALHO X ROSA KIKUYO ISSOE X ROSALIA MARIA RIBEIRO PONTES X MYRIAN APARECIDA IKEDA X HELENA MITSUKO KISHI X ELISA HIROKO ARIKI SUZUKAWA X NEUZA ALVES GORGOZINHO(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. 2- Int.

**2000.61.00.039544-5** - ALCIDES BATTISTIN X ANTENOR FERREIRA COELHO X ANTONIO GUALBERTO PAVAN X APARECIDO OLMEDIJA MORENO X ARNALDO EMIDIO AIELO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 163: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, bem como manifeste-se sobre folhas 167/186. 2- Int.

**2001.61.00.015899-3** - JOSE RAIMUNDO LOPES X SONIA MARIA ALENCAR DA SILVA X FRANCISCO ALVES PESSOA X MARGARIDA RODRIGUES DE LIMA X ANTONIO BISPO SOARES X GELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO DO CARMO LIMA X ROSEANE SOARES DA CUNHA X OSVALDO VICENTE MORAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.009774-1** - MARIA DEL PILAR MEDARDE SALVADOR PEREZ(SP167196 - FREDERICO BIANCALANA E SP167408 - FABIO MIYASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 166/169. 2- Após, ou no silêncio, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo, ante a sentença de extinção de folhas 112/113.3- Int.

**2002.61.00.010298-0** - MARCOS DE BRITO X NAOMI AKITI X ROSA MITUKO TATAI X ADEMIR DE OLIVEIRA ROCHA X NATANEL ALBANO X JOSE APARECIDO MARTINS KAIRALLA X JOAO PERALTA RODRIGUES X ELZA MITIKO TAKARA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.029409-1** - CARMEM FURTADO HIPOLITO(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 120: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre ofício do Banco do Brasil. 2- Int.

**2003.61.00.033790-2** - MARCELO SOMERA LIMA X MARIA LUCA PROFETA FERREIRA X MARIA VILMA DA COSTA FLORENCIO X MARINA ELISA GONCALVES MENEGUINI X NATALINA KAZUKO KOBUTI X NELIA GUSHIKEN X OMAR DIAS MARTINS X PEDRO SIMOES NETO X ROSELY APARECIDA VILLAR X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2004.61.00.010928-4** - RAIMUNDA MORAES DE ARAUJO RIBEIRO - ESPOLIO (CHRISTIAN DE MORAES RIBEIRO)(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 150/151: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal.2- Int.

**2008.61.00.016538-4** - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.030048-2** - OLAVO CESARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente Nº 4695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0006657-6** - CHARLES DAMERON ST MARTIN X RENATO POLICARPO X ROBSON PERINI(SP121959 - LILIAN CRISTINE FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1- Folha 568: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte), dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como traga aos autos os extratos do co-autor Robson Perini, sob pena de extinção da obrigação por absoluta impossibilidade de cumprimento.2- Int.

**98.0031966-2** - VAGNER FAUSTO JUSTINO X MANOEL LUIZ COELHO DOS SANTOS X MARINALVA CERQUEIRA DE SOUSA X MAURI PLACIDO COSTA X MARIA CONCEICAO OLIVEIRA X RAIMUNDO SIMAO ROSA X SANSÃO SANTOS ANTUNES X WILSON DE BRITO SANTANA X ANTONIO MACHADO DE RESENDE X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 381/391: Indefiro a habilitação nestes autos dos herdeiros do co-autor Sansão Santos Antunes, pois noto às folhas 285/293, que a Caixa Econômica Federal já realizou os depósitos em conta vinculada ao FGTS dos valores corrigidos em razão dos expurgos inflacionários. Sendo certo pois, que o seu recebimento depende de arrolamento em

processo de inventário, ou conforme o caso concreto, com a consequente expedição de alvará de levantamento deferido pelo juízo competente da Vara de Órfãos e Sucessões da justiça estadual.2- Int.

**98.0054944-7** - FRANCISCO CANINDE ALVES IRINEU X EMIKO TAGUTI X EDGARD ALVES DOS SANTOS X ELIANA DA SILVA GOMES X DONALDO DANIEL KLEIN X CARLOS ALBERTO ALVES DE SA X JOAO JOSUE PEREIRA X JOAO CLEMENTE DOS SANTOS X GILMAR REIS X DURVALINO JOSE DA PAIXAO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 385: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**1999.03.99.011916-0** - ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X JAIR ANTONIO CARVALHO X JOAO ATAIDE DE MORAIS X JOSE PATRICIO DOS SANTOS FILHO X LAURIVAL RODRIGUES X LUIS CARLOS MANOEL X MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO X MIGUEL ALVES MOREIRA X NEUSA FERREIRA DA SILVA X PAULINA CANDIDA TEIXEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.03.99.107943-1** - MARIA FARIAS DE SANTANA X JESUEL MARIANO DE SOUZA X JITENY SILVA MALTA X JOSE GARCIA DA SILVA X CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA LIMA X ANTONIO TRABAQUINI X APARECIDO DE SA TEIXEIRA X ARIIVALDO LOURENCO DE LIMA X YOLANDA BARTA OZERANSKI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folhas 578/582. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.040908-7** - NATAL NAZARE PRESTES X JOEL ALVES DA SILVA X BENEDITO CARLOS SOBRINHO X AILTON DIAS SANTOS X CHAMBERLIM EDUARDO DE MENDONCA X LAZARO DALAQUA SOBRINHO X ALVARO DE OLIVEIRA MELO X PAULO QUIRINO DOS SANTOS X RICARDO FRANCO MUNIZ(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1- Folha 249: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**1999.61.00.048871-6** - MARIA IRACI TEIXEIRA X MARIA JACIARA DOS SANTOS LIMA X MARIA JOSE DA CUNHA DOS SANTOS X MARIA LOPES COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 388: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**1999.61.00.059064-0** - FRANCISCO LUCIMAR LEMOS QUEIROZ X ADRIANA SOUZA DE LIMA X SILVANA SALES DA SILVA(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folha 392/3930: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**2000.03.99.036085-2** - WALTER TRIGONI JUNIOR X CIRSA DONIZETE DA SILVA X JOSE DE MATOS NEVES X AIRES RUMAO DA SILVA X ADEMAR PEDRO DE OLIVEIRA X JOSEMIR MELLO XAVIER DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE BRITTO X ADEVALDO LUIZ MUSSATO X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, FOLHAS 490/494. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.002546-0** - ANIDRACIR SOARES BENTO(SP157727 - VIVIANE ALVES DOS REIS E SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 193: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**2000.61.00.004961-0** - ISABEL GALDINO X AMERICO VIEIRA FILHO X JOSE AIRTON KANNEBLAY X CARMO TOME DE ALMEIDA X ISAULINA OLIVEIRA BALBINE X MARLI DE MORAES DE MACEDO X ADILSON DE ARAUJO X ALDO NARDI X JOSE LOPES PERES X ANTONIA LANZI LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 253/254: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documento apresentado

pela CEF. 2- Int.

**2000.61.00.006837-9** - VERA LUSIA COSTA POPPELBAUM X VANIA RODRIGUES DE SOUZA CORREA X VANIA BUCCINI X TANIA MEZEJEWSKI X SUNAU TOMINAGA X SUELI MATHIAS X SONIA MARIA MIRANDA BIAJOLI X SOLANGE DE MORAIS RIBEIRO X SIRLENE ANTUNES BASTOS X SILVANA LUPINETTI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.044601-5** - ELSON FLORENCIO SANTOS X ELVIRA FERREIRA DE FREITAS X ELVIRA JERONIMO ANCELMO X ELZA GONCALVES DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 247/254: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e extratos juntados pela CEF. 2- Int.

**2000.61.00.047893-4** - JOSE COSMO DE OLIVEIRA X JOSE COSSO X JOSE DA MOTA COUTO X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folha 266: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**2001.03.99.003900-8** - ADEMIR CLAUDIO VECHINI X ANTONIO ATANAZIO X ELPIDIO RODRIGUES BIANO X EVARISTO VARIN X HIDEO MASSUDA X JOSE PEDRO NETO X MARIA CONCEICAO VENTURA PEDRO X MARIO GONCALVES CARRICO X RAIUMUNDO BRAZ DA SILVA X VANDERLEI GONCALVES CARRICO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051B - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 678: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**2004.61.00.023674-9** - TETSUO OYAKAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

1- Folhas 157/169: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente N° 4696**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0014908-7** - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**95.0015913-9** - PEROLA RAVINA DE CARVALHO SOUZA GONCALVES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X APARECIDA SANCHES SOTTO X LUCIA VERONEZE BARRADOS X JOYCE TEREZINHA MESQUITA X EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO X ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI X LUIZ SIGNORE X JAIR TARTARI(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP056833 - ANGELA MARIA SIGNORE TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 406: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. No silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

**96.0014662-4** - JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE OTAVIO NOBREGA SOARES DE MELLO X JOSE RICARDO VANO X KIODI FUZISAKI X LUIZ ALMEIDA ROSA X LUIZ PAULA DA SILVA X LUIZ SOARES DE ARAUJO X MASSATAKA NODA X MIGUEL PORCHE X NICOLAE TIHON CERNICIUT FILHO(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP060275 -

NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Preliminarmente à apreciação do pedido de justiça gratuita, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, folha 473. 2- Int.

**96.0023807-3** - HELIO DOS SANTOS X VALDEMAR JOAQUIM DE OLIVEIRA X MARIO VITORIANO X JOAO MARTINS SOBRINHO X ANTONIO GONCALVES X IVANILDE BARBOSA DOS SANTOS VOLLET X JOAO CALISTO FILHO X PEDRO FURLAN FILHO X SOLIDEA PALMIRA ZENDRON FORAMIGLIO X JOSE CUSTODIO DA PAIXAO X ANTONIO FLORES MALDONADO(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0033641-5** - DOMINGOS CARMINE NUVOLARI X ADELINO CERQUEIRA X WALTER LEONEL BARREIROS X JOSE RODRIGUES X JULIO DOS SANTOS(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Folha 279: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**97.0002771-6** - ARNALDO CREPALDI X FAUSTO FERNANDES VELLOZA X JOSE MANOEL DA COSTA X JOSE PASTOR VERA X LUCIO BARREIROS X NEUZA DE OLIVEIRA PALAVESINI X OSMAR PALAVESINI X PEDRO ANTONIO DO ROSARIO X SALVADOR URBANEJA FILHO X WANY JOSE RIBEIRO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 564/572: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e informações trazidas pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**97.0034638-2** - NADIA MARIA DE JESUS X ODILIA DE OLIVEIRA SANTANNA X ORLANDO DOS SANTOS X OSMAR PEREIRA DA SILVA X OSVALDO COELHO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**97.0039675-4** - ADROALDO FERNANDES QUEIROZ X EPITACIO DE JESUS X JOSE FERREIRA DE LIMA X LUIZ CORAL FILHO X MARIO FERNANDES DE JESUS X NAHOR BERNARDES X PEDRO PAULO DE SANTANA X PETRONILO SEBASTIAO DA SILVA X PALMIRA CORAL ROSA X DINA AMELIA GOMES DE SOUZA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1- Folhas 202: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**1999.03.99.085228-8** - WALDEMAR GRILLO(SP189879 - PATRICIA LIMA GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1- Folhas 352: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**1999.61.00.013556-0** - ILZA MARIA DA SILVA FELIZATE X TANIA RIBEIRO DOS SANTOS X MAURO NAKASHIMA X GELSON DE ALMEIDA BORGES X FRANCISCO CORREA X WANDERLEY ARMANDO BUSINARI X WALKIRIA APARECIDA MARUJO X ANA MARIA VERAS DE MEDEIROS X MARCIA SILVA DE MORAES X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 391/392: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**2000.61.00.037594-0** - FELIX ORTEGA X GERALDO DONIZETTI COSTA DE JESUS X JACQUELINE RISSUTO DA SILVA X JAIME NUNES DE SOUZA X JOSE ALLOCCA X LOURENCO JULIO CESAR PAOLINI X LUIZ VALDIR DA COSTA LEANZA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO BUENO DE CAMARGO X MILTON DANIEL X VICENTE JOSE DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze)

dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2002.03.99.047169-5** - ARISTIDES BARGAS X RUTH DE FREITAS MORAIS BORRING VALDERRAMA X YVONE JANETE PEREIRA DA SILVA X SERGIO SANTA ROSA X ANTONIO JESUS MARTINS X NILSON MARTINS X WILSON PINTO DA FONSECA X NEUZA DOMINGOS BERTOSSI X MARIA EDIR BARBOSA X VALDOMIRO RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 371: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, no silêncio venham estes autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

**2002.61.00.014395-7** - FRANCISCO DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS X MASAMI MURAKAMI X DURVAL FERREIRA RODRIGUES FILHO X GERALDO SAKAKI X JORGE MOMI(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2007.61.00.000723-3** - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.028517-1** - AMBROSINO SOLON DOS SANTOS(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folha 91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. No silêncio conclusos para sentença.2- Int.

#### **Expediente Nº 4697**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0088924-7** - CARLOS IZAQUIEL FERREIRA X CARLOS JOSE FERREIRA DE ANDRADE X CARLOS JOSE LIMA X CARLOS MANOEL MARTINS ROCHA X CARLOS MANOEL PAIS DE ARRUDA X CARLOS MANOEL RODRIGUES X CARLOS MARCELO MEIRA OLIVEIRA X CARLOS MARTINS X CARLOS MARTINS VIEIRA X CARLOS MARTINEZ BACHILLER X CARLOS MAURICIO BERNARDES DE SOUZA X CARLOS MEGUMI TORII X CARLOS MENONI X CARLOS MIRANDA BERNARDES SILVA X CARLOS RAGAZZO X CARLOS ROBERTO BONI X CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO X CARLOS ROBERTO CALORE X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MALINCONIO X CARLOS ROBERTO PRESTES X CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPITOR X CARLOS ROBERTO IGNACIO X CARLOS ROBERTO NUNES X CARLOS ROBERTO ROMEIRO X CELIA MARIA PINTO DA SILVA X CARLOS TADEU BREDA X CARLOS RIBEIRO GUIMARAES X CARLOS RODOLFO BRAGA X CARLOS R BONACCORSI SENA X CARLOS ROSENDO X CARLOS SUGUIUTI X CARMELIA MACEDO RIBEIRO X CARMELIA URSULINA DOS SANTOS X CARMEM LILA IBRAIM DE AVILA X CARMEM BATISTA DA SILVA X CARMEM BRENO PEDROSA X CARMEM DAS DORES SANTOS X CARMEM LUCIA HOFFMANN CARVALHO X CARMEM MIR MONFERRER DE VILA X CARMEM ROMANATO CARNEVALLI X CARMEM SILVIA MARCHIETO DE FARIA X CARMO JOSE ANTONIO CAPOPIZZA X CARMO NUNES X CASSEMIRO BISPO DOS SANTOS X CASSIA CRISTINA ALVARES MANGIERI BATELIECHI X CASSIO CONDUTA X CATARINA MAGALI GUIMARAES X CECILIA APARECIDA TEIXEIRA(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**97.0035117-3** - EUDESIO DIONIZIO DA SILVA X ISAIAS CASSORLA X JOSE NILTON DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X NILZA GONCALVES BARBOSA X PEDRO MARTINS DA SILVA X PETRONILA DE JESUS BARROS ABADE X VILMA APARECIDA RODRIGUES(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Folhas 397/399: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias sobre as alegações e requisições da CEF, sob pena de extinção da obrigação por absoluta impossibilidade de cumprí-la.2- Int.

**1999.61.00.014403-1** - ADAO VIVAN X DAVINA OLIVEIRA CARDOSO X IVONETE MARIN RICARDO X JOSE GERALDO FURLAN X MARLENE ANTONIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1- Folhas 464: requiera a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**1999.61.00.032758-7** - CARMO MOREIRA DE CAMPOS X CELIA REGINA SILVA BONONI X CESARIO FRANCISCO DA SILVA X CICERA ALVES PINTO X CID APOLINARIO DE OLIVEIRA TORRES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.039667-6** - JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ X ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS X GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO(SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2000.61.00.044941-7** - ADVANNIL AVEDIKIAN X CISLENE GOMES HABERLI X FRANCISCO JOAO DE SOUZA X INES MARIA DE ARAUJO TEIXEIRA CORREA X INES MARIA DE SOUZA CHAGAS X FRANK JOACHIM WELLER X MARIA DA CONCEICAO COSTA LIMA X MARCIA PEDROSO X RICARDO FERRAZ X VITALINO ANTONOFF(SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1- Folha 275: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**2003.61.00.030517-2** - NEUZA TAMIE KAGUIMOTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2004.61.00.001537-0** - ADAO BAVARESCO DA SILVA X AIRTON MENDES DA HORA X AKIRA YAMASHITA X ALZIRO ANTONIO DOS SANTOS X AMELIA HARUKO FURUZAWA X AMILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA KECUR MOREIRA DIAS X ANA MARIA PRADO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MATTA X JOSE CLAUDIO MOREIRA DIAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2006.61.00.005551-0** - ANTONIO CARLOS AVELLAR X JOSE ROBERTO ROCHA X WANDERLEY DOS SANTOS GIL(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Folhas 186/190: Cabe à parte interessada apresentar seus cálculos , caso discorde daqueles juntados aos autos. 2- Assim concedo o prazo improrogável e 10 (dez) dias, a fim de que tome estas providências.3- Após, ou no silêncio tornem os autos conclusos para sentença de extinção.4- Int.

**2006.61.00.008307-3** - MARCIA DE FATIMA DIAS(SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal, folha 79. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2007.61.00.002295-7** - WALTER ROBERTO TEIXEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.019547-9** - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**Expediente Nº 4698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0010336-9** - RAUL GAIOTTO X REIKO FUNABE HIGUTI X REGINA JUNKO OSHIMOTO MIYASHIRA X REINALDO MISCHIATI COLDIBELI X RIVALDO FREIRE DE OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO SHEIDE X ROMEU LEONEL COLLI BADINI X ROMES DE PAULA MACHADO X ROMUALDO MAGOSSO X ROQUE RUIVO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0032010-1** - JOSE LUIZ MAZZANTI X ABELARDO DIAS VITORIANO X ADELINA CALDANA RODRIGUES X LOURIVAL GONZALEZ FAJARDO X MARIA AMELIA CRUZ X MARIA DO CARMO CRUZ X NICOLA OTTAVIANO X NILZA FERRAZ X SILVIO DUARTE X VERA BIANCHI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**96.0036849-0** - BASILIO DANTAS X CARLOS HABERZATAS X DILLERMANDO FERRAREZI X FRANCISCO DA PAIXAO RODRIGUES JUNOT X IRINEU ALVES DA SILVA X JERSON MONTEVECHI X JOAO JACINTO BLASQUE SIMISTRARO X JOSE MARTINS COSTA X JOSE SONSINE X MESSIAS MANTOVI(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

1- Folhas 868/871: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da CEF. 2- Int.

**98.0009896-8** - MARIA LENILDE CONFESSOR ADAMI X FRANCISCO DAS CHAGAS PEIXOTO X MARIZELIO PINHEIRO DA SILVA X ISRAEL DA SILVA BATISTA X DIMAS PEREIRA ARANTES X VALTER DE MIRANDA X FRANCISCO BARBOSA VIEIRA X ESTELITA ESTER DANTAS X ZENALDO DOS SANTOS X SEVERINO FIGUEIROA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**98.0020926-3** - MANOEL CALAZANS FREITAS X MANOEL DOS SANTOS BISPO X MANOEL FEITOSA FILHO X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 316: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**98.0046410-7** - RODRIGO JORDAO DE MAGALHAES ROSA X FANNY CABRAL SANTIAGO(Proc. REBECA CABRAL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 143: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**1999.03.99.017868-1** - NEUSA GOUVEIA SILVA X GERALDO DA CONSOLACAO SANTOS X BENEDITO LOPES DA SILVA X JOSE BASSI X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOSE ANTONIO X ELOIR RODRIGUES CORREIA X ANTONIO GOMES DE ALMEIDA X VERIDIANA BARBOSA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folha 291/2940: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte), dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como traga aos autos os extratos requerido pela CEF, sob pena de extinção da obrigação por absoluta impossibilidade de cumprimento.2- Int.

**1999.03.99.034269-9** - MANUEL ANTONIO DA CRUZ X ROBSON DOS SANTOS X SEVERINO DE LEMOS VASCONCELOS IRMAO X VALDEMAR RAMOS X WILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.006386-9** - BENEDICTO DE FREITAS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**1999.61.00.028568-4** - JOAO PEREIRA GURGEL(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Folha 170: Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que foi requisitado pelo Banco do Brasil, sob pena de extinção da obrigação.2- Int.

**2001.61.00.004636-4** - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP128289 - MANOEL JOSE DE ALENCAR FILHO E SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI E SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Reconsidero o despacho de folha 469, bem como a ciência deste tomada por estagiário sem poderes para tanto.2- Folha 469: Junte a advogada Maria Letícia Triveli, OAB/SP n.77.862, no prazo de 10 (dez) dias, substabelecimento outorgado pelos advogados constituídos nestes autos ou procuração subscrita pelos autores, caso contrário a vista destes autos se restringe ao balcão desta secretaria.3- Int.

**2001.61.00.007512-1** - JOAO RODRIGUES BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifeste o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o extrato trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.009527-2** - LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI X LUIZ SATURNINO DE OLIVEIRA X LUIZ SIQUEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.014272-2** - LUIS MELO DA SILVA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2002.61.00.022670-0** - IRENE RODRIGUES RECCO X ROBERTO PAINI CASTILHO X SIDNEI SOARES GONCALVES X CELSO JOSE DE GODOY X EDISON FOCHI X TOSHIO KOJIMA X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CELIA GOMES DA COSTA X CLAUDIA REGINA TELLES DE MENEZES ANDRADE SANDIM X GILBERTO DA SILVA DAGA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.005624-3** - ADAO SEVERINO DA COSTA NETO - ESPOLIO (MARIA TERESA DA SILVA COSTA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.006101-9** - ANTONIO PANACHAO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.015328-5** - ALCEU PEIXOTO DA SILVA X ARIOSVALDO FRANCISCO PEREIRA X CIRILO SANTOS X DIRCEU BOTINHONI X ELSA FREITAS MAGALHAES X JOAO ADAIL NEUBHAHER X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL OCTAVIO SILVA MORAES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.030053-6** - NEIDE CONSTANTINO MAURANO(SP132868 - ROBERTA ASHCAR STOLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2009.61.00.000833-7** - MAURICIO FERREIRA DE LIMA(SP248419 - ALEXANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

#### **Expediente Nº 4699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0022510-0** - ALBERTO GUMIERI X ANEZIO SILVERIO DA SILVA X BENEDICTO JACYNTHO DE ABREU X BENJAMIN ROSE X CARMIRA SILVA LOVO X ELIDIO VALENTIM DA SILVA X IDAIR JOSE RUBIN X JULIO ANTONIO GARCIA LIMA X ROMILDO ALVES BRAGA X VATERCIDES DIOTTO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 618/621: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**97.0033001-0** - ALCIDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GRAMINHANI X AUGUSTO FERREIRA LIMA X BENEDICTO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ANGEL LOPEZ X JOAO LOZANO FILHO X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X OIRASIL ANTUNES MARTINS X OSMAR GOUVEA X RAUL BARRIQUELLO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 707/703: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Em persistindo a divergência quanto ao cumprimento integral da obrigação, determino que a parte autora faça juntar aos autos planilha especificada com o valor que lhe julga devido. 2- Int.

**97.0034652-8** - ANIBAL URBANO X JURACY ALVES DOS SANTOS X GABRIEL BISPO DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DA SILVA X UBIRAJARA JOSE DOS SANTOS X DAVID FERREIRA DE ASSUNCAO X VILMA MARIA RIBEIRO X MARIA DE FATIMA LAURENTINO OLIVEIRA X VALDECI CARAIBA PEREIRA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1- Folhas 371: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**98.0029342-6** - MARIA ASSIS DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA WAFEE FELIX DE CARVALHO X MARIA DA GLORIA COSTA X MARIA DA PENHA MATEUS X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA DE VITA BACCELLI GASPARINI X MARIA ELISA RANGEL BRAGA X MARIA ELIZABETH PEREIRA PASSOS X MARIA EMILIA FELICIA GRAVINA TAPARELLI X MARIA HELENA ARANTES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 395/396: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.038685-3** - HELENA MARIA GEROLDO X ALEXANDRINO CARDOSO DE MIRANDA X SUELY FERREIRA X JORGE DE OLIVEIRA LIMA(SP059944 - MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 199: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

**2000.03.99.004735-9** - JOAO OSNY GOMES DA SILVA X JOSE DE JESUS SANTANA(Proc. LILIAN M.FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

1- Folhas 392/393: manifeste-se a parte autora, CONCLUSIVAMENTE e no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2001.61.00.010141-7** - NELSON REVOLTA FILHO X NELSON RIBEIRO DE SOUZA X NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA X NELSON ROSSI X NILSON DOS SANTOS ARAUJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS)

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 307/311: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.026238-3** - GOL TRANSPORTES AEREOS S/A X VIACAO JARAGUA LTDA X VIACAO SANTO AMARO LTDA X VIACAO CACHOEIRA LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 251/254, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2002.61.00.009136-2** - JOAO ALVES DE CASTRO - ESPOLIO (FLORINDA MARINO DE CASTRO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 157: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**2002.61.00.018454-6** - ELISABETH MINIOLLI DOS SANTOS(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 169/197: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal determino que esta apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido, sob pena de considerar satisfeita a obrigação com a consequente extinção do feito. 2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**2003.61.00.024404-3** - MAGDA DE DOMENICO AGOSTINHO X MARIA NEUSA PEREIRA X MARIO ANTONIO FRANCO X MOACIR CONTI X NEUSA IRMA BANHI X NOELI FERRAZ BARBI ZAVITOSKI X NORBERTO WAGNER CARDOSO X OSVALDO MACHADO DA SILVA X PAULO SOARES DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2004.61.00.015249-9** - CECILIA SATIKO KOSSOBA HIRANO X DORISVANDA EVA LOPES X JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X RAIMUNDO CARLOS DA MOTA X SANDRA DE OLIVEIRA ZECCA X SANDRA LUCIA NATAL X SERGIO DOS SANTOS GRANADO X TERESA MAKIKO NAGASHIMA TOYODA X VALCELY ROSE BARTHOLETTI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2008.61.00.026784-3** - STELIO CARNEIRO DA CUNHA JUNIOR(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.029536-0** - LIESE LOTTI KLAERING(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2009.61.00.002192-5** - MARILENE CICILINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.002561-0** - BAILAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria

eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.003014-8** - JOSE LAZARO MARTIRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.007432-2** - GERALDO BARTOLOMEU MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.008049-8** - ANTONIO CARLOS MAGALHAES X APARICIO BASILIO DA SILVA X CELSO TADEU DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DA PAIXAO X NELSON POCO X WALTER BARBOSA X WALDIR ANTONIO MUGO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.008702-0** - ANTONIO BIANCULLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.008727-4** - GERALDINO BEMVINDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.009074-1** - RUBENITA BERLAMINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.009350-0** - OTILIA MORBI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.009354-7** - JANUARIO SOLLITO - ESPOLIO X CORINA ASSUNTA CARBONARI SOLLITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.009651-2** - JAIME TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

#### **Expediente N° 4700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0011422-9** - CEICI KAMEYAMA X ALCIDES JULIAO X LAURA SPOLAOR JULIAO(SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1- Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, o silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

**92.0040455-3** - JOAO LUCIO DE AZEVEDO BRITO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**94.0021265-8** - RENATO DE BARROS SERRA DORIA X VIRGINIA NOVAES DA SILVEIRA DORIA(SP212398

- MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folhas 240: apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com o valor especificado que lhe julga devido pela Caixa Econômica Federal, a título da diferença pertinente à correção monetária, conforme pleiteia.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos. 3- Int.

**94.0308376-0** - PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1- Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença de extinção. 2- Int.

**95.0012817-9** - PAOLO DI BELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA E SP200047 - RENATA LUCIA ALVES DE SOUZA)

1- Face a sentença proferida em sede de Embargos à Execução requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**97.0060977-4** - PEDRO LUIZ ROSSI X PATRICIA ROCHA ROSSI(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1- Folha 517: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre resposta do ofício. 2- No silêncio remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo, tendo em vista a setença de folhas 466/467 que o julgou extinto nos termos do artigo 269, V, do CPC.3- Int.

**2000.61.00.006326-6** - CORRADO IONATA X JOSE ANTONIO GHIRALDINI X ORIDES CESPEDE X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X ANGELO NAPPI CEPI X PAULO DE MELO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A

1- Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, folhas 117/119, forneça a parte autora as cópias a fim de instruir o mandado de citação.2- Após, se em termos defiro a citação nos termos do artigo 285, do CPC, do Banco Central do Brasil e do Banco Unibanco, Crédito Imobiliário S/A.3- Int.

**2007.61.00.007227-4** - HARUISHI MORI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**2007.61.00.011375-6** - ROMEU PELLEGRINO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 111/112: Levando em conta que a Caixa Econômica Federal não apresentou os extratos de depósitos referentes as contas 00027917-7 e 0004872-0, folha 112 DETERMINO a sua apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser presumido como corretos os cálculos apresentados pelo Autor, realizados com base nos documentos que este dispõe, folhas 11/19.2- Int.

**2007.61.00.013456-5** - NAOKI KAJIWARA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 70/73: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. 2- Int.

**2007.61.00.014258-6** - JOAO RODRIGUES LIMA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 51/63: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos juntados pela CEF. 2- Int.

**2007.61.00.015293-2** - LAURA TOGNOLI ATALLA(SP224164 - EDSON COSTA ROSA E SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 100/101: Intime-se a Caixa Econômica Federal por meio de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuar o pagamento do débito, decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2007.61.00.016990-7** - IRENE FRANCISCA RAGO(SP045620 - MARCIA CRISTINA PARANHOS C OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folhas 97/101: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação à execução juntada pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**2007.61.00.027362-0** - JOSE FRANCISCO MOTTA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Folha 91: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o impugnação apresentada pela CEF.2- Int.

**2007.63.01.080792-5** - ADHERBAL ANTONIO(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240927 - MANAYRA FONTES CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 112/116 (impugnação e documentos - CEF): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.011188-0** - JOAO BATISTA WIEBECK(SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2- Int.

**2008.61.00.015768-5** - VERA LUCIA CARVALHAES DE CAMPOS MESQUITA(SP101955 - DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1- Intime-se por meio de seu procurador a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2- Int.

**2008.61.00.017812-3** - PAULO SPINA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 75/79 (impugnação e documentos - CEF): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.019397-5** - MANUEL MARIA ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 79/83 (impugnação e documentos - CEF): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.024834-4** - TARCISIO MUNOZ POLO(SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 65/69 (impugnação e documentos - CEF): Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.028767-2** - OLAVO DE TOLEDO BARROS X MARIA LOPES CORREA BARROS X WALTER DE TOLEDO BARROS(SP239000 - DJALMA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 93/105, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2008.61.00.032264-7** - ELIEL ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.033910-6** - ELIZABETH CALDARA PRADO ANDRADE(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2008.61.00.035004-7** - PRISCILA AKEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.000797-7** - KIKUYE MORI(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para tanto fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que realmente lhe entende devidos, valor de folha 13 (R\$31.300,78) ou valor de folha 35 (R\$9.878,94), adequando o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido procedendo, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.001738-7** - ASSOCIACAO SANTA MARCELINA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.2- Int.

**2009.61.00.002182-2** - ERVALDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.003141-4** - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Emende ao autor a inicial para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo juntar aos autos planilha especificada com os valores que lhe entende devidos, bem assim retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, procedendo ainda, se for o caso, o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de indeferimento do pedido.2- Int.

**2009.61.00.003914-0** - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**2009.61.00.016435-9** - WALTER ZAHOTEI COTRIM(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois cabe a parte autora angariar para os autos os documentos que fundamentam sua pretensão. Por outro lado não demonstrou que teve pedido administrativo negado pela CEF. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como traga a planilha com os cálculos dos valores que entende devidos, procedendo ainda ao recolhimento das custas processuais integrais, sob pena de indeferimento do pedido.3- Int.

**2009.61.00.017982-0** - CAROLINE REGIANE BIERBAUMER GOMES(SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO E SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Dê ciência às partes da redistribuição deste processo à esta Vara para, no prazo de 10 (dez) dias requererem o que entenderem de direito.2- Int.

#### **Expediente Nº 4701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0008084-9** - ROSANGELA MACEDO DOS SANTOS X RICARDO IAPICHINI DE CAMARGO X RENATO WIBE X REGINALDO REGIS X REGINA AYAKO MIAZAKI PEREIRA X RENER RAMOS LOPES X ROSIMERE MARIA DA PAIXAO X RITA SHIRLEY MAGALHAES PINTO PERETTI X ROSE MEIRE SANCHES MARTINS X ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Pela derradeira vez: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão das co-autoras Rose Meire Sanches Martins e Rosimere Maria da Paixão, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001 ou, no mesmo prazo proceda ao depósito em suas respectivas contas vinculadas ao FGTS o valor integral, nos termos da condenação transitada em julgado.2- Int.

**93.0009920-5** - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO(SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1- Folhas 525/527: Ante a informação de que o Autor João Gilberto Bellatala Rossi firmou acordo nos moldes da Lei Complementar 110/2001, defiro à Caixa Econômica Federal que proceda ao estorno do valor do depósito a maior em conta vinculada ao FGTS deste Autor devendo, após, apresentar a este Juízo os extratos da operação.2- Determino que a Caixa Econômica Federal cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias integralmente o despacho de folha 537.3- Int.

**95.0003237-6** - ANTONIO DE OLIVEIRA CAMARGO NETO X ALVINA AZEVEDO PEREIRA RIACHI X ANA MARIA MASSAE ITO X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X ALDO FRANCESCO GRASSO X ARMANDO BINOTTI JUNIOR X ABIMORVAL RIBEIRO DE SANTANA X AILTON RODRIGUES NEVES X ADRIANA MARTINS PINHEIRO X ANGELA MARIA DE CAMPOS X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 404/402: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**97.0029078-6** - ALDERINO PEREIRA DE CARVALHO X AMADEU RICO X ANTONIO LOPES DE PAULA X ARCIDIO RANEL X CANROBERT TORRES X JOSE IVALDO DE BRITO X JOSE PEDRO DA SILVA X JOSE XAVIER DE ALMEIDA X NOEL BORRELY FILHO X ROBERTO IDALINO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor Aldemiro Pereira de Carvalho, que comprovem sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, via Internet.2- Int.

**98.0000021-6** - MARIO GONCALVES VIANA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Folha 316: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o n. do seu CNPJ, bem como o número da Identidade Registro Geral; do CPF e n. de inscrição no órgão de classe da representante da CEF, que irá retirar o Alvará de Levantamento.2- Int.

**98.0007493-7** - ANDREIA CRISTINA DE LIMA(Proc. EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folhas 282/288: Ante os ofícios apresentados defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

**98.0032745-2** - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X MARIO APARECIDO GALI X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTI X NILO MUNECHIRO FURUGUEM X NORBERTO DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a verba honorária na qual foi condenada, notadamente aquela incidente sobre os valores pagos à coautora Maria Genoveva Assis de Castro, que optou pelos termos da Lei Complementar 110/01 e firemou o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado. 2- Int.

**98.0052869-5** - TEOBALDO MONTEIRO COSTA(SP083276A - NEUSA HADDAD REHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 187/187: cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, o requisitado pela parte autora, para tanto fazendo juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do Autor correspondentes ao período de 12/12/1989 a janeiro de 1989.2- Int.

**1999.03.99.001071-0** - ANGELO PALLINI(SP099365 - NEUSA RODELA) X ANTONIO LINO PALINI X CELIA REGINA PEREIRA MAZINI X EDEMAR APARECIDO VAL X FELIX GARCIA MOLINA X FRANCISCO

GARCIA X GENTIL JOSE DE SOUZA X IRINEU MASCHIARI X JOAQUIM MARTINS GONCALVES X JOSE FRANCISCO BRUMATI(SP128595 - SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
1- Folhas 458/461: defiro a suspensão desta execução por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Após o qual deverá a Caixa Econômica Federal cumprir integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, independentemente de nova intimação, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, nos termos do artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.3- Int.

**1999.03.99.008640-3** - ABEL MONTEZOR X ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ X ARNALDO NUNES DOS SANTOS X DAGMAR LAURINDO X EDUARDO DE OLIVEIRA X JOAQUIM VICENTE APARECIDO X JOSE GONZAGA DIAS X JOSE REINALDO DA SILVA X MARIA ROSINEIDE FERREIRA X MIGDONIO PEREIRA DE SOUZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
1- Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, a verba honorária na qual foi condenada, inclusive aquela incidente sobre os valores pagos os co-autores que firmaram o Termo de Adesão, conforme sentença transitada em julgado, não modificada em sede de apelação.2- Int.

**1999.03.99.052980-5** - SEBASTIAO DIVINO RIBEIRO(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
1- Folhas 240/249: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documentos da parte autora. 2- Int.

**1999.61.00.051959-2** - JOSE APARECIDO RAMOS X NILZA ROMAN ROS X JOSINETE DE MELO DA SILVA SANTOS(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação a coautora NILZA ROMAN ROS, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2000.61.00.034014-6** - CELIO MOREIRA FILHO X CICERO CACIANO TORRES X DALIRIO SENOBIO X JOSE GOES DOS SANTOS X OLIVINO BATISTA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1- Folha 208: Cumpra a Caixa Econômica Federal o que lhe foi determinado por meio do despacho de folha 267, reiterado à folha 277.2- Int.

**2000.61.00.044942-9** - MANOEL DANTAS DE OLIVEIRA X JOAO FREITAS DA SILVA X GILVAN BENTO RODRIGUES X VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS X APARECIDA MARIA JOSE MOREIRA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1- Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, os Termos de Adesão dos co-autores Manoel Dantas Oliveira e Gilvan Bento Rodrigues, firmados nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001.2- Int.

**2001.61.00.007529-7** - JORGE PEDRO LIMA X JORGE SANTOS LIMA X JORGE SHIGUEMI KIKU X JOSE ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 320/328, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.61.00.031044-4** - MARIA IZILDA JULIOTTI FRANZA X RENATO LUIS SALOMAO X LEONEL PASCHOALINO FILHO X EDNA RUSSO JUNQUE X ROSILENE FERREIRA CASSANO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)  
1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 255/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.61.00.032285-9** - ADEMAR BAPTISTA DE ANDRADE E SILVA(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias integralmente o despacho de folha 219.2- Int.

**2003.61.00.037295-1** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 153/163: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as pretensões da parte autora. 2- Int.

**2004.61.00.020272-7** - PRIMO VENTURI(SP180850 - ESTELA SANCHES DE MELO E SP101022 - MARCELO ALVES SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folha 1100: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora. 2- Int.

**2007.61.00.034076-1** - JULIA NASSORI NASCIMBENI X MARIA MADALENA G DUARTE DOS SANTOS(SP134321 - LUIZA OGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, integralmente a obrigação de fazer na qual foi condenada, notadamente em relação à coautora Júlia Nassori Nascimbent, sob pena de lhe ser aplicada multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 461, parágrafo IV, do Código de Processo Civil.2- Int.

**2008.61.00.031483-3** - DULCIMAR RODRIGUES DE AGUIAR(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

1- Folhas 99/108: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, nos termos do art. 398, do CPC.2- Int.

#### **Expediente Nº 4702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.024899-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017262-2) CARDELLI EUGENIO X SHIRLEY BORGES CARDELLI(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E Proc. JANETE ORTOLANI)

1- Folha 490: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de composição da lide informada. 2- Int.

**1999.61.00.026528-4** - JOHNNY DELGADO X ELKE MARIE LUISE SCHAFERS DELGADO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 395/405, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2000.61.00.033878-4** - GISELI DE SOUSA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1- Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora para onde quer que seja expedido o mandado de intimação para o gagamento da sucumbência.2- Int.

**2001.61.00.003829-0** - FERNANDO MENDES JUNIOR(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 551/563, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.61.00.021870-9** - AROLDO FELICIO DAMASI X ANGELA MARIA BARTUCCIO DAMASI(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Recebo o recurso de apelação da parte autora, juntado às folhas 368/377, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2001.61.00.030083-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO)

BARRETO E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CARLOS A TAUMATURGO(SP138178 - RAGNAR HAMILTON MORENO)

1- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de folha 90.2- Int.

**2002.61.00.029550-2** - MARINEUZA MOREIRA DA SILVA X JOSE AILSON SILVA DA COSTA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Folha 80: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autor, juntado às folhas 267/371 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

**2003.61.00.025329-9** - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ANTONIO HELIO TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CELIA REGINA RACT TAVARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

1- Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias o valor integral das custas de apelação, sob pena de deserção.2- Int.

**2003.61.00.037950-7** - MOACIR MORETI JUNIOR(SP211453 - ALEXANDRE JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1- Folhas 121/126: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que entender de direito. 2- Int.

**2004.61.00.002602-0** - JOSE ROBERTO PACCES X MARIA DE LOURDES AGUIAR DE BARROS FONTES(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, juntado às folhas 232/257, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2- Dê-se vista à parte apelada (autora) para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4- Int.

**2004.61.00.013794-2** - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

1- Folha 280: informe o autor o endereço e o número da agência do Banco do Brasil para o qual deseja ser expedido o ofício.2- Int.

**2005.61.00.004660-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013794-2) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1- Folhas 181: requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2- Int.

**2006.61.00.001222-4** - MARIA DE LOURDES NHOATO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2008.61.00.011445-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.023225-3) NILSON ROBERTO ARMENTANO X RENATA MARCHINI ARMENTANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2008.61.00.027092-1** - DORA ALICE CLEMENTE X ISABEL BARBOSA CLEMENTE - ESPOLIO X DORA ALICE CLEMENTE X ANA MARIA CLEMENTE X FATIMA SUELI CLEMENTE X SANDRA REGINA

CLEMENTE X IVO CLEMENTE - ESPOLIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2009.61.00.005729-4** - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2009.61.00.010453-3** - MANOEL GADELHA LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

**2009.61.00.014408-7** - RODRIGO NUNES DE SOUZA X URSULA TAE ARAGAO DE SOUZA(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Manifeste-se o Autor em réplica à Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo acima deferido e sucessivamente iniciando-se pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.3- Int.

#### **Expediente N° 4705**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0020057-6** - MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls.194/197: Diante da notícia de que a empresa autora foi incorporada pela empresa denominada Acument Brasil Sistemas de Fixação S/A., cadastrada no CNPJ/MF sob nº 61.526.836/0001-19, traga a parte autora aos autos a documentação societária, bem como regularize sua representação, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo.Após, tornem os autos conclusos, para análise dos pedidos: da parte autora de fls.184/185 e da ré de fls.191/193.Int.

**2009.61.00.023748-0** - ROBSON ALVES BARBOSA(MG102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 2009.61.00.023748-0AUTOR: ROBSON ALVES BARBOSARÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2009Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do ato de licenciamento do autor, com a determinação de que seja reintegrado para fins de tratamento médico e percepção dos proventos, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6.880/80. Aduz, em síntese, que, na data de 02 de agosto de 2004 foi incorporado às fileiras do Exército para fins de prestação de serviço militar obrigatório, sendo certo que posteriormente foi-lhe concedido o engajamento no serviço militar, tornando-se militar de carreira. Alega que, aos 27 de julho de 2005, sofreu grave acidente em serviço, quando ao deslocar-se de sua residência para o Batalhão foi atropelado por uma motocicleta. Afirma que após seu acidente em serviço foi diagnosticado que era portador da doença linfangioma, entretanto, em que pese seu debilitado estado de saúde e sua condição de incapacidade temporária para as fileiras militares, foi publicado seu licenciamento com fundamento em sua aptidão, que foi proferida a fim de possibilitar a sua exclusão. Acrescenta que a administração militar não se atentou para o fato de ser portador de doença grave, que surgiu enquanto ainda prestava serviço militar, sendo certo que a evidente necessidade de tratamento médico impede sua exclusão da carreira militar, nos termos da Lei n.º 6.880/1980. Acosta aos autos os documentos de fls. 44/127. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Compulsando os autos, verifico que, no ano de 2004, o autor foi considerado apto para incorporar as fileiras do Exército (fls. 49/50). Por sua vez, no ano de 2005, o autor sofreu acidente em serviço, quando ao deslocar-se de sua residência para o Batalhão foi atropelado por uma motocicleta, o que lhe ocasionou graves lesões (fls. 57 e 62).Outrossim, constato que após o referido acidente, foi diagnosticado que o autor era portador da doença denominada linfangioma, que atualmente evoluiu para neoplasia (fls. 67/120), existindo nos autos uma declaração da Junta de Inspeção Médica do próprio Exército, de que as condições mórbidas do Autor tem relação de causa e efeito com o referido acidente(doc.fl.62 vº).Desta forma, noto, através da documentação carreada aos autos, que o autor adquiriu doença grave enquanto estava

na ativa, razão pela qual deveria ter sido considerado incapaz temporariamente para o serviço militar e submetido ao tratamento médico necessário, ao invés de ser licenciado das fileiras do Exército. Nesse sentido, tem-se os seguintes dispositivos normativos: Portaria n.º 095-DGP, de 28 de julho de 2004: Art. 11. O parecer Incapaz, temporariamente, para o Serviço do Exército aplica-se ao militar doente ou lesionado, passível de recuperação, e que se encontra temporariamente impossibilitado de exercer suas atividades laborativas em virtude de sua patologia (...) Grifei Portaria n.º 816, de 18 de dezembro de 2003: Art. 431 O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Grifei Outrossim, o art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6.880/80 prevê expressamente que são direitos dos militares a assistência médico-hospitalar para recuperação da saúde com a aplicação de todos os meios e cuidados necessários. Desta forma, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender o ato de licenciamento do Autor, determinando sua reintegração ao Exército, para fins de tratamento médico e percepção dos proventos, nos termos do art. 50, inciso IV, alínea e, da Lei 6.880/80. Cite-se a ré. Oficie-se à autoridade militar para o cumprimento desta decisão. Intimem-se e Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **Expediente Nº 4706**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0057036-3** - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI (SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A (SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC (SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Fl. 558: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o recolhimento das custas diligenciais do Sr. Oficial de Justiça do Estado. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 555. Int.

**2000.61.00.005695-0** - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP049004 - ANTENOR BAPTISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 191/222, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.83.001267-0** - ROBSON DOS REIS (SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de agravo retido interposto pelo autor contra despacho que indeferiu a realização de perícia ortopédica. Como bem pode-se observar, já foram efetuadas nestes autos duas provas periciais, sendo uma inclusive médica, bem como audiência para oitiva de testemunhas, consideradas por este juízo suficientes para apreciação do mérito. Aliás, como muito bem colocado pelo réu INSS em sua petição de fls. 237/240, com a qual corroboro e acolho, mantendo a decisão agravada por estes e pelos seus próprios fundamentos. Encaminhe-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários referentes à perícia técnica realizada pelo Sr. perito Milton Lucato, arbitrados em R\$ 300,00 (fl. 180). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.029593-9** - WILSON ROBERTO NUNES FERREIRA (SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 268/271: Indefiro a devolução do prazo para manifestação acerca do despacho de fl. 263, uma vez que o patrono da autora substabeleceu poderes à Drª Bruna Veridiana Dias Rodrigues (fl. 266), que retirou os autos em carga no dia 05/10/2009. Entendo que, embora com reservas, o substabelecimento a outro advogado lhe confere poderes para atuação nos autos, inclusive a apresentação dos memoriais, para o qual fora intimado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.009728-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVLOJ ADM DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA

Diante da negativa de endereço do réu certificada à fl. 93, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3129**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.023673-8** - GERALDO VILELA(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

O exequente ajuizou ação para que fossem observados os termos legais para complementação da aposentadoria, obtendo parcial procedência em primeira instância (juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo), entendimento que foi mantido em segunda instância (Tribunal de Justiça de Estado de São Paulo), após intensa discussão sobre a legitimidade passiva. Citada (fls. 304), a Fazenda do Estado de São Paulo pretendeu a sua inclusão em lugar da ré original, tendo sido admitida na lide apenas como devedora solidária (fls. 377). Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos. A execução foi iniciada com a r. decisão de fls. 1013. Apresentada conta de liquidação (fls. 1025 e seguintes), a devedora (RFFSA) foi citada, garantiu o juízo e opôs embargos à execução, alegando excesso de cobrança, situação que foi reconhecida pelo credor, julgando procedentes os embargos. Comunicado ao juízo sobre a sucessão pela União Federal, houve declínio de competência (fls. 1097), distribuindo-se os autos a este juízo que também reconheceu sua incompetência absoluta, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 1101/1102). Intimada, a União arguiu falta de interesse na execução (fl. 1138), argumento que foi rechaçado pelo juízo da 7ª Vara Previdenciária, que determinou providências para encerrar o processo de execução (fls. 1139/1140). Não houve recurso das partes. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Aceito a competência, uma vez que a complementação da aposentadoria não se reveste de caráter previdenciário, sendo, inclusive, o INSS parte ilegítima. Há, portanto, um débito da União Federal, que, na qualidade sucessora legal da Rede Ferroviária, tem o dever de cumprir as obrigações deixadas pela pessoa jurídica extinta. Com relação à falta de interesse, ratifico a r. decisão de fls. 1139/1140. Desnecessária a intimação da Fazenda do Estado, que, admitida como devedora solidária, não fez depósito de qualquer importância e sequer ofereceu embargos à execução. Além disso, como já fundamentado na r. decisão anterior, pode a União buscar o ressarcimento por outras vias. Por isso, expeça-se ofício à instituição financeira depositária da garantia do juízo (fl. 1047), para que transfira os valores a este juízo, depositando-se judicialmente a importância. Após, expeça-se mandado de levantamento em favor do autor da quantia de R\$ 906,85, conforme r. sentença proferida nos embargos à execução (fls. 27/29), cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos. O remanescente deverá ser convertido em renda em favor da União Federal, pois reconhecido o excesso de execução. Desta forma, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Cumpridas as determinações anteriores e não havendo recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.63.01.057754-3** - ROMOLO MAZZONI(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.033252-5** - MORANGABA BONO(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(fl.86) Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**2009.61.00.001378-3** - FLORINDA SUMIE YAMAMOTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**2009.61.00.009816-8** - HISAJI AKIMURA(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido de fls. 40/41, pois a execução do julgado deverá ser realizada na forma preconizada no artigo 632 do Código de Processo Civil. Providencie o exequente as cópias necessárias para instrução do mandado citação (n.º do PIS, cópia da petição inicial, mandado de citação, sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de requerimento de citação da executada), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação acima, cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo

respectivo.No silêncio, arquivem-se os autos.Int-se.

**2009.63.01.010832-1** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE SAO PAULO E REGIAO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.019620-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041228-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ADAO ANTONIO DA SILVA X JARBAS GONCALVES GENNARI X WALMI MARIA SCHNEIDER(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Diante da juntada dos espelhos das declarações de ajuste anual para o ano-calendário 1995, exercício 1996, às fls. 62/88, retornem os autos ao Setor de Contadoria da Justiça Federal para a elaboração dos cálculos nos termos da decisão de mérito transitada em julgado.Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2001.61.00.010003-6** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA X DELPHI CHASSIS NSK DO BRASIL LTDA  
Os depósitos efetuados no curso da ação foram realizados , por conta e risco da autora, para a suspensão da exigibilidade do crédito. Ocorre que, a ação foi julgada improcedente, decisão transitada em julgada , que determinou, ainda, a conversão da totalidade dos depósitos em favor do réu IBAMA. O pretendido levantamento de parte dos depósitos formulado pela autora não procede visto que, não carece de execução.Posto isso, indefiro o pedido de fl.1176/1186, devendo ser cumprida a decisão de fl.210/218, convertendo-se os depósitos efetuados nos autos.Publique-se. Expeça-se.

**2001.61.00.012970-1** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP169563 - ODILON ROMANO NETO) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI X GOCIL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO  
Prejudicado o pedido de fl.4893/4895, considerando o cumprimento do art.45 do CPC , bem como a extinção da execução nos termos do art.794 , do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício nos termos da decisão de fl.4891, intimando-se a União Federal.Dê-se vista dos autos à União Federal.Uma vez cumprido, arquivem-se os autos.

**2002.61.00.016858-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X H & J SOFTWARE COML/ LTDA(SP180975 - PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H & J SOFTWARE COML/ LTDA  
(fl.194)Defiro a suspensão do feito, nos termos do art.791,III do Código de Processo Civil, conforme requerido, aguardando-se os autos no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.00.051717-0** - FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO(SP195633B - FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Considerando as impugnações das partes (fl.489 e 497/537), retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

**2001.61.00.014001-0** - V & F CARGAS AEREAS LTDA(RJ054545 - AFONSO HENRIQUE CORDEIRO E

RJ093124 - ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X V & F CARGAS AEREAS LTDA

Ciência a parte exequente da negativa de bloqueio de valores.Requeira(m) o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender(em) de direito quanto ao prosseguimento do feito.Silente(s), arquivem-se os autos por sobrestamento.Int-se.

**2007.61.00.028477-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DECIBELL COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (fl.236) Defiro a suspensão do feito, nos termos do art.791,III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente, sobrestando-se no arquivo. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 991**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0053750-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X CORAFAMA CONFECOES E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP043638 - MARIO TAKATSUKA)

Tendo em vista a certidão de fl. 362, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2002.61.00.019387-0** - MARIA APARECIDA DA SILVA PEDA X CLAUDIA PEDA X CLELIA PEDA X CRISTIANE PEDA DIAS X IVAN PEREIRA DIAS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 254/359, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os autores, e em seguida a CEF.Nada sendo requerido, e tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, officie-se o MM. Juiz(íza) Diretor(a) do Foro, solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais relativos à perícia contábil, fixados em duas vezes o limite máximo delimitado na Resolução CJF n 558/2007.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.019483-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014085-7) PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP203136 - WANDERLÉA SAD BALLARINI E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.027070-8** - ALBINO ZANELLA X CLEONICE CORREIA ZANELLA X MIRIAM ZANELLA(SP221077 - MARCELO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS OAB218965 E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 314/320, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão do contrato firmado entre as partes, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.00.006822-5** - ZILDA DO CARMO MANOEL X ELVIO APARECIDO ROCHA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (DPU), em ambos os efeitos.Vista à CEF para as contrarrazões, pelo

prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.011323-9** - CARLOS PERRELLA X ISABEL PERRELLA(ES006260 - CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Intime-se a CEF para manifestar-se acerca do despacho de fls. 131, requerendo o que de direito, dentro do prazo de 10 dias.Quanto ao pedido de fls. 133, antes da expedição de alvará, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 dias. Tratando-se de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2007.61.00.016035-7** - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos acostados pela CEF às fls. 111/152, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2007.61.00.021347-7** - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI X DANIELA DE OLIVEIRA MENDES X MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA X CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE X FABIANA RODRIGUES DE SOUZA X STEVEN SHUNITI ZWICKER(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X UNIAO FEDERAL X HERMES DONIZETI MARINELLI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X ANA CLAUDIA LAZZARINNI(SP032898 - ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA)  
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.023797-8** - MARIA DAS DORES SENNA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.027173-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X DOUGLAS RICARDO DE PULGA PEDREIRA(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

Fl. 132: Inicialmente, necessário ressaltar que não há incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, haja vista o pagamento espontâneo efetuado pela CEF às fls. 129.Outrossim, intime-se o réu, ora exequente, para que indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado referente aos honorários advocatícios.Se o levantamento for efetuado pela causídica que patrocina a defesa do réu, a mesma deverá informar nº da OAB, CPF e telefone para contato.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.003497-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de fls. 28/29, requerendo o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.021351-2** - MARC JEAN RENE MAURICE GILSOUL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 75: Antes da expedição de alvará, promova o patrono do impetrante a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2009.61.00.015330-1** - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ASA DIESEL PETROLEO LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 272 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.019196-0** - PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Face à certidão de trânsito em julgado de fls. 101 (verso), remetam-se os autos ao arquivo (findo), observando-se as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.019606-3** - EXPERTISE TECNOLOGIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 1345/1348 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 992**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.034284-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARGARETE MARQUETTI DA SILVA(SP205210 - LUCI MARCHETTI JOLLO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.

**2009.61.00.002122-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUDY KENNEDY MALAQUIAS(SP154090 - OVÍDIO VICENTE OLIVO JUNIOR) X CELINA DOS REIS MALAQUIAS

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o oficial de justiça cumpriu parcialmente o mandado de citação 0025.2009.00298 (fls. 63/65), uma vez que deveria ter citado ainda a corré Celina dos Reis Malaquias, proceda a Secretaria à expedição de novo mandado de citação para que seja cumprido corretamente. Tendo em vista o ocorrido, oficie-se ao Juiz Federal Corregedor da Central de Mandados Unificada para que tome as providências cabíveis. Consoante a certidão de fls. 158, cadastre-se o patrono do réu, intimando-o para que se manifeste acerca do despacho de fl. 130. Fls. 67/129: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, conforme requerido, considerando a declaração de hipossuficiência constante à fl. 91. Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.009358-1** - CLAUDIO ROBERTO PALOMBO X ELZIRA DEA ALVES BARBOUR X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X TANIA MARA TAVARES GASI(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 484/489. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2002.61.00.024598-5** - ARMANDO PADOANI X BENEDICTO FIRMINO DE OLIVEIRA X ORLANDO BERNARDINO DA COSTA - ESPOLIO (DERCI RODRIGUES BERNARDINO) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X EDMAR AQUOTTI X JOAO DE ABREU X JOSE ANTONIO FONTES GALVAO X JURACI PEREIRA CASTELHANO X NELSON MARTELLI X VILMA DA SILVA FIENGO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se vista à União Federal (AGU) acerca do ofício de fl. 336. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2003.61.00.007343-1** - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
Tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 232/234), intime-se o réu para que proceda à atualização do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que lhe é de direito. Int.

**2004.03.99.002570-9** - PEDRO DEIROZ X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO GOMES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES X ROSARIA MARIA DA SILVA X RUBENS DA SILVA GUEDES X SALVADOR TEODORO DOS SANTOS X SATURNINO JACYNTO X SATURNINO MARQUES DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO GUEDES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Considerando a Resolução n.º 55 de 14/05/2009 do CJF, que dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de requisições, informe o patrono dos autores se estes são servidores ativos, inativos ou pensionistas, bem como a que órgão estão vinculados, uma vez que o DNER foi extinto em 2002, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, expeça-se os ofícios requisitório e precatórios. Int.

**2005.61.00.001910-0** - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 310/311. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**2005.61.00.002572-0** - MARISA SANT ANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 348: Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado, tendo em vista o que restou consignado no termo de audiência às fls. 345. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2006.61.00.016638-0** - LUCIA HELENA MICHELINO(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE OSASCO(SP079541 - JOSE ROBERTO DA FONSECA)

Compulsando os autos e o laudo pericial de fls. 167/187, verifico a necessidade da realização de perícia odontológica, de forma que nomeio a perita Caroline Teggi Schwartzkopf (carolkopf@uol.com.br) cadastrada no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM Juiz Diretor do Foro, após a entrega do laudo, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio. Intime-se a perita para a realização do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.00.017480-0** - REINALDO ADILSON VICENTINI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante a certidão de fl. 112, promova a CEF a complementação dos depósitos de fls. 79 e 99, nos termos da memória de cálculo da Contadoria Judicial (fl. 106), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.022709-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012174-1) RENATO MITSURU KARIHARA X CELINA KURIHARA X RUTH NAKAO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.028203-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028207-0) CARLOS ROBERTO JOAO(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em saneador. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.00.018167-7** - JEROEN RAYMOND WALTER V SERVAES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante acerca do valor apresentado pela União Federal (PFN) às fls. 176/183, dentro do prazo de 10 dias. Sem prejuízo, antes da expedição de alvará (fls. 173/174), promova o patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, apresentando ainda seu número de RG. Cumprida determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e do saldo que remanescer na conta, solicite, através de ofício à CEF, a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 176. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

**2005.61.00.007398-1** - PEM ENGENHARIA S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SP-VILA MARIANA  
Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.016163-8** - EDUARDO RUSSO DO AMARAL(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.020355-4** - RUHTRA LOCACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**2008.61.00.036866-0** - LOJAS RIACHUELO S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012174-1** - RENATO MITSURU KARIHARA X CELINA KURIHARA X RUTH NAKAO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fls.120) requeiram as partes o que lhe é de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia da sentença para os autos 2008.61.00.022709-2, após desapensem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.009848-1** - ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, desapensem-se os autos.Requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.020221-0** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 993**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.037491-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSORIO BARBOSA) X FORCA SINDICAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO)

Fls. 4503: Defiro o pedido de dilação de prazo de 5 (cinco) dias requerido pelos réus. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para designação da audiência para oitiva das testemunhas.Int.

#### **USUCAPIAO**

**2000.61.00.039809-4** - MORIS ZALCMAN X NADIA STROSBERG ZALCMAN(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP146176 - IVO WAISBERG E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SILVANO MACHADO JUNIOR X JEANNE AMARAL MACHADO X ANNICK MARIE NICOLE VEYRIER X THERESE MARTHE MARIE VEYRIER X ALBERTO CINTRA FILHO X MARIA ANTONIETA PRADO CINTRA X DULCE HELENA DA CUNHA GRACIANI X CARLOS GRACIANI X ERMELINDA GONCALVES X OSWALDO ALVES X LUIZ CARLOS GONCALVES X CECILIA GONCALVES MESSALIRA X WILSON MESSALIRA X JUSCELINO SHIMURA X ALICE NIWAKO TABATA SHIMURA X CELINA KOUZNETZ X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Face a certidão atualizada de registro de imóvel juntada às fls. 856/863, manifeste-se a parte autora, acerca do interesse em manter os corréus Ermelinda Gonçalves, Juscelino Shimura e Alice Miwako Tabata Shimura no pólo passivo da presente demanda.Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 1199/1205, dentro do prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.000402-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 119, sob pena de extinção do feito.Int.

**2005.61.00.008875-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X BRIEF CASE COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X DOUGLAS RICARDO DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas, das Oficialas de Justiça, de fls. 165 e 169, requerendo o que lhe é de direito.Cumprida determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**2005.61.00.017095-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 243, com prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro o autor, depois o réu.No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0021157-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015603-6) MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA(SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.034099-3** - JORGE LUIZ FERNANDES VIEIRA X NAIR DOMINGOS VIEIRA(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício para a Diretoria do foro para pagamento dos honorários periciais em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.000653-3** - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 584/636), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os autores, seguidos pela CEF, finalizando com a Nossa Caixa. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.030137-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027577-9) POST SHOP SERVICOS LTDA - ME(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES E SP194124 - LISANDRA LORETA GABRIELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CITY AMERICA SERVICOS LTDA - ACF PIRITUBA

Fls. 357/364: Mantenho a decisão proferida às fls. 355 por seus próprios fundamentos.Tendo em vista o depósito efetuado às fls. 368, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Após a entrega do laudo, venham os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal.Publique-se.

**2005.61.00.007928-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO E SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS)

Mantenho a decisão de fls. 536, por seus próprios fundamentos.Providencie a ré o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2005.61.00.016948-0** - REINALDO REIS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 264/265: Indefiro, tendo em vista que as provas requeridas não guardam pertinência com a presente demanda.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

## Expediente Nº 2191

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0013692-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017892-0) CELSO ESMAEL CONSTANCIO X ANA LUCIA CERQUEIRA SILVA CONSTANCIO(Proc. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JR.) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (MARIA CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA)(Proc. CHARLES RICARDO ROCCO E Proc. FERNANDO PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)  
Dê-se ciência aos autores acerca do ofício juntado às fls. 537/541, pelo Cartório de Registro de Imóveis, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

**2000.61.00.000354-3** - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 475/476), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2000.61.00.009501-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059238-6) INSTITUTO DE ENSINO DE SAO CAETANO DO SUL LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)  
Às fls. 541/550, foi prolatada sentença, julgando improcedente a ação e condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré. Às fls. 580/581, foi proferida decisão referente aos embargos de declaração opostos, acolhendo-os, para condenar a autora ao pagamento das despesas processuais. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento à apelação, bem como, em sede de embargos de declaração, às fls. 698/700, foi dado parcial provimento à apelação, reduzindo a condenação imposta a título de honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. O acórdão transitou em julgado (fls. 704). Intimados, os réus, a requererem o que de direito, pediram, a União Federal e o SESC - Serviço Social do Comércio, o pagamento da importância, nos termos do art. 475-J do CPC. Intimada, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 713), a parte autora juntou, às fls. 716/718, guia de depósito judicial, bem como guia DARF, para comprovar o pagamento do valor devido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do débito, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor do SESC, acerca do valor depositado às fls. 717. Para tanto, informe, o SESC, quem deverá constar no referido alvará, informando, ainda, os nºs do RG, CPF e telefone atualizados. Após, expeça-se referido alvará. Ciência à União Federal acerca do recolhimento às fls. 718. Com a liquidação do alvará, bem como da ciência da União Federal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.026668-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)  
Fls. 280/283. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido às fls. 278. Int.

**2005.61.00.022974-9** - ZAILTON SILVEIRA X NEISE THIERS SILVEIRA(SP208197 - ARLETE TOMAZINE) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Fls. 214. Defiro o prazo de 15 dias, como requerido pelo autor.Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 215.Int.

**2007.61.00.025078-4** - CIA/ ITAU DE CAPITALIZACAO(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ)  
Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 185/187), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Conforme resolução nº 55, de 14/05/2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região.PA 1,7 Publique-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2007.63.01.067744-6** - SABATO CLAUDIO LANDI VISCONTI(SP139273 - ALESSANDRA GUEDES

WEINGRILL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 34.383,29 (outubro/09). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 128). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a fixação de honorários advocatícios e a condenação da CEF em litigância de má-fé. Verifico que a sentença transitada em julgado foi clara ao determinar que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados na Resolução 561/07 do CJF, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. A sentença também previu a incidência de juros de mora e de juros remuneratórios, sendo que em relação a este último, devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região, decisão esta utilizada como precedente acerca da aplicação dos juros contratuais. Anoto, ainda, que os juros remuneratórios agregam-se ao capital e, portanto perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 552, Relator ROBERTO HADDAD). Com relação ao pedido da exequente de arbitramento de honorários advocatícios nessa fase processual, indefiro-o. Com efeito, com a recente reforma processual, salvo na execução contra a Fazenda Pública e nas execuções de títulos extrajudiciais, não se fala mais em autonomia do processo de execução, já que esta tornou-se uma fase do processo de conhecimento denominada cumprimento de sentença. Trata-se de mera continuação do processo que resultou com a prolação da sentença e seu trânsito em julgado. Não existe mais a figura dos embargos, mas sim a impugnação, que se tornou um incidente processual, em relação à qual não há mais a fixação dos honorários advocatícios. Do exposto, não havendo mais execução de título judicial, não são devidos os honorários advocatícios do art. 20, 4º do CPC. O trabalho do advogado, agora, é realizado em uma única fase processual, que compõe o processo de conhecimento, chamada de cumprimento de sentença. A impugnação, como incidente processual que é, somente pode dar ensejo à fixação de honorários advocatícios quando dela resultar a extinção do feito, caso em que o juiz proferirá sentença. Por fim, anoto que os honorários sucumbenciais devidos para essa fase única já foram fixados na sentença transitada em julgado. Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.009375-4** - CONDOMINIO EDIFICIO CORSICA(SP093295 - VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 67/68. Revendo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 5.390,48, para outubro/09, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2004.61.00.006062-3** - STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. SANDRA M M DA C CAVALCANTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO(Proc. RONALD DE JONG)

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 357/360. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.000458-2** - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. SEM

**PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**2007.61.00.002236-2** - DECOLAR.COM LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/192. Após, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.014046-0** - PIO AVELINO ROCHA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Tendo em vista o óbito do impetrante noticiado às fls. 171/172, suspendo o andamento do feito, até a regularização do pólo ativo da demanda, nos termos dos artigos 43 e 265, I, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.00.014704-0** - EDEMAR NUNES SILVA X EDSON DA SILVA X MAURICIO OLIVEIRA SANTIAGO X RAFAEL ALBUQUERQUE SANTOS X RONALDO OLIVEIRA SANTOS(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA E SP227915 - MAYRA DA SILVA ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.017672-6** - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.019641-5** - RETENTORES VEDALONE IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**CAUTELAR INOMINADA**

**1999.61.00.050275-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0021034-2) MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao levantamento do depósito de fls. 64, como determinado na sentença de fls. 107/114. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.024114-7** - GALPAO 08 COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora acerca da redistribuição. Preliminarmente, recolha, a requerente as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, regularize sua petição inicial, trazendo a procuração de fls. 13 na via original, bem como declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento n.º 64/05 da CORE. Por fim, em relação ao pedido de sustação do protesto de título, é entendimento deste Juízo que para a concessão da liminar é necessária a caução. Assim, determino que a requerente preste caução, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2009.61.00.020995-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033043-7) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

**Expediente Nº 2196**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.025106-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.006551-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X MARIA BENJAMIM DE LIMA(SP137932 - THAIS

LIMA KLUMPP E SP176837 - DENIZE ANDRADE TRAGUETA)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.020164-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020162-4) UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X GABRIEL ALVES DE JESUS(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho em parte os presentes embargos (...)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.027013-8** - YKK DO BRASIL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2007.61.00.030706-0** - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP011784 - NELSON HANADA E SP114028 - MARCIO HANADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) X MARCOS FERNANDO GARMS X CARLOS UBIRATAN GARMS(SP080699 - FLAVIA TURCI)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2009.61.00.006641-6** - PRESENTES AZUSSA LTDA(SP018615 - TOSHIO MUKAI) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2009.61.00.009857-0** - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

**2009.61.00.013092-1** - MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...)1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) 2) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.015834-7** - AUTO POSTO DART LTDA(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CHEFE FISCALIZ ANP AG NACIONAL PETROLEO GAS NATURAL BIOCOMBUSTIVEIS  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2009.61.00.016188-7** - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.016855-9** - THEUNIS GERALDO BARONTO MARINHO(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.016906-0** - HARALD IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.017438-9** - ORLANDO DE SOUZA(SP248277 - PATRICIA MARTINS MELÃO E SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.017692-1** - MC SERVICE LTDA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.018286-6** - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.018704-9** - UBIRAJARA SOTERO DA SILVA(SP232114 - RENATO AUGUSTO ZENI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.00.018716-5** - DANIEL DA CONCEICAO X MARCOS MACIAS MARTINEZ(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

**2009.61.00.019163-6** - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.022733-3** - THAIS DOS SANTOS CUNHA(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil (...)

**2009.61.00.023344-8** - Z-QUATORZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) indefiro a inicial, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA (...)

**2009.61.26.002461-6** - MARIA ZILDA CONTI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2009.61.00.022213-0** - ADILSON RODRIGUES SLEIMAN X DEBORA SOUZA DE BARROS SLEIMAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 2975**

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003274-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.001198-1) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP174031 - RAQUEL MAZZEI DE ALMEIDA PRADO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X GILBERTO MORAND PAIXAO(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X

MARIA DA GLORIA BAIRAO DOS SANTOS

Fls. 7971/7972: Trata-se de requerimento verbal ofertado pela Defesa do acusado Antonio Carlos da Gama e Silva transcrito em Termo de Audiência no ato de reinterrogatório do réu ocorrido em 22/10 do corrente neste Juízo. Pleiteia a Patrona a expedição de ofícios ao Senado Federal e ao Egrégio TRF da 3ª Região. Justifica a necessidade de expedição de novo ofício ao Senado alegando não terem sido trazidos aos autos, em sua totalidade, os documentos apresentados por seu cliente à CPI formada na época dos fatos. Quanto ao segundo ofício, reitera o pedido, com o fito de que se angariem para estes autos cópias dos documentos encaminhados pelo réu ao TRT e que se encontram acostados na Ação Cautelar nº. 98.0032242-6 (numeração original), cujo nº. atual é 2004.03.99.037580-0. A Defesa ressalta os indeferimentos deste Juízo quanto ao requerimento em questão e assinala que está impossibilitada de trazer, por si mesma, referidos documentos, uma vez estarem os autos conclusos à Relatora, Eminente Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. A Defensora destaca que tratamento diferenciado foi dado à Acusação, tendo este Juízo deferido pedido semelhante do MPF em cota de fls. 5218/5219. Encerra a Defesa seu pleito, enfatizando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da isonomia processual, a fim de que sejam atendidos seus requerimentos. Tendo sido solicitada vista para manifestação pelo MPF, com relação aos pedidos da Defesa (fl. 7972), os autos foram remetidos ao Órgão Acusador, que se posicionou em cota de fls. 7973/7975. O Parquet entende que, em caso de deferimento pelo Juízo, cabe atendimento a apenas um dos pedidos, uma vez que ambos se prestam ao mesmo fim, ou seja, a obtenção de relatórios gerenciais referentes à obra do edifício do TRT em São Paulo. Assinala a digna Procuradora da República que subscreve a manifestação que há dúvidas quanto à efetiva entrega dos relatórios à CPI do Senado, nos termos do ofício nº. 054/2009-SARQ de fl. 6243, considerando-se os documentos encaminhados pela Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal que se encontram juntados à presente Ação Penal (fls. 6242/7916). Enfatiza o Órgão Acusador que a Defesa não apresentou nestes autos documentos comprobatórios de que um eventual pedido seu de extração de cópias da acima referida Ação Cautelar tenha sido negado pela Eminente Relatora. Por fim, o MPF opina pelo deferimento parcial dos pedidos da Defesa, com a expedição de ofício, apenas, ao TRF da 3ª Região, considerando ter sido atendido um requerimento similar seu (fls. 5218/5219; 5228; 5630), com a expedição de ofício, na ocasião, ao Douto Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o argumento de que os autos tramitavam sob sigredo de Justiça. DECIDO. Inicialmente, insta se destacar que este Juízo, na condução dos presentes autos, tem observado, com acirrado critério, os preceitos emanados da Constituição Federal no que concerne ao devido processo legal, com atenção ao direito à ampla defesa, ao contraditório e à isonomia processual para com as partes. Tanto é certo que, quando do primeiro requerimento da Defesa no que concerne à vinda aos autos dos documentos de interesse do réu que se encontram na Ação Cautelar supra referida, bem como aqueles entregues à CPI do Senado (fls. 6133/6138), este Juízo, após manifestação ministerial, deferiu os requerimentos (fls. 6152/6153), não obstante se encontrarem os autos na fase de apresentação de alegações finais pela Defesa. Com a informação trazida pelo ofício acostado à fl. 6188, mais uma vez este Juízo atendeu, à fl. 6206, a solicitação da Defesa de fls. 6201/6205 e, diante do contido à fl. 6221, à fl. 6222, houve determinação para que efetivamente fossem trazidos aos autos os documentos que se encontravam sob a guarda do Senado da República. Contudo, à fl. 6229, houve indeferimento quanto ao pedido da Defesa de fls. 6227/6228, considerando-se o contido às fls. 6217/6219. O indeferimento restou mantido nos autos às fls. 6234 e 7952, com anuência do Ministério Público Federal (fl. 7946/7947). Destaque-se que, tendo sido juntada às fls. 6242/7916 a resposta ao ofício endereçado ao Senado, à fl. 7917 foi exarada decisão intimando a Defesa de Antonio Carlos da Gama a apresentar alegações finais, bem como lhe foi facultada a apresentação, juntamente com a peça final, dos documentos constantes na Ação Cautelar, decisão esta, da qual foram devidamente intimados os defensores do acusado às fls. 7933/7935. Entretanto, na petição de fls. 7938/7940, já tendo tomado ciência dos documentos encaminhados pelo Senado, a Defesa não fez menção à expedição de novo ofício ao Colegiado de Senadores e, somente, agora, por ocasião do novo interrogatório do acusado, deferido à fl. 7952, a Defensora trás novamente à baila o assunto. Pelo exposto, não há, portanto, que se falar em não observância, por parte deste Juízo, do devido processo legal. Segundo, faz-se necessário lembrar que a fase instrutória desta Ação Penal se encontra encerrada, nos termos da decisão de fl. 5804 e, ante o advento da Lei nº. 11.719/2008, foi concedida, atendendo a requerimento da Defesa, com anuência do Órgão Acusador, não obstante ter a instrução se iniciado antes do advento da Novel Legislação Processual, oportunidade para que fosse o acusado novamente interrogado por este Juízo (fls. 7966/7970). Portanto, não é o caso de se reabrir a instrução, com o deferimento de pedidos que soam à Razão desta Julgadora como meramente protelatórios. Sendo assim, INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE NOVO OFÍCIO AO SENADO FEDERAL, pelos motivos acima expostos. Com relação à solicitação da Patrona de expedição de ofício ao Egrégio TRF da 3ª Região, RESTA IGUALMENTE INDEFERIDO, mantendo-se as decisões anteriormente firmadas por este Juízo, não obstante as ponderações ministeriais de fls. 7973/7975. Há que se considerar, para a manutenção do indeferimento, dois fatores. O primeiro diz respeito ao fato de que foi deferido pedido semelhante do MPF, como acima exposto, em consideração à informação de sigilo nos autos que, na época, estavam em trâmite na 12ª Vara Federal Cível. Assim, em caso de autos sigilosos, cabia a este Juízo diligenciar no sentido de obtenção das informações requeridas pelo Parquet, uma vez que, em caso de processo sigiloso, apenas têm acesso ao mesmo as partes e seus procuradores. Contudo, não é o que se verifica no momento presente, uma vez que a informação acima, segundo se afere do Sistema Processual do TRF 3ª Região, denota como sigilosos apenas documentos de 1 (um) apenso e não todo o processo. Assim, é perfeitamente factível à Defesa a obtenção das cópias que almeja, por mera petição à Eminente Desembargadora Relatora, não sendo necessário onerar este Juízo com diligência a ser efetivada por simples iniciativa do réu. O segundo fator é que aquela Ação Cautelar conta com 12 volumes e mais de 2500 páginas (informação acima), não sendo razoável impor, inclusive a funcionários do Tribunal, já extremamente assoberbados, o ônus de garimpar, no processo,

as informações de interesse do acusado.No mais, remetam-se os autos ao MPF para que tome ciência da presente decisão, bem como para, nos termos do decidido à fl. 7917, dizer se ratifica ou não suas alegações finais (fls. 5805/5832).Após, intime-se a Defesa do acusado Antonio Carlos da Gama e Silva a, nos termos da decisão de fl. 7917, apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, bem como para que tome ciência desta decisão.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 7949/7950, remetendo-se os autos, em seguida, ao SEDI, para que conste como extinta a punibilidade de Gilberto Morand Paixão.São Paulo, 13 de novembro de 2009.

#### **Expediente Nº 2976**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.010680-6** - JUSTICA PUBLICA X ESPERANZA MONTOYA CALENTI(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

Intime-se a defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal, bem como para ciência dos laudos periciais juntados às fls. 145/157.

#### **Expediente Nº 2977**

##### **ACAO PENAL**

**96.0105049-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0101893-0) JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROBERTO CAFFE X JOAO LUIZ ALCINO(SP242713 - WANESSA MONTEZINO) X CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X DIOGO LEIVA FILHO X JOSE BENEDITO THOMAZINI(SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)

1. Fl. 1389: Informa a DPU que o acusado JOÃO LUIZ ALCINO tem como defensora constituída a Dra. WANESSA MONTEZINO, OAB/SP 242.713. Diante desta informação, cadastre-se provisoriamente a referida causídica como advogada nestes autos e intime-se-a para que apresente a defesa escrita do acusado JOÃO LUIZ ALCINO, nos termos do artigo 396 do CPP, bem como para que regularize a sua representação processual nestes autos; sem prejuízo, intime-se o referido acusado para que confirme se a Dra. WANESSA MONTEZINO é sua defensora nestes autos e, em caso negativo, que constitua novo defensor no prazo de cinco dias. No silêncio do acusado, ou não se manifestando a causídica supra, fica nomeada a DPU para representar o acusado JOÃO LUIZ ALCINO.2. Fl. 1393: defiro o pedido de devolução de prazo para a apresentação da defesa de CHRISTÓVAM DE MORAES PREVIATTI. Intime-se. Outrossim, expeça-se carta precatória para a citação do referido acusado no endereço indicado na procuração de fl. 1394.

**1999.61.81.007611-9** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP120685 - MARIO DE LEAO BENSADON)

Tendo em vista que a única testemunha a ser ouvida nestes autos reside em Caraguatatuba/SP, conforme informado em fl. 30, expeça-se carta precatória para aquela comarca para o fim de ouvir a referida testemunha, com prazo de dez dias para cumprimento, fazendo constar que estes autos estão incluídos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Com o retorno da deprecata, designe-se audiência de instrução e julgamento para interrogatório do acusado JOSÉ RAIMUNDO DE BRITO. (ficam as partes intimadas da efetiva expedicao da carta precatória 314/09 para a Comarca de Caraguatatuba/SP para oitiva da testemunha ROBERTO EGYDIO BONADIES)

**2009.61.81.012477-8** - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLONHA FUNARO X JOSE CARLOS BATISTA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES)  
Fl. 1604: defiro o pedido de vista dos autos. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2980**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.004862-7** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA E SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MIGUEL SCARPELLI MILANESE por supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 331, caput, c.c o artigo 69, ambos do Código Penal, por haver desacatado policiais federais em 24 de março de 2007, quando atuava como advogado de Rodrigo Araújo Ramos, por ocasião da lavratura de sua prisão em flagrante.Intimado para apresentar Resposta nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.719/2008, o Acusado manifestou-se às fls. 80/97 dos autos, alegando, em síntese, que a Decisão de recebimento da Denúncia encontra-se carente de fundamentação, bem como sustentou a ausência de justa causa para propositura da ação penal, sob o fundamento de que jamais teve qualquer intenção de desacatar o Delegado Ricardo Andrade Saadi, argumentando ter ocorrido, no máximo, exaltação de ânimo de sua parte em razão da forma pela qual se encontrava sendo conduzido o interrogatório do seu cliente, requerendo, assim, a sua absolvição.Relatei. Passo a decidirAnalisando as razões invocadas pelo Acusado, entendo que não lhe assiste razão. Senão, vejamos.A Decisão de fls. 67/68 que recebeu a Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal não se encontra carente de fundamentação. É que após a reforma implementada pela Lei nº. 11.719/2008 no Código de

Processo Penal, a Denúncia somente pode ser liminarmente rejeitada quando os seus pressupostos formais, elencados no artigo 41 do CPP, não forem preenchidos. As demais questões relativas ao mérito da acusação devem ser apreciadas, apenas, após a apresentação de resposta pelo acusado, conforme se pode depreender da interpretação conjunta dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal. Quanto a alegação do Acusado referente a ausência de justa causa para propositura da ação penal, bem como no tocante inoportunidade do delito que se lhe está sendo imputado, verifico às fls. 02/03 dos autos que ele chegou, inclusive, a ser preso em flagrante em virtude do possível delito cometido. Assim, não se mostra possível absolvê-lo sumariamente com base na conclusão de que o delito a ele imputado não se materializou, quando os elementos constantes dos autos trazem indícios que recomendam, pelo menos, a deflagração da ação penal, a fim de que mediante a instrução probatória se possa ofertar as partes a oportunidade de comprovar as suas alegações. Logo, verifico que no caso dos autos não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária, arroladas no artigo 397 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.719/2008. Diante desse quadro, ratifico o recebimento da Denúncia, nos termos da Decisão de fls. 67/68, em conformidade com o artigo 399 do CPP. Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu, às fls. 58/60, proposta de suspensão condicional do processo, designo o dia \_\_\_\_10\_\_\_\_/\_\_\_\_02\_\_\_\_/\_\_\_\_2010\_\_\_\_, às \_\_\_\_16h\_\_\_\_, para a realização de audiência destinada a apresentação dos seus termos ao Acusado. Em caso de rejeição da proposta, nova data será designada para a realização de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intime-se o Acusado, que se encontra patrocinando pessoalmente a sua defesa, bem como o Ministério Público Federal.

**2007.61.81.015355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006045-2) JUSTICA PUBLICA X SADAYOSHI KANNO (SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)**

Aceito a conclusão nesta data. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SADAYOSHI KANNO por supostamente ter praticado a conduta tipificada no artigo 316 do Código Penal, ao exigir do Sr. Pedro Américo Lia, em 17/05/1999, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para proceder a exclusão de multa, juros e correção monetária incidentes sobre crédito tributário apurado durante fiscalização na empresa Fox Indústria e Comércio de Cosméticos. Intimado para apresentar Resposta nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.719/2008, o Acusado manifestou-se às fls. 64/67 dos autos, alegando, em síntese, que a Denúncia é inepta, pois imputa crime a quem nitidamente não cometeu nenhum delito, bem como sustentou que não existem provas nos autos que comprovem que ele tenha praticado o ilícito penal que se lhe está sendo imputado. Relatei. Passo a decidir. Analisando as razões invocadas pelo Acusado, entendo que não lhe assiste razão. É que a Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal satisfaz claramente aos requisitos do artigo 41 do CPP, sendo que, ao contrário do que sustentou o Réu, os fatos narrados constituem ilícito penal e são a ele atribuídos. Quanto a suposta ausência de provas, entendo que isso somente poderia ensejar a absolvição do Acusado ao cabo da instrução processual, pois é ao longo dela que os elementos probatórios relativos a autoria e materialidade do delito devem ser produzidos. Com isso, verifico que no caso dos autos não se encontram presentes quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária, arroladas no artigo 397 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 11.719/2008. Diante desse quadro, ratifico o recebimento da Denúncia, nos termos da Decisão de fls. 55/56, em conformidade com o artigo 399 do CPP. Em vista disso e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008 designo o dia \_\_\_\_03\_\_\_\_/\_\_\_\_08\_\_\_\_/\_\_\_\_2010\_\_\_\_, às \_\_\_\_14h\_\_\_\_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intime-se o Acusado, o seu Defensor e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas na Denúncia (fls. 03), tendo em vista que a defesa não arrolou testemunhas.

**2009.61.81.001276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002763-6) JUSTICA PUBLICA X CASEMIRO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS ANDERSON X OSVALDO ALONSO X CARLOS HENRIQUE CORREA X LUIZ VANDERLEI NOCIOLI (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 182/206 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pelos réus CASEMIRO GOMES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ANDERSON, OSVALDO ALONSO, LUIZ VANDERLEI NOCCILO, e CARLOS HENRIQUE CORREA através de defensor constituído arguindo, em suma, que houve a quitação do crédito tributário cobrado, mas em outra NFLD, de modo que os valores que embasam a presente ação penal estão sendo cobrados em duplicidade. Aduziram também questões de mérito e juntaram documentos. Entendo que não estão presentes, por hora, as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária dos acusados. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada aos réus, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foram denunciados, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. A defesa alega, em síntese, inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão da culpabilidade e ausência de elemento subjetivo essencial do incurso, o que somente pode ser aferido após a instrução. Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia \_\_\_\_16\_\_\_\_/\_\_\_\_03\_\_\_\_/\_\_\_\_2010\_\_\_\_, às \_\_\_\_14h\_\_\_\_, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Quanto à alegação de que a NFLD 35.634.636-6 representaria uma cobrança em duplicidade dos valores já pagos pela empresa na NFLD 35.634.635-8, o que caracterizaria causa de extinção da punibilidade do delito, oficie-se à Receita Federal para que esclareça, com

urgência: (1) se a NFLD 35.634.635-8 já foi quitada pela empresa INTENSIS PROJETO E CONSTRUÇÃO S/C LTDA.; (2) se os valores cobrados na NFLD 35.634.636-6 já foram pagos por estarem contidos na NFLD 35.634.635-8; (3) em caso negativo, porque as competências e os valores apurados em ambas as NFLD são os mesmos. Com a resposta do Fisco, voltem-me os autos conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de produção de prova pericial contábil. Intimem-se o acusado, seu(s) defensor(es) e o Ministério Público Federal, bem como as testemunhas arroladas.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 1855**

#### **INQUÉRITO POLICIAL**

**2009.61.81.010296-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011923-7) JUSTICA PUBLICA X WAI YI (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X VIRGINIA YOUNG (SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO) X ISAC DIAS BRITO X ANDRE MAN LI (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X RENATO LI (SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK (SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS E SP192493 - RENATO AKIRA SHIMMI) X EDSON APARECIDO REFULIA X MARCIO DE SOUZA CHAVES (SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X YUN YING GUO X LEE LAP FAI (SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X CHEN XINNYUN X HUANG BIN

1) Fls. 730/731: requer o Ministério Público Federal, no item 3, a concessão de liberdade provisória ao RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI (denunciados pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 288, do Código Penal) e LEE LAP FAI (denunciado pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, c) e d), do Código Penal), por entender não haver necessidade na manutenção de sua custódia cautelar. Os denunciados tiveram sua prisão decretada, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e econômica, assim como para aplicação da lei penal (fls. 139/147vº). Ocorre que, após o término das investigações, o Ministério Público Federal houve por bem denunciá-los por delitos cuja pena mínima cominada não excede a 1 (um) ano, o que comporta a concessão de fiança e a suspensão condicional do processo. Ademais, os demais denunciados pelo delito previsto no artigo 288, do Código Penal, estão soltos, não havendo, portanto, razão para manter o decreto prisional destes acusados. Sendo assim, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor de RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI e LEE LAP FAI, e CONCEDO a eles liberdade provisória. Expeçam-se alvarás de soltura em seu favor, devendo estes comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a fim de prestarem o compromisso, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, de comparecerem perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito e da instrução criminal, bem como de que não mudarão de residência sem prévia permissão e não se ausentarão por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar o local onde serão encontrados, sob pena de revogação do benefício. Providencie a secretaria as diligências necessárias para o encaminhamento dos referidos alvarás aos estabelecimentos prisionais nos quais os denunciados estão recolhidos. 2) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LEE KWOK KWEN, como incurso nos artigos 334, 1º, c) e d), e 288, c.c. 69, todos do Código Penal; LEE MEN TAK, como incurso nos artigos 288 e 316, c.c. 69, todos do Código Penal; RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI, MARCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG, como incursos no artigo 288, do Código Penal; e LEE LAP FAI, como incurso no artigo 334, 1º, c) e d), do Código Penal, todos qualificados nos autos. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial de nº 14-0594/2009, oriundo do Setor de Inteligência Policial da Superintendência da Polícia Federal, e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados, com a individualização de suas condutas, e a indicação de testemunhas. Em sede de cognição sumária, a materialidade do crime descrito no artigo 334, 1º, c) e d), do Código Penal está demonstrada pelos celulares apreendidos, a maioria com LEE LAP FAI, bem como pela interceptação telefônica realizada (autos nº 2009.61.81.011923-7). Os indícios de autoria quanto a esse delito restam consubstanciados na interceptação telefônica, bem como no interrogatório de LEE LAP FAI (fls. 334/336), segundo o qual ele adquiria os celulares de LEE KWOK KWEN, depois de trazidos da China. A materialidade e os indícios de autoria do crime previsto no artigo 288, do Código Penal se extraem das interceptações telefônicas realizadas, cujos diálogos apontam para a existência de associação, com divisão de funções, visando à internalização de aparelhos celulares sem o pagamento dos tributos devidos, formada entre LEE KWOK KWEN, LEE MEN TAK, RENATO LI, ANDRÉ MAN LI, MARCELO MAN LI, MARCIO SOUZA CHAVES, EDSON APARECIDO REFULIA, WAY YI e VIRGÍNIA YOUNG, no período compreendido entre 22/05/2009 (fls. 648 dos autos 2008.61.81.011923-7) e 17/09/2009 (data dos cumprimentos dos mandados de prisão e de busca e apreensão). Por fim, a materialidade e os indícios de autoria do delito descrito no artigo 316, do Código Penal também estão demonstrados na interceptação telefônica levada a efeito

pela autoridade policial, especificamente no diálogo monitorado aos 14/08/2009 (fls. 86/90). Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está ainda extinta pela prescrição (os fatos relacionados ao crime de quadrilha e descaminho ocorreram durante o período compreendido entre 22/05 e 17/09/2009; o relacionado ao crime de concussão ocorreu em 14/08/2009) ou outra causa. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. Posto isso, RECEBO a denúncia de fls. 743/753. Citem-se os réus para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (redação conferida pela Lei nº. 11.719/2008). Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais de Distribuição Estadual e Federal, bem como as certidões esclarecedoras. Com a juntada das certidões e, caso não haja absolvição sumária, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95. Ao SEDI para mudança de característica.3) Fls. 730/731: nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal: a) Oficie-se à Receita Federal para que informe o valor dos tributos, em tese, devidos pela internalização das mercadorias, instruindo o aludido ofício com cópia de fls. 567/572. b) Extraiam-se cópias integrais dos presentes autos, remetendo-as à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo e à Diretoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo - Comissão Processante Permanente da Área Regional da Capital e Grande São Paulo, em atenção à solicitação de fls. 497 e 513. c) Oficie-se ao NUCRIM solicitando a realização de laudo pericial nas telas serigráficas apreendidas, devendo os peritos descrever o material analisado, sua finalidade, aptidão para gravação em celulares etc. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 279/280. d) Determino o desmembramento dos presentes autos com relação aos indiciados ISAC DIAS BRITO, YUN YING GUO (Fernando), RODRIGO ADAUTO PEREIRA, CHEN XINYUM (Luana) e HUANG BING. Extraia-se cópia integral destes autos, distribuindo-a por dependência aos presentes. 4) Fls. 754/755: resta prejudicado o pedido da defesa diante da revogação da prisão preventiva de MARCELO MAN LI e concessão de liberdade provisória, nada havendo a decidir. 5) Fls. 756: anote-se. 6) Ciência ao Ministério Público Federal. 7) Intime-se a defesa.

#### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.008818-0** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES (PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA (SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Fls. 246: intime-se para os fins requeridos pelo Ministério Público Federal, bem como para juntada do substabelecimento em sua via original. Após, tornem cls.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4050**

#### **ACAO PENAL**

**94.0105248-4** - JUSTICA PUBLICA (Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SERGIO PEREIRA (SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X GIAMPAOLO BONORA (SP136422 - THAIS HELENA APRILE E SP042530 - RENATO COELHO CESAR FILHO E SP021065 - NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO) X ROBERTO GOMES MORAES (SP052626 - JURANDIR VIEIRA DE MELO E SP054172 - ROBERTO GOMES DE MORAES)

Fls. 725/730: Ante a petição subscrita pelo Dr. Anderson Alexandrino Campos, em favor de Sérgio Pereira, reitere-se os ofícios de fls. 714/715. Após, retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1429**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.81.002856-0** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X DAVI COSTA DOS

REIS(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
PUBLICAR NOVAMENTE O DESPACHO DE FOLHAS 32: Fls. 30: acolho a cota ministerial e defiro o pedido da  
defesa, de fls. 27/28, no sentido de autorizar viagem ao exterior, entre os dias 19/12/2009 e 05/01/2010, com a condição  
de que, tão logo o beneficiário retorne a São Paulo, deverá comparecer neste Juízo, a fim de dar continuidade ao  
cumprimento das obrigações impostas em audiência de suspensão condicional do processo. Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 774**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**2009.61.81.012632-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012583-7) BERENICE  
MOURA PRAXEDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS  
MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante o exposto e com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido para  
conceder a liberdade provisória com pagamento de fiança a requerente BERENICE MOURA PRAXEDES, RG Nº  
11.039.928-6 e CPF Nº 535.726.028-15. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, COM FIANÇA  
fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 325 do Código de Processo Penal e anotação de  
comparecimento ao Juízo, no prazo de 48 horas, após a soltura, para assinatura do respectivo termo, ficando  
estabelecidas as seguintes condições: a) deverá comparecer perante este Juízo todas as vezes que for intimada para atos  
do processo; b) não poderá mudar de residência, sem prévia comunicação ao Juízo; ou c) não poderá ausentar-se por  
mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta Autoridade o lugar onde será encontrado, sob pena  
revogação do benefício. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 13 de novembro de 2009. FAUSTO MARTIN  
DE SANCTIS. JUIZ FEDERAL

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6164**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003596-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA X  
MARLENE PROMENZIO ROCHA X ELIAS DOMINGOS DE MELO X ROSELI SILVESTRE  
DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM  
TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)  
Despacho de fl. 769: ...Assim, tendo em vista o encerramento da instrução processual, determino a intimação das Partes  
para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a  
Defesa, salvo se houver necessidade devidamente justificada de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.  
ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

**Expediente Nº 6165**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.005033-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X EDILSON  
SANTANA FARIA(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR)  
Dispositivo da sentença de fls. 181/182: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta,  
DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDILSON SANTANA FARIA, qualificado nos autos, com fundamento  
no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.

**Expediente Nº 6166**

### **ACAO PENAL**

**92.0104103-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X EILTON DO NASCIMENTO X CASSIO APARECIDO SANTOS(SP157867 - FRANCISCO CILIRIO DE OLIVEIRA) X FABIO GOMES FREITAS X ROBERTO ARAUJO FERREIRA(SP105458 - EDSON DIAS) X MARLENE COELHO BRITO X CLAUDIONOR NUNES DA SILVA(SP129990 - JOSE MARIA MARCIANO)

Dispositivo da sentença de fls. 1391/1394: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia para, condenar CLAUDIONOR NUNES DA SILVA, CÁSSIO APARECIDO DOS SANTOS, EILTON DO NASCIMENTO, FÁBIO GOMES DE FREITAS e ROBERTO ARAÚJO FERREIRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 312, 1º, c.c. artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolver MARLENE COELHO BRITO, qualificada nos autos, do crime imputado, fazendo-o com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados, comunicando-se a Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado da sentença para a acusação, venham-me os autos conclusos para análise de prescrição. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 1427: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 1396/1423, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 1391/1394, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Ante a certidão de fl. 1254, verso, expeça-se edital, com prazo de noventa dias, para intimação do acusado Eilton da sentença condenatória de fls. 1391/1394, nos termos do artigo 285, 2º, do provimento nº 64/2005 - COGE. IV-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 955**

### **ACAO PENAL**

**94.0103126-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA X ISAAC RIBEIRO GABRIEL X ANTONIO FERREIRA BALAGUER X NELSON PICCOLO X CHARLES RAPHAEL LEVY(SP269193 - EDUARDO BRANCO RIBEIRO)

Fls. 1074: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1075: Anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 1067, no que tange à remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

**1999.61.81.006285-6** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PEDRETTI X ROBERTO RODRIGUES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

RSL - Decisão de fls. 1238: (...) determino o regular prosseguimento do feito com a intimação (...) das defesas a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2000.61.81.006651-9** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LEME SPICACCI(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO)

RSL - Decisão de fls. 480: (...) abra-se vista (...) à defesa para apresentação dos memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.000418-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTIDIA BIANCHI PASSINI(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO)

(Decisão de fl. 265): Fls. 259/264: preliminarmente, intime-se o defensor signatário de fl. 264, para que regularize sua situação processual no prazo de 3 (três) dias, bem como para que esclareça a peça apresentada perante este Juízo (fl. 259).

**2004.61.81.003385-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES)

RSL - Decisão fls. 916: Tendo em vista a informação supra, apense-se ao presente feito os autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009609-0, certificando-se. Encaminhem-se cópias do voto, acórdão e certidão de trânsito dos

autos do Agravo de Instrumento acima mencionado, a fim de instruir a Execução Penal Provisória n.º 2009.61.81.005245-7. Em face do teor da manifestação ministerial de fls. 901/903 acerca da não existência de conexão ou continência deste feito com as peças informativas n.º 1.34.0001.003457/2009-79, prossiga-se o presente feito. Aguarde-se decisão final nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009697-1.I.

**2007.61.81.008874-1** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JOAQUIM DE SOUSA X ADILSON FERREIRA DA ROCHA X ABVANILDO ALVES DE SOUZA(SP204623 - FLAVIO TORRES E SP196168 - ALEXANDRE DE JESUS FIGUEIREDO)

(...) intimem-se as defesas para que manifestem-se nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal..

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2125**

**ACAO PENAL**

**2007.61.81.005865-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT E Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SIDNEY RIBEIRO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES E SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS(SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP147007E - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP147011E - TAISSA TEVES AQUINO GONÇALVES DE FREITAS E SP155442E - LEONARDO BALTIERI D ANGELO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO)

FLS. 4404: VISTOS. ff. 4402/4403: considerando a justificativa apresentada pela Autoridade Policial, defiro o pedido formulado e concedo a prorrogação do prazo por 30 (trinta) dias, para complementação da diligência requisitada por este Juízo. Comunique-se à autoridade requerente. Ciência às partes.

**Expediente N° 2126**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.000096-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

FL. 658: 1) Tendo em vista os documentos juntados às fls. 648/649, 653 e 657 dos Autos principais e 38/184 do Apenso, dê-se ciência (...) à defesa de HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE. (...)

**Expediente N° 2127**

**ACAO PENAL**

**2003.61.81.000244-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G.B.DE ABREU E SILVA) X WAGNER APARECIDO CANDIDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

FL. 171: 1) Tendo em vista as folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fls.49/57 do Apenso), dê-se vista (...), bem como para ciência do ofício n° 1728/2009/GAB/IRF/SP, oriundo da Inspeção da Receita Federal (fls. 162/169) 2) (...) dê-se ciência à defesa. 3) Após, venham os autos conclusos.(CIENCIA A DEFESA)

**Expediente N° 2128**

**ACAO PENAL**

**2006.61.81.012382-7** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FERNANDES(SP254501 - CELESTINO GOMES

ANTUNES) X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA) SHZ - FL. 166:1- Expeça-se carta precatória, com prazo de 15 (quinze) dias, à Comarca de Osasco/SP, no endereço declinado à fl. 163, a fim de citar e intimar a acusada a responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 2- Intime-se o defensor da acusada a apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. (...).

#### **Expediente Nº 2130**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.004214-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0104178-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. B. A. SILVA) X ENOQUE TELES LEITE(SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS E SP128473 - OSWALDO LEMOS NUNES E SP180436 - PATRICIA EPPINGER CAÑAS) FL. 640: (...)intime-se a defesa para oferecimento dos memoriais escritos, no prazo de cinco (05) dias, conforme preceitua o artigo 403 do Código de Processo Penal.(...)

#### **Expediente Nº 2131**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.003109-2** - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO GAZINHATO FILHO(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) MCM-Decisão de fls. 429: Recebida a denúncia e, restando infrutíferas as tentativas na localização de Laércio Gazinhato Filho que, citado por edital não compareceu em Juízo, foram declarados suspensos o processo e o curso do prazo prescricional ( fl. 397). Veio aos autos petição, acompanhada de procuração com poderes outorgados pelo réu, cujo subscritor requereu vista dos autos, o que foi deferido ( fl. 426), declinando endereço do acusado. Conquanto referido endereço seja um dos que já constavam nos autos e no qual a diligência restou negativa ( fl. 352), expeça-se mandado de citação e intimação ao acusado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, resposta á acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de processo penal.Intime-se a defesa para apresentação da defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 2132**

##### **ACAO PENAL**

**2009.61.81.005435-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP106021 - OZENIR CORREA DOS SANTOS E SP292213 - FERNANDA LEAL SANTINI CAVICHIO E SP274366 - NATALIA LOPES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES E SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP268512 - CAMILA GOMES DOMINGOS E SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES E SP273663 - NEILA MARISE BARRETO LONGA) DESPACHO FLS. 893 e VERSO:VISTOS.1 - Ff. 889/891: pugna a Defesa do sentenciado Lindorf Sampaio Carrijo a extensão da revogação da prisão concedida ao Co-réu Nelson pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de habeas corpus, argumentando que os fundamentos que ensejaram a decisão não envolvem critérios de ordem subjetiva.2 - O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (f. 892).Decido.3 - Como bem destacou a representante ministerial, a competência para analisar o pedido de extensão é do órgão prolator, falecendo atribuição a este Juízo.4 - Ainda que este Juízo possuísse tal atribuição estaria tolhido de condições de proceder à análise, pois, apesar das diligências implementadas visando a obtenção do teor da decisão que reconsiderou o indeferimento da medida liminar (conforme se depreende das ff. 875, 881/884), não foi possível obtê-la, tampouco a Defesa requerente, apesar de fazer menção ao fundamento do decisório, não trouxe cópia da mesma.5 - Consultando novamente o site do Superior Tribunal de Justiça, ainda não consta publicação da decisão, porém, verifica-se da movimentação processual que pedido de mesma natureza ao ora apresentado perante este Juízo foi formulado perante o Superior Tribunal de Justiça (protocolado aos 12/11/2009, às 14:09 horas), não constando informação acerca de seu resultado.6 - Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela Defesa de Lindorf Sampaio Carrijo, por ausência de competência deste Juízo para a análise pretendida.São Paulo, 13 de novembro de 2009.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS.885/886:1 - Vistos em decisão.2 - A questão da manutenção da apreensão dos bens já foi decidida na sentença.3 - Quanto aos veículos, sustenta o órgão ministerial não existir apuração sobre eventual lavagem de dinheiro, pois constituem proveito do crime, além de existir apuração em andamento sobre outras fiscalizações realizadas por Lindorf.4 - Assim, tenho que não há na presente ação penal fundamento para decretar a perda dos veículos, uma vez que não constituem instrumento do crime aqui tratado, tampouco seu produto.5 - No caso versado nestes autos, no momento em que Lindorf estava aferindo proveito do crime perpetrado, com a primeira parcela dos valores acertados, foi preso em flagrante delito.6 - Conseqüentemente, os veículos apreendidos não se enquadram na situação disposta no artigo 91, inc. II, b, a autorizar o decreto de perdimento pretendido pelo Ministério Público Federal.7 - Eventual constrição decorrente de eventuais outros delitos sob investigação deverá ser buscada nos respectivos autos.8 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial à f. 857 e as respectivas razões de ff. 858/863. 9 - Intimem-se as Defesas da sentença proferida,

bem como para apresentar contra-razões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal.10 - F. 871: a comunicação veiculada no telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça não esclarece se a liminar concedida incide, inclusive, sobre a decisão acerca da prisão preventiva proferida na sentença de ff. 822/853.11 - Diligenciou este Juízo (ff. 875 e 881/884), inclusive esta Magistrada pessoalmente, no intuito de obter cópia integral da decisão proferida com o fim de conferir-lhe fiel cumprimento.12 - Contudo, a decisão, que ainda não foi publicada, impedindo sua obtenção via internet, não pode ser fornecida pelo Superior Tribunal de Justiça via fax ou outra via mais célere.13 - Assim, não pode este Juízo ficar no aguardo da respectiva publicação, que pode demandar alguns dias, para só após avaliar a extensão da medida liminar concedida.14 - Conseqüentemente, visando evitar prejuízos ao sentenciado Nelson, determino a imediata expedição de Alvará de Soltura Clausulado.15 - Considerando que o oficial de justiça deste Juízo diligenciará perante o 2.º Batalhão da Polícia do Exército para cumprimento do alvará de soltura, expeça-se a Mandado de Intimação da sentença ao acusado Nelson.16 - Ciência às partes.São Paulo, 13 de novembro de 2009 \*\*\*\*\*PARTE DISPOSITIVA DA R. SENTENÇA DE FLS.822/853:Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR:1 . 1 - LINDORF SAMPAIO CARRIJO, filho de Lindorf Nogueira Carrijo e Edith Sampaio Carrijo, RG n. 3.050.343/SSP/SP (f.552), por incurso nas sanções do artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de cinco anos de reclusão e multa de cem dias-multa, sendo cada dia-multa de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos.1 . 2 - NELSON JOSÉ DOS SANTOS, filho de Jason José dos Santos e Camerci Maria de Jesus, RG n. 8.988.656-2/SSP/SP (f.553), por incurso nas sanções do artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/90, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de quatro anos de reclusão e multa de oitenta dias-multa, sendo cada dia-multa de dois salários mínimos vigentes à época dos fatos.2 - O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis acima (artigo 33,3º, do CP).3 - Os acusados não apelarão em liberdade.Mantenho a prisão cautelar de Lindorf, pois presente o fumus boni juris, consistente em toda a fundamentação desta sentença.O periculum in mora consiste na necessidade de se tutelar a ordem pública, ameaçada pelo grande risco de Lindorf voltar a praticar fatos semelhantes a estes, mormente considerando que tudo indica que anteriormente já praticou fatos semelhantes, consoante o áudio 1174421618\_20090507094018\_1\_11296014.wav.Mantenho, outrossim, a prisão de Nelson, pois presente o fumus boni juris, consistente em toda a fundamentação desta sentença.O periculum in mora consiste na necessidade de se tutelar a ordem pública, ameaçada pelo grande risco de Nelson voltar a praticar fatos semelhantes a estes, mormente considerando que tudo indica que anteriormente já praticou fatos semelhantes, consoante o áudio 1130311941\_20090516144153\_1\_11336895.wav.Indefiro, pois, o requerimento n.18.Quanto ao requerimento n.19, deve ser deduzido na sede própria, não havendo nestes autos provas de que tenha problemas de saúde, tampouco de que lhe falte tratamento adequado.4 - Expeçam-se os mandados de prisão em decorrência desta sentença.5 - Deixo de substituir a pena de Lindorf por restritivas de direitos, porquanto superior a quatro anos (rejeito a tese n. 15).Quanto a Nelson deixo de proceder à substituição, porquanto a culpabilidade do sentenciado, analisada na primeira fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não o recomenda. A sanção alternativa não seria suficiente à sua recuperação (artigo 44, III, do CP, a contrario sensu).6 - Os sentenciados arcarão com metade das custas e despesas processuais cada qual (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).7 - Publique-se. Registre-se. 8 - Após o trânsito em julgado da sentença quanto a ambos: a) os nomes serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.9 - Manifestem-se as partes, em três dias, quanto ao destino a ser dado aos bens apreendidos às ff. 82/83, 91/92, 93/94, 96/101, 102/103, 105/106, 108 e 109. 10 - Oficie-se aos Exmo. Relatores dos feitos infra, com cópia da presente, em meio digital quando possível, noticiando sua prolação:HC n. 2009.03.00.026638-4 (f. 523) - TRF 3ª RHC n. 2009.03.00.029829-4 (f. 592) - TRF 3ª RHC n. 141.024 - STJ (f. 317)HC n. 141.663 - STJ (f. 318)HC n. 143.900 - STJ (f. 150 do apenso-documentos)HC n. 146.942 - STJ (f. 151 do apenso-documentos)HC n. 148.239 - STJ (f. 152 do apenso-documentos)HC n. 84.913 - STF (f. 159 do apenso)HC n. 103.044 - STF (f. 162 do apenso)11 - Deixo de adotar a mesma providência quanto aos HHCC nn. 2009.03.00.020277-1 (f. 171) - TRF 3ª R - e 2009.03.00.022418-3 (f. 269) - TRF 3ª R, porquanto não mais em curso (ff. 153/155 do apenso-documentos).Igualmente, o HC n. 2009.03.00.018956-0 (f. 508) - TRF 3ª R - já está arquivado, consoante se confere nos site do Tribunal: <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=26>.Dispensável a comunicação quanto aos HHCC nn. 99.794 - STF (f. 160 do apenso-documentos) e 100.392 - STF (f. 161 do apenso-documentos), porquanto remetidos ao STJ.Quanto ao HC n. 103.044 (STF) determino seja conferido no site, na data da expedição do ofício, se já foi distribuído para um Relator.A comunicação por esta primeira instância visa apenas agilizar o andamento dos feitos no STJ e STF.12 - O artigo 92, inciso I, alínea a, do Código Penal estabelece como efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando houver aplicação de pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano e nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública.Lindorf foi condenado a pena superior a um ano de reclusão. Ademais, foi reconhecida circunstância judicial desfavorável, consistente no fato de a conduta ter sido praticada por servidor público federal, com violação de dever para com a Administração Pública (artigo 116, incisos I, II, III e VIII e artigo 117, VI, ambos da Lei n. 8.112/90), preenchendo deste modo o segundo requisito do dispositivo legal. Observe que tal efeito da condenação decorre diretamente da lei e não é afastado pela substituição da pena privativa de liberdade.Eventual demissão administrativa não impede esta medida, em face da independência das instâncias.Assim, decreto a perda do cargo por parte de Lindorf Sampaio Carrijo.13 - Oficie-se oportunamente.14 - Com o trânsito em julgado da presente, oficie-se à OAB para eventuais providências quanto a Nelson.15 - Oficie-se ao Comando Militar em Osasco/SP, onde Nelson está preso, com transcrição do dispositivo da presente sentença, para

juntada ao prontuário do sentenciado, para ciência de que está mantida a prisão cautelar naquela unidade militar.16 - Oficie-se ao SECUST com cópia de ff. 190/191 dos autos n. 2009.61.81.006121-5 (comunicação da prisão em flagrante) para que informe a data em que o mandado de prisão foi cumprido. Prazo para resposta: 10 dias, sob as penas da lei. Transmita-se por fax.17 - Oficie-se à MMA. Juíza Federal Corregedora da Custódia noticiando a prolação da presente sentença, para ciência.18 - Determino a nova lacração dos envelopes que contém os áudios, por mim abertos para análise.19 - À f. 812 a Advocacia Geral da União requer vista dos autos para a extração de cópias, para estudo quanto ao ingresso de mandado de segurança (ff. 813/814) contra a decisão que requisitou a custódia de Nelson em unidade militar.Não apresentam interesse para a AGU os autos n. 2009.61.81.006121-5 (comunicação de prisão em flagrante por crime de lavagem de dinheiro); os autos n. 2009.61.81.006121-5 (inquérito policial para apurar crime de lavagem de dinheiro); os autos n. 2009.61.81.004332-8 (interceptação telefônica); os autos n. 2009.61.81.006276-1 (liberdade provisória de Lindorf), tampouco os 05 Apensos Brancos (01 - documentos expedidos na ação penal, 02 - cópias de documentos referentes ao IPL n. 2-1293/09, 03 - documentos apreendidos na casa de Nelson, 04 - documentos apreendidos no escritório de Nelson e 05 - documentos apreendidos na casa de Lindorf).Na presente ação penal há diversos documentos sigilosos e não há justa causa para transferir o sigilo fiscal de empresas e telefônico para o fim colimado pela AGU. Noto que o próprio Exército possui todos os documentos referentes à requisição feita.Todavia, a fim de possibilitar à AGU o exercício do direito constitucional de ação, autorizo a retirada em Secretaria de cópia autenticada, sem ônus para a União, das folhas 66/67, 158/159, 163/164, 166/167, 245/247, 260/263, 276/283, 293/294, 297/299, 311/316, 329/336, 355, 357, 424/460 e 473 dos autos desta ação penal, referentes ao incidente da prisão em unidade militar.Faculto a vista ao feito n. 2009.61.81.008969-9, incidente autuado para deliberar sobre a prisão na unidade militar. Certifique-se nos autos eventual vista.Intime-se o Advogado subscritor da f. 812 ou seu substituto legal, com o inteiro teor deste tópico e a menção a todos os habeas corpus impetrados em decorrência desta ação penal, para estudo, se o caso.20 - Antes de decidir sobre o requerimento de perdimento dos veículos, manifeste-se o MPF sobre o prosseguimento ou não das investigações quanto a eventual lavagem de dinheiro.21 - Quanto ao perdimento dos veículos (teses nn. 3, 13 e 14), deliberarei a respeito após a manifestação do MPF quanto ao item 20 supra. Ad cautelam, mantenho os bens apreendidos por mais sessenta dias (artigo 131 do CPP por analogia).22 - Caso haja interesse, as defesas podem requerer a expedição de guia de recolhimento provisória (Provimento n. 64/05, artigo 294).23 - Intimem-se, especialmente, a defesa de Nelson quanto à decisão de f. 773.São Paulo, 09 de novembro de 2009.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 773:1) Junte-se.2) A peça processual não contém margem esquerda adequada, o que inviabiliza sua juntada aos autos.3) Todavia, em caráter EXCEPCIONAL, será juntada, pois se trata de RÉUS PRESOS. Fica registrado, porém, que não é dever da Secretaria, já repleta de atribuições, instalar estas vinte e nove laudas em folhas de apoio. Deverá a defesa abster-se de novas juntadas como esta. SP, 15/10/2009, às 12:44h.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1433

#### ACAO PENAL

**2008.61.81.017188-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO MESA ROBLES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES) X OMAR CELORIO(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Despacho de fls. 361:1. Fls. 353/360: considerando que a defesa dos réus Leonardo e Omar apresentou as razões recursais, bem como o teor da certidão supra, reconsidero integralmente os itens 1, 2 e 3, da decisão proferida a fls. 350/350v., tornando-os sem efeito. Saliento que tal medida visa à aplicação dos institutos da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo.2. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória n 295/2009, independentemente de cumprimento.3. No mais, cumpra-se os itens 4 a 6, da referida decisão.Int.

### Expediente Nº 1434

#### ACAO PENAL

**2009.61.81.008659-5** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

Despacho de fls. 178:Fls. 148: defiro. Oficie-se à empresa aérea SOUTH AFRICAN AIRWAYS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite o valor correspondente aos trajetos não utilizados do bilhete nº 083 2111142336, em conta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência nº 0265, nos termos da Portaria nº. 676/GC-5 do Comando da Aeronáutica, para fins de reembolso. Instrua-se o ofício com cópia do documento de fls. 19.Fls. 168:

defiro. Determino o desentranhamento do laudo nº 01/020/38002/2009 acostado às fls. 60/67 a fim de que seja encaminhando ao 2º Setor de Análise da Informação - SAI/NAPE/DENARC. Ciência às partes da juntada do laudo de fls. 172/176, bem como do teor deste despacho. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 122/126.

#### **Expediente Nº 1435**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.81.013772-3** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES DA SILVA (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Intime-se a defesa do beneficiado CLÁUDIO ALVES DA SILVA para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, os depósitos mensais relativos aos meses de junho/09, julho/09, agosto/09, setembro/09 e outubro/09 em favor da entidade beneficente PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL - CEFTRAN.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2260**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**90.0029996-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZWIGAL S/A COM/ AGRIC/ E PECUARIA X ANTONIO ZWICKER X MARIA CAROLINA FRAGA ZWICKER (SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI)

Recebo a apelação de fls. 85/97, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**90.0032512-9** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X G LUNARDELLI S/A PECUARIA E AGRIC X SERGIO LUNARDELLI (SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Recebo a apelação de fls. 91/104, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**91.0508814-3** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MUNCLAIR METALURGICA E COM/ LTDA X GERALDO MARTINS GARCIA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se a Executada para pagamento dos honorários devidos, conforme requerido pela Exequente. Após, dê-se nova vista à Exequente.

**94.0519200-0** - INSS/FAZENDA (Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MICROMAC IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X MANOEL ANTONIO DUTRA RODRIGUES NETO X MYRIAM MONICA SPIERO DUTRA RODRIGUES (SP012068 - EDSON DE CARVALHO)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

**95.0523338-8** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATO LTDA (SP167550 - LEVI SALLES GIACOVONI) X ALBERTO HEREDIA SAZ X JESUS HEREDIA SAZ X HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ (SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. , em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**96.0530635-2** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ PAULISTA DE PLASTICOS X JOSE LUIZ SPENCER BATISTA (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO)

Recebo a apelação de fls. 118/183, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0536728-2** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA INFORMATICA ELETRONICA LTDA (SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Fls. 91/102: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. 90 em R\$ 276.865,57), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento,

sob pena de prosseguimento do feito. Intime-se.

**98.0559774-1** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X DANUBIO IND/ E COM/ LTDA X JACQUES MARIE LEROY X TALESS INVESTMENT S/A X MARGARET HELEN LALOE X INVERSORA GOLDWAY AS X PROCEX PARTICIPACOES LTDA(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS E SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS)

Fls.120/143: O coexecutado Jacques Marie Leroy opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, pois nunca foi sócio gerente ou administrador da empresa executada.Fls.148/150: A exequente sustentou tratar-se de questão já decidida nos autos, ressaltando que a responsabilização se deu com base no artigo 13 da Lei 8.620/93, e não no artigo 135, do CTN.Decido.Revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a fundamentar como segue.Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exeqüente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária.Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo.Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal.Cumpra anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. Em que pese formalmente, no caso, constar o nome do excipiente no título, certo é que a ação foi movida e processada apenas contra a pessoa jurídica. Tanto assim que a própria exequente requereu em 2001 a inclusão do excipiente no polo passivo (fls.09).Merece acolhimento a alegação do excipiente quanto à ilegitimidade de parte.De fato, verifica-se do documento de fls.88/94, Ficha Cadastral da JUCESP, que o excipiente se retirou do quadro societário da empresa executada DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em 09/04/1997, data anterior à da ocorrência do fato gerador (05/1997), conforme consta da 12ª Alteração Contratual de fls.21/25 e da Ficha Cadastral da JUCESP de fls.88/94. Verifica-se, ainda, que o excipiente permaneceu na sociedade (fls.94) da empresa executada DANÚBIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apenas representando a empresa PROCEX PARTICIPAÇÕES LTDA (sócia da empresa executada), empresa essa que, por sua vez, não possuía poderes de gerência ou administração. Em decisão proferida a fls.117/119 foi considerada a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 13 da Lei nº.8.620/93, hoje revogado pela MP 449, de 03 de dezembro de 2008 (convertida na Lei 11.941, de 27/05/09). Porém, conforme acima mencionado, este juízo reformulou entendimento anteriormente adotado no tocante à responsabilidade solidária. É certo que não subsiste no nosso ordenamento jurídico disposição autorizando a atribuição de responsabilização objetiva do sócio. Logo, não se pode atribuir no caso concreto responsabilidade tributária ao excipiente com relação ao crédito exigido, uma vez que, além de não ocupar o cargo de sócio gerente nem exercer função de administração da empresa executada em qualquer época, não pertencia ao quadro societário da empresa executada quando da ocorrência do fato gerador.Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls.117/119 e acolho a alegação de ilegitimidade do excipiente, para determinar a exclusão de JACQUES MARIE LEROY do polo passivo da presente execução.Após, archive-se sem baixa, com base no artigo 20 da Lei 10.522, de 19/7/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033, de 21/12/2004, como requerido pela exequente a fls.149.Ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

**1999.61.82.029843-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA X ALDO CIOLA X FRANCISCO XAVIER BASILE(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens dos executados para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras que os executados CIOLA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA., CNPJ nº 61.492.765/0001-80 e FRANCISCO XAVIER BASILE, CPF nº 038.681.688-34, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cujo valor consolidado, em 17 de agosto de 2006, correspondia a R\$ 2.176.836,38.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), intime-se para eventual oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Transcorrido e certificado o referido prazo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 PAB da Justiça Federal).3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados,

providencie-se a CONVERSÃO EM RENDA em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, independente de intimação deste nesse sentido.4 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 60 (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como apresente o saldo devedor remanescente.5 - Resultando parcial ou mesmo negativa a penhora on line, INTIME-SE o exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade dos executados, inclusive localização destes e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, os executados mantenham valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Resultando, ainda, irrisório o valor bloqueado, fica desde já cientificado o Exequente de que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, tendo em vista que a conversão em renda, seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.Saliento, por oportuno, que pedido diferente do determinado no item 5, não será objeto de apreciação por este juízo, especialmente se referente à nova concessão de prazo ou pedido de penhora livre.6 - Encerrado o prazo dos itens 4 ou 5, fica o exequente, desde já, cientificado de que eventual pedido suplementar de prazo, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESTE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.7 - Cumpra-se. Intime-se.

**1999.61.82.043808-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREEND PARTIC X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP163028 - JANE QUEILA MARTINS E SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)  
Fls. 398/400: Trata-se de manifestação da Executada em que afirma estarem em duplicidade os valores apresentados pela Exequente quando da substituição da Certidão de Dívida Ativa de fls. 110/151. A Exequente compareceu aos autos (fls.458/460) esclarecendo o equívoco, informando que o valor correto que fora inscrito corresponde a R\$ 102.709,79, que, atualizado para a data de 18/04/2008 corresponde ao valor de R\$ 339.336,91 (fls.460). O que se verifica compulsando os autos é que a certidão de dívida ativa retificada foi juntada as fls. 110/130, e uma cópia da mesma, que deveria servir de contrafé, foi juntada as fls. 131/151, por um equívoco desta Secretaria. Assim, não há que se falar em duplicidade, mas no mesmo título que fora por duas vezes acostado aos autos. Esclarecido o equívoco, determino o desentranhamento do documento de fls. 131/151, alocando-o à contracapa dos autos. Passo a analisar o pedido da Exequente de fls. 156/158: - item a.1) indefiro o pedido de inclusão dos sócios JOSÉ IRON SARMENTO e ALENCAR FLORIANO BARBOSA no pólo passivo, eis que não se constata a prática de ato ilícito, no caso a dissolução irregular da empresa executada, motivo hábil a ensejar o redirecionamento. A empresa executada, conforme se verifica, encontra-se ativa (fls.64, 68/69; 398/400). Intime-se a Executada a esclarecer seu atual endereço, tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. - item a.2) defiro o pedido de citação do co-executado ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA, no endereço constante as fls.160; - item b) a questão já se encontra decidida as fls. 395, face à discordância apresentada pela Exequente as fls. 103; - item a.3) Cumpridos os itens supra, voltem conclusos para deliberação acerca do pedido formulado. Cumpra-se. Int.

**1999.61.82.046899-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CANADIAN AIRLINES INTERNATIONAL LTDA(SP146726 - FABIOLA NABUCO LEVA E SP187558 - HERMES CRAMACON DA LAVRA)  
Intime-se a beneficiária do ofício requisitório nº 44/2009, Dra. FABIOLA NABUCO LEVA, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência n.º 1181, conta-corrente n.º 005.505233389 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios.Intime-se.

**2005.61.82.040835-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA DAS ESSENCIAS SS LTDA X EDISON LEPORE GONSALEZ X SERGIO FAERTES PEREIRA(SP033541 - NORBERTO MARTINS E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA)  
Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente declinado a fl. 65, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Decorrido o prazo legal sem a efetivação do pagamento, dê-se vista ao Exequente para manifestar-se nos moldes do art. 20 da Lei n. 10.522/02.Int.

**2005.61.82.050658-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA ESCALA LTDA(SP086070 - JOSE LUIZ DE LIMA ARAUJO)  
Fls. 28: defiro. Intime-se a executada para, no prazo de dez dias, comprovar nos autos que o bem oferecido à penhora não foi penhorado ou nomeado noutros processos e que se mostra em valor suficiente para satisfazer o crédito na presente execução, sem prejuízo de outros créditos tributários cuja execução esteja garantindo ou possa a vir a garantir.

**2006.61.82.023792-1** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARLINDO ROSA MATIAS DE SOUSA(SP065964 - ARLINDO ROSA MATIAS DE SOUZA)  
Fls. 34: Indefiro. O executado deverá providenciar o parcelamento do seu débito junto à exequente.Int.

**2007.61.82.008599-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA.(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)

Fls. 76/79: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. 77 em R\$ 74.054,43), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário. Intime-se.

**2007.61.82.023118-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

J. Defiro, abrindo-se nova vista, oportunamente.

**2007.61.82.049551-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI)

J. Defiro, abrindo-se nova vista, oportunamente.

**2008.61.82.033747-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAROLINA SOFIA FLOHR SVENDSEN(SP138717 - PEDRO CORREA RAMOS)

Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos. Recolha-se o mandado de fls. 11. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

**2009.61.82.003375-7** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls 27/28: Conheço dos embargos, tempestiva e regularmente interpostos. No mérito, nego-lhes provimento pois não há contradição entre os termos da decisão de fls. 22/23, de modo que a alegação de que se contradiz a lei deve ser analisada em recurso próprio. Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre petição de fls. 29/30. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2262**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0511738-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI)

Tendo em vista o pedido da exequente, susto a realização dos leilões designados e suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado às fls. 93/99 dos autos. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Comunique-se a Central de Hastas. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2263**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.055783-2** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X MERCIA HERNANDEZ X WALTER HERNANDEZ PASINI

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juíza Federal**  
**Dr. Ronald de Carvalho Filho**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Marisa Meneses do Nascimento**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2093**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.011535-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518240-8) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**2006.61.82.017469-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026706-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIXOVOLT EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que não compete a este juízo requisitar o processo administrativo, sendo uma faculdade da parte trazer aos autos cópias de seu teor, bem como considerando que o ônus da prova incumbe à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de prova pericial. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**00.0567478-6** - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSPORTE MARCILIO LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X JOSE MARIO MARCILIO X HELIO MARCILIO X ELISABETA ZACCARINI BISELLI X MERCEDES BISELLI(SP146962 - OSWALDO PADOVAN E SP123402 - MARCIA PRESOTO) X NICOLAS NIEVAS VICENTE(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 158/159: Não tendo havido regularização da representação processual dos petionários, conforme determinado a fls. 166, julgo prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Regularize a co-executada Mercedes Biselli sua representação processual, apresentando procuração original ou substabelecimento do mandatário de fls. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 167/168, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**96.0518240-8** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS

Petição despachada em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**96.0539052-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518240-8) INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**96.0539138-4** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS

Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**97.0539763-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS

Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**97.0548334-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS

Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**97.0550640-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI

LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS  
Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**97.0578058-7** - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS MACUCH) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS  
Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**98.0529001-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA LIF LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)  
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 34/36, no prazo de 10 dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/35, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**98.0546301-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOL DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)  
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 28/29, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 19/25, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**1999.61.82.002185-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP203989 - RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X HEINRICH ADOLF HANS HERWEG X MILTON VARGAS  
Despachado em 15/07/2009: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**1999.61.82.017144-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CHAVES CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS E SP146229 - ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA)  
Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 22/28, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/35, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.027125-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAES E DOCES CENTRAL LTDA X MOACIR JOAQUIM SILVA X ANAILDO VIANA TAVARES X MARCIDINEY SEBASTIAO ROSA X GUILHERME DA SILVA X JOAO EDUARDO MARTINS X JOAO MARTINS X JOSE EUGENIO RIBEIRO(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X ISABEL MARIA JOAO MARTINS X JOSE VIANA DA SILVA NETO X VIVIANE APARECIDA VIANA  
Inicialmente, regularizem os representantes legais do espólio de José Eugênio Ribeiro sua representação processual, trazendo aos autos prova da nomeação como inventariante, bem como cópia da certidão de óbito do referido co-executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do espólio de José Eugênio Ribeiro.Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 81/99, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**2004.61.82.046965-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA(SP136594 - JOAO CELSO DO PRADO OLIVEIRA)  
Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a consulta supra, torno sem efeito o r. despacho de fls.: 79.Intime-se a executada a apresentar a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis referente ao bem indicado a penhora às fls.: 69, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem o autos conclusos.Int.

**2004.61.82.056971-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LT(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN)  
DESPACHADO EM 11/11/2009: Fls. 464: J. SE EM TERMOS. ANOTE-SE.

**2006.61.82.021681-4** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BUENO ASSOCIADOS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S(SP052362 - AYAKO HATTORI) X DENISE BIGHETTI

NUNES X WILSON RUBINO X CARLOS HENRIQUE FERREIRA BUENO X CATIA CRISTINA DA COSTA CARVALHO X WILIAN RUBINHO X LUCIANA GUINDASTE DA SILVA X CLAUDIA DANIELA BERTOLINO(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X JAMIRE DA COSTA RATO X POLLYANA DIAS DA SILVA X PAULA BELLAS TINOCO X TATIANA ELISA CARDINALI BRANTS MENEZES X ELIZABETH FERNANDES RAMOS NEVES X ANTONIO KRAML

O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A excipiente Cláudia Daniela Bertolino apenas alegou, mas não comprovou esta condição, pois não trouxe aos autos comprovação de sua renda mensal, para que se pudesse aferir a condição necessária à concessão da gratuidade. Por esta razão é de rigor o indeferimento deste pedido (fl. 294). Ante o exposto, indefiro os benefícios de gratuidade da Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 289/294, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.005853-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X ROBERTO MIRA X CARLOS ALBERTO MIRA

Indefiro, por ora, o pedido de recolhimento do mandado de penhora (fl. 27), tendo em vista que eventual penhora não é hábil a causar prejuízo irreparável à executada, já que esta pode ser levantada tão logo se confirme o alegado parcelamento do débito, porém não comprovado nos autos pela excipiente. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 28/30 (alegação de parcelamento), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.017128-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRITTO CENTRAL GALERIA DE ARTE LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 20/29, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da executada para ROBERTA BRITTO GALERIA DE ARTE LTDA. (fl. 10). Cumpridas as determinações supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 10/18, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.031028-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCREFLAT CONSTRUCOES LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 61/71, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 51/59, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.034809-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 91/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 82/90, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**2009.61.82.034812-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(PR020300 - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. do espólio de Jos. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 38/52 (parcelamento), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva da prescrição.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.024726-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519402-7) PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e DESCONSTITUO O TÍTULO.

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários, arbitrados, ante os termos do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, por equidade. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Decisão sujeita a duplo grau de jurisdição.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2004.61.82.004667-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.020775-6) MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO

EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado.Publique-se, registre-se e intime-se.

**2007.61.82.035193-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0279691-0) JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FIBRAN COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo.A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A presença de fundamento relevante;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução;e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública.A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa.A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06.O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC.Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal.Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. Proceda-se ao desapensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2007.61.82.045349-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0548325-6) PNEUS CALIFORNIA LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é suficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado

em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. Porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua da garantia do juízo e porque os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2007.61.82.046989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045913-1) ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas

são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2008.61.82.026803-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.033185-8) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

FLS. 144: Reconsidero a decisão de fls. 139. O thema decidendum realmente é outro. Tornem em andamento, intimando-se as partes a especificar provas.

**2009.61.82.006077-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.031392-0) LEO GOMES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

VISTOS. Fls 31 ítem b: Não é possível o recebimento como exceção de pré-executividade por que se alegam matérias próprias de embargos. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o

Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2009.61.82.014534-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027324-3) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma,

o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2009.61.82.027147-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0538821-2) LPR IMP/ EXP/ SERVICOS LTDA(SP216990 - CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC

à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. Porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, (posto que não provou a urgência - a natureza dos bens não permite). À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2009.61.82.027149-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510739-5) PEDRO IVADIR VANUCCI(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo

menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto não se encontra devidamente demonstrado. Porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, (pois a garantia não é integral). À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

**2009.61.82.031417-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026027-6) COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali.

Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Quanto ao fundamento relevante, assinalo sua presença, exsurgente das próprias alegações deduzidas na peça exordial, tais como prescrição plausível. E, quanto à garantia do Juízo, registro que ocorreu sob a forma de penhora do faturamento. Daí a necessidade de atribuir-se tratamento semelhante à penhora de dinheiro (isto é, os depósitos devem permanecer retidos até o trânsito em julgado, de onde seguir-se a conferência de suspensividade aos embargos). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO, à vista da conjugação dos pressupostos retro-mencionados. À parte embargada, para responder em trinta dias.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.82.040861-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006683-4) GERSON VILLADAL X EDNA DIAS DE SOUZA VILLADAL (SP081398 - VILMA PEDROSO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL X HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTAL LTDA X CARLOS ORLANDO DA SILVA (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO. Sem honorários, diante do pedido de gratuidade. Prossiga-se nos autos da execução fiscal, para os quais se trasladará cópia da presente sentença. Publique-se, registre-se e intime-se.

**2009.61.82.003047-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508805-0) FATIMA PEDRO BARBOSA ORTOLANI(SP198984 - EVANDRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

REGISTRO N. \_\_\_\_\_ Vistos.Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC.Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos da execução fiscal.Após, cite-se o embargado para contestação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0507250-6** - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TELLO E CIA/LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**90.0029807-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO GOMES DE BARROS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

**97.0531752-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X RADIO RECORD S/A X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA X RODOLPHO MARIO CARVALHO LOPES(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP164658 - CRISTIANE EMI AOKI E SP122222 - SIMONE COSME)

REGISTRO N° \_\_\_\_\_ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**97.0584961-7** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO POETA DRUMMOND S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

(...)Pelo exposto, acolho a arguição de litispendência, extinguindo o executivo fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em vista da simplicidade da demanda, como determina o art. 20, par. 4º do CPC.Traslade-se cópia para o executivo fiscal em trâmite.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**98.0505583-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOSA E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSKAS)

Esclareça o executado qual patrono deverá constar como beneficiário no ofício requisitório.

**98.0529938-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0530208-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRANCISCO SCARPA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**98.0539360-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CICLO VIA COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.82.069828-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HELDER DE CASTRO PAIVA(SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA E SP249289 - LEDA BERNARDONI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.043112-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANAYDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2000.61.82.057528-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NAMMI TURISMO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.053432-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X SIDNEY TOMMASI GARZI X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X GERALDO DANZI SALVIA FILHO X JACK BERAHA X JOSE MENDES COUTO X STELA MARIS GRESPLAN CARVALHAES X ALEXANDRE LUIZ DE ALMEIDA BARROS NETO X CID CELSO JAYME CARVALHAES X MARCELO ENGRACIA GARCIA X MARCELLO SERPIERI X MAURIZIO CERINO X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS E SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP076761 - FERNANDO ANTONIO BONADIE E SP086475 - ALBERTO BRANCO JUNIOR)

VISTOS. Contrariamente ao que alega a interponente dos declaratórios, a decisão não é omissa, mas forma um todo lógico inteligível. O sobrestamento da execução é prejudicial em relação aos demais pedidos. A decisão embargada é expressa quanto ao não-prosseguimento em face de co-responsáveis. Não há omissão a suprir, de modo que o inconformismo da exequente deveria ser veiculado por agravo, instrumento adequado para tanto. A exequente poderia demonstrar maior respeito pelo trabalho do Judiciário, já congestionado, evitando a rediscussão de questões já decididas, que simplesmente podem ser objeto de revisão na superior instância. Rejeito os embargos declaratórios. Int.

**2005.61.82.020223-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA ARICANDUVA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Fs. 10/21: Prejudicado, tendo em vista que a parte desistiu da ação em que se funda o pedido (fs. 92). Fs. 200/202: A executada, alegando ter requerido a inclusão dos valores exequendos em programa de parcelamento de débito, pugna pela suspensão da ordem de expedição de mandado de penhora até a análise de seu pedido na esfera administrativa. Instada a manifestar-se, a exequente esclareceu que o referido parcelamento foi rescindido e, após a alocação dos pagamentos realizados, apurou-se a existência de saldo devedor. Os limites da análise em sede de execução cessam aqui. Maior indagação do assunto demandaria instrução ampla, incompatível com o presente rito. Tudo que exija averiguação probatória mais dilatada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nestes autos, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual. Cumpra-se o despacho de fs. 194. Int.

**2005.61.82.039407-4** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO AUGUSTO CORDEIRO NETO

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.049543-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISAAC GUZ(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.82.053443-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRETEIRO REPRESENTACOES GAUCHAS E SERVICOS LTDA.

(...) Deste modo, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.]

**2005.61.82.058349-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PCS DO BRASIL LTDA(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

(...)Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.

**2006.61.82.001483-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARE CONSULTORES S.C. LTDA.(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.82.028984-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPWAY INFORMATICA LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2006.61.82.055290-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP017107 - ANTONIO CHIQUETO PICOLO E SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.82.004606-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERFARMA ASSOCIACAO DA INDUSTRIA FARMACEUTICA DE PESQ(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Constata-se que a própria executada, em sua petição de fls. 17/35, alega que houve erro de preenchimento da DCTF. P.R.I.

**2007.61.82.005599-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTEREST FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP049647 - JOAO BRASIL KALIL E SP251442 - RENATO DE GODOY)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) nos termos do disposto no art. 20, par. 4º do CPC. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.82.009298-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TR-TREATAMENTO DE AGUAS RESIDUOS CONS E PROJETOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.013859-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 124/129: Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

**2007.61.82.015684-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONSO E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs n.º 80206069074-49 e 80606147408-83 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80606147407-00. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**2007.61.82.018197-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO NEOMED ASSISTENCIA MEDICA NEONATAL S/C LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.022182-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDMILSON PEREIRA DIAS(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO)

VISTOS. Trata-se de alegação de parcelamento - circunstância suspensiva da exigibilidade do crédito tributário - em execução fiscal já intentada, com penhora já efetivada. Não obstante a literalidade do art. 151, VI, do CTN, que enumera o parcelamento dentre os fatos jurídicos suspensivos, este Juízo não pode fechar os olhos à realidade. Em inúmeros casos, em que a constrição judicial foi determinada ou em que se avizinha leilão, têm os devedores recorrido ao parcelamento como expediente para fraudar a execução, limitando-se a recolher a primeira prestação (condição de ingresso) e rompendo o acordo em seguida. Esse fato é freqüente e inegável, contanto se deva ressaltar que nem todos os executados assim se comportam. Por outro lado, deve também o Juízo levar em consideração que a legislação mais recente, relativa ao parcelamento fiscal, é lacunosa quanto às garantias constituídas em execução fiscal. Aliás, é lacunosa quanto à própria dívida ativa ajuizada. Desse modo, tal lacuna há de ser preenchida com observação atenta dos fatos e aplicação dos princípios gerais de Direito, dentre eles, os da moralidade, da boa-fé e da igualdade das partes e da economia e celeridade processuais. O ajuizamento da execução e as diligências nela determinadas implicam em elevado custo para o Estado, não se podendo admitir que esses recursos sejam desperdiçados em vista de alegações pouco sérias ou alegações de acordos de duvidoso cumprimento. Afinal, o devedor sério adianta-se às medidas de cobrança e não reage de última hora. Registre-se ademais que o requerimento de parcelamento deu-se com o recolhimento de valores muito reduzidos. Entendo que, na fase em que se encontra o feito, não se possa abrir mão da garantia do Juízo, até que se comprove o total adimplemento do débito parcelado. Agir diferentemente seria incentivar o requerimento leviano de parcelamento, animado pelo intento de valer-se da deficiência do funcionamento da máquina administrativa e da judiciária, protelando o pagamento e as medidas satisfativas. Assim, a moralidade, a boa-fé, a igualdade das partes e a

economia processual, todas, recomendam que, no silêncio da lei, preservem-se as garantias constituídas e/ou finalize-se a garantia que se está prestes a constituir. Isso não prejudica, em nada, a subsequente suspensão da execução, efeito decorrente do art. 151, VI, CTN. Considero, outrossim, que há precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, muito próximo do sentido aqui esposado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 462 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. LEI N. 10.684/2003. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA REALIZADA. 1. Inexiste fato superveniente capaz de suspender a execução fiscal, porquanto não consta dos autos prova de que o pedido de adesão a benefício instituído pela Lei n. 10.684/2003 foi devidamente homologado. 2. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 não tem o condão de afastar a penhora realizada. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 644323 / SC; 2004/0038012-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/09/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262) Por todo o exposto, acolhendo as razões deduzidas a fls. 37/41, defiro o prazo requerido pela exequente, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento pela Receita Federal. Indefiro, por ora, o levantamento da constrição. Int.

**2007.61.82.022318-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ARMANDO MARCHESE(SP019972 - JOSE CELSO DAMASCENO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.028686-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFREDO VICENTE SILVA ME

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.029165-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARMONIA CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.038970-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ENZO CALCADOS LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.82.049522-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTOS E CANUTO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Em que pese ter ocorrido a retificação, o cancelamento e a substituição das certidões de dívidas ativas, restando um saldo remanescente, constata-se que a própria executada, em sua petição de fls. 13/23, alega que houve erro em virtude de duplicidade de recolhimento dos valores devidos. P.R.I.

**2008.61.82.025873-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LADEIRA & HUBNER VEICULOS E INTERMEDIACAO LTDA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.028741-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEISEI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.82.031599-0** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 -

APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE DE OLIVEIRA LIBONATTI

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado às fls. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I..

**2009.61.82.002556-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002557-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002580-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002584-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002585-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002594-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002614-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.002633-9** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) (...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.004866-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAURI JACINTHO BARAGATTI(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.007474-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELIO DE OLIVEIRA GUIMARAES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em

face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2009.61.82.009513-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA CAMPOS

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

**2009.61.82.010816-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010818-6** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010853-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010860-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010863-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010873-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010887-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.010907-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.012167-1** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas

demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.012184-1** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.012187-7** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.012189-0** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.012195-6** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.012213-4** - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...)IN CASU, a CDA contempla tanto impostos quanto taxas. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para excluir da execução fiscal a parcela atinente ao IPTU, prosseguindo pelas demais, eis que perfeitamente destacáveis daquela.(...)

**2009.61.82.013890-7** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO CARVALHO(SP259666 - LORAINE APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2009.61.82.015910-8** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILENE SATIKO IABUSHITA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

**2009.61.82.024011-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIRON ARTEFATOS DE COURO LTDA

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º80609006371-69 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação à CDA n.º 80209003617-17. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**2009.61.82.029416-4** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANNIBAL RIBEIRO LIMA NETO

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. A presente decisão

dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I..

## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1155**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.011328-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034950-0) FCIA PATRIOTAS LTDA(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que ora são fixados, atendidas as normas do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2008.61.82.018537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060960-0) ITACIL DONADEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Tópico final: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Itacil Donadel para figurar no pólo passivo da execução fiscal n.º 2002.61.82.060960-0, desconstituindo a penhora que recaiu sobre seus bens, ou seja, o veículo VW/Santana CL, ano 1987/1988, placas CZO-4235, Renavam 425267431. Condeno a Fazenda Nacional a arcar com honorários advocatícios em favor do embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I..

**2008.61.82.029873-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012656-3) ALEXANDRE DOMINGUES(SP233199 - MATHEUS SQUARIZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e artigo 267, inciso IV, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTOS os presentes embargos.

**2008.61.82.029903-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.037181-4) P SAYEG CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar inexigíveis da massa falida a multa moratória e o encargo previsto no Decreto-lei 1025/69, mantendo-se a dívida quanto às demais verbas. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios em favor da embargante, tendo em vista o disposto no art. 63, XVI, do Decreto-lei n.º 7661/45 c/c o art. 67 do mesmo diploma legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. Custas e despesas processuais ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Transcorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.82.021007-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2007.61.82.027604-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EWM AVIATION GROUND SCHOOL SC LTDA

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

## **Expediente N° 1156**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2009.61.82.028133-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011938-0) DIRIGINDO-LOCADORA DE VEICULOS MAQ E SERV LTD(SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 643 - LILIAN CASTRO DE SOUZA)

Tendo em vista a carga efetuada às fls. 236 dos autos da execução fiscal, julgo prejudicado o pedido de prazo para a apresentação de cópias. Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I- atribuindo correto valor à causa; II- recolhendo a complementação das custas iniciais; III- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; IV- cópia do Auto de Arrematação; V- trazendo a contrafé para a citação do arrematante. Intime-se.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

## **Expediente N° 990**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.037956-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074336-9) MARIA LUCIA BEZERRA DAYTON TREZISE(SP019363 - JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls. 160/163 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desaparesem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.82.049155-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093901-9) PULISCAR VEICULOS LTDA(SP075944 - LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Petição de fls. 71: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2 - Analisando a impugnação ofertada pela parte embargada às fls. 62/64 verifico que a mesma não se manifestou, conclusivamente, sobre a alegação de quitação do débito exequendo. Assim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**2005.61.82.044018-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034995-0) DROG PEIXOTO GOMIDE LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Esclareça a parte embargante se pretende prosseguir no feito, face à informação de parcelamento de fls. 43 dos autos principais de nº 2005.61.82.034995-0. Int.

**2005.61.82.060862-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061299-1) DROGARIA SANTA FILOMENA LTDA(SP155021 - SILVIA VILELA MANCILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Petição de fls. 91/92: compulsando os autos verifico que, até a presente data, não foi dado vista a parte embargada sobre a decisão de fls. 72. Assim, à Secretaria para que providencie, com urgência, a vista dos autos para a parte embargada, a fim de que a mesma se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a decisão de fls. 72. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.82.000227-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041600-5) INSTITUTO DE EDUCACAO MARCO ZERO S/C LTDA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte embargante os documentos requeridos às fls. 139/140, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**2008.61.82.011596-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074947-5) FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ALLA ANDRUSHKEVICH NOTO(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Analisando os autos verifico que para o exame da matéria relativa à ocorrência de prescrição é necessária a apresentação do processo administrativo. Assim sendo, intime-se a parte embargante para apresentar cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que ofereça manifestação. Oportunamente, voltem os autos

conclusos.Intime(m)-se.

**2009.61.82.000781-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029240-0) PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas 593/603: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2009.61.82.027135-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036216-1) ARABELLA LINARELLI BURKHARDT(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0575756-8** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X ESCRITORIO CONTABIL ALMIRANTE S/C LTDA X ALADIO CHACAO(SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

Fls. 103/104 - Dê-se ciência ao co-responsável. Oportunizo ao co-executado a possibilidade de comprovação de eventual parcelamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.055695-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X THE SIGN OFICINA COMUNICACAO VISUAL E COMERCIO LTDA EPP X EDUARDO LOUIS JACOB X RUBY MC GUIRE JACOB(SP036395 - CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

Verifica-se que o co-executado Eduardo Louis Jacob, ainda que devidamente citado (fls. 33), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome do co-executado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 168), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução.Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80.Intime(m)-se.

**2003.61.82.009653-4** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL X NIVALDO RUBENS TRAMA X MARA MANRUBIA TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA E SP235668 - RICARDO LAMOUNIER)

Fls. 290 verso. Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias indique bens para reforço da penhora realizada às fls. 161. No silêncio, o feito prosseguirá em relação aos co-responsáveis. Int.

**2003.61.82.049668-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NARWHALL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP068484 - ANGELA BENEDITA HIPOLITO DE ARAUJO E SP084176 - SONIA MARIA ESCAMILLA)

Tendo em vista que a certidão de inteiro teor juntada às fls. 31/32 refere-se ao período de 26.08.2005, intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada referente ao mandado de segurança n. 1999.61.00.036011-6.Após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos com urgência.Intime(m)-se.

**2004.61.82.006467-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUSOFT ASSESSORIA E SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 73 tem poderes para representar individualmente a sociedade. 2. Fls. 66/72 - Manifeste-se a parte exequente.

**2004.61.82.063738-0** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEA IND E COM LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA X ANTONIO JOSE MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

1- Cota de fls. 190: defiro. Expeça-se carta precatória, conforme requerido às fls. 190.2 - Primeiramente, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do aviso de recebimento, referentes às notificações encaminhadas para a parte executada, conforme noticiado às fls. 265/266.Com a resposta, apreciarei a

petição de fls. 193/197.3 - Intime(m)-se.

**2006.61.82.006057-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA X FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE SOUZA PEREIRA X ERCILIA DE OLIVEIRA GARIBALDI X ALEXANDRE LUZ GUIMARAES NETO(SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO)

Inicialmente, cumpra a parte executada o despacho de fls. 170, primeira parte, e manifeste-se sobre o primeiro parágrafo da petição de fls. 174, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, a parte executada não será mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação dos outros pedidos de fls. 174. Int.

**2006.61.82.025521-2** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SALLUZ MODAS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

Fls. 50. Defiro. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05(cinco) dias, proceda ao pagamento do saldo remanescente, sob pena de prosseguimento do feito.

**2006.61.82.040977-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COTIDIANOS GALETO E PIZZA LTDA ME X FABIANA HOCHGREB FRAZAO X EDSON FARIAS FRAZAO X RENATO HOCHGREB FRAZAO X ROLANDO RAUL TARA BARRIOS X SOLANGE HOCHGREB FRAZAO X ANTONIO MOURAO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO)

(...)Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.82.002872-8** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa devendo constar o valor de R\$ 1526,27 (Mil quinhentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos).2. Intime-se, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fls. 11 foi assinada pelo Sr. Fábio Karim Khouri que não consta do contrato social de DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA e o contrato social juntado às fls. 24/29 se refere à empresa UNIHOPE - IMOBILIÁRIA ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, que é pessoa estranha a estes autos.Após, expeça-se o competente mandado de penhora dos bens oferecidos às fls. 09/10.Não sendo regularizada a representação processual, providencie a Secretaria a exclusão dos nomes dos advogados do sistema processual.Int.

**2007.61.82.012733-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS ELMO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA)

Fls. 68/76: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5(cinco) dias, informe se os bens oferecidos à penhora garantem outras execuções. Com a resposta, abra-se vista à parte exequente. Int.

**2007.61.82.044448-7** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASBM QUIMICA LTDA X JOSE AGUEDE DA SILVA X SEBASTIANO MOLINA NETO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 43/46 foi publicada quando o processo encontrava-se em carga com a parte exequente. Assim, defiro o pedido de fls. 53. Republique-se a decisão de fls. 43/46. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10(dez) dias, cópias autenticadas do contrato social de fls. 26/28. Folhas 43/46 - (...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Int.

**2007.61.82.049434-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPR CORRETORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO)  
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820190378-1

**2009.61.82.024510-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)  
Primeiramente, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia atualizada da ata de assembléia, tendo em vista que anualmente é realizada uma assembléia geral para eleger os administradores, nos termos do art. 132, III da Lei n.º 6404/76.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 30/99.Intime(m)-se.

**2009.61.82.029982-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ALFA S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO)  
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820163216-1

**2009.61.82.030350-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA)  
Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com o artigo 11 do contrato social (fls. 32), tendo em vista que uma das assinaturas constantes na procuração de fls. 13 refere-se a uma das testemunhas, conforme se verifica às fls. 39.Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1409**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2007.61.82.030835-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014137-3) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PAULO GARCIA ARANHA

Fls. 220/229: Deixo de apreciar o pedido de desistência dos embargos à arrematação, tendo em vista que já há sentença proferida nos presentes autos.Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do embargante.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na Distribuição.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.82.012271-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024963-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNID DE EST EM ULTRA SONOGRAFIA DIAG POR IMAGEM S/C LTD(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

**2009.61.82.046825-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.097672-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE ME(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.046826-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.053730-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.046827-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021594-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMERCADO GOYA LIMITADA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.046828-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040010-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1551 - FREDERICO POMPEO PARREIRA) X QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**2009.61.82.047107-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.056717-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO CONSTANCIO VAZ GUIMARAES(SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do

prazo legal.

**2009.61.82.047108-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037725-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)  
Concedo à embargada o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente memória de cálculos do valor que pretende ver executado.Cumprida tal determinação, promova-se vista à embargante para que apresente emenda à petição inicial dos embargos opostos.Intime-se.

**2009.61.82.047109-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.058900-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUÇOES LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.017774-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074048-3) SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Mantenho a decisão proferida às fls. 256 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Caso necessário, voltarei a apreciar o pedido de realização de prova pericial contábil quando da prolação da sentença.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.82.029047-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.038108-0) INTERPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 304/324.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**2003.61.82.029060-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024397-2) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.82.029064-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024388-1) FACIS INFORMATICA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2003.61.82.051490-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015930-1) CLIENDO SC LTDA CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA RADIO ISOTOPOS(SP152086 - VANDERLY GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2004.61.82.047898-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.079889-8) IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial de fls. 177/196.Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

**2005.61.82.032869-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036288-3) POSTO JAGUARIBE LTDA(SP170295 - MARCIA MARIA CASANTI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2005.61.82.033918-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.012053-0) FABRIFER

COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 156/163) e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2005.61.82.039645-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022064-0) EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2005.61.82.045354-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031406-9) ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2005.61.82.047334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001906-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**2005.61.82.047336-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.022415-6) QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia a fim de ser analisada sua pertinência. Int.

**2005.61.82.056748-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040475-0) AGENCIA ESTADO LTDA(SP234159 - ANA PAULA GANZAROLI MARTINS SEISDEDOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 157/158: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os da execução fiscal.

**2005.61.82.057940-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041464-0) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARZOLA LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

**2005.61.82.061845-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053476-5) DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2006.61.82.038719-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.007012-4) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Face ao trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos.Requeira o advogado da parte embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**2007.61.82.008258-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032447-3) ANTONIO SERGIO BIAJOTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2007.61.82.013175-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056231-8) EDITORA PLANETA DEAGOSTINI DO BRASIL LTDA.(SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2007.61.82.047744-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041312-7) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida ( art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

**2008.61.82.006321-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046897-9) SUCESU SOC.DE USUARIOS DE INF.E TELECOMUN.SAO(SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

**2008.61.82.009863-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068350-5) KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório.Aliás, neste sentido já decidi a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO.O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo.Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

**2008.61.82.031875-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050392-2) CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**2009.61.82.014405-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021846-7) GWI CONSULTORIA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183168 - MARIA DO CARMO FERNANDA DE OLIVEIRA BERSANO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04 dos autos da execução fiscal em apenso) e do Auto de Penhora (fls. 16 dos autos da execução fiscal em apenso).Intime-se.

**2009.61.82.037286-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028928-3) CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que as importâncias depositadas em razão da penhora sobre o faturamento da empresa executada não atingem valor suficiente a garantirem a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**2009.61.82.038808-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.005109-7) EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO C LUIZA MARILLAC(SP174052 - ROGÉRIO LUIZ DOS SANTOS TERRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópias da guia de depósito judicial, da Certidão de Dívida Ativa e do contrato social primitivo com suas alterações posteriores.Intime-se.

**2009.61.82.038809-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053363-0) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora e das Certidões de Dívida Ativa.Intime-se.

**2009.61.82.044227-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.016220-6) ICAF COM/ RECLAMACAO DE METAIS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa e da alteração contratual que dirime a divergência entre a razão social apresentada na inicial da execução em apenso e na destes embargos.Intime-se.

**2009.61.82.044228-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.034745-0) PAULO CELSO BUDRI FREIRE(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 3 dos autos em apenso).Intime-se.

**2009.61.82.044231-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023247-5) TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia legível do estatuto social, da ata de eleição da atual diretoria e das alterações estatutárias que dirimem a divergência entre a razão social apontada na inicial dos autos em apenso e nestes embargos.Intime-se.

**2009.61.82.045336-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020178-1) LEONARDO MARTINS MOREIRA(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para sanar as seguintes irregularidades existentes sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): divergência entre o nome do embargante e o nome do executado, ausência de procuração e de cópia das Certidões de Dívida Ativa.Intime-se.

**2009.61.82.045339-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003006-5) ASSOCIACAO BRAS DO VESTUARIO-ABRAVEST(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP247475 - MAITE MELETTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia do auto de penhora, da Certidão de Dívida Ativa, do estatuto social e da ata de eleição da atual diretoria.Intime-se.

**2009.61.82.046652-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005607-7) VOXER ELETRONICOS LTDA - EPP X ATOS DOS REIS X AUREA MONTEIRO ROCHA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**2009.61.82.046654-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018030-7) LUCIANO VICENTE MODESTO(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**2009.61.82.046831-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008576-8) SUN POINT PROMOCOES LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 23 poderes para representar a empresa, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

**2009.61.82.047104-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011139-2) FARMALISE TIRADENTES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o signatário da procuração de fls. 10 poderes para representar a empresa. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.013628-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO X EGLE ZERAIK DE REZENDE SEVERINO(SP167883 - LUCIANA CASSIA DE OLIVEIRA COLARULLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de fls. 163/165, retifico, de ofício, o seu dispositivo para constar como matrícula do bem o número nº 84.835, no lugar de nº 91.740, digitado por equívoco. Int.

**2009.61.82.016059-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053508-3) PATRICIA DE LUCIA NADRUZ(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante cumpra o determinado no despacho de fls. 74. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.050392-2** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Dê-se vista à executada da petição de fls. 222/227.

**2009.61.82.028811-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MURETTI) X JORGE PAULO PINHEIRO(SP126808 - LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens do executado.

#### **Expediente Nº 1410**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.046692-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA - SP X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO DA SILVA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, indefiro o pedido de fls. 14/21 e determino o normal prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado à fls. 13. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 560**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.050549-5** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JE COMERCIO E MANIPULACAO DE MALA DIRETA LTDA X ELIZEU MANZANO DE OLIVEIRA X ANA REGINA RAMALHOSO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06. Int

**2004.61.82.019348-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEIB ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227386 - DANIEL HENRIQUE CALVOSO ALVARENGA)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06. Int

**2004.61.82.053738-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITIBANK N A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada para que retire o Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o mesmo tem validade de apenas 30 (trinta) dias da data de sua expedição, nos termos da Resolução nº 509, de 31/05/06, alterada pela Resolução nº 545, de 21/02/07, do Conselho da Justiça Federal. A não retirada no prazo estipulado implicará no seu cancelamento, nos termos da Resolução nº 09, de 31/05/06. Int

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1219**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.82.004188-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.016923-1) MARIO TONETTI(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando, com isso, a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor do embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente e acrescido desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Traslade-se cópia da presente para os principais. Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário, se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. C..

**Expediente Nº 1220**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.011884-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2001.61.82.012502-1** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SQUADRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMO LUIZ FERREIRA X MURILLO JACOB CASTANHEIRA(SP046455 - BERNARDO MELMAN)

1) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029990-0. Deixo de remeter a presente demanda ao SEDI, uma vez que a exclusão dos co-executados não havia sido implementada.2) Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 320. Para tanto, expeça-se mandado de penhora a recair sobre o imóvel do co-executado Murillo Jacob Castanheira de fls. 307/312.

**2002.61.82.011203-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AUTO VIACAO VITORIA-SP LTDA X SALVADOR PINHEIRO SANTOS(SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537 e apreciação do pedido de exclusão dos co-executados.

**2002.61.82.026574-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA(SP012907 - ROBERT CALIFE E SP022714 - HELIO DE OLIVEIRA E SOUZA)

Cabível o levantamento dos valores bloqueados (Banco do Brasil), porque relativos a proventos de aposentadoria, conforme requerido pelo executado. Contudo, para que se implemente a medida, faz-se necessário aguardar a informação da Caixa Econômica Federal, quanto ao número da conta na qual foram depositados os valores. Assim, com a juntada da guia de depósito, promova-se a conclusão imediata dos autos para deliberação, inclusive quanto ao item 2 da decisão de fls. 211.

**2002.61.82.041100-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RODOFINO TRANSPORTES LTDA(Proc. SERGIO A. DE AL. CORREA-OABRJ57138)

Fl. 246: Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do cálculo atualizado para início da execução consubstanciada em decisão condenatória de honorários, bem como as peças necessárias para formação da carta de execução e citação da executada. Intime-se.

**2002.61.82.050963-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP116343 - DANIELLA ZAGARI)

GONCALVES DANTAS E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2003.61.82.002904-1** - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS (MASSA FALIDA)(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP191718 - BÁRBARA NÍDIA KORMANN CUNHA GONÇALVES)

1. Fls. 940/955: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.000.037408-9.

**2003.61.82.020265-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA DERRUTI LIMITADA X GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**2003.61.82.036096-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO BRASILEIRO DE ENVAZAMENTO COMERCIAL LTDA X MARCELO CECCATO STASSI X CELSO TETSUJI KOGA(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)

1. Nos termos da decisão de fls. 162, certifique a secretaria o decurso do prazo para oferecimento de embargos à execução.2. Fls. 163/6: defiro o pedido de constrição sobre o valor excedente da arrematação efetivada nos autos da execução n. 20026182004620-4. Para tanto, traslade-se cópia de fls. 163/6 e da presente para os autos daquela ação, para que fique consignada a reserva de valores remanescentes. Aludida constrição somente poderá se constituir definitivamente, após a exequente fornecer, naqueles autos, o valor atualizado do débito.3. Cumpra-se. Intimem-se.

**2004.61.82.054356-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**2004.61.82.057666-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Compareça o depositário em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para assinatura da retificação do Termo de Penhora.

**2004.61.82.058994-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSURANCE CENTER ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2005.61.82.018804-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Fls. 458/461: Prejudicado. A questão foi decidida à fl. 453. Ademais, caberia à executada comprovar com a juntada de documentos eventual causa suspensiva. Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de penhora a incidir sobre o faturamento, nos moldes da decisão proferida às fls. 69/70.Intime-se.

**2005.61.82.019364-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**2006.61.82.000494-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERRY LAZAR(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO)

Antes de apreciar o pedidos de fls. 48/53 e 98/101, regularize o subscritor sua representação processual, uma vez que o

mesmo não se encontra relacionado na procuração de fls. 53, no prazo de 10 (dez) dias.

**2006.61.82.031152-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA PAULISTA DE COMPONENTES LTDA(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI)

1) Recebo a apelação de fls. 90/99, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**2006.61.82.057579-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PADRE EUSTAQUIO LTDA-ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (a partir da qual começará a fluir o prazo de embargos) e assumir o encargo de fiel depositário.3. O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos. Int..

**2008.61.82.033862-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP118276 - MAURICIO VALLE DE ARAUJO)

Antes de dar-se cumprimento ao determinado na decisão de fls. 108, manifeste-se a exequente, sobre a alegação de parcelamento do débito. Prazo de 30 (trinta) dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5532**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0659061-6** - JOANA JORGE MENDES(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**00.0750855-7** - ALFREDO VELOSO AMARAL X ANSELMO FORMENTINI X ANTONIO ALFREDO VALETTA X BRASILINA PULICE ALVES DINIZ X ANTONIO ANDRIETTA X ANTONIO BATISTA FERRARI X ANTONIO BERTAZINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MARIOTTO X ANTONIO NETTO X ANTONIO TERRANOVA X MARIA JOSEPHA BOQUIZO AGUILERA SAVO X APARECIDO BENEDITO MOREIRA X ARCHIMEDES BERTOLLI X ARGEMIRO VIEIRA DAS CHAGAS X ARLINDO GIROTO X ARMANDO CEZAR CARVALHO X ATALIBA PINTO X BENEDITO LEAL GAVINO X BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA X BRAZ RODRIGUES X BRUNO RANDI X CARLOS ALBERTO GARLANT X CARLOS ANTONIO LIMBERG X CARLOS FLORINDO X CAROLINA FURUKAWA PICHERATTO X CIPRIANO MAZZI X DAMIAO SEVERINO DA COSTA X DARCI ELEOTERIO DA SILVA X DIOMEDES MARTINEZ X ELIO OLIVATO X EMIGDIO MORAIS X ESSIO ORTOLANO X EVILASIO CAPELOSSA X FERNANDO MASSA X FRANCISCO LUIZ GOBETTI X FRANCISCO SOTTO X FRANCISCO ZULICH NETTO X GENOL CANDELARIA DE MORAIS X GERALDO GIUSEPPIM X GUIDO BARREIRA X HERCILIO CASSETTI X HONORIO MAESTRELLO X IVO GALLI X JOAO ANTONIO SANCHES CONESSA X JOAO AREVALO NAVARRO X JOAO BATISTA ZAMITH X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE ALCIZIO DUARTE X JOSE AGOSTINHO FILHO X JOSE CARAVAGGIO X OSE CARLOS BERANJER X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DEBENI X JOSE KOVAC X JOSE LOZANO X JOSE MUNHOZ BILOTO X JOSE MARIOTTO X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MOMESI X JOSE MORELLI X JOSE NAZATO VERZIGNASSE X JOSE PASTOR DELLA CALLE X JOSE PEDRO SATURNINO X JOSE PICELLI X JOSE QUITO X JOSE ROCHA X JOSE SALA X JULIETA DOS SANTOS X JOSE TREMANTI X JURACY JOAQUIM DE BRITO X LAUDZE RIBEIRO DE CAMPOS X LAURA PALUAN X LEANDRINO DE MAZI X LELIS LOPES X LEONEL BENOTTO X LUCIO PASTOR DELACALLE X LUDOVICO GELATI X LUIZ FABRI X LUIZ ROVERI X LUIS VECCHI X FLAVIO ZAMITH GUIARD X LUCIA ZAMITH GUIARD X MANOEL LAURINO SARAIVA X NARCISO RODRIGUES COSTA X NATALE LIBONE X NELSON PERES PARANHOS

X NEY BASSI X OCTACILIO FELICIO CABRAL X OCTAVIO RODRIGUES VAZ X OCTAVIO PIACENTE X OLIVIO GRASSI X OLYNTHO PINTO AMARANTE X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X ORLANDO BALDON X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X ORLANDO DE FREITAS X ORLANDO ROSSI X ORLANDO RUBINATO X OSMAR ZANINI X OSVALDO BIENES X OSVALDO ROSSINI X OTAVIO TRUJILLO X PAULINO BENEDICTO X PAULO DE CASTRO FIGUEIREDO X PAULO ZAMITH X PEDRO ANGELO SUZIGAN X PEDRO CAETANO ARANTES X PEDRO SPERONI X PIERINO RESTELLI X PEDRO VISNARDI X QUERINO MAZZI X QUIRINO SAMPAIO X RAFAEL ASSUAGA MARTINI X MARINA ROSA D AGOSTINHO X CLELIA D AGOSTINO REINHARDT X RENATO RIGOLETO X RENATO VALLERINI X RENAULD GUIARD X REYNALDO RODRIGUES X ROBERTO JENSEN X ROBERTO PROVANA X ROMEU MARSON BASSETO X ROMEU SERRAO X ROQUE CHRISOSTOMO X RUBENS DA CUNHA SILVA X SANTINI SILVESTRINI JUNIOR X SEBASTIAO SOARES LEITE X SEBASTIAO TOTARO X SERGIO BREVIGLIERI X SERGIO LIBERALESSO X SILVIO BINOTTO X TARCISIO SEVERIANO DOS ANJOS X THEREZA SANCHEZ X UMBERTO ANTONINI X VALTER VAGNER SARTORI X WALTER WALICEK X WILTON DE OLIVEIRA FATIMA X ZOLMO PRAZERES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**90.0035612-1** - IRACEMA RITA PENTEADO X IRACEMA DE SOUZA X IRAHY DE SOUZA X EBE APARECIDA DE BARBOSA ALMEIDA X RUBENS SEBASTIAO BARBOSA X RENATO LUCIANO BARBOSA X JOSE EVANGELISTA DOS REIS X MARIA CRISTINA DE SOUZA X MARIA FORTES REZENDE SILVA X MARIA JURADO ROJAS DE JIMENEZ X NADIR DINIZ DA CUNHA X OLIVIA FERREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**92.0034649-9** - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO ROSOLEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**94.0012347-7** - MOISES BUENO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**94.0027798-9** - IRACEIDE LAZARIN X DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X NEWTON LUIZ DUARTE X ALVARO LUTIZOFF(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**97.0014372-4** - MARINA CONCEICAO MARQUES(SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.023680-6** - MARIA DE LURDES CABRAL VIEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.004745-2** - JUVENTINO PAULINO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.002388-9** - RAULINO MARTINS FONTES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.005021-2** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2002.61.83.004089-2** - ORIVAL ANTONIO FAIAO X ADALTO JANUARIO DE FREITAS X ARLINDO BARBOSA LEMOS X LOURIVAL LOPES X ANTONIO VEG(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.000777-7** - ADEMAR TAVARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002962-1** - JOSE EVARISTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.004300-9** - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006375-6** - MARIO BARTOLOMEU OPUSCULO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.007177-7** - RITTA DA SILVA(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.010028-5** - CONRADO PEREIRA X ANTONIO DE GODOI X APARECIDA DE LIMA ABREU X HELENA BARBOSA DOS SANTOS X DECIO MARCHI X DOMINGOS LUIZ FUZETTO X JACIRA GRANDEZI X LURDES DE LIMA X LUZIA GOMES SILVEIRA X TOSHIE NAKAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.011397-8** - ANGELO CAPPI X ANTONIO RODRIGUES X JOSE RAMALHEIRA MARTINS X MARIO DEGAN X ROZALINA LOVATO ALBIERI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.015520-1** - APARECIDA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.003721-0** - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001393-2** - ANEZIO GEROMIN(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001750-0** - ERANI TEREZINHA LUZ ROFINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.002844-3** - GENARO VOLPE NETO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.003895-3** - NATALIA PERSCHIN PALMIERI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.002488-0** - TEREZINHA DIAS DA CRUZ(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2006.61.83.008112-7** - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**Expediente Nº 5533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0752421-8** - ADHEMAR ALBERTINI X MARIA CARMEM HINO PIROLLO X MARCELA HINO PIROLLO X LYDIA SANTI GUERRA X ANTONIA BAREL BERTOCCO X JOSEFINA ANTUNES DOS SANTOS X MARY HELY DA SILVA ABRAHAO X THERESA AOKI HIRATA X LUIZA HIRATA X MARIA DE LOURDES ZONZINI BERTOCCO X APPARECIDA GONCALVES MESTRE X IRENE PEREIRA E SILVA X IOLANDA GRADELA PACIONI X ANNA PIERI DE ALMEIDA X TORIYE HIROSAKI X PAULO CESAR PAZIN X MAURO SERGIO PAZIN X JOAO CARLOS PAZIN X LUIS ANTONIO PAZIN X LUIZ CARLOS GRADELLA X ZILDA GRADELLA FONZAR X MARLENE GRADELLA SUZUKI X MANOEL PIRES JUNIOR X NAJA SORAYA PIRES X JOSE FLAVIO PIRES X EMILIA RITA JUDICA CRITELLI X ELENA MARIA JUDICA X CARLOS AUGUSTO CARDOSO X LOURDES TAKAMATSU BONADIO X ORIZIA DIAS IMAI X PAULA PINHEIRO IMAI X DERANY MINELLI DOS SANTOS X APARECIDA PACHECO RAMOS X FRANCISCA FRANCO NETA DE CAMARGO X HELENA FRANCO FURQUIM X SEBASTIAO FRANCO FURQUIM X JOAO FRANCO FURQUIM FILHO X ANA ROSA FURQUIM FILHA SABINO X SILVANA FRANCO FURQUIM X MOISES FRANCO FURQUIM X MARIANA LORENA MACHADO X MASAKO SAKAMOTO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP079330 - JOSE MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**88.0045839-4** - ACCACIO ATHANASIO DA SILVA X ADEMIR MESSIAS X ALZIRA DE SOUZA PAULI X ALCINDO JOSE DA SILVA X ALZIRA BELLINASSI X ALZIRA GOMES X ANTONIO GUEDES MARCONDES

X ANTONIO NEGRETE X ODETTE SANTOS NICTHEROY X AURELIO BOSCARDIM X BENEDICTO DELPHINO MARTINS X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X BRASILIO ROQUE MOREIRA X BRUNO PASQUALI X DRAUSIO GERMANO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X EDISON DIAS BATISTA X ELIAS STEFAN X FABIO JOSE ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO VITALE X HELENA CASTANHARO X HELIO JOIA BENETTI X HILKIAS RODRIGUES VIANA X ISLAU SANTOS X IVANILDO BEZERRA DA SILVA X IZIDORO DO AMARAL X ISMAEL DE OLIVEIRA DUARTE X JAIR PUENTE X JOAO BATISTA DE ALMEIDA X JOAO DE OLIVEIRA LEITE X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JONAS MARTINS X JOSE BERNARDO NETTO X JOSE GOMES POLAINO X JORGE GUILHEN X LUIZ ANTONIO ZAMOREL X LUIZ CEZAR X ANTONIO PAULO MOMESSO X INES TEREZINHA MOMESSO X DILEN ODETE MOMESSO X LUIZ SOUZA DE ABREU X LUPERCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APPARECIDA WANDERICK X MARIA JOSE NAVARRO X MARIA MAXIMINA BERNARDO X MARIA VICENTA RODRIGUES MESTRE X MARLENE DE SOUZA SIENA X NAIR CABRAITZ CITRANGULO X NAOR GOMES REBOLO X ORLANDO MARTINS RODRIGUES X OSVALDO SOARES X PALMYRO VIEIRA RAMOS X PEDRO SOLA GALERA X PERCIO PONTES CARDOSO X RAUL CAMILO X REMIGIO ANTONELLI X SALVATINO FRANCISCO NUNES X SANTA MELANIA MAFRIM MARTINS X SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO X VICENTINA DA SILVA X VICTOR THOMAZ X ZELIA BONPANI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**90.0045382-8** - ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0094156-7** - OSVALDO JOSE MOROTTI X EDNA PENA MANCUSO X ANESIO PUTINI X BENEDITO LOURENCO DE LIMA X MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA PRIMA X PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PEDRO PAULINO SANTOS X ARIADNE HELENA DOS SANTOS BRANCO X SONIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA TEREZA DOS SANTOS X EDSON TADEU DOS SANTOS X CLAUDIO PAULINO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA X THIAGO SULVESTRE SENSON X HERMINIA MARTINS MARTIN(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**93.0035332-2** - VALENTINO LOTTO X VALMIR PRADO PEREIRA X WALDIR GONCALVES X WALDOMIRO THOMAZ X WILSON BRIANEZI X WLADIMIR OSTAPENKO X WALTER LAZZARETO X ALZIRA MALGUEIRO LANG(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**94.0023639-5** - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**95.0049630-5** - FERNANDO TELEZE X DEUSDETH BISPO DE OLIVEIRA X EDGARD RIBEIRO DA SILVA X FELICIA CAMARA DE ARAUJO X FLORINDA SCORSA X HELOISA BALSALOBRE MATHEUS X HUMBERTO RICARDO ANZOATEGUI X IRENE POVILAITES X JOAQUIM REIS PINTO X JOAO BAPTISTA TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Ciência do desarquivamento.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**98.0035203-1** - JOAQUIM AUGUSTO MACHADO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.002208-0** - WALTER LANG(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.004670-8** - ANTONIO FERRARI X ALCIDINO DO ESPIRITO SANTO X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X CRESCENCIO DE SOUZA SANTOS X PAULO KUBALAK X JOSE CARLOS MARCELINO X ROBERTO SANCHEZ X WALDEMAR ALMEIDA DE ARAUJO X JOSE DAMIAO FILHO X ERONILDES REIS SANTANA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.004512-5** - IVETE FERNANDES RODRIGUES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.001231-8** - FRANCISCO DA CRUZ BONIFACIO PEREIRA DE SOUSA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.000812-5** - DEIVISON DA COSTA CAMPOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.001531-2** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.001958-5** - NICOLAU HIRATA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002247-0** - ANAILDO FRANCISCO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.002873-2** - ANTONIO AURELIANO DE SOUZA FILHO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005473-1** - HERMENEGILDO GRECO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006855-9** - TETSUO YOKOTA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.008108-4** - ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.008721-9** - ISABEL DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.010814-4** - LUIZ CARLOS VERDANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.011389-9** - IRACEMA LARANJA PIRES X ORDALIA BATISTA ADAO X MARILDA CARRIL FERRE X DEA PASTORE FRANCO DE ANDRADE X VLADIMIR VOLTAIRE DOMINGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.015173-6** - ROSEMARY ROCHA DA COSTA(Proc. ARNALDO FERREIRA MULLER E SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.002188-2** - WALDEMAR VANZELLA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.003175-9** - JOSEFA SANCHES DA SILVA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.004932-6** - GERALDO CLEMENTE COSTA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.005020-1** - ROSA BORDIN MODOLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.000072-0** - MARIO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.004629-9** - ALMERINDA MARIA ALVES(SP107294 - LUCINEIA ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarmamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.023099-3** - HERMINIO GALDINO DA COSTA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS - CENTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.041855-6** - VALTER SERINOLLI(Proc. IARA DE MIRANDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 5534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649932-5** - MARIA GERSY DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**91.0011758-7** - SERGIO GREGORIO NONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**92.0083520-1** - AGOSTINHO PEREIRA DE SOUSA X ANTONIO BOLANOS CASTILHO X ANTONIO CAUMO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X AVELINO P DOS SANTOS LIMA X CLOTILDE PORFIRIO DA COSTA X FRANCISCO JOAQUIM ROCHA X HIDELEBRANDO FERREIRA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X MANUEL PENHA MALHEIRO X PENINA MORSEL SINGH X ROBERTO AMATO X MANOEL DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**92.0083711-5** - WALDOMIRO DE PAULA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**94.0031292-0** - JOAO DE CASTRO X FRANC ROBIC X MARIA TITOV DE ROBIC X ANTONIO PICCHI X FLORIVAL GARCIA BOTELHO X GENNARO AMALFI X SATURNINO CABRAL X ARLINDO BUCK X JOAO KIRALY X LOURDES CANDIDORIO KIRALY(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**98.0032222-1** - ROBERTO DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELA MARIA BARROS GREGORIO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.002050-1** - JOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.003900-5** - FRIEDRICH WAGNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.004405-4** - ARISMAIL LIMA MARTINS X JORGE ELEUTERIO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LEITE CASTILHO X MARINEU VIEIRA DE SOUSA X MAURICIO FERREIRA REIS X MOACIR DA SILVA X MOISES LUIZ DE BRITO X RAUL ANTONIO DA SILVA X SERGIO LEMES DE SOUZA X VANDERLEI DINIZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.003663-3** - VALMIR ALBERTO CAMATTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001640-7** - MANOEL GOMES DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001826-0** - VALDEIR ALVES COSTA X FRANCESCO GIOVANNI PATRICELLI X IRANI APARECIDA TACCO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS RODRIGUES X JOSE DE LIMA MACIEL X OSWALDO RANDI X RUBENS LOPES X SERGIO MAURICIO ARTEN X SOEMES PREBELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002586-0** - AQUIO SUZUKI(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.003574-8** - JOSE LAERTE FERREIRA(SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005090-7** - HENOCH HALSMAN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005183-3** - ROBERTO PADILHA LENDINES(SP198083 - VINICIUS DE PAULA DOS SANTOS E SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005288-6** - MARIA HELIZABETE NEGREIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005578-4** - ISSAMU UEHARA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.008214-3** - MARIA ELISA SCHUTZ(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.008553-3** - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.008729-3** - MARIA ALICE EVANGELISTA(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.009401-7** - DACIR RODRIGUES DE MATTOS X APARECIDA DE LIMA FRANCA X ANTONIO ADAO PINHEIRO X JOSE COELHO DE SOUZA X FUAD SALLUM X HISSAO AOKI X LAZARO CRISPIM DA SILVA X INELZITA DIAS VIEIRA X INACIO SEVERINO DA SILVA X AFONSO ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.009596-4** - NERCIO MORAES(SP212641 - NEIDE APARECIDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.009718-3** - OSWALDO SERRANO BERA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.010491-6** - ERALDO DE ALMEIDA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.011018-7** - JOSE PIRES(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.011585-9** - JOAO SALVADOR FALCETTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.012168-9** - VALDIR PINHEIRO DE SOUZA(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.012952-4** - JOSE CARLOS REHDER(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.012978-0** - INACIO LOPES DA SILVA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito,

no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.014209-7** - EDIR GUIMARAES MOTTA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.014366-1** - ABIGAIL MONTANHER(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.015822-6** - NILZA CARDOSO FERNANDES(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.006345-1** - VALTER RODRIGUES BOMFIM(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001021-9** - LUIZ ALVES NUNES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001670-2** - APOLINARIO DOMINGOS DE SOUZA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.003453-4** - CEZARINA GRACA DIAS DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2007.61.83.003876-7** - SEBASTIANA JOANA NUNES DE MELO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2008.61.83.000914-0** - MARIA DA GLORIA MELO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.000338-2** - JAYME DA SILVA(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.004164-4** - ADAHYL MARIANO COSTA X ADAUTO BERGAMO X ALCIDES FANTON X JOSE CARMACIO X JOSE COLOM RODRIGUEZ X JOSE LUCIANO FILHO X JOSE VANSAN X MAURICIO PEREIRA CAMPOS X ROBERTO DE JESUS ORLANDO X RUBENS SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO

LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.004959-0** - CEDINEI MARTINS DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.03.99.044919-3** - MATHILDES FELISATTO VARELLA ALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.001542-0** - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.003278-7** - ANASTACIO ZORATTE X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ELVIRA DANTAS GUEDES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE VERISSIMO DANTAS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.003475-9** - WALTER LUIS ROSTOCK(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.000371-8** - HENRIQUE DIAS DE SOUZA(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.002774-7** - ANTONIO CARVALHO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.003970-1** - LUIZ ISMAEL VIANA MONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.000328-0** - DEOLINDO FREIRE(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001236-0** - JULIO BINELI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001532-4** - JOSE ORTEZIO GERMANO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001658-4** - APPARECIDO JESUS FERNANDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001786-2** - NILTON SERGIO DE MATTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002640-1** - ADERACI AMORIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005525-5** - MARIA DAS GRACAS COTRIM SANTOS(RJ040770 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES E SP220466A - MARIA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.007676-3** - LOURIVAL FAGUNDES DO CARMO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.009110-7** - JOSE APARECIDO SOARES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.010675-5** - ANA PAULA PRIMIANO X RENATA PRIMIANO(SP172242 - CREUSA PEREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.013102-6** - GIL BUENO DOS SANTOS(SP163557 - ANNA CLAUDIA PARDINI VAZZOLER E SP202313 - JESUS DE SOUZA CARTAXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.013585-8** - ORLANDO DAOLIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.015070-7** - ARTHUR ALVES DUTRA(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.015382-4** - GERALDA SANTANA MAIA(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.03.99.012481-5** - ANIZIO XAVIER DE PAULA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.000135-4** - GERALDO MOREIRA VALLE JUNIOR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.003048-2** - APARECIDA ROLDAO BORGES(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO E SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001130-3** - JUVANI BISPO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.001830-9** - MARIA DO CEU FERNANDES GONCALVES PIRES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.002359-7** - CLEIDE DIGLIO ANDREJUK(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.005568-9** - MARIA ELSEDIVA BRAGA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.61.83.001893-6** - CELIA MARIA DOS SANTOS(SP005196 - RAIF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente N° 5536**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0039483-5** - GETULIO MUSSI X IRINEU RODRIGUES X IDA CALEGARI BUENO X JOAO GABRIEL X JOAO GOMES DA SILVA X WILMA PAOLI DE BARROS X VANESSA MARCONDES PAOLI X GUSTAVO MARCONDES PAOLI X MARIA FERREIRA DE SOUZA X JOSE AMERICO ALVES DA CUNHA X JOSE CHECIR COZOLI X JOSE ANTONIO ALVES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**93.0006810-5** - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FRANCESCO MARIO MILANO X JOSE BRAZ FILHO X MARLENE LOURENCO DOS SANTOS X NESIO GONCALVES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**93.0021363-6** - CLAUDIO CASSOLA MOLINA X AMILCAR NUNES DE FRANCA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**95.0046992-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033242-4) VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**97.0000998-0** - JOSE DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.003193-6** - ADAHIRZES DAVID FONTALVA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.004101-2** - MARIA APARECIDA LOPES DE FREITAS BRANCO(SP160890 - OTTO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.005060-8** - TEREZINHA DA SILVA BONFIM(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2000.61.83.005242-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004639-3) BENEDITA AGUIDA DELBU(SP166846 - CRISTINA GUIDI TABOSA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.003401-2** - NORAH THEREZINHA ROSA BUGANO(SP154998 - MARIA TERESA BERNAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.002856-9** - ANTONIO CARLOS BRUNETTI(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2002.61.83.003135-0** - JOSE DIAS CARDOSO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001107-0** - JOSE TUMEL DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001659-6** - ARY PULZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001795-3** - JOSE ANTONIO GARCIA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.002893-8** - JOSE REIS DIAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.003940-7** - NELSON DUARTE X ANTONIO DO NASCIMENTO DA SILVA X DELMIRA CUSTODIO MONTEIRO X JORGE MARTINS X OSVALDO DIOLINDO PARENTE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005751-3** - LUIZ HIROCHI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.005784-7** - JOSE MARQUES BARBOSA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006453-0** - PASCHOALINA IRMA FERREIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.006588-1** - ORIVALDO BASSAN(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.007237-0** - GUIDO GIGLIOTTI(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.007404-3** - RUDINEI TELLES DA CUNHA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.009978-7** - ELENI OLIVEIRA FARO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.013802-1** - MARLENE SILVA FERAZ DO AMARAL(SP217966 - GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA E SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.014070-2** - PAULO ROBERTO DE SOUSA MOURAO X ABILIO TAVARES DE LUNA X NOEMIA DE OLIVEIRA DALSENO X ALCIDES DE NADAI X ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO(SP191385A - ERALDO

LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.000496-3** - HILARIO DOS SANTOS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.002932-7** - GERALDO LOURENCO RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.003249-1** - ANTONIO APARECIDO PREMOLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.004739-1** - JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2004.61.83.005663-0** - JAIME BERNIGOZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.03.99.025951-4** - ELVIRA MARIA RIBEIRO FERREIRA X VALDEVINA DA SILVA RIBEIRO REIS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903614-8** - SEVERINO BERTO DA SILVA X ROSELAN ROCHA AUGUSTO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**1999.61.00.050171-0** - ANTONIO SERGIO CALDERAO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.61.83.002296-0** - EVA ARLIZETE FERREIRA ROSA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2001.61.83.004073-5** - MIGUEL ZENA X ANTONIO DE ALMEIDA X DIONISIO DE CARVALHO FILHO X EUCLIDES NUNES PEREIRA X GERALDO DOS SANTOS X IZILDA DOS SANTOS GIMENES ALARCON X MARIA EUNICE ALARCON MANHA X LUIZ GALDEANO DOMINGOS X MIGUEL ANTONIO BORGES DA SILVEIRA X VALENTIM PERACINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2001.61.83.004090-5** - MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.001521-0** - NESTOR MARZOLLA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.002175-0** - ORLANDO FLORES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.004662-0** - MARIA ISABEL DO NASCIMENTO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.008834-0** - ANTONIO AUGUSTO MADEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**2003.61.83.009347-5** - SUELI MARTINEZ DE OLIVEIRA DAMATTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2003.61.83.014108-1** - WALTER GOMES(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2004.61.83.002603-0** - ANTONIA MORALES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001925-9** - ANTONIO MORALES POMBAL(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2008.61.83.012963-7** - LEONOR PIRES DAS MERCES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.83.004364-6** - WILSON ROBERTO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5539**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.006996-2** - SUZANA PAULA DA SILVA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fica designada a data de 26/11/2009 às 15:45 horas para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pelo autor, conforme requerido. 2. Expeçam-se mandados.

#### **Expediente Nº 5540**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001228-9** - RAIMUNDA FERREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação de laudo pericial de fls 82 a 88, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

**2005.61.83.002708-6** - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 244 a 246: indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que a apreciação dos laudos constantes dos autos cabe tão-somente a este juízo. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de 233 a 237, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 4715**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.004643-0** - ANTONIO COELHO ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 568: Ciência à parte autora. Recebo as apelações da parte autora de fls. 526/554 e do INSS de fls. 557/564, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal, sendo os primeiros dias para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por fim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.031926-7 encaminhando cópia da sentença de fls. 508/514. Int.

**2004.61.83.004898-0** - JOSE DE ARAUJO SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 405/406: Ante a informação prestada pela Agência APSADJSPC do INSS à fl. 400, sem razão as alegações do patrono da parte autora quanto à ilegalidade da redução da RMI, vez que esta advém do cálculo das últimas contribuições efetivamente consideradas na concessão do benefício, e uma vez alterada a DIB, é possível a alteração da RMI, para maior ou menor, dependendo dos salários de contribuição considerados. Dessa forma, deverá o patrono da parte autora expressamente informar se o autor pretende receber o pagamento do período havido entre 14/12/1998 e 04/06/2000, com a consequente redução da RMI. Expeça ainda a Secretaria ofício endereçado ao autor, com AR, encaminhando cópia deste despacho e da informação de fl. 400, para ciência. Após, voltem conclusos. Int.

**2005.63.01.327187-0** - ANTONIO ASSUNCAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 310: Nada a decidir, tendo em vista a petição de fls. 312/314. Fls. 312/314: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 304/307: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.000584-8** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 264/276, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 281, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.001692-5** - CARLOS LOPES BRANCO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 168: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 155/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.003808-8** - MARIA DE FATIMA LEMES DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 140: Ciência à parte autora.Fl. 126: Defiro a devolução de prazo requerida pela parte autora. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 128/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.005922-5** - LUIZ BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 237: Ciência à parte autora.Preliminarmente, ao SEDI, para cumprimento do determinado no tópico final da r. sentença de fls. 212/215. Outrossim, recebo a apelação da parte autora de fls. 223/234, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.006234-0** - MARIA TARGINA DE SOUZA(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a informação de fls. 121/122, 124/125 e 126, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.83.006874-3** - NILSON BARRETO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls.214/235, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 237, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.83.007288-6** - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 86/88, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.63.01.092951-0** - KIMIKO HATAMOTO(SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 95/106: Por ora, providencie a parte autora a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2007.61.83.000782-5** - ANTONIO CARLOS SAVERIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl. 209: Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida. Outrossim, recebo a apelação do INSS de fls.211/216, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Em não havendo interposição de recursos pela parte autora, decorrido o prazo para apresentação de contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.001522-6** - JOSE TORRES DE AZEREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora de fls.145/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 171, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.001780-6** - LEONOR POLIMENO MOREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls.161/164, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.002498-7** - ANTONIO ROBERTO BILATTI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.152/162, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 164, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.003108-6 - TARCISIO SOARES GONCALVES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.144/155, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 178, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.003140-2 - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.129/137, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 139, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.83.004504-8 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.114/118, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 120, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.83.007536-3 - ELISIO JOAO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.154/166, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Ante a certidão de fl. 168, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.83.009678-4 - ANITA ANDRADE MENINO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.40/46, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.010245-0 - SERGIO ANTONIO BRANDAO LEO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 121/126, 2º parágrafo: Anote-se, visando-se o atendimento, se em termos, na medida do possível. Recebo a apelação da parte autora de fls.121/126, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.010417-3 - ARMANDO INFANTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 84/88, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.83.010438-0 - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR X YUGO BRASIL OHYE X FILIPE BRASIL OHYE - MENOR X ANA JULIA BALBINO BRASIL(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 347/354: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Fls. 340/341: Nada a decidir, ante o teor da sentença proferida às fls. 330/331. Recebo a apelação da parte autora de fls.334/338, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Dê-se vista ao MPF, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 330/331. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.63.01.003410-2 - JOSE HERCULANO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 148/154: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de procuração de declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.001601-0 - JOSE LOES DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 305/307: Por ora, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, considerando que, até a presente data, o pedido de habilitação formulado às fls. 125/136 não foi apreciado, intime-se a parte autora para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 131 e 134, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Jose Lopes da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.001765-7 - ANGELINO JURADO DE JESUS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora de fls.297/303, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.004793-5** - MARIA DE MELO SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.140/145, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.006402-7** - CLAUDEMIRO VISINTIN(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o Dr. Leonardo Santini Echenique, OAB/SP 249.651, para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 60/71 às fls. 61 e 71, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.83.006444-1** - CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 164/171: Anote-se, visando-se ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Fls. 174/176: Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls.164/171, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.004393-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004393-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE LOUREIRO GASPARI(SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP092610 - JANETE LOPES)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls.50/56, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026043-2** - JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 224/225: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. Assim, por ora suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução.Int.

**2001.03.99.059823-0** - FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 276/280: Ciência à parte autora. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**2001.61.83.002310-5** - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 199/200, item 4: Anote-se visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível.Fl. 199/200, item 5: O requerido pelo autor já foi apreciado pelo despacho de fl. 190. Assim, por ora suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução.Int.

**2001.61.83.004118-1** - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 602/603: Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e JOAO BATISTA até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.011657-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013445-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO IVAIR DISARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011674-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004434-7) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ALBERTO REUTER(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.000373-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003903-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JAIR DIAS DE BRITO X ADAIR DO NASCIMENTO X ALMIR SILVINO DOURADO X APARECIDO ANTONIO X DARCY LEME DE ANDRADE X HELIO PIVA X RITA SILVA BERNARDO X LUIZ DESTEFANI X MIGUEL GOMES DE MEDEIROS X NILTON RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ALMIR SILVINO DOURADO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.001931-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.005603-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MICHELLE CARNEIRO RIVAS FERNANDEZ(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.83.006052-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005115-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ODEMEA THEREZINHA ZOCCIO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.006057-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002310-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.006225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009746-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA FATIMA NEVES DANTAS X CELIA MATANO X CELSO JOSE DE GODOY X CELSO TUNEO CHINEN X CELSO PAULO FELIPE X CHIKAO YAJIMA X CHRISTINE TERRA DE AZEVEDO X CIRINA DE SOUZA SILVA X EIDE MARIA MULTINI MIHICH(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) CELIA

APARECIDA DE OLIVEIRA e CELIA FÁTIMA NEVES DANTAS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.006733-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012331-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) FRANCISCO ALVES VIANA e RUBENS ANTONIO PEREIRA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.006777-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0037532-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE CARVALHO X SEBASTIAO CARVALHO(SP015798 - ALVIZE OZZETTI E Proc. ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.006778-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003267-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OLAVO HYPOLITO CARVALHO X ORFEO FRANCISCO TEIXEIRA CARVALHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) OLAVO HYPOLITO CARVALHO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.006783-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002243-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIDORI FUJISAWA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X NILSON

PEREIRA LEAL(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)  
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) JOSE GONÇALVES DE SOUZA e NILSON PEREIRA LEAL. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.006854-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.059823-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X FRANCISCO ALEIXO DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.007208-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008374-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTHER MEIRELLES MONTENEGRO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.008344-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003508-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSICLER SCABIN X INELLE DE LIMA FERREIRA X OSIRIDE PANZARINI X OSWALDO ELIAS GONCALVES X OSWALDO RAMOS DOS SANTOS X WALTER STOICO X WILSON ESTEVO ALEXANDRINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) OSWALDO ELIAS GONÇALVES, WALTER STOICO e OSWALDO RAMOS DOS SANTOS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**2009.61.83.009180-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.000892-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DARCI RIBEIRO DE MORAES X JULIANA DE MORAES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

**2009.61.83.009484-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026043-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA PEDROSO KRUSZCZYNSKI(SP085646 - YOKO MIZUNO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.010250-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004118-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e JOÃO BATISTA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.010254-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003104-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como providencie o traslado de cópias da inicial e deste despacho para os autos da ação ordinária em apenso. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .PA 0,10 Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**2009.61.83.010428-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.006020-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON VICTORINO X ANA NILZA LUZ DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DE FARIA X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X CLELIA MARTINS CAMINOTO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO)

Emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**2007.61.83.003104-9** - CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA X KEYITI ARAKI X LEOVIGILDO BARBOSA DA SILVA NETO X MANOEL ARAUJO DOS SANTOS X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X NILTON ZEFERINO DOS SANTOS X VALDEMIR DE GREGORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão de fl. 277 e a teor da petição de fls. 283/284, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor NILTON ZEFERINO DOS SANTOS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Outrossim, suspendo o curso da presente ação em relação ao(s) autor(es) CLAUDIO DE CASTRO PEREIRA até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 4718**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0664499-6** - WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X ANTONIO FLOR X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Ante a manifestação do INSS à fl. 280, HOMOLOGO a habilitação de CARMELA PERILLO DUARTE, como sucessora do autor falecido Eronides Lopes Duarte, bem como HOMOLOGO A HABILITAÇÃO de ARIIVALDO FLOR e de MARIA ALDA FLOR JORVINO, como sucessores do autor falecido Antonio Flor, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**92.0005213-4** - ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a manifestação do INSS à fl. 699, HOMOLOGO a habilitação de DOMICIANO PEREIRA NETO, como sucessor da autora falecida Joana Maria Cardoso, bem como HOMOLOGO a habilitação de LUCI CARMEN BARBIN PINTO, como sucessora do autor falecido Décio Ferreira Pinto, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Prossigam-se nos autos dos embargos à Execução em apenso. Int.

**2001.61.83.005676-7** - MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 296: Por ora, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**2003.61.83.006693-9** - REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Anote-se, visando-se a o atendimento, se em termos, na medida do possível. Outrossim, suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

**2003.61.83.007261-7** - AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/165: Completamente sem pertinência neste momento o requerimento para expedição de ofício requisitório de pequeno valor do valor apresentado pelo Instituto réu às fls. 107/119 tendo em vista que mencionado valor foi apresentado pelo próprio patrono, e não pelo INSS, que, por sua vez, opôs Embargos à Execução em relação ao valor apresentado. Dessa forma, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.002209-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010669-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARIO HAIM X AHMAD IBRAHIM ABDUL MESSIH X LADISLAU HOMONNAY(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Ante as alegações da parte autora às fls. 94/97, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam prestados esclarecimentos. Int. e cumpra-se.

**2008.61.83.006261-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007261-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADEU AUGUSTO PANTALEAO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)

Fl. 27: Indefiro o requerido, tendo em vista que mencionada petição se refere aos autos principais, e naqueles autos foi devidamente apreciada. Outrossim, tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 23/24, e tendo em vista que até a presente data não foi dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 18, oficie-se à APS Tucuruvi para que seja dado cumprimento ao mencionado despacho, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do mencionado despacho. Int.

**2008.61.83.009651-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044946-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARLENE CHECCHIA DE ABREU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011225-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005676-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ALVES DE HOLANDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011519-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006933-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JANDIRA MARANCONI SALANDINI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011651-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000029-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011658-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006663-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACIRA MARQUES DE OLIVEIRA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011662-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.004625-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA JOSEFA DA CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011663-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015947-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAKENORI NAKAGAWA X ELMIRA LEITE GONCALVES DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE ARAUJO RODRIGUES X PEDRO ALVES DOS SANTOS(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011672-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085936-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LINDALVA SOARES VICTOR(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.83.011673-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015748-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.83.006093-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006693-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA DE SA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO E SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER)

Fl. 13: Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.026180-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005213-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAIR PERES DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X FRITE JAO FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARJONA X JOANA MARIA CARDOSO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Fls. 1056/1088: Verifico que mencionado ofício, não obstante indique o número constante nestes autos, refere-se aos autos nº 91.0703452-0. Dessa forma, por ora, providencie a Secretaria o desentranhamento da mencionada petição, acostando-a aos autos a que pertence. Outrossim, por ora, providencie a Secretaria a publicação de fls. 1102 e 1039. Int. e cumpra-se. Fl. 1102: Fls. 1045 e 1091/1101: Por ora, oficie-se novamente às APS Itanhaém e à APS Santa Cruz do Rio Pardo, solicitando o envio de informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos salários de contribuição, o nº de grupo de 12 (doze) contribuições acima do menor valor teto e se houve alguma revisão administrativa nos benefícios dos autores JOSÉ MARIANO M NASCIMENTO (NB 78766907/5) e ISIDORO MARCANTONIO (NB 00963703/6), respectivamente. Outrossim, providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 1039. Com a vinda das mencionadas informações, devolvam-se os autos à CONTADORIA JUCIDIAL, para cumprimento integral do determinado no despacho de fl. 571. Int. Fl. 1039: Fls. 987/988: Por ora, intime-se a parte autora para informar acerca do requerido pelo INSS em relação à co-autora LILLIANA VICENTA T.C. CHIAPPETA, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que, até a presente data, não foram juntadas as informações solicitadas no despacho de fl. 975 em relação aos co-autores JOSÉ MARIANO M NASCIMENTO (NB 78766907/5) e ISIDORO MARCANTONIO (NB 00963703/6), tendo em vista o teor do ofício de fls. 1015/1021 em relação a este último autor, oficie-se respectivamente às APS-Itanhaem, e APS Santa Cruz do Rio Pardo, para que forneçam a documentação solicitada pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.61.83.000570-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664499-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER IVANOFF X ERONIDES LOPES DUARTE X ANTONIO FLOR X NILZA ZANARDO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Fls. 200/201: Ante a informação acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036341-5, cuja interposição foi noticiada às fls. 185/197 dos autos, por ora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja ratificado ou retificado o cálculo efetuado às fls. 132/164 em relação à co-autora NILZA ZANARDO, ante as alegações da parte autora às fls. 200/201, último parágrafo, bem como seja atualizado o cálculo em relação a todos os co-autores. Após, voltem conclusos. Int.

**2006.61.83.002715-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004791-2) JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 4726**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.19.004849-1** - CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA)

FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 135 e 137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo os dados solicitados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007624-7** - OSWALDO ALBUQUERQUE ORLANDINO (SP044953 - JOSE MARIO ZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a documentação apresentada pela parte autora (fl.94) concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada do processo administrativo, devendo dentro do mesmo prazo cumprir o determinado no parágrafo sexto do despacho de fl. 67, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.83.000187-6** - WILSON DE ARAUJO (SP036443 - WALDYR PEDRO MENDICINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer se o benefício foi concedido administrativa ou judicialmente, apresentando prova do alegado;-) justificar a pertinência do pedido de cobrança de prestações em atraso (item b de fls. 4), tendo em vista serem a DER e a DIB de 2004 (fls. 40);-) justificar a pertinência da cobrança de multa-diária fixada em autos de outro processo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja informado o motivo de não ter sido detectada relação de prevenção com os autos do processo indicado às fls. 41. Intime-se.

**2008.61.83.000869-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.006722-6) MARA CELIA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68: Anote-se. Fls. 16/50 e 53/55 e 66/68: Recebo-as como emenda à inicial, devendo a parte autora providenciar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da inicial bem como das emendas para formação de contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Int.

**2008.61.83.001791-4** - JOSUEL DA SILVA SANTOS (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/61: Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JULIANA DA SILVA SANTOS no polo ativo da presente ação. Após, cite-se o INSS. Cumpra-se e intime-se.

**2008.61.83.012150-0** - JOAO FERREIRA DE BRITO (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 32: Concedo à parte autora prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 29. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2008.61.83.013161-9** - ALEXANDRE LIBANIO MISTURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: recebo como aditamento à inicial. Apresente a parte autora cópias legíveis dos documentos de fls. 68/72. Sem prejuízo do disposto acima, cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.00.013275-9** - MARIA APARECIDA CASSIANO PEREIRA (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;-) esclarecer, no pedido, quais índices/fatores/critérios pretende que sejam aplicados na revisão pretendida.-) esclarecer e delimitar o pedido de cobrança, apresentando HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) esclarecer se os filhos deixados pelo falecido também receberam o benefício, providenciando a integração deles à lide. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.000683-0** - DIOCISIO JOSE DE ANDRADE X FRANCISCO ALEXANDRE DE SOUZA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VIOLI FILHO X MARIA ALICE MARTINS (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora em 48 (quarenta e oito) horas o despacho de fls. 183, salientando-se que deverá ser trazido aos autos cópias das peças mencionadas referentes aos processos especificados as fls. 167/168 dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.001236-2** - RAIMUNDO PAIVA BRASIL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/117: Recebo como emenda a petição inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado a fl. 32, à verificação da prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.002261-6** - TEREZINHA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI E SP191927 - SOLANGE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 84/86 como emenda à inicial. Esclareça a autora se pretende obter a revisão do benefício pelo RGPS (Regime Geral da Previdência Social) ou pelo RPPS. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.002352-9** - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o item 2 do determinado no despacho de fl. 223, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2009.61.83.002907-6** - MARIO PANDOLFO X WALTER PENHA PEREIRA X MANUEL TAVARES RAMOS DE OLIVEIRA X GINO DEL CARLO X ANTONIO MONZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do Agravo nº 2009.03.00.015144-1, oficie-se ao r. Juízo Federal da 3ª e da 6ª Vara de Santos, solicitando cópia dos seguintes documentos: petição inicial, sentença e eventual acórdão referentes aos autos dos processos nº 2003.61.04.014565-9 (3ª) e 2001.61.04.001476-3 e 2003.61.04.14566-0 (6ª), nos termos do artigo 124, do Provimento COGE nº 64/2005. Providencie a Secretaria a juntada de cópia, dos documentos acima citados, dos autos do processo nº 2002.61.83.002969-0. Após, voltem conclusos.

**2009.61.83.006043-5** - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA(SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/100: Por ora, defiro o prazo requerido pela parte autora. No mais, deverá a parte autora trazer aos autos a procuração por instrumento público original, no mesmo prazo acima. Int.

**2009.61.83.006523-8** - MOACYR DE OLIVEIRA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls. 28. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.007482-3** - JOSE EDUARDO DAMASCENO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a determinação contida no parágrafo 3º do despacho de fls. 105, bem como apresente documentação comprobatória do alegado às fls. 113. No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer a omissão quanto ao outro filho na petição de fls. 112/113, dando cumprimento ao parágrafo 6º do despacho de fls. 105. Intime-se.

**2009.61.83.008926-7** - JOSE GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19/20: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 16. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.83.008935-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.003991-4) DIJALMA PRATES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 18, aguarde-se o desarquivamento dos autos 2009.61.83.003991-4 por mais 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, certifique a secretaria se houve ou não o desarquivamento e voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.008973-5** - ESTHER CUSTODIO MARTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/53: Primeiramente compareça o patrono da parte autora em secretaria a fim de regularizar a petição, subscrevendo-a. Após, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.009475-5** - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51: Ante o lapso temporal decorrido, concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls. 49. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

**2009.61.83.009583-8** - NATERCIO GARCIA DE MORAIS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.009591-7** - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer quais os percentuais do INPC aplicáveis a cada período especificado nas fls. 29/30;-) esclarecer o valor relativo às diferenças enumeradas no item III de fl. 30, apresentando, ainda, HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl. 28, item I: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias dos documentoss, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.009628-4** - CLEIDE FRANCERA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 26: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010322-7** - CANDIDO QUEIROZ DE MATOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o determinado no despacho de fl. 36, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca dos documentos necessários à verificação da prevenção, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010443-8** - OSVALDO DE BARROS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010445-1** - JOSE DAVID DE CARVALHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010447-5** - ALFEU GONCALVES JACQUIER(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 32: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010455-4** - ARGEU PERON SOBRINHO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010603-4** - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/28: Defiro prazo adicional de 10 (dez) dias para juntada dos documentos faltantes.Int.

**2009.61.83.010916-3** - MANOEL JOAQUIM DE VASCONCELOS RIBEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.010927-8** - ANTONIO EGYDIO DE RAMOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 35: Ante o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 30, sob pena de extinção do feito.Int.

**2009.61.83.011446-8 - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) apresentar cópia legível do RG e do CPF.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.011472-9 - DOUGLAS RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar carta de concessão do benefício e memória de cálculo com a relação dos salários de contribuição;-) apresentar HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) esclarecer, no pedido, o período sobre o qual recai a pretensão revisional;-) esclarecer, no pedido, quais os índices/fatores/creítérios de reajuste pretende que sejam aplicados na revisão do benefício.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.011754-8 - GERVAÑO AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.011898-0 - ROMERO SOARES COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 104, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) esclarecer a razão de constar benefício ativo em seu nome com número diverso daquele indicado na fl. 3, consoante demonstrado no extrato DATAPREV/INSS de fl. 106.-) esclarecer, quanto ao benefício indicado no aludido extrato, se houve pedido administrativo de revisão e se ele foi indeferido, em face do que consta no extrato DATAPREV/INSS de fl. 107, comprovando-se o alegado.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.012079-1 - VALERIA MARIA DA SILVA(SP084089 - ARMANDO PAOLASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda e também da inicial, para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar declaração de hipossuficiência, assinada e datada, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) apresentar memória de cálculo do

benefício, documento essencial, haja vista o objeto da ação (IRSM);-) esclarecer o interesse relativo à revisão pelo IRSM, tendo em vista a data de concessão do benefício;-) esclarecer o interesse relativo ao reajuste pela ORTN, haja vista a natureza do benefício. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012467-0 - ROCCO LIGUORI(DF009167 - MARCOS TADEU GOMES E SP215584A - SILVIO ROBERTO DE JESUS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia da petição inicial para formação de contrafé.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) apresentar declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 9, à verificação de prevenção;-) apresentar carta de concessão do benefício ou documento que indique a data de início do benefício;-) apresentar memória de cálculo do benefício, documento este essencial, haja vista o objeto da ação (IRSM). Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012648-3 - ELZA GUERREIRO CERVI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012737-2 - EDMEA CODATO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 17, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012747-5 - TEREGI CIUFFA BENEDETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) retificar o prenome do autor para Terigi, conforme demonstrado no documento de fl. 75; -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 108, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012791-8 - MARIA ERMINIA DA CONCEICAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 21, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012809-1 - HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012884-4 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22, à verificação de prevenção; -) especificar no pedido quais índices/critérios/fatores pretende que sejam aplicados na revisão do benefício; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5 de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, inclusive para dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012897-2 - BENEDITO CARLOS CANDIDO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 33, à verificação de prevenção; -) especificar no pedido quais índices/critérios/fatores pretende que

sejam aplicados na revisão do benefício; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5 de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, inclusive para dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.012898-4 - CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar no pedido quais índices/critérios/fatores pretende que sejam aplicados na revisão do benefício; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5 de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, inclusive para dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013029-2 - JOANA DARC JUSTI PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 89, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013032-2 - MANOEL CUSTODIO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 88, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013061-9 - ALICE GALDINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 91/93, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013070-0 - FRANCISCA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92/93, à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013094-2 - GERALDO JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 38, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013109-0 - MARIO LIVRAMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013132-6 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a

retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;.PA 0,10 -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 9, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013148-0 - TEREZINHA HEINEN(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 22, à verificação de prevenção; -) especificar no pedido quais índices/critérios/fatores pretende que sejam aplicados na revisão do benefício; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5 de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, inclusive para dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013160-0 - EIDE FATTORI TAVANO(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 28, à verificação de prevenção; -) especificar no pedido quais índices/critérios/fatores pretende que sejam aplicados na revisão do benefício; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item 5 de fl. 8: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, inclusive para dar cumprimento ao determinado no 4º parágrafo deste despacho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.013178-8 - ISOLETA SILVEIRA DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98, à verificação de prevenção; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo

em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013238-0 - WALDICI FERREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013242-2 - GERALDO DURVAL LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013247-1 - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício e o documentado no extrato ora obtido junto ao sistema DATAPREV/INSS e anexado aos autos, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013366-9 - MILTON GARCIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção; -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013378-5 - RUBENS ALIPIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 33, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013420-0 - THEREZINHA LOPES DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013422-4 - HELEAZAR DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013424-8 - VALDIR SCOCCO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.013428-5 - WALTER CANDIDO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014024-8 - ERNANDE NUNES DE SANTANA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 27, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.014035-2 - GIUSEPPE SPOSATO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 28, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **Expediente Nº 4731**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.006144-9** - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.83.008882-2** - IRINEU DE CARLI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por ora, intime-se a Dra. Vanessa Carla Vidutto Berman, OAB/SP 156.854, para comparecer em Secretaria a fim de subscrever a petição de fls. 104/105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 4737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.025108-9** - ALMADY RUIVO X MARLENE CARNIVALI RUIVO X ALMADY ANTONIO CARNIVALI RUIVO X ANILSON FRANCISCO RUIVO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIÁRIA PAULISTA S.A, em que o autor pleiteia complementação de proventos com equiparação a outro servidor, também inativo. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ingressou na lide como sucessora da extinta FEPASA.Foi dado início à fase de execução, constando às fls. 903/908 penhora sobre créditos da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A.À fl. 1117 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do ingresso da União Federal no feito, sendo a demanda distribuída para a 25ª Vara Federal Cível.O referido Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sob o fundamento de que a presente lide possui natureza previdenciária (fls. 1186/1188).Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA.Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária.Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2007.61.00.027739-0** - ADELIA BORDAO TEIXEIRA X ADELIA BOTELHO FERREIRA X ALTEMIRA C TEODORO X AMALIA RAMOS CAMARGO X ANESIA MARIA SALATIEL X ANGELICA CORREA DE JESUS X ANTONIA C MATIAS X ANTONIA NOGUEIRA X ANTONIA S CATUZO X APARECIDA BISCO MAIA X ARMINDA DE OLIVEIRA SILVA X AURORA MACHADO X BENEDITA CESQUIM MARTINS X BENEDITA DE SOUZA VITAL X BENEDITA DURIGON LONGATO X BENEDITA OLIVEIRA CARDOSO X CARMEN PERES MINIACI X CARMELIA ARMANI BUENO X CELIA MIRANDA DE SOUZA X CESARINA DA C M SOUZA X CLEMENTINA MARIA DO CARMO AZEVEDO DE CARVALHO X DILSSI RIBEIRO AMARAL X DIRCE BATISTA REQUIA HENRIQUE X DIVINA PIERINE DA CUNHA X ELISA KAMMER X EURICA MESCHIARI X GERALDA APARECIDA GOMES X GERALDA GOMES OLIVEIRA X GUILHERMINA T D CARMELO X HELENA PEREIRA DOS SANTOS X IRENÉ CADETE PONTES X IZOLINA PIRES OLIVEIRA X JOANA DUARTE RODRIGUES X JOSEPHINA NEGRE X JOSINA BORGES DA SILVA X LAURICILDA APPARECIDA RIGOLETTO X LUZIA GARAVAZZO DA SILVA X LUZIA ALVES GIMENES X LUZIA SILVIA EMILIANO X MARIA ABADIA DE MELO X MARIA BENEDITA S SILVA X MARIA CANDIDA S GARAVAZZO X MARIA CONCEICAO DE LIMA JUSTINO X MARIA DA GLORIA SOUTO CHAVIER X MARIA DAS DORES PALMA X MARIA DE LOURDES CALCA X MARIA DAS DORES PASSARELI DEMARTINI X MARIA DE LIMA OLIVA X MARIA DIVINA R DE PAULA X MARIA EDUARDA

FERNANDES X MARIA JOSE AMO X MARIA LEVINA MARQUES X MARIA MACIEL DE BARROS X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA ROSA PASCOALINI CARDOSO X MARIA SANTANA DOS SANTOS X MARIA TEREZA C B OLIVEIRA X NAIR DO CARMO GOMES X NORMA CECILIA DONEGA DA CUNHA X ODETE DE CAMPOS SILVA X ODETE RODRIGUES DE OLIVEIRA X OFELIA DOS SANTOS XAVIER X OFELIA FERREIRA X OLINDA MARIA M BERNARDO X OLIVIA DYONISIO DE ALMEIDA X ROSA DE ALMEIDA JORGE X ROZALINA CANDIDA DA SILVA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X RUTH ARDUINI MARTINS X RUTH RIBAS CAVALHEIRO X SILVIA FRAGOSO CHIATTI X TEREZINHA C ALEGRE X VICENCIA DE MORAES X VITORIA COSTA SORIANO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A em que as autoras pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença (fls. 490/495) e acórdão (fls. 583/587) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando procedência ao pedido. Houve interposição de recurso especial e recurso extraordinário pela ré, sendo negado o seguimento de ambos. Às fls. 1391, foi proferida decisão indeferindo o requerimento de citação da Fazenda do Estado de São Paulo. Foi dado início à execução, com a apresentação de cálculos de liquidação pela parte autora e a expedição de mandado de citação para pagamento. Posteriormente, houve a penhora de valores constantes da conta corrente Rede Ferroviária Federal, em razão da incorporação da FEPASA pela RFFSA. Esta, então, passou a integrar a lide, na qualidade de ré (fls. 1678). Foram opostos Embargos à Execução pela Rede Ferroviária Federal - autos do processo n.º 2007.61.00.027740-6. Às fls. 2840, foi determinada a remessa dos autos principais e seus apensos à Justiça Federal, em razão do ingresso da União Federal no feito como sucessora da Rede Ferroviária Federal, sendo a demanda distribuída perante a 5ª Vara Cível da Justiça Federal. O Juízo da 5ª Vara Federal Cível, por sua vez, determinou a remessa de todos os autos a uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 2880/2881 dos autos principais. Os processos, então, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos dos processos n.ºs 2007.61.027739-0 e 2007.61.00.027740-6 à 8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.00.003015-6 - SEBASTIAO SOARES DE JESUS(SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando a incorporação nos proventos da aposentadoria dos valores correspondentes às médias anuais das horas extras e pagamento das diferenças. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ingressou na lide como sucessora da extinta FEPASA. Foi dado início a fase de execução, constando às fls. 665/667 penhora sobre créditos da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. À fl. 694 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão do ingresso da União Federal no feito, sendo a demanda distribuída para 15ª Vara Federal Cível. O referido Juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias, sob o fundamento de que a presente lide possui natureza previdenciária (fls. 770/772). Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários

com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**2008.61.00.003515-4 - HILDA FERNANDES POLLARI X HOLINDA JOAQUIM CARVALHO X HOZANA CARME DE ARAUJO X INCARNACAO CAMARA DE OLIVEIRA X IDA ZANARI COSTA X IGNEZ THOMAZO SERRA X IRACEMA FERREIRA CABRAL RICCI X IRACEMA GOMES DORIA ROCHA X IRANI DE PAULA HIPOLITTO X IRENE BACCARIN X IRENE MAZZOTTI X IRENE MIRA ALVES X IZABEL RODRIGUES PRADO X JAIME RIZZOLI X JOSEFA DAS NEVES DA SILVA X LONGUINHA FRANCISCA ROSARIO ALVES X MAGDALENA WENCESLAU SARMENTO X MARIA AMPARO ICASSATTI MELLO X MARIA APARECIDA ALVES PERES X MARIA DE SOUZA X MARIA JOSE BARBATO X MARIA JOSE DOS SANTOS VIRGILIO X MARIA PICASSO GOI X MERCEDES DA SILVA QUENTAL X NAIR UERARA DE SOUZA X NATALINA DOLIS RAMPANI X NILCE HELENA PEREIRA X OLGA WENCESLAU MAZZEI X PASCHOINA CASTELETTE CERQUETANI X ROSA RIBEIRO DOS SANTOS X THEREZA LUNARDI FAGLIONE X THEREZINHA DE JESUS COUTINHO CALDEIRA X WANDA PEREIRA BALTHAZAR X WILMA DE CAMPOS SANTOS X NEUZA APARECIDA DA COSTA POPOLIZIO X JOSE ARNALDO COSTA X MARIA HORTENCIA GALLO COSTA X ILDA MAZZOTTI MARTIN X AGOSTINHO MARTIN X GERALDO VICENTE MAZZOTTI X IMACULADA CONCEICAO DE ARRUDA MAZZOTTI X MARIA APARECIDA MAZZOTTI DOMINGUES X TEREZINHA DO ROSARIO MAZZOTTI LORENZETTI X ANTONIO LORENZETTI X JOSE GERALDO CAMARGO X VALDECIR CAMARGO X ANA MARIA CAMARGO X ILDA ICASSATI DE MELLO MENKE X ESTELLA DE MELLO PAGOTTO X OSWALDO PAGOTTO X THEREZINHA MELLO ALBANESE X ANTONIO ULPIANO ALBANESE X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI X IVANA MARIA CASUSCELLI X JORGE GUILHERME CASUSCELLI X PAULO CESAR CASUSCELLI X HELIO CASUSCELLI FILHO X MARCOS ANTONIO RAMPANI X RAQUEL CRISTINA RAMPANI X THEREZINHA MAZZEI BIZELLI X WALDEMAR BIZELLI X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA TEREZINHA TADEI DOS SANTOS X RUDNEI APARECIDO DOS SANTOS X RUBISNEI DOS SANTOS X THEREZA APARECIDA AGUSTONI DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DO CARMO SAITE X WILSON RODRIGUES (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES)**

A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Foram proferidos sentença e acórdão pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Foi noticiado o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores às fls. 904/926, bem como houve requerimento pela parte autora no sentido do prosseguimento da execução. Foi determinada a expedição de mandado de citação nos termos do artigo 652 do CPC (fl. 1398), tendo sido indicado imóvel à penhora. Através dos despachos de fls. 1470 e 1562 foi consignado que a UNIÃO assumiu a condição de sucessora da Rede Ferroviária Federal, bem como, determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (12ª Vara Cível), onde foi prolatada decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento da matéria e determinando a remessa para uma das Varas Previdenciárias. De fato, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., e considerando ainda que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta

demanda. Devolvam-se os autos à 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.00.006105-0** - JUREMA ROSSINI MENDES X JURACY MEIRELES PARRE X JACYRA FERREIRA ANTUNES X JURACY ROSA DE MIRANDA RIBEIRO X JOSEFINA DE ABREU ARRUDA X JOANA CARRICO BRAZAO X JULIA DE JESUS AGUIAR X JOSEFA JOVITA DE JESUS CORREIA X JOANA PEREIRA ROCHA X JULIA GOULART BARBOSA X JOANA MARIA DA CONCEICAO X JUDITE LUIS AVILA X JULIA SOLANO ROCHA X JUDITH MAGRI LUIZ X JULIA MARIA DE LIMA X JULIA TOZZI GARCIA X JUVENCIA ALBUQUERQUE X JOANA OLIVEIRA SILVA X JOSEFA DE LIMA ROSA X JOANA CIOCHETI MANOEL X IDALIA HILDA SILVA LUZ X IZABEL SOFIE FRANCO X IZAURA DOS SANTO A TOLEDO X IZABEL SALVADOR RIBEIRO X IRMA RIBEIRO MARTINS(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A em que as autoras pleiteiam o pagamento das diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos.Às fls. 357/364, foi proferida sentença de improcedência do pedido.O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a referida sentença e acolheu o pedido das autoras, conforme se verifica do acórdão de fls. 512/518.Houve interposição de recurso especial e recurso extraordinário pela ré, sendo negado o seguimento de ambos.As autoras ingressaram com medida cautelar (autos do processo n.º 2008.61.00.006107-4) em face da FEPASA, que, em decorrência do pedido de desistência formulado, foi julgada extinta sem julgamento do mérito (fls. 119). Às fls. 1122/1123, foi proferida decisão indeferindo o requerimento de citação da Fazenda do Estado de São Paulo e determinando a citação da Rede Ferroviária Federal, em razão da incorporação da FEPASA pela RFFSA. Houve o cumprimento da obrigação de fazer e a apresentação de cálculos de liquidação pelas autoras.Foram opostos Embargos à Execução pela Rede Ferroviária Federal - autos do processo n.º 2008.61.00.006112-8.Às fls. 321 dos autos dos Embargos à Execução, foi determinada a remessa dos autos principais e seus apensos à Justiça Federal, em razão do ingresso da União Federal no feito como sucessora da Rede Ferroviária Federal, sendo a demanda distribuída perante a 3ª Vara Cível da Justiça Federal. O Juízo da 3ª Vara Federal Cível, por sua vez, determinou a remessa de todos os autos a uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 1860 dos autos principais. Os processos, então, foram redistribuídos a esta 4ª Vara Previdenciária.Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões - objeto de discussão dos presentes autos - ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA, no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente, também não é sucessora da RFFSA em relação às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA.Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica.Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária.Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos dos processos n.ºs 2008.61.00.006105-0, 2008.61.00.006107-4 e 2008.61.00.006112-8 à 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**2008.61.00.027400-8** - MARIA LUIZA BRAGUTTI TOMASI X MARIA RAMOS DE SOUZA MOTA X JOSINA FAGUNDES DE SOUZA X JUDITH MARIA DE LIMA PERANDRE X LAUDICENA PINTO CECILIO X LEONILDA MARIA VIEIRA BORNEA X LYDIA DE MELLO FREIRE X LUCILDA GOMES DA SILVA X MARIA VICENTE LOUREIRO X NELSINA DE MOURA GASPARINI X NEUZA APARECIDA CORREA X NILZA MARIA GARAVELLE X OLIVIA SOUZA JARDIM X ONELIA JOSE MANOEL X ORZILA DIAS LIMA X PEDRILHA REGONHA HENRIQUE X PEDRINA RODRIGUES DA SILVA X PERCILIANA DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MANGANELLI DE MORAES X ROSA MODAELLI DE LUCCAS X VERA LUCIA LEME X LUCIA ROTELLI DELESTRO X MARIA JOSE DE MORAES X MARIA JORGE DE CAMPOS X MARIA DE JESUS ALMEIDA X MARLENE ANDRE DE SOUZA PINTO X MAURICIO ANDRE DE SOUZA X MARLI ANDRE DE SOUZA CARVALHO X PAULO CARVALHO X MARLETE DE SOUZA RIBEIRO X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JOSE ROQUE X MARIA JOSE PIRES X WILSON BRAGUTTI BOZELLI X RAQUEL PAZINI BOZELLI X SARAH TOMASI LUCCARELLI X THEREZINHA DE JESUS TOMASI LELLI X VILSON LELLI X ALBA MARIA THOMASI MILIONI X ARCY MILIONI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL(SP097640 - MARCOS DE MOURA BITTENCOURT E AZEVEDO) X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP138357 - JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES)  
A presente demanda foi ajuizada em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A por suas pensionistas, visando o recebimento de diferenças havidas entre o valor das pensões que recebem pela morte dos instituidores do benefício e a totalidade dos proventos a eles conferidos. Os autos foram distribuídos à 12ª Vara da Fazenda Pública do Estado. Foram proferidos sentença (fls. 351/354) e acórdão (fls. 559 e seguintes) pelo Tribunal de Justiça do Estado dando final procedência à ação, tendo transitado em julgado. Em razão da incorporação da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A pela Rede Ferroviária Federal S/A, e posterior sucessão desta pela União Federal, às fls. 2526 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos os autos à 26ª Vara Federal Cível. Às fls. 2575/2576, a 26ª Vara Cível Federal proferiu decisão declarando nula a penhora efetuada sobre direito de crédito de titularidade da extinta RFFSA às fls. 2186 e 2235, originando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora em face desta decisão. Mencionado Agravo de Instrumento foi distribuído sob nº 2009.03.00.002881-3 à 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 2631/2634 foi reconhecida determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias. Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Oficie-se nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002881-3 encaminhando cópia desta decisão, para as providências cabíveis. Em seguida, devolvam-se os autos à 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4738**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.017094-3** - EDSON DUARTE X EGIDIA COSTA DE CAMPOS X ELVIRA MARTINS SIQUEIRA X EVARISTA FONSECA BAGLINI X FRANCISCO AUGUSTO X GEORGINA FERREIRA DE CAMARGO X GETULIO RODRIGUES DE LARA X JAIR VIEIRA X JESSE DE MELLO MARCHESI BARIJAN X JOSE FONSECA X JOSE NEQUIRITO X JOSE VIDAL X JOSEFINA CORDEIRO DE MORAES X JUVENAL DE CAMARGO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MILLANELO DOS SANTOS X MARIA APPARECIDA MICHELUCHE MOREIRA X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GIL X MARIA DE LOURDES BONINI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA DO CARMO BAPTISTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA OLINDA DE MORAES X NAIR SANTUCCI DE SOUZA X OCTAVIO ANTUNES X PAULO FRANQUEIRA X PEDRO ALVES X PHILOMENA ZUCOLIN X ROSA TRISTAO BRANCO X SONIA MARIA CAVALLARO TEZONI X TEREZA DE OLIVEIRA ANTONIO X THEREZINHA DE ALMEIDA LYRA X TEREZINHA MENINO DE JESUS OLIVEIRA ROMA X URSINA CARRIEL DE LIMA OLIVEIRA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a decisão proferida às fls. 1169/1170 pelo Juízo da 2ª Vara Cível Federal, verifico que às fls. 1105/1109 consta decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitada em julgado em 11/07/2008, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4739**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.007286-6** - ERIKA MELISSA DE PAULA RAMOS X RAFAELA SADER CARASOL(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações prestadas pelo oficial de justiça (fls. 149 e 155), informe o advogado das autoras, em 48 horas, o endereço atualizado de suas clientes e das testemunhas Elaine e Eudes. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.007734-0** - STEFAN TRAVLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.83.008047-8** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2008.61.83.009444-1** - LUIZ CARLOS GUADAGNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.005052-1** - ORIDES DONIZETE GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.005691-2** - JOAQUIM GONCALVES NOVAES(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.005692-4** - JOSE APARECIDO JANDOSA(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.007515-3** - BENEDITO CAMARGO LOPES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.007520-7** - EDITE DE OLIVEIRA ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.007786-1** - WALTER PASTORELLO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.007832-4** - EDITH PATROCINIA CARDOSO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.007836-1** - BENEDITO DE JESUS PESSOA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.007866-0** - SANTO MANOEL ALVES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.007868-3** - FRANCISCO DE SOUSA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.007880-4** - BENEDITO MARQUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008077-0** - CICERO CLEMENTE VIEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008081-1** - ANA MARIA DE OLIVEIRA DROVANDI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008093-8** - ARNALDO POTENTE COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008107-4** - ARNALDO FERREIRA NETO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008137-2** - VALDAIR MARTINS PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008180-3** - JOAO ARTUR CARCELEN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008190-6** - ANTONIO BARBOZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008197-9** - NORBERTO DE CARVALHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008198-0** - LEONOR CARVALHO FLEURY DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008199-2** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008202-9** - SILVANA DE SOUZA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008208-0** - FRANCISCO MOLINA SIMAO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008288-1** - WILSON FERREIRA MARTINS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008291-1** - SONIA TEREZA DIAS DE CARVALHO PEREIRA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008299-6** - MARIA REGINA MARUCCI RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008300-9** - LUIZ CARLOS DE FIGUEIREDO KARAPURNARLE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008301-0** - MARIA TEREZA DA COSTA REDINHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008303-4** - GILDASIO DIAS DA FRANCA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008314-9** - MANUEL AMARAL DA COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008323-0** - OSWALDO FERNANDES GRACIOTTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008368-0** - CESARIO DONIZETTI MARTINS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008418-0 - MARLENE SESSI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008422-1 - RITA MARIA DE OLIVEIRA VALENCIO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008425-7 - ARCELINO BOSCO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008427-0 - ANTONIO MULATO NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008428-2 - MARINA YOSHIKO YOKOTOB(I)(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.008967-0 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas na forma da lei.P.R.I.

**2009.61.83.009249-7 - LUIZ APARECIDO MARTINS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009375-1 - JOAO SIMAO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009655-7 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009798-7 - MARGARET GALLO DUARTE(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009848-7 - TERUO ABE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009853-0 - CARLOS PRESTES CARAJELES COV(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009870-0 - ISMAR LACERDA PENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009872-4 - JOSE PEDRO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009887-6 - AGENOR JESUS SOARES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009894-3 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA DELGADO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010047-0 - MARIA HELENA DOMINGOS ISHIHARA(SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010073-1 - FLAVIO RIBEIRO GARCIA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010106-1 - JOSE NEWTON DE ARAUJO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010157-7 - DOMINGOS LUIZ COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010228-4 - ADUA FRADELLA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010393-8 - JOSE DESONITO SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010432-3 - GILSON EUSTAQUIO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010464-5 - NICOLA CARLOS ORIOLO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010480-3 - KIMIKO YAGUITA SOUSA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010505-4 - AMELIA SALIM GERIOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010551-0 - RICARDO SIMOES CURADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS,

Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010553-4** - JOAO FERNANDO QUERIDO SALVADO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010573-0** - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010617-4** - JOSE MARTINS DINIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010849-3** - ZULEIKA REGINA BIANCHINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010899-7** - ALVINO FERREIRA COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010908-4** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010966-7** - MARIA CANDIDA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.010973-4** - JOAO BOSCO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.011066-9** - MARLENE MOREIRA MODESTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do

mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.011098-0** - ALBA TEREZINHA PATRIANI FUSCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.011142-0** - RICARDO LOPES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.011143-1** - MATEUS OLMEDILHA MORENO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.011145-5** - PEDRO PONTES FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 4577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.003476-8** - WILMA OTONI(SP143646 - ANA PAULA DO N S DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos calculados à base de 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Réu. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, arquivem-se

**2003.61.83.013463-5** - NEUSA TUTUMI SILVA X ODINEA EVRARD PINTO MARTINS X OLAVO ANTONIO DOS SANTOS X LARISSA MORITA SANTOS X ROSA APARECIDA GARCIA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

) No que concerne à revisão da RMI mediante aplicação da ORTN/OTN, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, CPC, em relação às litisconsortes ODINEIA EVRARD PINTO MARTINS e ROSA APARECIDA GARCIA, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos litisconsortes OLAVO ANTÔNIO DOS SANTOS; LARISSA MORITA SANTOS e NEUSA TUTUMI SILVA. b) Em relação à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora NEUSA TUTUMI SILVA para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI da pensão por morte desta autora, como consequência da revisão da RMI do benefício que a originou, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Condene o INSS, ainda, a pagar à supra-aludida coautora os valores devidos em atraso, a partir de 19/11/1998, em razão da prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Código Civil de 2002. Quanto ao mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de todos os demais litisconsortes. c) Quanto aos pedidos remanescentes, considerando o expedito, JULGO IMPROCEDENTES TODOS OS PEDIDOS em relação a todos os litisconsortes. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista que os litisconsortes ativos sucumbiram em seus pedidos quase que totalmente, deveriam arcar

com o pagamento de honorários. Porém, deixo de condená-los em custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

**2003.61.83.015259-5** - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios para o INSS, em virtude da ausência de contestação. Sem custas, em face da gratuidade concedida à autora. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.26.004708-4** - MARIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL(SP127038 - MARCELO ELIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

**2004.61.83.003507-8** - JOSE ROBERTO GARDILL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante as razões invocadas, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação (...)

**2004.61.83.004560-6** - ENEIAS MARTINS(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse superveniente, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000, 00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Determino a juntada aos autos da carta de concessão do benefício. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.005590-9** - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito(...)

**2004.61.83.006116-8** - GERDRUT GROSCHITZ(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Contudo, fica, suspensa a exigibilidade da verba honorária e das custas enquanto perdurarem as condições que ensejaram o benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.001717-2** - MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.002810-8** - JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria formulado pelo Autor JOSÉ LUIZ ZORZETIG, na forma da fundamentação. 2. Fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Sendo o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, fica a execução de tais honorários condicionada ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 5. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004572-6** - MARIA ISABEL MEIRA DE CASTRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.83.001985-6 - MAURILIO JOSE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) MAURILIO JOSÉ DE FREITAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/125.953.309-0 concedido administrativamente em 19/07/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.004768-2 - MARLENE MOREIRA CARUSO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.005983-0 - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.006662-7 - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.008306-6 - SERES SOARES DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.) dias. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.83.010114-7 - ANTONIA APPARECIDA NETTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.010116-0 - ARNALDA CALVO MAURUTTO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2008.61.83.012016-6 - NELSON GIACOMETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora NELSON GIACOMETTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/103.092.107-2, concedido administrativamente em 26/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2008.61.83.012198-5 - ELIZETE DOS SANTOS BADILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO(...)

**2008.61.83.012678-8 - JOSE LISBOA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora JOSÉ LISBOA DE MELO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/113.398.568-5, concedido administrativamente em 12/04/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000700-7 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2009.61.83.000708-1 - IVANI TONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2009.61.83.000716-0 - ADELIA AVILA DA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2009.61.83.000906-5 - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora ISMAEL DE ARAUJO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.146.404-2, concedido administrativamente em 29/08/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000920-0 - BALBINO FRANCISCO PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BALBINO FRANCISCO PAES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.865.299-0, concedido administrativamente em 17/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.000946-6 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2009.61.83.001312-3 - WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2009.61.83.001760-8 - RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RENATO JOSÉ PEREIRA DA COSTA MIRANDA, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/064.912.987-3 concedida administrativamente em 13/01/1995 e concessão de nova

aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.003419-9 - HUMBERTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) HUMBERTO SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/106.996.270-5, concedido administrativamente em 30/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.005671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001691-9) ESMERALDA COSTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.83.006404-0 - SAMUEL ALVES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) SAMUEL ALVES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/067.541.900-0, concedido administrativamente em 25/05/1995 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.006568-8 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) SEBASTIÃO LOPES DA SILVA FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/129.434.145-3, concedido administrativamente em 25/04/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.007065-9 - JOVINO OLIVEIRA POMPONET(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOVINO OLIVEIRA POMPONET, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/104.103.122-7, concedido administrativamente em 06/03/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.007100-7 - LUIZ POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LUIZ POLETO, de cancelamento de sua aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB nº 42/063.541.262-4 concedida administrativamente em 24/09/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária,

arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido e, observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2009.61.83.007180-9 - RUBENS ZAFALON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.007183-4 - CRISTINA MARIA SALVADOR(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.007199-8 - VIRIATO SIMAO MENIQUETI(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) VIRIATO SIMÃO MENIQUETI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/109.740.846-6, concedido administrativamente em 31/07/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.007271-1 - JOSE DAS GRACAS BARBOZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) JOSÉ DAS GRAÇAS BARBOZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/110.232.482-2, concedido administrativamente em 17/07/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.007499-9 - ALFREDO CARLOS DO AMARAL(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) ALFREDO CARLOS DO AMARAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/111.629.908-6 concedido administrativamente em 30/10/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.007776-9 - ANTONIO CABRAL AQUINO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do(a) autor(a) ANTONIO CABRAL AQUINO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 42/123.558.747-6, concedido administrativamente em 07/02/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

**2009.61.83.007974-2** - MARCIO JOSE DE MOURA(SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.008296-0** - ANTONIO PRIMO GUARNIERI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009016-6** - SALVADOR FERREIRA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**2009.61.83.009424-0** - SYLVIO BRANCO DE MIRANDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **Expediente Nº 4600**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.011258-3** - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.83.003611-1** - IVO ULIAN LIVRINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51.Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se. Oficie-se.Fls. 134 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

**2009.61.83.009707-0** - MAYARA DO PRADO(SP138164 - JOSE LAERCIO ARAUJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(...) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar, ante a ausência dos requisitos necessários para tanto.Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 1533/51.Intime-se pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.Oficie-se.Fls. 20 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

**2009.61.83.010574-1** - GLEISON GONCALVES - MENOR IMPUBERE X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a

autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se. Fls. 17 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

**2009.61.83.011182-0** - RICARDO RODRIGUES FILHO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cálculo do débito com base na legislação vigente. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se. Fls. 44 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

**2009.61.83.011185-6** - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise do requerimento administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se. Fls. 23 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

**2009.61.83.011867-0** - ANTONIO BESERRA DA SILVA(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Corrijo de ofício o pólo passivo para que passe a integrá-lo o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o cumprimento da decisão da 1ª Câmara de Julgamento. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Ao SEDI para as retificações necessárias. Intime-se. Oficie-se. Fls. 38 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

**2009.61.83.012218-0** - WILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 6º, único da Lei nº 1.533/51. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Oficie-se. Fls. 25 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.+

**2009.61.83.012602-1** - TELMA MARIA PIERRE HARTMANN(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a conclusão e análise do recurso administrativo. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Intime-se. Oficie-se. Fls. 41 Ante a consulta supra, expeça a Secretaria novo Mandado de Intimação ao Instituto Nacional da Seguridade Social para fiel cumprimento, em atendimento ao artigo 7º, II, da Lei nº 12016/09.

## **Expediente N° 4601**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.83.001071-2** - LILIA RABELLO NAVARRO X IGOR RABELLO NAVARRO X FERNANDA RABELLO NAVARRO(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a cota ministerial de fls. 160/164, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.83.002486-3** - ROSENILDA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP100240 - IVONILDA GLINGLANI CONDE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 86/87 para dia 27.11.2009 às 09:40 horas.Int.

**2005.61.83.005784-4** - DECIO DE SOUZA(SP154712 - JURDECI SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do mandado de intimação da testemunha Dra. Rosa Maria Silva Rezende (fls.140/144), e tendo em vista a proximidade da data da audiência designada às fls.126 (25/11/2009, às 15:30 horas), intime-se o patrono da parte autora para que, se o caso, promova o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

**2007.61.83.002965-1** - NILVA MARIA MERQUIADES FERNANDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.128, que informa sobre a não intimação da testemunha Roberto de Paula Zapparoli, informando, se o caso, se promoverá o comparecimento de referida testemunha independentemente de intimação.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 2408**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0748853-0** - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA X DALMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUISA MARCONDES DE MOURA SPEGLIS X OSWALDO DOS SANTOS X NEWTON JOAO PULA X NELSON MONTEIRO CRACEL X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X NAPOLEAO LEDO SANTANNA X LEONOR GONCALVES PULA X ALICE FIDALGO FRANCO X MARINA RODRIGUES RIVERA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o que dispõe o artigo 266 do Código de Processo Civil, indique a parte autora o endereço do(s) sucessor(es) para a(s) respectiva(s) intimação(ões) pessoal(is).2. Int.

**87.0018171-4** - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X CELIA CANDIDO VITORASSO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X

ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENK KARAGUELIAN X ARIIVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAK S SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 4466 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Fl. 4469/4477 - Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos.3. Int.

**93.0001603-2** - CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

**94.0011851-1** - MADALENA MARTINS KLINKA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido às fls. 193/195.3. Int.

**2001.61.83.004334-7** - ANTUNES BARBOSA X ANTONIO REGGIANI X CID JACK CONTIERO X JOAQUIM LOPES SILVA X JOAQUIM MANOEL DE ARAUJO FILHO X LUIZ GONZAGA GERMANO X SEBASTIAO MILITAO DA SILVA X VICENTE SIMOES DE BRITO X ZORAIDE ANTUNES HOLLER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 416 - Ciência à parte autora.2. Fl. 418 - Notifique-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações pretendidas.3. Int.

**2003.61.83.001396-0** - MARIA EMILIA DAMASCENO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)  
1. Desentranhem-se as petições de fls. 349/351 e 352/354, protocoladas sob n°s 2009830048565 e 2009140028066, encaminhando-as ao setor de protocolo para, se possível, excluí-las destes autos e cadastra-las no processo 2008.61.83.004874-1, posto que destinadas a atender despacho proferido naqueles autos.2. Atente o patrono da parte autora quanto a correta identificação dos processos em que se manifesta, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

**2005.61.83.002567-3** - PEDRO DE CAMARGO NETO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

**2006.61.83.001376-6** - ELIEZER NIELA DOS SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.002959-2** - AGNALDO ARAUJO MEDEIROS(SP227655 - JEFFERSON SILVA CRUZ E SP227593 - BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Fls. 259/260 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.003054-5** - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, acolho os presentes embargos (...)

**2006.61.83.004075-7** - JOSE DA CONCEICAO GOMES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) reconheço a omissão apontada e determino a imediata implantação do benefício na forma determinada na sentença de fls. 113/116. (...)

**2006.61.83.006050-1** - VITORINO JOAO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Requisitos de admissibilidade recursal preenchidos, razão pela qual conheço do recurso. (...)...reconheço a omissão apontada e determino a imediata implantação do benefício na forma determinada na sentença de fls. 113/116.

**2006.61.83.006624-2** - ALVARO FALCAO DO NASCIMENTO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/12/2009, às 16:30h (dezesesseis e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à pericia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

**2006.61.83.007350-7** - JOSE AMARO DE ARRUDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Reitere-se o ofício de fl. 277, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias para atendimento, ou justifique as razões de não fazê-lo, sob pena de caracterização de desobediência.2. Int.

**2006.61.83.007702-1** - JOSE FONSECA GOMES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. (...)

**2007.61.83.000716-3** - NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.2. Int.

**2007.61.83.004555-3** - MARIA DE LOURDES ROQUE(SP115573 - ANTONIO BARBOSA DE LIMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/12/2009, às 15:30h (quinze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**2007.61.83.005512-1 - JOSE VELOSO DE JESUS(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/12/2009, às 15:15h (quinze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**2007.61.83.007325-1 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 16/12/2009, às 16:15h (dezesseis e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a). Int.

**2008.61.83.006241-5 - ANTONIO CARLOS BELDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O pedido de fls. 97/111 será apreciado, se for o caso, oportunamente. 2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**2009.61.83.013608-7 - ANACLETO DONISETI DE ASSIS(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100. 3. Indefiro o pedido de sigilo de justiça por não se tratar de ação de estado nem de interesse público (artigo 155, I e II do Código de Processo Civil). 4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. 5. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0767102-4 - ALCIDES BONI X ANA NOGUEIRA DE TOLEDO NOVAES X ANGELO MOYSES BITTAR X ANTONIA INCAU COLLEONI X ANTONIO JOAQUIM NETO X ANTONIO LAZARO FILHO X ANTONIO PAZINI X ANTONIO ROSSETTO X WALKYRIA TORELLI X APARECIDA B DE OLIVEIRA X APARECIDA RENEE C F MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO ZONTA X ARISTIDES FERREIRA X APIO EGIDIO FERREIRA X AUGUSTO PEDERSEN X NELI RAQUEL BLASSIOLI BIJA X MARIA RITA BLASSIOLI X CARMEM LUCIA BLASSIOLI X BENEDITA MARIAS DIAS X BENEDITO PIRES CORREA X BENIGNO ROMERO NETTO X BRAZ DE PAULA X BRIGIDA GOMES GONCALVES X CATHARINA BRESCANSIN X CECILIA GUADAGNINI DE OLIVEIRA X CEZARE ORMELEZE X CLOVIS AFOLOTTI X DALILA ROSA DA SILVA MARINA X DALVA SCIAN X DJANIRA MACEDO MIRANDA X DAYLON VONO X DELAYR DE SOUZA X DIMAS FINOTTI X DIRCE SCIAN X DURVALINA ROSA BENARDI PETROVICH X EDUARDO BORGES DOS SANTOS X ELIAS SANTIAGO DA SILVA X ELISA AMANCIO X ELIZA GOMES GUADANINI X ELYSIS CESPEDES PEREZ X EMILIA GAVIOLI FERNANDES X ERCILIA CONCEICAO DOS SANTOS X ERMELINDA FERNANDES DE ARAUJO X EURIDES JANIERI PARALUPPI X EVA MARIA APARECIDA AMADOR BORGES X FRANCISCO BIONDI X FRANCISCO BUENO DE MORAES X FRANCISCA GUERREIRO ALONSO X FRANCISCO DO REGO X GUMERCINDO MAZZEO X HILARIO ITALINO FIORAVANTE X IDALINA MAIMONI X INDALECIO BRIGATO X IZIDRO CAUREL X JAYME BUTIGNOLI X JAIME HARTUNG X JOAO ANTONIO RODRIGUES X JOAO BATISTA QUEIROZ X JOAO DOMINGOS X JOAO GRECA X JOAO LUIZ DE MOURA X JOAO PEREIRA X JOAO RUY BUCHERONI X JOSE ANTONIO GRAGNANI X JOSE IAZORLI X JOSE LEANDRO RODRIGUES X JOSE MARTINS RUBIO X JOSE ONDONELO DE OLIVEIRA X JOSE VIOLA X JOSEFINA FONTANA BIANCHI X LUARA DOS ANJOS LOPES X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X LAZARO TEIXEIRA X LINDA MAI X LUIZ BOSCO X MARIA NEUSA ANTUNES DE ALMEIDA X MANUEL HENRIQUES X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARCILIO RIBEIRO X**

MARIA APARECIDA SANTOS PONCE X FRANCISCO CARLOS LOPES X APARECIDA ISABEL LOPES RONCHESEL X JOAQUIM ANTONIO LOPES X MARIA HELENA LOPES X MARIA ELENICE LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ LOPES X JOSE FERNANDO LOPES X MARCO ANTONIO LOPES X SILVIO CESAR LOPES X MARIA APARECIDA SERINO ROSSETTO X MARIA BRESCANSIN PINTO DE GODOY X MARIA CONCEICAO BISCARO X MARIA GERALDA DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES PINTO DE AZEVEDO X MARIA MADALENA PIMENTEL X MARIA DA PENHA SENEME GAVIOLLA X MARIA TROCHETTI X MARINA JUSTINO X MARIO PILAN X MAUD MURAROTTO X MERCEDES CERATTE BERTOLINI X MIGUEL MORENO X MIGUEL ROSSETTO X MIGUEL TORRES X MIRIAM APARECIDA QUEIROZ X MILTON DA SILVA X ANGELINA ORLANDI GATTI X NAIR ORLANDI FERNANDES X GENY ORLANDI BASSAN X ANGELICA ORLANDI GORDO X MARIA LEDA PIOVESAN X CELSO LUIZ PIOVESAN X PAULO STEFANO PASQUALI X LEONOR DE CAMPOS ORLANDI X SILVIO ORLANDI X MARIA IRENE ORLANDI SIMOES X ANA MARIA ORLANDI X LEONOR ORLANDI RIGHI X WALTER ORLANDI X ONOFRE VALADAO DE FREITAS X ORLANDO STUMPO X OVIDIO CHIUSO X PASCHOAL FRAGIAOMO X PAULO DE SOUZA X PEDRO A ZANUTTO X RAIMUNDA DO NASCIMENTO DA SILVA X ROSA BUENO CEZAR X ROSA TRAVAIM DIONISIO X RYMOALDO BORGATTO X SANTIM CONSTANTINO SCANDALERA X SEBASTIANA CONSTANCIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIOVEZAN X ANTINISCA NINO SICHIERI X SOFIA MENDES VIEIRA X SOPHIA SOARES X TEREZINHA GASPAROTO DE AZEVEDO X TEHREZA NEVES DE PAULA X THEODORO PENNA X VAIDA PENTEADO FRAGOSO COIMBRA X VALDEMAR SVENSON X VICTORIO ROSSANESI X WALDOMIRO BAPTISTA GAVA X WILSON RAFAEL PIASSERRUSSO X ZENAIDE DAMAS MACHADO X ZILDO MARSOLA X ZUEL RODRIGUES PAES(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, para todos os autores.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.83.003459-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007913-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MANUEL VICENTE MARQUES TEIXEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Fl. 65 - Nada a apreciar, uma vez que a(s) publicação(ões) vem se realizando na forma requerida. 2. Requeira a parte embargada o quê de direito, em prosseguimento. 3. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 4. Int.

**2008.61.83.001117-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015719-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARNALDO VICENTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Fls. 59/61 - Manifeste-se o INSS, comprovando documentalente. 2. Int.

**2009.61.83.012403-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001603-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 222 - ROSA BRINO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CLEMENTE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

**2009.61.83.013220-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002955-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **Expediente Nº 2416**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.003247-8** - ANTONIO ARAUJO BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 175/181 - Ciência às partes do laudo técnico da empresa Melamina Ultra S/A. Indústria Química. Quando da vinda do mesmo por ofício, conforme mencionado na mensagem de fl. 175, encarte-se o mesmo aos autos mediante simples conferência, sendo desnecessária qualquer outra providência. Solicite-se ao MM. Juízo deprecado, a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.83.003433-5** - ANTONIO LUIZ MADEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se pela realização da audiência designada para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:10 (dezesseis horas e dez minutos), junto ao juízo deprecado. Int.

**2005.61.83.000875-4** - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 305/307 letra a - Indefiro, uma vez que não observado o constante do disposto no artigo 425 cc artigo 435 do Código de Processo Civil.Letra b - Indefiro, tendo em vista o que dispõe o artigo 400 do Código de Processo Civil.Letra c - Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora carregue aos autos a prova documental pretendida.2. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

**2005.61.83.006398-4** - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória, instruindo-a com cópia de fls. 732, 733, 735 e do presente despacho, para cumprimento, diligenciando o patrono da parte autora junto ao Juízo Deprecado para o efetivo cumprimento da mesma, haja vista que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Rogue-se ao MM. Juízo Deprecado os preciosos préstimos em observar a maior brevidade possível no cumprimento da deprecata, ora aditada, em razão do retro mencionado.Utilize, a serventia, dos meios eletrônicos disponíveis que for mais eficazes à transmissão da Carta Precatória ao MM. Juízo Deprecado.Int.

**2005.61.83.006470-8** - LUZIA DELFINO DE ANDRADE(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles previstos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça; Considerando que audiência de Instrução junto ao Juízo Deprecado, foi designada para o dia 15 de dezembro de 2009, não havendo possibilidade de seu adiantamento, diligencie a serventia junto ao Juízo deprecado, solicitando os preciosos préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo, imediatamente após o término da audiência, pelos meios eletrônicos disponíveis, cópia do termo de audiência e dos depoimentos lá colhidos, a fim de subsidiar as manifestações das partes.FIXO o dia 17 de dezembro de 2009, as 18:00 (dezoito) horas, para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.Vencido o prazo retro, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

**Expediente Nº 2417**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0038802-6** - OLGA LE SINECHAL DE MEDEIROS(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSSES VETTORELLO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2001.61.83.005694-9** - JOSE RIBEIRO DE JESUS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.003714-9** - MARIA JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.007917-0** - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.015855-0** - APARECIDO FELIPE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2003.61.83.016019-1** - RUBENS CRISTAL(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

- 2004.61.83.001113-0** - EDMIR QUIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2004.61.83.003655-1** - GERSON DE OLIVEIRA MAIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2004.61.83.004701-9** - MARCO ANTONIO CORREA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2004.61.83.004797-4** - MARCOS ANTONIO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2004.61.83.004923-5** - AGNEL NEVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.000399-9** - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.000534-0** - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.000711-7** - ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.001932-6** - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.002852-2** - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.004178-2** - ADERVAL CAVALCANTE(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.
- 2005.61.83.004588-0** - SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA X BRUNO RODRIGUES GONZAGA - MENOR (SOLANGE CELIA RODRIGUES GONZAGA)(SP077625 - ANTONIO JORGE TUMENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005463-6** - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.005474-0** - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2005.61.83.006848-9** - DIRCEU PINHEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000239-2** - CUSTODIO NEVES RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000508-3** - MARIA HELENA DA SILVA FRANCISCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000561-7** - ELIO JAIR GONCALVES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.000724-9** - FRANCISCO CORNELIO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.001222-1** - CLAIR FRANCISCO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.001845-4** - LEOPOLDO DIAS DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 182/183 - Ciência ao INSS. 2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

**2006.61.83.001873-9** - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.002321-8** - REGINA BATISTA DE SOUZA GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2006.61.83.002347-4** - ANTONIO VICENTE DA COSTA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.002372-3** - WILLIAM TONATO SPINELLI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.002590-2** - JUSCELINO RIBEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004221-3** - ELENALDA ALVES SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004317-5** - WILSON LOPES(SP205113 - WALTER RUBINI BONELI DA SILVA E SP187106 - DANIELA TAMAIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.004670-0** - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.005266-8** - AMANDO JOSE PEREIRA(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2006.61.83.007061-0** - JOANES ZACARIAS FERNANDES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.000956-1** - FLAVIA MARIA LOPES(SP203472 - CAREEN NAKABASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2007.61.83.003779-9** - ANTONIO JOVENTINO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 3. Int.

**2008.61.83.000147-5** - MOACIR CATOZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.000719-2** - ASSIS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.000829-9** - JOSE MALECKAS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.001401-9** - ROBERTO ALONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.001977-7** - MARIA DE LOURDES PALLOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.002049-4 - SONIA REGINA OLIVEIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.002058-5 - JOSE ANTONIO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.002187-5 - JOAO DE OLIVEIRA TOSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.002737-3 - PAULO ROBERTO SILVA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.003650-7 - SATURNINO PIRES DE ALVARENGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.003728-7 - RAQUEL DE ALMEIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.004082-1 - ANTONIO DOS REIS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.006957-4 - ANTONIO HENRIQUE DE SOBRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.007166-0 - ROBERTO PINHO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008363-7 - RUBENS LOPES VON HUELSEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008377-7 - FAUSTO LUIZ GERMAO MENNOCCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008539-7 - JOSE CLAUDIO TREVIZAN(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008640-7** - LAERCIO D ANGELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.008820-9** - JOAQUIM CARLOS NEGREIROS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

**2008.61.83.009178-6** - EREMITA TEREZA DE SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.